



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 241

SEXTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	386

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-598.202/99.4

16.ª REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM / MA
Advogada : Dr.ª Angélica Cristina Dutra Ribeiro Ferreira
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Município de Pindaré Mirim - Maranhão, contra ato da d. Presidência do eg. TRT, por meio do qual decretou o seqüestro de rendas do Município, em montante correspondente ao total dos créditos dos seguintes Reclamantes, sem oitiva do Ministério Público:

ANTONIO AMARAL VIANA (processo n.º 178/94 e precatório n.º 119/96), MARIA HELENA D. DA COSTA (processo n.º 166/94 e precatório n.º 120/96), FRANCISCA BARROS LOPES (processo n.º 196/95 e precatório n.º 280/96), MARLUCE SANTOS SOUSA (processo n.º 165/94 e precatório n.º 370/96), RAIMUNDA MONTEIRO (processo n.º 025/95 e precatório n.º 371/96), MARIA DA GRAÇA FERREIRA COSTA (processo n.º 184/94 e precatório n.º 491/96), FRANCISCA SILVA MORAIS (processo n.º 177/94 e precatório n.º 492/96), REGINA SILVA OLIVEIRA (processo n.º 924/91 e precatório n.º 135/94), NEUZUIA MACIEL PINTO (processo n.º 154/94 e precatório n.º 260/95), MARIA MADALENA LOPES DE CASTRO (processo n.º 159/94 e precatório n.º 409/95), MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS (processo n.º 161/94 e precatório n.º 081/96), MARIA DA GRAÇA SERRA DA CRUZ (processo n.º 180/94 e precatório n.º 082/96), LAURA ROSA RODRIGUES DA SILVA (processo n.º 162/94 e precatório n.º 083/96), LUIZA GONÇALVES SILVA (processo n.º 181/94 e precatório n.º 117/96), MANOEL ANDRADE LOPES (processo n.º 167/94 e precatório n.º 493/96), OZÉLIA PEREIRA DE FREITAS (processo n.º 287/95 e precatório n.º 494/96), MARIA ZÉLIA ALVES NOGUEIRA (processo n.º 164/94 e precatório n.º 546/96), TANIA BEZERRA DE FARIAS (processo n.º 160/94 e precatório 579/96), MARCELINA SOUSA SILVA (processo n.º 231/95 e precatório n.º 634/96) e MARIA DAS DORES SOUSA SILVA (processo n.º 236/95 e precatório n.º 635/96). (fl. 3)

O Requerente alega não ter cabimento a ordem, uma vez que não desatendeu a cronologia prevista no art. 100 da Constituição Federal, para sofrer essa medida extrema, que enseja, caso não venha a ser revogada, um colapso na administração municipal, com a iminente paralisação dos serviços públicos essenciais.

Esclarece que o "seqüestro só não foi efetivado por não haver numerário depositado na conta do Município. Entretanto, no dia 30 do corrente mês, haverá depósito do Fundo de Participação do Município - FPM." (fl. 4)

À vista dos fatos narrados, e alegando haver demonstrado, na espécie, os requi-

sitos necessários à concessão da liminar, pede que seja suspensa a referida ordem de seqüestro sobre as rendas do Município, relativamente aos Precatórios "n.ºs 119/96, 120/96, 280/96, 370/96, 371/96, 491/96, 492/96, 135/94, 260/95, 409/95, 081/96, 082/96, 083/96, 117/96, 493/96, 494/96, 546/96, 579/96, 634/96 e 635/96" (fl. 7), com o conseqüente desbloqueio das quantias por ventura seqüestradas e o respectivo retorno ao Erário municipal.

Com efeito, a Decisão corrigenda adotou a seguinte motivação:

"Consoante a melhor doutrina, a execução contra a Fazenda Pública, face o contido no art. 100, § 1.º, da CF/88, tem por finalidade 'garantir a intangibilidade das decisões judiciais e a conseqüente eficácia da coisa julgada material' (cf. Manoel Antônio Teixeira Filho, in 'Execução no Processo do Trabalho', fl. 220).

Entretanto, não é isto que ocorre neste Tribunal posto que por aqui tramitam milhares de Precatórios, em sua maioria contra inúmeros municípios do interior do Estado.

Ocorre que a maioria esmagadora dos gestores desses municípios não incluem nos seus orçamentos os valores decorrentes de débitos judiciais, nem apresentam, por tal omissão, qualquer justificativa plausível e juridicamente aceitável.

Tal situação constitui fator de desestabilização da Justiça do Trabalho, contribuindo fortemente para seu descrédito e desmoralização junto aos seus jurisdicionados, já que, no âmbito da jurisdição deste Tribunal, aproximadamente 70% (setenta por cento) dos processos são ajuizados contra a Fazenda Pública Municipal.

Por outro lado, os gestores municipais que assim procedem, violentam ostensivamente os arts. 100, § 1.º, da Constituição Federal, 17, incisos IV e V, 599 e 600, incisos II e III, estes últimos do Código de Processo Civil e 340 do Código Penal, podendo os mesmos ser enquadrados em processos próprios, inclusive como infrigentes do Decreto-Lei n.º 201/67, e, ainda, estando os Municípios que governam sujeitos à intervenção, nos termos do art. 34, VI, da CF/88." (fls. 74/75)

Considerado o fato de não ter havido preterição no caso dos autos, concedi a suspensão do bloqueio da verba municipal, liminarmente.

Solicitadas as informações à Autoridade requerida, estas confirmaram a ordem de bloqueio, como medida que visava "compelir o administrador municipal a bater às portas da Justiça e negociar seu débito, em parcelas correspondentes a percentuais suportáveis do FPM, de forma a lhe permitir a quitação dos precatórios pendentes de pagamento, sem inviabilizar a gestão do município e, ainda, propiciar a arrecadação e recolhimento dos valores relativos aos encargos previdenciários e imposto de renda" (fls. 90).

É o relatório.

DECIDO

Em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à execução dos créditos trabalhistas contra entes públicos, julgo procedente a presente Reclamação Correicional, uma vez que o bloqueio determinado pela Autoridade requerida não observou o pressuposto da preterição para expedição da ordem.

Por conseguinte, determino a liberação das importâncias, objeto de bloqueio, para pagamento dos Precatórios.

Oficie-se.
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



ESCLARECIMENTO AO CLIENTE

A Imprensa Nacional, sempre preocupada com a boa qualidade de seus produtos e serviços, esclarece que podem ocorrer falhas de impressão decorrentes de originais ilegíveis enviados para publicação a este órgão.

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI2
	AC
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	1
TOTAL	1

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 13/12/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR DEPENDÊNCIA (Nº 433) - SESBDI 2.

Processo : AC - 619295 / 1999 . 2 - TRT da 21ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor(a) : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Réu : Maria Lúcia Lima de Carvalho
Réu : Angela Maria de Almeida Silva dos Santos

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 667/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho reunido em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagem e o Ex.^{mo} Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando que a extinção da representação classista em todos os níveis de jurisdição da Justiça do Trabalho acarreta a inviabilidade do funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho se mantidas integralmente as regras regimentais ora vigentes;

Considerando que é imperioso compensar o decréscimo do número de julgadores através de medidas regimentais de natureza provisória, que assegurem tanto quanto possível o enfrentamento dos processos nos números até aqui julgados pelo Tribunal;

Considerando que, face a tal contexto, não se justifica mais manter sem distribuição os Presidentes de Turma, exceto o Vice-Presidente do Tribunal, este, porém, em decorrência dos seus encargos administrativos;

Considerando que os Presidentes de Turma não mais detêm competência para admissibilidade dos embargos e concorrerão à Distribuição de recursos de revista e agravos de instrumento;

Considerando que ao Relator, na Subseção I da SDI, incumbe, quando for o caso, não admitir por despacho os embargos;

Considerando que, nas matérias recursais, não mais têm vez as revisões, dada a condição técnica dos togados, devendo ser preservado o instituto da revisão apenas para a ação rescisória originária;

Considerando ser inconveniente redistribuir globalmente os processos dos classistas, devendo a redistribuição ocorrer no âmbito dos órgãos judicantes, com o aproveitamento dos atos praticados, quando isso for possível;

Considerando a necessária extinção do Órgão Especial, diante do novo número de Ministros do Tribunal;

Considerando a conveniência da manutenção da atual composição dos órgãos judicantes do Tribunal, apenas excluídos deles os classistas, atribuindo-se-lhes novo quorum de funcionamento;

RESOLVEU aprovar, observadas as exigências regimentais, por maioria absoluta, vencidos os Ex.^{mos} Ministros José Luis Vasconcellos, Luciano de Castilho Pereira e, ainda, vencido parcialmente o Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, o Ato Regimental nº 5, com a redação a seguir transcrita:

ATO REGIMENTAL Nº 5

Art. 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete Ministros togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 2º - São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho:

- I - Tribunal Pleno; -
- II - Seção Especializada em Dissídios Coletivos;
- III - Seção Especializada em Dissídios Individuais;
- IV - As 5 (cinco) Turmas;
- V - Presidência;
- VI - Corregedoria-Geral;

VII - Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

§ 1º - Fica extinto o Órgão Especial e transferida a sua competência para o Tribunal Pleno.

§ 2º - As Seções Especializadas serão compostas pelos atuais integrantes, bem assim as Subseções da Seção Especializada em Dissídios Individuais, excluídos os representantes classistas.

§ 3º - As Turmas serão constituídas cada uma por três Ministros.

Art. 3º - Para o funcionamento dos Órgãos Judicantes do Tribunal é exigido o quorum mínimo de:

- I - onze Ministros para o Tribunal Pleno;
- II - quatro Ministros para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos;
- III - sete Ministros para a Seção Especializada em Dissídios Individuais, quando reunida em sua plenitude;
- IV - quatro Ministros para a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais;
- V - quatro Ministros para a Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais;
- VI - dois Ministros para as Turmas;

Art. 4º - Concorrerão à distribuição de processos todos os Ministros do Tribunal, no âmbito dos órgãos a que pertencem, exceto o Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral.

Art. 5º - Nos processos de competência do Tribunal não haverá revisor, salvo nas Ações Rescisórias originárias, devendo o Relator juntar aos autos o Relatório do seu voto e encaminhar cópia a todos os Ministros que compõem o Colegiado.

Art. 6º - Ficam suprimidos os artigos 343 e 344, bem assim o § 4º do artigo 342 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Protocolizada a petição de Recurso de Embargos, será aberta vista dos autos à parte contrária, para a impugnação, e, decorrido o prazo, o processo será distribuído, cabendo ao relator denegar-lhe seguimento por despacho, quando for o caso, facultada à parte a interposição de Agravo Regimental.

Art. 7º - Das disposições transitórias:

I - Os processos distribuídos a representante classista, como relator, ainda sem visto, serão redistribuídos no âmbito do colegiado competente, em cotas iguais aos Membros que o integram, sempre que possível ao Ministro togado anteriormente designado revisor.

II - Os processos já com visto de representante classista como relator, serão relatados pelo Ministro Togado revisor.

III - Permanecerão em pauta aqueles processos cujo relator seja Ministro togado, e revisor representante classista, observada a devida publicidade.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.

ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

IV - Os acórdãos dos processos relatados por representante classista serão lavrados, dentro do prazo de trinta dias, pelo Ministro Togado revisor, nos termos da decisão proferida, e por ele assinados, salvo se vencido, hipótese em que serão lavrados e assinados pelo Ministro Togado mais antigo que tenha votado com a tese vencedora. Nos processos em que não há revisor, os acórdãos serão lavrados e assinados pelo Ministro Togado mais antigo que tenha votado de conformidade com a corrente vencedora.

Art. 8º - Os processos cujo julgamento tenha sido iniciado e cujo Relator seja Ministro Classista serão retirados de pauta e imediatamente conclusos ao Revisor Togado que passará à condição de Relator.

Parágrafo único - Na nova votação, os votos porventura já consignados serão desconsiderados.

Art. 9º - As normas provisórias ora instituídas prevalecerão até a aprovação do novo Regimento Interno do Tribunal, continuando em vigor as atuais disposições regimentais que não colidirem com as contidas neste Ato.

Art. 10 - Este Ato terá eficácia a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 24/99, que extingue a Representação Classista nos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Processo : RODC-377.069/1997.4 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Convocado Lucas Kontoyanis

Recorrente(s) : Sindicato Rural de Campos

Advogado : Dr. Francisco de Assis Cardoso Ribeiro

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goytacazes

Advogada : Dra. Sylvia Cunha de Souza

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria e de Refinação de Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo

Advogado : Dr. Nilson Lobo de Azevedo

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goytacazes contra o Sindicato da Indústria e da Refinação de Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e o Sindicato Rural de Campos dos Goytacazes, tendo por objeto as 36 (trinta e seis) cláusulas arroladas a fls. 3-11.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo v. Acórdão de fls. 199-207, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação ao 1º (primeiro) Suscitado. No mérito, julgou procedente em parte as reivindicações da categoria.

Inconformado, interpõe Recurso Ordinário o Sindicato Rural de Campos a fls. 208-13, postulando a exclusão do Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar no Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo do pólo processual passivo. Insurge-se, ainda, contra as cláusulas de reivindicações do Suscitante, ao argumento de que não se encontra em condições de, efetivamente, cumpri-las.

A fls. 215-9, o Suscitante também interpõe Recurso Ordinário, com a pretensão de ver determinada a reinclusão do Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo no pólo processual passivo.

Os Recursos foram recebidos pelo Despacho de fl. 143.

Apresentaram contra-razões o Sindicato da Indústria e da Refinação de Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo a fls. 231-3 e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goytacazes e Outros a fls. 239-42, contra o recurso interposto pelo Sindicato Rural de Campos.

A Procuradoria Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 246-7, opina pelo não-conhecimento do Recurso do Suscitado e pelo desprovimento do Recurso do Suscitante.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O apelo apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goytacazes (fls. 215-9) reúne as condições necessárias ao seu conhecimento. Quanto ao recurso interposto pelo Sindicato Rural de Campos, desatende ao Precedente Normativo nº 37 deste Tribunal, uma vez que não identifica as cláusulas objeto do seu inconformismo, assim como não fundamenta o seu recurso em relação a cada uma delas de forma específica. Não conheço quanto a este último.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

O procedimento adotado no feito não demonstra o necessário exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração da instância coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado à realização de uma única reunião acontecida na Delegacia Regional do Trabalho (fl. 130) onde ficou consignada a prorrogação do evento, a pedido dos Suscitados, a fim de que o Sindicato patronal submetesse as reivindicações da categoria profissional aos seus filiados, em Assembléia Geral. No entanto, não há nos autos a notícia de que foram efetivadas outras reuniões, sejam anteriores ou posteriores a essa.

A Jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem entendido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO. (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC)

O exaurimento da via negociada é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no artigo 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera

formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo artigo 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicação das situações delas decorrentes.

Por outro lado, a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante demonstrar, de forma cabal, que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo. Entretanto, não há como se aferir a regularidade da intimação dos trabalhadores pelo edital de fl. 18, o **quorum** estatutário estabelecido para as Assembléias deliberativas, uma vez que o Suscitante deixou de carrear para os autos os seus estatutos. Também não ficou comprovada a observância do **quorum** legal exigido pelo art. 612 da CLT, porquanto não se encontra no processo a relação dos associados da Entidade Profissional, de acordo com Orientação Jurisprudencial desta Corte:

" **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC)

" **ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT).** (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC)

" **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembléia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno." (Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDC)

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do Recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do recurso interposto pelo Sindicato Rural de Campos; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo sindicato profissional.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : RODC-382.072/1997.9 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dra. Vera Regina Loureiro Winter

Recorrente(s) : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogada : Dra. Ana Lúcia Garbin

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Caçapava do Sul

Advogado : Dr. César Corrêa Ramos

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE

Advogada : Dra. Susana Soares Daitx

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Caçapava do Sul ajuizou Dissídio Coletivo contra (1) a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; (2) a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; (3) o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; (4) o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; (5) o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; (6) o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul; (7) o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e (8) o Sindicato do Comércio Varejista de São Sepé, pretendendo a revisão de normas e condições de trabalho (fls. 4-28).

O Suscitante noticia a fl. 261, que desiste da presente Ação em relação ao Suscitado de nº 8 (Sindicato do Comércio Varejista de São Sepé), bem como requer a homologação da referida desistência à i. Presidência do Tribunal a quo.

O Suscitante e o Suscitado de nº 6 (Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul) a fls. 262-9, declaram que se compuseram amigavelmente, celebrando acordo judicial e requerem a sua devida homologação.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 273-6, homologou o acordo de fls. 262-9, firmado entre o Suscitante e o Suscitado de nº 6, com adequação da cláusula 44ª (desconto assistencial) aos termos do PN nº 74 desta Corte, e a exclusão da cláusula 45ª (desconto assistencial patronal).

Em razão da interposição de Recurso Ordinário pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 278-88, o presente processo foi remetido a este Tribunal. Posteriormente, o Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho solicitou a devolução dos autos, objetivando a complementação do julgamento, em relação aos Suscitados remanescentes. O processo foi restituído ao Tribunal de origem, por determinação do Exmº Ministro Relator, ante a solicitação constante no ofício juntado a fl. 296 dos autos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o v. Acórdão de fls. 315-48, dando prosseguimento ao julgamento do feito, homologou a desistência solicitada a fls. 261, em relação ao Suscitado de nº 8 (Sindicato do Comércio Varejista de São Sepé), extinguindo o processo em relação a este, e rejeitou, ainda, a prefacial de ausência de negociação prévia. No mérito, deferiu em parte as reivindicações da categoria.

Interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho a fls. 278-88 e 374-8, pretendendo ver excluídos os termos - contrato de experiência até 60 (sessenta) dias - R\$ 167,00 (cento e

sessenta e sete reais), do item "B," da cláusula 4ª do acordo de fls. 262-9, bem como a adaptação da cláusula 44ª (desconto assistencial) do mesmo acordo e a cláusula 97ª (desconto assistencial) da Sentença Normativa, aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte, com exclusão dos empregados não-sindicalizados da abrangência das referidas cláusulas.

Também recorrem por via Ordinária a fls. 350-68, a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, renovando a preliminar de ausência de negociação prévia e, no mérito, insurge-se contra as cláusulas de reajuste salarial; salário mínimo profissional; adicional noturno; horas extras; adicional por função de caixa; cálculo para os comissionistas; repouso semanal remunerado do comissionista; anotação de comissões; comissões sobre cobrança; estorno de comissões; aviso prévio; do cumprimento do aviso prévio; aviso prévio - redução jornada; anotação do aviso prévio; antecipação do 13º salário; delegado sindical; eleições das CIPAS; creche; auxílio estudante e funeral; frequência livre; quadro de avisos; acesso suscitante às empresas; garantia de salário; estabilidade para gestante; salário no período de amamentação; estabilidade ao acidentado; estabilidade ao alistando; estabilidade ao aposentado; salário do substituto; pagamento dos salários em moeda corrente; suspensão do aviso prévio; duração do contrato de experiência; suspensão do contrato de experiência; anotação da função na CTPS; devolução da CTPS; especificação do motivo da despedida; relação de salários; fornecimento de documentos; comprovante de entrega de documentos; cópia do contrato de trabalho; atestados de doença; intervalos na jornada do CPD; atrasos ao serviço; abono de ponto ao estudante; jornada de trabalho do estudante; abono de falta para consulta médica; abono de falta à gestante; abono de ponto para saque do PIS; cursos e reuniões; férias: início da concessão; cancelamento de férias; férias proporcionais; assentos no local de trabalho; local para refeições; uniformes; maquiagem; multas; mensalidade do suscitante; relação de empregados; estágio/experiência e contribuição assistencial. Requer, por fim, a inversão do ônus da sucumbência.

Os recursos foram recebidos pelos rr. Despachos de fls. 289 e 379 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer a fls. 391-2, pelo provimento parcial do recurso dos Suscitados, para que sejam excluídas as cláusulas que garantiram o adicional noturno; adicional de horas extras; aviso prévio proporcional e para limitar o desconto assistencial aos empregados filiados ao Sindicato, dando, pois, como prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS

Razão assiste aos Suscitados ora Recorrentes, ao argüirem a preliminar acima, tendo em vista que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

No que tange à negociação prévia cabe esclarecer que o primeiro ofício enviado aos Suscitados, remetendo a pauta de reivindicações da categoria e marcando a primeira reunião entre as partes para o dia 28/8/96, às 10 horas da manhã, só foram recebidos no dia 27/8/96. Como se verifica, está claro o reduzido espaço de tempo entre o envio e o recebimento da correspondência, que não foi suficiente para que os Suscitados examinassem uma pauta de mais de 90 (noventa) itens, ou mesmo preparassem suas agendas para atender àquela solicitação.

Relativamente ao segundo ofício (fls. 43-51) do Suscitante, que marca 4 (quatro) reuniões de negociação de uma única vez, nos dias 18 e 25 de setembro/96 e nos dias 2 e 9 de outubro/96, somente foi recebido pelos Suscitados no dia 23 de setembro, ocasião em que a data da reunião do dia 18/9 já havia expirado e beirava aquela marcada para o dia 25/9 (ata fl. 53). É bem verdade que, no rodapé do ofício em comento, há uma observação recomendando que a reunião do dia 18/9 deveria ser desconsiderada, todavia, a ata do referido evento se encontra nos autos a fl. 52, registrando a ausência dos Suscitados.

Necessário se faz esclarecer, portanto, que a função da negociação prévia é criar possibilidades viáveis ao verdadeiro deslinde da controvérsia, conduzindo as partes à busca de uma autocomposição que legitime uma nova relação entre capital e trabalho dentro da nova realidade mundial que se nos apresenta.

Desta forma, sendo os Suscitados duas Federações e seis Sindicatos Patronais, é exíguo o espaço de tempo contado entre o recebimento e a data de realização dos encontros, considerando a necessidade de os representantes patronais também convocarem suas assembleias para discutirem a pauta apresentada pelo suscitante com os seus associados, bem como no que se refere ao respeito às disposições estatutárias de cada entidade, relativamente aos prazos entre a publicação dos editais e a realização das respectivas assembleias.

Ainda que refutados os argumentos acima expendidos, este Relator observa que o presente feito padece de outra irregularidade que também conduz à sua extinção.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembleia-geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. E, em segunda convocação, é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Verifica-se, no entanto, que no presente feito encontra-se a informação, por meio do rol de assinaturas de fl. 31v., de que os presentes à Assembleia-Geral perfaziam um total de 31 (trinta e uma) pessoas, não havendo discriminação entre os associados e os demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 29. É fundamental, contudo, que, além da regularidade da convocação para a assembleia, seja registrado na ata o número de filiados da entidade suscitante representativa da categoria, para que haja possibilidade de averiguação da existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe. O descumprimento de tal requisito contraria a exigência legal supramencionada, como também a jurisprudência desta colenda Seção Normativa:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

(ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Tem-se, por fim, que a ata de posse da atual diretoria do Sindicato-Suscitante não foi carreada aos autos, contudo, toda a documentação concernente à Entidade Suscitante como: procuração, edital, correspondências alusivas à negociação autônoma, etc., são assinadas pela mesma pessoa.

Por todo o exposto, acolho a preliminar argüida e julgo extinto o processo sem apreciação mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso, bem como o recurso do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, quanto à preliminar nele argüida, de falta de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais, bem como do outro recurso interposto.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAC-478.164/1998-3 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Álvaro Rangel de Carvalho

Recorrido : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS

Advogado : Dr. Márcio Barbosa

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR** - Falta ao Recorrente interesse de agir, pois se a ação foi extinta sem apreciação do mérito, em face da perda de objeto, não procede o pedido de reforma do julgado, o que implica inexistência de prejuízo ao Recorrente. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento.

A Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITREN propôs Ação Cautelar Inominada (Greve), com pedido de concessão de medida liminar, contra os Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Central do Brasil, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro (Zona da Leopoldina) e Sindicato dos Engenheiros do Rio de Janeiro.

Sustentou que os Réus, representantes das categorias profissionais dos empregados da Autora, mediante negociação visando a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, tiveram acordadas 98% das 108 cláusulas ali constantes; achando-se as restantes 2% em fase de negociação. Entretanto, os sindicatos obreiros, mostrando-se intransigentes, preferiram o caminho da greve, com prejuízos incalculáveis para os usuários, com a agravante de que os Réus, se antecipando à assembleia, comunicaram oficialmente à Autora a paralisação anunciada.

Concluindo requereu a concessão da liminar, obrigando os Réus, se efetivamente decididos pela greve, fossem cumpridas as determinações insitas na Lei 7783/89, sob pena de serem condenados ao pagamento de multa diária de R\$100.000,00 à Autora.

Demonstrados, no seu entender, a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que, por si só, determinaria a concessão da medida liminar requerida.

Pelo r. despacho de fl.69/69v., foi deferida a liminar requerida.

A Autora, às fl.78, formulou pedido de desistência da ação, com referência ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro (Zona da Leopoldina), em face de sua não participação no movimento paretista.

Apresentaram contestação, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, às fls.80/83 e o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, às fls.86/92.

Opinativo do Ministério Público do Trabalho - PRT 1ª Região, às fls.116/118.

A eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.123/130, à unanimidade, rejeitou as prefaciais de ilegitimidade passiva *ad causam*, de inépcia do pedido de liminar, de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, levantadas pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro (terceiro requerido), em sua contestação de fls.86/92 e julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Desse *decisum*, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, às fls.131/140, interpõe Recurso Ordinário, com arimo na alínea *h* do art. 895 da CLT, intentando sua reforma.

Em suas razões, o ora Recorrente levanta a prefacial de nulidade quanto à intimação para o julgamento, argüindo violação dos arts. 5º, inciso LV, da Carta da República, 236, § 1º, do CPC c/c o art. 769 e 995 da CLT, sob a alegação de que cerceado seu direito de defesa, pois, como se verifica pelo "documento nº 01, a intimação da pauta de julgamento deste processo para a sessão do dia 13/04/98, às 13h00, publicada na imprensa oficial em 03/04/98, omitiu o nome do SENGE/RJ, sindicato ora apelante" (fl.133).

Itera as preliminares levantadas na contestação e rejeitadas pelo r. julgado regional, quais sejam: de ilegitimidade passiva, de inépcia do pedido de liminar, de inépcia da inicial por não atender os requisitos do art. 801 do CPC e de carência do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido.

Traz, ainda, para análise, temas pertinentes à greve deflagrada, sustentando que não convocou qualquer greve para o dia 03/09/97, bem como no dia 01/09/97 foi realizada a Assembleia-Geral Extraordinária, onde, "não só inexistiu aprovação ou convocação de greve para o dia 03/09/97, como a eventual discussão sobre greve - seja no dia 03/09/97, seja em outro dia qualquer, sequer constava dos pontos de pauta da Ordem do Dia" (fl.138). Faz referência, por fim, ao valor da causa e aos honorários advocatícios de sucumbência e conclui requerendo, se ultrapassadas as prefaciais, seja a ação julgada improcedente, com a consequente reforma do r. *decisum* regional.

Despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário, fl. 131.

Contra-razões oferecidas às fls.148/149.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.155/156, emite parecer pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

No presente Recurso Ordinário, o Sindicato recorrente, além de levantar a preliminar de nulidade quanto à intimação para o julgamento, reitera as prefaciais rejeitadas pelo v. acórdão regional. a saber: de ilegitimidade passiva, de inépcia do pedido de liminar, de inépcia da inicial por não atender os requisitos do art. 801 do CPC e de carência do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido.

Acerca da primeira prefacial, sustenta o ora Recorrente que, "como se verifica do incluso

documento nº 01, a intimação da pauta de julgamento deste processo para a sessão do dia 13/04/98, às 13h00, publicada na imprensa oficial em 03/04/98, omitiu o nome do SENGE/RJ, sindicato ora apelante" (fl.133), logo, no seu entender, cerceado seu direito de defesa, violado, pois, os arts. 5º, inciso I.V, 236, § 1º do CPC c/c 769 e 795 da CLT.

Requer, por isto, seja declarada a nulidade do v. acórdão de fls.124/130, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que se proceda a novo julgamento, intimando-se o ora Recorrente e seu advogado, da pauta em cuja sessão será julgado, em observância ao disposto no § 1º, do art. 236 do CPC.

A despeito de seus argumentos, estes se mostram improcedentes, haja vista que o procedimento tido como cerceador do seu direito de defesa não implicou prejuízo ao Recorrente ante a extinção do feito sem julgamento do mérito, o que importou na perda de objeto.

Quanto às demais, o eg. Regional, quando da apreciação da medida cautelar, procedendo a análise de cada uma das preliminares, desproveu-as, fundamentando as razões de tal procedimento, sendo, pois, despicinda nova reavaliação, uma vez que, por corretos os fundamentos exarados, não há por que modificá-los, mantendo-se, desta forma, o entendimento a quo.

No que diz respeito ao movimento paredista deflagrado, assim se pronunciou o eg. Regional:

"No que tange ao mérito, o mandado de citação foi expedido aos 3 de setembro de 1997, tomando o réu notícia da existência da Medida Cautelar Inominada e do deferimento da liminar na mesma data.

A greve, todavia - de apenas um dia - ocorreu em 3 de dezembro de 1997 e cessou no mesmo dia.

Destarte, o que se verifica na hipótese é a perda de objeto da presente ação, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 267, inciso VI do Código Buzaid" (fl.128).

Dos fundamentos exarados no r. *decisum*, denota-se que falta ao Recorrente interesse de agir, pois, se a ação foi extinta sem apreciação do mérito, em face da perda de objeto, não procede o pedido de reforma do julgado, o que implica inexistência de prejuízo ao Recorrente.

Ex positis, nego provimento do Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-ROAD-488.261/1998.5 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavaí

Advogado : Dr. Paulo Roberto Campos Vaz

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná e Outro

Advogada : Dra. Iraci da Silva Borges

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória

Advogada : Dra. Maria Lucia Zanzarini

Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranaguá

Advogado : Dr. Bento de Oliveira e Silva

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Procurador : Dr. Margaret Matos de Carvalho

Embargado(a): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite

Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarapuava

Advogado : Dr. Paulo Cesar Nicolodi

Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel

Advogada : Dra. Adriana Doliwa Dias

Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco

Advogado : Dr. Angelo Pilatti Neto

Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos dos Bancários de Ponta Grossa e Outro

Advogado : Dr. Valdir Gehlen

Advogado : Dr. Celso Alves

Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goioerê/PR

Advogado : Dr. Alberto Ferreira Alvim

Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Foz do Iguaçu

Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Os Embargos Declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A colenda Seção Normativa desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 1227-35, negou provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória quanto às preliminares de inépcia da inicial, descabimento da ação civil pública e ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, deu provimento parcial aos recursos interpostos pelas Representações profissionais, para limitar aos não-associados as entidades sindicais a incidência da declaração de nulidade da Cláusula 33ª (desconto assistencial).

Ainda irredigido, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavaí opõe os presentes Declaratórios (fls. 1238-40) postulando o seu acolhimento para esclarecimentos que entende pertinente, bem como efeito modificativo com a finalidade de aplicação de jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, invocada nas suas razões.

É o relatório.

VOTO

Conheço os Embargos Declaratórios apresentados, porquanto tempestivos e subscritos por advogado devidamente habilitado.

Alega o Embargante que na hipótese dos autos não se trata de desconto confederativo, conforme consignado na decisão embargada, mas sim de desconto assistencial previsto em norma coletiva e amparado por precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, que o entenderia aplicável a toda a categoria, desde que assegurado o direito de oposição.

Data venia das razões defendidas, a Cláusula 33ª, objeto do recurso interposto, apesar de se denominar Desconto Assistencial, prevê um desconto nos salários dos empregados a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo, haja vista a transcrição do dispositivo em questão a fls. 30-3:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA. DESCONTO ASSISTENCIAL. Os Bancos deduzirão dos salários dos seus empregados, a título de contribuição para o custeio do Sistema Confederativo, recolhendo tais valores, no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto, observadas as seguintes condições:

I) Na base inorganizada da FEDERAÇÃO, valor equivalente a 5% (cinco por cento) do total da remuneração bruta, já reajustada, percebida no mês de setembro/93;

II) Para crédito da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná, no Banco do Brasil, S.A, Agência Centro, Conta nº 4185-8, Curitiba, que transferirá, para os Sindicatos Filiados, abaixo identificados, 80% (oitenta por cento) do montante arrecadado em suas respectivas zonas de jurisdição, os seguintes valores:

a) na base do Sindicato de CIANORTE: 5% (cinco por cento) para os empregados sindicalizados e 15% (quinze por cento) para os empregados não sindicalizados, incidentes sobre o total da remuneração bruta já reajustada, no mês em que for efetuado o desconto;

b) na base do Sindicato de GOIOERÊ: 5% (cinco por cento) para os empregados sindicalizados e 15% (quinze por cento) para os empregados não sindicalizados, calculado sobre remuneração bruta de setembro/93, já reajustada;

c) na base do Sindicato de MARINGÁ: 2% (dois por cento) para os empregados não sindicalizados e 5% (cinco por cento) para os empregados não sindicalizados, sobre o ordenado padrão (piso) do mês de setembro/93;

d) na base do Sindicato de PARANAGUÁ: 5% (cinco por cento), para os empregados sindicalizados, 7% (sete por cento), para os empregados não sindicalizados sobre o total da remuneração já reajustada, percebida no mês de setembro/93;

e) na base do Sindicato de UNIÃO DA VITÓRIA: 3% (três por cento), para os empregados sindicalizados ou não, sobre o total da remuneração já reajustada do mês de setembro/93;

III - Para crédito da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná, no Banco do Brasil, S.A. agência Centro, conta nº 4185-8 Curitiba, que transferirá, para o Sindicato Filiado, abaixo identificado, 85% (oitenta por cento), do montante arrecadado em suas respectivas zonas de jurisdição, os seguintes valores:

a) na base do Sindicato de PATO BRANCO: 5% (cinco por cento) sobre o VENCIMENTO PADRÃO, do mês de setembro/93, já reajustado na forma prevista na presente convenção coletiva, para os empregados sindicalizados e não sindicalizados;

IV - Para crédito das respectivas entidades sindicais abaixo indicadas:

a) na base do Sindicato de CASCAVEL: 3,33% (três inteiros e trinta e três centésimos por cento), para os sindicalizados e 12% (doze por cento) para os não sindicalizados, sobre o total da remuneração bruta, já reajustada, do mês de setembro/93, descontada na folha de pagamento do mês de novembro/93. O Sindicato transferirá, do montante arrecadado na sua base territorial, 20% (vinte por cento) para Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná,

b) na base dos Sindicatos de FOZ DO IGUAÇU, para os empregados não sindicalizados valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário de ingresso do escriturário, em duas parcelas de 10% (dez por cento), sendo a primeira no mês de outubro/93 e a segunda no mês de novembro/93;

c) na base do Sindicato de PONTA GROSSA: 10% (dez por cento), para os empregados não sindicalizados sobre o total da remuneração bruta, já reajustada do mês de setembro/93.

d) na base do Sindicato de TELÊMACO BORBA: 4% (quatro por cento), para os empregados sindicalizados e 14% (quatorze por cento) para os empregados não sindicalizados, sobre o total da remuneração, já reajustada percebida no mês de setembro/93;

e) na base do Sindicato de PARANAVAÍ: 2% (dois por cento) sobre o salário de ingresso pago aos escriturários, já reajustado, no mês em que for efetuado o desconto;

V - na base do Sindicato de GUARAPUAVA: NÃO HAVERÁ DESCONTO PARA SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A mencionada Federação e os Sindicatos de Empregados assumirão a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregados, decorrentes desta disposição.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado nesta Cláusula serão acrescidos de:

a) correção monetária, com base na Ufir - Unidade Fiscal de Referência, a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);

b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para efeito de aplicabilidade das disposições da presente Cláusula, definem-se as bases territoriais representadas pelas respectivas Entidades Sindicais:

FEEB PARANÁ. (área inorganizada) Municípios de Altamira do Paraná, Cafeara, Ivaí, Nova Prata do Iguaçu, São João do Triunfo, São Jorge do Patrocínio.

SEEB CASCAVEL - Municípios de Boa Vista da Aparecida (distrito de Capitão Leonidas Marques), Braganey (distrito de Corbélia), Cafelândia, Campina da Lagoa, Campo Bonito, Capitão Leonidas Marques, Cascavel (sede), Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Diamante do Oeste (distrito de Matelândia), (Guaraniaçu, Ibema, Iguatu, Lind'Oeste, Matelândia, Mercedes, Nova Cantu, Ramilândia (distrito de Matelândia), Santa Tereza, Três Barras, Ubiratan, Vera Cruz do Oeste.

SEEB CIANORTE - Municípios de Cianorte (sede), Cidade Gaúcha, Indianópolis, Japurá, Jussara, Malu (distrito de Indianópolis), São Lourenço, São Manoel (distrito de Indianópolis), São Tomé, Tapejara, Tapira, Terra Boa, Tuneiras D'Oeste, Guaraporema e Rondon.

SEEB FOZ DO IGUAÇU - Municípios de Aparecida D'Oeste, Flor da Serra (distrito de Medianeira), Foz do Iguaçu (sede), Medianeira, Missal, Santa Helena, Santa Terezinha do Itaipu. São José das Palmeiras (distrito de Santa Helena) e São Miguel do Iguaçu.

SEEB GOIOERÊ - Municípios de Goioerê (sede) e Quarto Centenário (distrito de Goioerê).

SEEB GUARAPUAVA - Municípios de Candoi, Cantagalo, Entre Rios, Guarapuava (sede), Inácio Martins, Laranjeiras do Sul, Manoel Ribas, Nova Laranjeiras, Nova Tebas, Palmeirinha, Palmital, Pinhão, Pitanga, Prudentópolis, Quedas do Iguaçu, Santa Maria D' Oeste, Turvo e Virmond.

SEEB MARINGÁ - Municípios de Aquidabã (distrito de Marialva), Astorga, Atalaia,

Doutor Camargo, Florai, Floresta, Flórida, Iguaraçu, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Maringá (sede), Munhoz de Meio, Ourizona, Paicandu, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, São Jorge do Ivaí e Sarandi.

SEEB PARANAGUÁ - Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá (sede).

SEEB PARANAVAI - Municípios de Ademar de Barros, Alto Paraná, Amaporã, Colorado, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Guairaçá, Inajá, Itaguajé, Itaúna do Sul, Jardim Olinda, Loanda, Marilena, Maristela (distrito de Alto Paraná), Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Esperança, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranaipoema, Paranaí (sede), Planaltina do Paraná, Porto Rico, Quereña do Norte, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Inês, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica (distrito de Santa Isabel do Ivaí), Santo Antonio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, Santo Inácio, São João do Caiuá, São Pedro do Paraná, Tamboara, Terra Rica e Uniflor.

SEEB PATO BRANCO - Municípios de Ampere, Barracão, Bom Sucesso (distrito de Pato Branco), Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Francisco Beltrão, Itapejara D'Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança (distrito de Enéas Marques), Palmas, Pato Branco (sede), Pérola D'Oeste, Planalto, Planchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, São João, São Jorge D'Oeste, Santa Isabel D'Oeste, Santo Antonio do Sudoeste, Saudades (distrito de Chopinzinho), Sede Sulina (distrito de Chopinzinho), Verê e Vitorino.

SEEB PONTA GROSSA - Municípios de Carambeí (Distrito de Castro), Castro, Guamirim (Distrito de Irati), Imbituva, Ipiranga, Irati, Palmeira, Pirai do Sul, Ponta Grossa (sede), Porto Amazonas, Rebouças, Teixeira Soares.

SEEB TELÊMACO BORBA - Municípios de Curiúva, Cândido de Abreu, Ortigueira, Reservas, Sapopema, Telêmaco Borba (sede), Tibagi e Ventania.

SEEB UNIÃO DA VITÓRIA - Municípios de Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Mallet, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória, Rio Azul e São Mateus do Sul, União da Vitória (sede)."

Ante a inexistência, no acórdão embargado, dos pressupostos enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, **rejeito** os Declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Processo : RODC-488.262/1998.9 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

Advogado : Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos

Advogado : Dr. Adilson José da Silva

Recorrido(s) : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP

Advogada : Dra. Cristina Aparecida Polanchini

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo (SINAMGE) e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo (SINDHOSP), tendo como objeto as 102 (cento e duas) cláusulas arroladas na inicial de fls. 8-18.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 353-90, julgou prejudicada a preliminar de conversão do julgamento em diligência, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade processual, da inépcia da petição inicial, em face da inobservância das determinações contidas na Instrução Normativa nº 4/93, desta Corte, itens I, VI, letras "c" e "d", VII, letra "c", de não-exaurimento das tentativas de negociação prévia, por inexistência de comprovação nos autos de que a categoria profissional foi regularmente convocada, de inexistência de **quorum** legal, de ausência de comprovação de que a categoria tenha sido convocada dentro da base territorial, e do indeferimento das cláusulas já previstas em lei, todas argüidas em contestações. Rejeitou, ainda, o pedido em preliminar de extensão dos acordos coletivos estabelecidos com a FUSAM (Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava) e REMOVALE (Serviços de Remoção S/C Ltda.) juntados aos autos, formulado pelo Suscitante e, no mérito, fixou normas e condições de trabalho somente em relação às cláusulas que não foram objeto de consenso entre as partes, e homologou, integralmente, os acordos existentes entre o Suscitante e os Suscitados (SINAMGE e SINDHOSP), fls. 318-26 e 327-35, respectivamente.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário a fls. 391-4, insurgindo-se contra as cláusulas referentes às contribuições assistencial e confederativa, bem como à contribuição assistencial patronal.

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE apresentou, também, Recurso Ordinário a fls. 397-404, renovando a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de requisitos à sua constituição válida e regular. No mérito, postula o indeferimento das cláusulas Reajuste Salarial (Cláusula 1ª) e da Garantia aos Trabalhadores em Vias de Aposentadoria - Estabilidade (Cláusula 45ª).

Os Recursos Ordinários foram admitidos mediante os Despachos de fls. 396 e 409.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, fls. 418-22, pelo provimento do recurso do

Parquet e pelo acolhimento parcial do apelo do Suscitado.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO SUSCITADO - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

Razão assiste ao Recorrente ao revisar a preliminar acima, apontando inexistência de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente Dissídio, porquanto cabe ao Suscitante demonstrar que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar acordo ou convenção coletiva, já que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável entre as partes, ante o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, verifica-se que não há nos autos a relação dos associados do Sindicato-Suscitante em condições de votar, para que se possa aferir o cumprimento do artigo consolidado supramencionado, mas tão-somente a notícia, por meio do rol de assinaturas a fls. 21-21v, de que os presentes à Assembléia Geral perfaziam um total de 78 (setenta e oito) pessoas, não havendo distinção entre os associados e os demais integrantes da categoria também convocados pelo edital de fl. 7. Tal postura contraria ainda o entendimento adotado por esta colenda Seção Normativa:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Ademais, constata-se que a entidade sindical Suscitante estende a sua base territorial aos municípios de São José dos Campos, Cruzeiro, Cunha, Guararema, Guaratinguetá, Igaratá, Jacareí, Jambeiro, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraíba, Pindamonhangaba, Piquete, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São Luíz do Paratinga, Silveiras, Tramembé, Ubatuba, Aparecida do Norte, Areias, Arujá, Bananal, Biritiba Mirim, Cachoeira Paulista, Caçapava, Campos do Jordão e Caraguatatuba, perfazendo um total de 38 (trinta e oito) municípios. Todavia, o edital de fl. 7 indica como local para a realização da Assembléia Geral unicamente a cidade de São José dos Campos, sede do Sindicato-Suscitante. Nessas circunstâncias, evidentemente, a Assembléia deliberativa realizada apenas na sede da entidade jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do Sindicato. Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa do feito, em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de **quorum** deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

" SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Verifica-se, também, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instância da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de correspondências ao Suscitado (fls. 19-25) e à realização de duas mesas redondas acontecidas na Delegacia Regional do Trabalho nos dias 15/7/97 e 24/7/97, sendo, portanto, insuficiente para a discussão de uma pauta contendo 102 (cento e duas) cláusulas, como se depreende do seguinte trecho da primeira ata: "Pelo Sindicato Profissional não foram aceitas as propostas apresentadas pelos Suscitados que neste ato entrega uma nova contraproposta às propostas dos Suscitados.

Os Suscitados levarão à apreciação de suas assembléias, ficando marcado para o dia 24/7/97 às 10.30 h. a continuação dos trabalhos da presente M. Redonda." (fl. 79) e deste da segunda ata: "O Suscitante solicita abertura de nova negociação para discussão, em extra data-base, de cláusula social que garante estabilidade ao empregado às vésperas de aposentadoria, e outras. O Suscitado SINDHOSP concorda em se reunir para negociação de tais cláusulas até trinta de setembro de 1997." (fl. 80). Está demonstrado, pois, que não houve, por parte do Suscitante, a preocupação em levar a efeito um contato direto com a representação patronal, denotando a inversão da ordem legal estabelecida pela CLT (art. 616, §§ 1º, 2º e 4º).

A jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Por todo o exposto, acolho a preliminar argüida pelo Suscitante e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicados o exame dos demais itens do recurso, bem como o Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,

Inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais, bem como do outro recurso interposto.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : AIRO-490.394/1998.1 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante : Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial de Viana

Advogado : Dr. Robson Fortes Bortolini

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo Despacho que se pretende reformar.

Contra o r. despacho de fls.48/49, que negou seguimento ao Recurso Ordinário, de fls.268/277, manifestado pela Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S/A. - Filial de Viana, esta, às fls.02/11, agrava de instrumento a fim de tornar possível a apreciação e o conseqüente processamento do Recurso denegado.

Contraminuta apresentada às fls.313/323.

Sem a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa 322/96, item III.

É o relatório.

VOTO

Agravo de Instrumento que atende os pressupostos de admissibilidade. **Conheço.**

No presente apelo, a Agravante, pretendendo a reforma do r. despacho, alega que, uma vez constatada a irregularidade de representação, em recursos às Instâncias Superiores, deveriam estes baixar à Instância Inferior, a fim de que fosse regularizada a representação, portanto, no seu entender, se o fato passou despercebido pelo juízo a quo, incumbia ao juízo ad quem, na pessoa do relator, determinar a baixa dos autos àquela instância para regularização, ou mesmo, determinar que se providenciasse a medida reparadora.

Entende aplicáveis, in casu, os arts. 13 e 284 do CPC, que dispõem sobre a possibilidade de serem supridas as irregularidades relativas à capacidade processual ou à representação das partes.

Com relação aos procuradores mencionados no r. despacho, sustenta que a procuração outorgando-lhes poderes fora assinada em 16/02/98, portanto, em data posterior àquela em que estes receberam os poderes para a prática do ato; entende, pois, não haver irregularidade de representação, "o que faltou, efetivamente, foi a determinação e encaminhamento para juntada aos autos".

O r. Despacho de fls.48/49, ora atacado, fundamentou que:

"O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e conexos em Geral no Estado do Espírito Santo requer seja reconsiderado o despacho que admitiu o recurso ordinário interposto pela recorrente, alegando, em síntese, que há irregularidade de representação, pois a procuração de fl.2026 não respeitou o instrumento público de fl.39.

Passo, pois, a decidir.

Inicialmente, há que se consignar que aplica-se ao processo trabalhista a disposição contida no parágrafo único do art. 518 do CPC, que faculta ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, o qual se inspira no princípio da celeridade e economia processual.

No instrumento público de fl. 39, a autora da presente ação rescisória - Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro - estabeleceu taxativamente que "fica entendido que a outorgante exigirá, sempre, a assinatura do Primeiro outorgado em conjunto com o segundo ou outro outorgado, e na ausência de um dos dois gerentes o outro assinará em conjunto com um dos demais Procurados res, independentemente da ordem de nomeação, mantido assim, o exercício conjunto dos poderes que resultam deste mandato, indispensavelmente e na ordem que acaba de ser especificada".

No presente instrumento de fl. 39, foram constituídos procuradores da autora os senhores José Carlos de Luca Souza, Ademar Soares, Ademir Passamani e Luiz Palaoro.

Assim, constata-se a ineficácia do instrumento de mandato de fl.2026, pois subscrita pelos senhores Walter Teles de Menezes e Luiz Palaoro, resultando irregular tal representação, pois não há nos presentes autos nada que indique que o senhor Walter Teles de Menezes possua poderes para outorgar procuração em nome da autora da presente rescisória.

Há que ser respeitada a vontade manifestada pela autora no instrumento de fl. 39, no sentido de que sempre será indispensável a assinatura de dois dos outorgados identificados naquela procuração.

Em assim sendo, irregular se apresenta a procuração de fl.2026, posto que outorgada em total afronta à vontade plena da autora expressamente consignada à fl. 39.

Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl.2037 e nego seguimento ao recurso por irregularidade de representação".

A despeito da inconformidade da ora Agravante, não procedem seus argumentos.

Destaco, do r. despacho acima transcrito, dois pontos que reputo fundamentais para o desprovimento do Apelo.

No presente instrumento de fl.39, foram constituídos procuradores da autora os senhores José Carlos de Luca Souza, Ademar Soares, Ademir Passamani e Luiz Palaoro.

Assim, constata-se a ineficácia do instrumento de mandato de fl.2026, pois subscrita pelos senhores Walter Teles de Menezes e Luiz Palaoro, resultando irregular tal representação, pois não há nos presentes autos nada que indique que o senhor Walter Teles de Menezes possua poderes para outorgar procuração em nome da autora da presente rescisória.

Incensurável o r. despacho. O instrumento procuratório carreado à fl.325, dispõe: "Fica entendido que a outorgante exigirá, sempre, a assinatura do Primeiro outorgado em conjunto com o segundo ou outro outorgado, e na ausência de um dos dois gerentes o outro assinará em conjunto com um dos demais Procuradores".

Desta maneira, não se justifica a afirmativa da ora Agravante de que os procuradores mencionados no r. despacho, foram rel acionados na procuração assinada em 16/02/98, portanto, em data posterior àquela em que receberam os poderes para a prática do ato, e daí, entender não haver

irregularidade de representação, "o que faltou, efetivamente, foi a determinação e encaminhamento para juntada aos autos", tendo em vista que, conforme o r. despacho, há que ser respeitada a vontade manifestada pela autora no instrumento de fl.39, no sentido de que sempre será indispensável a assinatura de dois dos outorgados identificados naquela procuração.

Feitas estas considerações, mantenho o r. despacho, por correto em seus fundamentos e nego provimento ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 27 de setembro de 1999

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : RODC-492.271/1998.9 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (convocado)

Recorrente(s) : Sindicato Rural de Patrocínio Paulista

Advogada : Dra. Lucimara Aparecida da Silva

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dra. Adriana Bizarro

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista

Advogado : Dr. Jair Pereira dos Santos

Recorrido(s) : Os Mesmos (Exceto Ministério Público do Trabalho)

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista contra o Sindicato Rural de Patrocínio Paulista, tendo como objeto as 58 (cinquenta e oito) cláusulas arroladas na inicial, fls. 2-18.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 192-203, rejeitou a preliminar de extinção do feito sem exame do mérito e julgou procedente em parte as reivindicações contidas na inicial.

Inconformado, o Sindicato Rural de Patrocínio Paulista interpôs Recurso Ordinário a fls. 214-20, renovando a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, bem como de pressupostos essenciais à instauração o Dissídio. Pretende, ainda, seja estendida, na íntegra, a norma coletiva colacionada na defesa, aos trabalhadores e empregadores representados pelas partes remanescentes no presente feito. Quanto ao mérito, insurge-se contra o deferimento da Cláusula 2ª (piso salarial).

O Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região interpôs Recurso Ordinário a fls. 223-36, pretendendo ver parcialmente reformada a r. Sentença do Tribunal a quo, para que seja excluída a cláusula 33ª (eleição) e adaptada ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte a cláusula que versa sobre desconto assistencial.

Recorre adesivamente o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, pleiteando o acréscimo das cláusulas relativas a adicional para mão-de-obra especializada e horas itinerárias, ao r. julgado de que ora se trata (fls. 242-3).

Os Recursos Ordinários foram admitidos mediante os rr. Despachos de fls. 222, 237 e 244.

Contra-razões aos Recursos Ordinários apresentadas a fls. 240-1, pelo Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina (fls. 251-2), pelo provimento parcial do recurso do Suscitado, com a exclusão da cláusula definidora de piso salarial e pelo provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

Razão assiste ao Recorrente, ao revisar a preliminar acima, apontando inexistência de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente Dissídio, porquanto cabe ao Suscitante demonstrar que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar acordo ou convenção coletiva, já que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável entre as partes, ante o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia-geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único. No entanto, verifica-se que no feito encontra-se apenas a notícia, por meio da ata da Assembléia Geral (fls. 75-84) e do rol de assinaturas a fls. 85-8, de que os presentes ao evento perfaziam um total de 99 (noventa e nove) trabalhadores rurais. Não traz o suscitante, portanto, qualquer informação nos autos acerca do total de associados à entidade sindical obreira, visando possibilitar a aferição da existência de quorum suficiente à deliberação da classe. Tal postura contrária, pois, a tranqüila jurisprudência desta colenda Seção Normativa:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Por outro lado, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra também o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder a instauração da demanda coletiva, uma vez que não foram carreados aos autos provas de que houve entre as partes qualquer tentativa de negociação direta. A primeira ata trazida aos autos (fl. 94), relativamente à negociação intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho, ocorrida no dia 23/9/97, refere-se a partes estranhas ao presente Dissídio, por trazer como Suscitante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava e Jeriquara e como Suscitados o Sindicato Rural de Ituverava. Na ata da mesa redonda acontecida em 29/9/97 (fl. 95), a primeira a se referir às partes da presente demanda, constata-se que só na referida ocasião foi apresentado ao Suscitado o rol de reivindicações da categoria, contendo cinquenta e

uma cláusulas, sendo que nada de concreto, porém, ficou acertado no evento, além da definição da data base da categoria. Na mesa redonda do dia 7/10/97, cuja ata encontra-se a fl. 96, permaneceu o impasse, tendo sido solicitado um outro encontro para ao dia 17/10/97, que também resvalou na indefinição das partes, resultando no agendamento de uma nova reunião para o dia 24/10/97, que, de fato, não ocorreu.

A Jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO ." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Desta forma, acolho a preliminar argüida pelo Suscitante e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais, bem como o Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho e o recurso adesivo do Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Rural de Patrocínio Paulista, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias nele trazidas, bem assim dos outros recursos interpostos.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : ED-RODC-500.541/1998.1 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Embargante : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba

Advogada : Dra. Lilian de Oliveira Rosa

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Embargado(a): SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia

Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire

Embargado(a) : Grande Loja Unida da Bahia

Advogado : Dr. Antonia Claret C. Nascimento

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Esta colenda Seção Normativa, mantendo os fundamentos do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA.

Ainda irredigida, a Entidade sindical supramencionada opõe os presentes Declaratórios (fls. 214-5), com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC, alegando a ocorrência de omissão e contradição na decisão ora embargada.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos Declaratórios apresentados, porquanto são tempestivos e subscreto por advogados devidamente habilitados.

Em suas razões de fls. 214-5, sustenta *in verbis*, a Entidade profissional:

"Data maxima venia", o v. acórdão de fls. 206/210, vulnerou o artigo 535, inciso II, do CPC, incorrendo em omissão e contradição, pois extinguiu o dissídio em questão sem julgamento de mérito sob o argumento que teriam sido inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, em completa contradição com as provas dos autos.

No que diz respeito à argumentação de que não haveriam provas de esgotamento das negociações, requer o Sindicato que esta Eg. Seção se manifeste especificamente sobre os documentos de fls. 40/46, pois ante o silêncio das reclamadas, impossível a negociação.

A r. decisão recorrida, 'data maxima venia', está em contradição com o Enunciado nº 263, da Súmula desta C. Corte, pois se entendeu-se que os documentos dos autos não seriam suficientes para instauração do dissídio, o procedimento adequado e cristalizado seria o de determinar diligência na forma de dito Enunciado ou aberto prazo para que a inicial fosse emendada.

Requer, também, o embargante, que esta Eg. Corte se manifeste sobre a decisão recorrida haver possivelmente violado os artigos 5º, inciso XXV e LV, por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, 114, § 2º e 93, inciso IX, da Constituição Federal; artigos 832 e 616, § 2º, da CLT e 319, do CPC, bem como o choque da r. decisão recorrida com o Enunciado nº 263/TST."

Razão não assiste ao Embargante. A decisão atacada pronunciou-se claramente sobre esse tópico, concluindo que o procedimento observado nos autos não demonstrou real empenho na negociação autônoma, porquanto todo esse processo ficou limitado ao mero envio de correspondência (fls. 40-6) que, conforme a jurisprudência desta Corte, é imprestável para atestar o pretendido. Por outro lado, observa-se, também, que a falta de exaurimento da negociação prévia foi apenas um dos itens que levaram o processo à extinção sem julgamento do mérito.

Quanto ao disposto no Enunciado nº 263 da Súmula do TST, verifica-se que ele não é aplicável à presente hipótese, uma vez que se refere à petição inicial e o presente feito foi enviado para esta Corte em fase de Recurso Ordinário.

No mais, não demonstra o ora Embargante a ocorrência sequer de uma das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, limitando-se a discorrer sobre os artigos legais ou

dispositivos jurisprudenciais que entendeu amparar-lhe a pretensão e apresentando o seu inconformismo contra o julgado, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida.

Os Embargos Declaratórios destinam-se, unicamente, a sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes no v. Acórdão embargado, não se prestando como instrumento de consulta ou de debate de bases jurídicas defendidas pelo Embargante, com a intenção de questionar o acerto da decisão que lhe contraria os interesses.

Ante a inexistência, no v. Acórdão embargado, dos pressupostos enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, **rejeito** os Declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Processo : AIRO-502.771/1998.9 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Cargas Líquidas e Gasosas e Derivados de Petróleo e Produtos Químicos do Estado de Santa Catarina

Advogado : Dr. Vasco Schmitt Moreira dos Santos

Agravado : Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Itajaí

Agravado : Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Planalto Serrano

Agravado : Sindicato das Empresas de Cargas do Estado de Santa Catarina

Agravado : Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Criciúma

Agravado : Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Joinville

Agravado : Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Concórdia

Agravado : Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Florianópolis

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. SINDICATO OBREIRO** - A legislação pertinente não faz qualquer ressalva quanto à necessidade de o sindicato obreiro recolher as custas quando, em processos de dissídio coletivo, atuar na qualidade de representante da sua categoria e for parte vencida. Agravo desprovido.

O r. despacho de fls. 40 denegou seguimento ao Recurso Ordinário do Suscitante, por deserto.

Inconformado, o Suscitante interpõe, a fls. 02/03, com fulcro no permissivo legal, o presente Agravo.

Sem contraminuta.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Agravo, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

O Agravante, ao pleitear a reforma do r. despacho denegatório do seu Apelo, assim asseverou:

"Não colhe, '*data venia*', o despacho denegatório do recurso ordinário interposto com fundamento que o recurso está deserto.

Ocorre que o referido despacho vulnera os dispositivos dos artigos 14 '*usque*' 20 da Lei Federal 5.584/70 que prevê a assistência judiciária, para os representados por sindicato profissional, inclusive não associados.

Na espécie o juízo '*a quo*' condenou o Suscitante, sindicato, ao pagamento de custas em ação de dissídio coletivo, onde figurava como representante dos trabalhadores beneficiários de sentença normativa.

Destarte, é evidente que a decisão de primeiro grau, '*in casu*', afronta dispositivo de lei federal supra mencionada."

Não prospera, porém, a pretensão recursal. O art. 789, § 4º, da CLT estabelece que nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho "As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção...".

O art. 790 do mesmo Diploma Legal, por sua vez, diz que, "Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal".

Logo, a legislação pertinente não faz qualquer ressalva quanto à necessidade de o Sindicato obreiro recolher as custas quando, em processos de dissídio coletivo, atuar na qualidade de representante da sua categoria e for parte vencida.

Inclusive, o Provimento nº 02/1987 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe especificamente SOBRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS NOS PROCESSOS DE dissídio coletivo, deixa claro, em seu item 2, que "N A HIPÓTESE DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, ESTA RESPONDERÁ PELAS CUSTAS, OBSERVADA, TAMBÉM, A SOLIDARIEDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE RATEIO OU DIVISÃO PROPORCIONAL".

No presente caso, conforme depreende-se da Decisão de fls. 31/39, o dissídio ajuizado pelo ora Agravante foi extinto, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, o que equivale à improcedência da ação para efeito de responsabilidade pelo pagamento das custas.

Importante ressaltar, por fim, que a invocação dos artigos 14 '*usque*' 20 da Lei nº 5.584/70 não socorre o Agravante, porquanto versam eles sobre assistência judiciária, sendo certo que, na hipótese dos autos, o Sindicato atua na qualidade de representante da categoria profissional, e não como assistente.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Processo : RODC-505.981/1998-3 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente(s) : Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado : Dr. Nestor dos Santos Saragiotto
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dra. Adriana Bizarro
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços de Fiação, Tração, Luz e Força de Araraquara

Advogado : Dr. João Edemir Teodoro Corrêa
EMENTA : REPRESENTAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE BASE TERRITORIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA NOVA ENTIDADE - A entidade mais antiga, abrangente de base territorial ampla, não possui direito adquirido de representação. O art. 8º, inciso II, da CF/88 não proíbe o desmembramento de um sindicato com base territorial ampla em entidades de base territorial menor, desde que esta não seja inferior à área de um município. Recurso desprovido.

O egrégio 15º Regional, em Acórdão de fls. 168/205, completado pelo de fls. 267/269, rejeitou a preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante para figurar no pólo ativo da Ação; no mérito, deferiu parcialmente as cláusulas constantes do pedido inicial.

Inconformada, a Suscitada recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 210/219, requerendo a reforma do v. Acórdão regional, a fim de que seja declarada a ilegitimidade de parte do Sindicato recorrido, ou, no mérito, seja julgado inteiramente improcedente o Dissídio.

Também o Ministério Público do Trabalho apresenta, a fls. 273/302, Recurso Ordinário. Pleiteia, em seu Apelo, a reforma parcial do v. Acórdão regional em relação às cláusulas 7ª, 12ª, 26ª, 32ª e 54ª.

Despacho de admissibilidade a fls. 257 e 303.

O Suscitante, a fls. 306/310 e 311/315, apresenta contra-razões aos Recursos da Suscitada e do Ministério Público do Trabalho, respectivamente.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO**A) RECURSO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (FLS. 210/219)****1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" E "AD PROCESSUM" DO SUSCITANTE**

Sustenta, a Recorrente, que o Recorrido é parte ilegítima para requerer a instauração de dissídio coletivo, pois a Empresa, após extensas negociações, celebrou Acordos Coletivos com nove entidades sindicais, entre elas o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, entidade representativa da categoria profissional dos eletricitários, conforme art. 577 da CLT, que possui base territorial em inúmeros municípios, entre os quais o de Araraquara.

Sustenta, ainda, que o referido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas vem, há mais de cinco décadas, representando legalmente os trabalhadores da CPFL, possuindo um quadro de aproximadamente 86,6% dos empregados sindicalizados, o que por si só basta para atestar a sua representatividade.

De outra parte, alega ofensa ao art. 8º, inciso II, da CF/88, que proíbe expressamente a criação de mais, de uma organização sindical, no mesmo grau, representativa da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

Por fim, afirma, a Recorrente, que a diretoria do Suscitante é a mesma que tentou anteriormente criar o "SINDILUZ - Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Araraquara" e que, "Malograda tal tentativa, por força de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Araraquara (Docs. I e II), confirmada sucessivamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Docs. III e IV) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Docs. V a VII), tentam aquelas mesmas pessoas, em evidente burla a decisão irrecorrível do Poder Judiciário, ressuscitar a mesma entidade, sob nova denominação".

Conclui, assim, requerendo seja decretado o Suscitante carecedor da Ação, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem razão, contudo.

Os argumentos invocados pela Recorrente não tem o condão de afastar a legitimidade do Recorrido para atuar no pólo ativo da presente Ação, porquanto a entidade mais antiga, abrangente de base territorial ampla, não possui direito adquirido de representação. O invocado art. 8º, inciso II, da CF/88 não proíbe o desmembramento de um sindicato com base territorial ampla em entidades de base territorial menor, desde que esta não seja inferior à área de um município. O Recorrido atua apenas na representação dos trabalhadores pertencentes à base territorial do Município de Araraquara, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa "ad causam" e "ad processum".

Outrossim, em que pesem as alegações da Recorrente no sentido de que os documentos de fls. 220/255 devem ser aceitos, a teor do que dispõem os arts. 397 e 517, deixo de analisá-los, pois, a par de se referirem a decisões proferidas em datas bem anteriores ao oferecimento da contestação, tendo sido, portanto, juntados extemporaneamente, não são hábeis a desconstituir os fundamentos acima lançados, no sentido da legitimidade do Recorrido.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2. DO MÉRITO

A Recorrente, ao finalizar o seu Recurso, pleiteia, quanto ao mérito, a improcedência do Dissídio.

Contudo, nas razões recursais, limitou-se a fundamentar a sua irrisignação tão-somente com relação à cláusula 48ª, parágrafo segundo.

De acordo com o Precedente Normativo nº 37/TST, "Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso". Assim sendo, passo à análise apenas da cláusula especificamente recorrida, nos termos seguintes:

CLÁUSULA 48ª - DIREITOS SINDICAIS

A condição atacada pela Recorrente está assim redigida:

"CLÁUSULA 48ª - DIREITOS SINDICAIS: Fica estabelecido que a Suscitada liberará Dirigentes Sindicais na proporção de 01 (um) dirigente para cada 1000 (um mil) empregados associados, à respectiva base sindical. A fração inferior a 1000 (um mil), desde que igual ou superior a 100 (cem), será considerada para liberação de 01 (um) empregado. As adequações decorrentes serão acordadas em instrumento específico entre as partes.

(...)

Parágrafo 2º: para fins de liberação, a CPFL reconhecerá 35 (trinta e cinco) Representantes Sindicais eleitos pelas bases, concedendo-lhes 12 (doze) dias de licença remunerada, por ano, durante a vigência desta Sentença Normativa, para o exercício de atividades sindicais.

(...)."

Alega, a Recorrente, que o exagero da estipulação é óbvio, na medida em que esse deve ser o número de empregados da CPFL, associados ao Sindicato. Na verdade, continua ela, o egrégio Tribunal Regional fixou para o Recorrido o mesmo número de representantes sindicais previsto para o sindicato majoritário, que representa mais de quatro mil empregados, espalhados por todo o Estado de São Paulo. Conforme prevê a cláusula 50 do Acordo Coletivo em vigor, sindicatos menos expressivos mereceram o reconhecimento de 3 (três), 2 (dois) ou até mesmo 1 (um) único representante, razão pela qual jamais poderá Entidade minúscula, de existência incerta e claramente irregular, possuir 35 (trinta e cinco) representantes, com direito a mais 12 (doze) folgas remuneradas anuais.

No particular, entendo que merece provimento o Apelo.

Com efeito, pois a matéria, da forma como colocada na presente cláusula, depende de prévio acordo entre as partes. A questão trazida no parágrafo segundo, aliás, já encontra-se devidamente regulada no artigo 543, § 2º, da CLT, sendo inviável a sua fixação mediante sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula.

B) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 273/302)**1. CLÁUSULAS 7ª (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS), 12ª (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS), 26ª (FUNDAÇÃO CESP) E 32ª (ANTECIPAÇÃO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO DE 1998/1999)**

Alega, o Recorrente, que as cláusulas em evidência devem ser excluídas da Sentença Normativa, pelos seguintes fundamentos:

a) A cláusula 7ª, que prevê a política de participação nos lucros e resultados, a ser observada pela Empresa, não tem sido acolhida por este egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conforme comprovam os arestos que transcreve em seu Apelo;

b) A cláusula 12ª, que prevê adicional por tempo de serviço, estabelece obrigações até junho do ano 2000, em prazo muito superior ao tempo de vigência da Sentença Normativa, estipulado pelo período de um ano (1º de junho de 1997 a 31 de maio de 1998 - cláusula 1ª), além de versar sobre matéria típica de negociação coletiva;

c) A cláusula 26ª, que prevê a reestruturação do Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão - PSAP dos empregados da Suscitada, padece também das irregularidades anteriormente apontadas, quais sejam, contém obrigações estipuladas para bem após o período de vigência da norma e versa sobre matéria típica para acordo coletivo. De maneira exemplificativa, esclarece, o Recorrente, que no item IX, parágrafo terceiro, sob o título "FINANCIAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO", existe determinação de que o déficit apurado em 31.7.97 seja pago pela CPFL em até 20 anos. Iguais obrigações constam no parágrafo quarto desse mesmo inciso IX e no parágrafo quinto, incisos II e IV;

d) A cláusula 32ª, que prevê a antecipação da 1ª parcela do 13º salário de 1998/1999, encontra-se em idêntica situação às duas últimas mencionadas, visto que determina data de pagamento de 13º salário do ano de 1999, enquanto a vigência da Sentença Normativa, fixada pela cláusula 1ª, estende-se apenas até o final de maio de 1998.

Requer, assim, o Recorrente, que sejam excluídas as indigitadas cláusulas ou, ao menos, que sejam limitadas ao período fixado para a vigência do sentenciado àquelas que ultrapassam tal período.

Todavia, tendo em conta as peculiaridades do presente caso, onde o Tribunal Regional de origem aplicou as normas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 101 e seguintes, firmado entre a CPFL e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, entendo que as cláusulas atacadas merecem ser mantidas no sentenciado.

Note-se que o egrégio Regional aplicou as mesmas normas constantes no referido Acordo Coletivo de fls. 101 e seguintes em razão de a Suscitada afirmar que já vinha praticando tais normas em relação aos trabalhadores da base pertencente ao Suscitante, devendo ser mantida a isonomia na mesma região geo-econômica.

Acolher a pretensão do Recorrente, excluindo-se as cláusulas em epígrafe, significa criar distinção em prejuízo dos trabalhadores pertencentes à Suscitada no âmbito da base territorial do Município de Araraquara, porquanto apenas eles deixariam de receber os benefícios, já que os demais, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, estariam abrangidos pelo indigitado instrumento de fls. 101 e seguintes.

O único reparo que se faz necessário é quanto ao fato de as cláusulas 12ª, 26ª e 32ª preverem obrigações em prazo muito superior ao tempo de vigência da Sentença Normativa, já que as condições nela previstas vigoram apenas no prazo assinado.

Dessa forma, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso para determinar que as obrigações constantes das cláusulas 12ª, 26ª e 32ª sejam limitadas ao período de vigência referido na cláusula 1ª (1º de junho de 1997 a 31 de maio de 1998).

2. CLÁUSULA 54ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Segundo o Recorrente, a cláusula 54ª da Sentença Normativa afronta, indubitavelmente, o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo 119/TST, vez que o desconto nela previsto dirige-se, indistintamente, a todos os empregados integrantes da categoria, associados ou não da Entidade sindical recorrida.

Todavia, analisando os autos, verifica-se que o o Recorrente laborou em equívoco, pois transcreve cláusula que nada tem a ver com o que foi estipulado pelo egrégio Regional.

De fato, o egrégio Regional, ao analisar a cláusula 54ª, a fls. 189, limitou-se a consignar o seguinte:

"Fica estabelecido que não haverá qualquer desconto a título de contribuição assistencial em relação aos empregados da CPFL associados ao Sindicato Suscitante."

Assim, não encontrando as razões recursais correspondência com o que efetivamente decidido pelo egrégio Regional, não prospera o Apelo, no particular.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - Recurso da Companhia Paulista de Força e Luz - negar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" e "ad processum" do Suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 48 - Direitos Sindicais; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - dar-lhe provimento parcial para determinar que as obrigações constantes das Cláusulas 12, 26 e 32 sejam limitadas ao período de vigência referido na Cláusula 1ª (1º de junho de 1997 a 31 de maio de 1998); negar provimento ao Recurso quanto ao pedido relativo à Cláusula 54 - Contribuição Assistencial.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-518.457/1998.0 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula**Recorrente(s)** : Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias, e Agroindustrial no Estado do Paraná**Advogado** : Dr. Murilo Cleve Machado**Recorrido(s)** : Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. e Outras**Advogado** : Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues**Recorrido(s)** : Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. - SUDCOOP**Advogado** : Dr. Hermindo Duarte Filho

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA AD CAUSAM - IMPRESCINDIBILIDADE - O Registro sindical concedido ao Sindicato suscitante, ora Recorrente, não lhe confere legitimidade de representação; eis que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, pela Instrução Normativa nº 1, de 27/08/91, no parágrafo único, art. 4º, da referida IN, assim deliberou: "parágrafo único - A inclusão de entidade sindical no AESB não constitui ato concessivo de personalidade jurídica, ou de caráter homologatório, nem se destina a conferir ao requerente legitimidade para representar a categoria. É ato meramente cadastral, para o fim de tornar pública a existência de entidade e servir como fonte unificada de dados a que os interessados poderão recorrer como elemento documental para dirimir suas controvérsias, por si mesmas ou junto ao Poder Judiciário". Acresce-se, outrossim, que a Carta Constitucional de 1988, em seu art. 8º e incisos, consagrou o Princípio da Liberdade Sindical, mantendo o critério único de organização por categorias - conceito que pressupõe, para os trabalhadores, nos exatos termos do art. 511, caput, do Estatuto Consolidado, "situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades similares ou conexas" (sem grifos no original). **CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES DE COOPERATIVAS** - Já que a categoria profissional decorre da atividade preponderante do ramo ou setor de produção em que a empresa desempenha sua atividade - considerando-se a natureza da atividade desenvolvida pela empresa e não a sua natureza jurídica - não há como exsurgir genericamente a categoria profissional dos trabalhadores de cooperativas. Estes serão representados pelo sindicato obreiro correspondente à atividade econômica preponderante desenvolvida pelo empregador. Ou seja, a regra geral, exceto quando se trata de categoria diferenciada, é a de que a formação da categoria profissional decorre da atividade da empresa. Ao lado da liberdade sindical impôs o legislador constituinte o princípio da unicidade sindical por categoria e por base territorial, mantendo os princípios da definição de categoria impostos pelo artigo 511 da CLT. Recurso Ordinário de que se conhece e ao qual se nega provimento, mantida a decisão originária que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agro-industrial no Estado do Paraná ajuizou Dissídio Coletivo, postulando as condições constantes da Pauta de Reivindicações de fls.20/52, contra as seguintes entidades:

- 1 - OCEPAR - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná;
- 2 - Cooperativa Agrícola Mista de Alvorada do Sul Ltda. - CAMAS;
- 3 - CAPAL - Cooperativa Agropecuária de Arapoti Ltda.;
- 4 - COCAFÉ - Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda.;
- 5 - Cooperativa Central Agropecuária Norte do Paraná Ltda. - CENTRALNORTE;
- 6 - COOPERVALE - Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda.;
- 7 - COPACOL - Cooperativa Consolata Ltda.;
- 8 - COOPRAMIL - Cooperativa Regional Agrícola Mista de Cambará Ltda.;
- 9 - COAMO - Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda.;
- 10 - COAGRO - Cooperativa Agropecuária Capanema Ltda.;
- 11 - COOPAVEL - Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda.;
- 12 - COTRIGUAÇU - Cooperativa Central Regional Iguaçú Ltda.;
- 13 - CASTROLANDA - Sociedade Cooperativa Castrolana Ltda.;
- 14 - BATAVO - Cooperativa Agropecuária Batavo Ltda.;
- 15 - C.C.L.P.L - Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda.;
- 16 - CASUL - Cooperativa de Cafeicultores de Centenário do Sul Ltda.;
- 17 - COPROCAFÉ - Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda.;
- 18 - SUL BRASIL - Cooperativa Agrícola Sul Brasil de Cornélio Procópio Ltda.;
- 19 - SUL BRASIL - Cooperativa Agrícola Sul Brasil de Curitiba Ltda.;
- 20 - COCAP - Cooperativa Central Agropecuária do Paraná Ltda.;
- 21 - COAGEL - Cooperativa Agropecuária de Goioerê Ltda.;
- 22 - AGRÁRIA - Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda.;
- 23 - COAMIG - Cooperativa Agropecuária Mista de Guarapuava Ltda.;
- 24 - CANORP - Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro Ltda.;
- 25 - COCEAL - Cooperativa Central de Algodão Ltda.;
- 26 - LACTISUL - Cooperativa de Produtores de Leite de Irati Ltda.;
- 27 - COOPERATI - Cooperativa Agrícola Irati Ltda.;
- 28 - COPIVA - Cooperativa Agropecuária Mista Vale do Ivaí Ltda.;
- 29 - COOPerval - Cooperativa Agrícola Produtora de Cana do Vale do Ivaí Ltda.;
- 30 - BOM JESUS - Cooperativa Mista Bom Jesus Ltda.;
- 31 - CASB - Cooperativa Agrícola Sul Brasil de Londrina Ltda.;
- 32 - CATIVA - Cooperativa Agropecuária de Londrina Ltda.;
- 33 - VALCOOP - Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda.;
- 34 - COPAGRIL - Cooperativa Agrícola Mista de Rodon Ltda.;
- 35 - COCARI - Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda.;
- 36 - CASB - Cooperativa Agrícola Sul Brasil de Maringá Ltda.;
- 37 - COLMAR - Cooperativa de Laticínios de Maringá Ltda.;
- 38 - COCAMAR - Cooperativa de Cafeicultores de Maringá Ltda.;
- 39 - CAMISC - Cooperativa Agrícola Mista de São Cristóvão Ltda.;
- 40 - COTREFAL - Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda.;
- 41 - SUDCOOP - Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda.;
- 42 - COPAGRA - Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina Ltda.;
- 43 - WITMARSSUM - Cooperativa Mista Agropecuária Witmarssum Ltda.;
- 44 - COOPCANA - Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda.;
- 45 - CASB - Cooperativa Agrícola Sul Brasil de Paranavai Ltda.;
- 46 - CAPEG - Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda.;
- 47 - COFERCATU - Cooperativa Agrícola dos Cafeicultores de Porecatu Ltda.;
- 48 - CAMP - Cooperativa Agrícola de Prudentópolis Ltda.;
- 49 - COCAROL - Cooperativa Agro-industrial de Produtores de Cana Ltda.;
- 50 - COASUL - Cooperativa Agropecuária Sudoeste Ltda.;
- 51 - CLAC - Cooperativa de Laticínios de Curitiba Ltda.;
- 52 - COANTO - Cooperativa Agro-industrial dos Produtores de Cana São Tomé Ltda.;

53 - COPLAC - Cooperativa Platinense dos Cafeicultores Ltda.;

54 - COOPAGRO - Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda.;

55 - COAGRU - Cooperativa Agropecuária União Ltda.;

56 - COPICAR - Cooperativa Agroindustrial de Produtores de Cana de Icaraíam Ltda.;

57 - CASB - Cooperativa Agrícola Sul Brasil de Umuarama Ltda.;

58 - COOPERBAL - Cooperativa Agroindustrial de Produtores de Cana de Perobal Ltda.;

59 - COPANOR - Cooperativa Agrícola Norte do Paraná Ltda.;

60 - COOPERSUL - Cooperativa Central Agropecuária Campos Gerais Ltda.;

61 - COOPAGRICOLA - Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa Ltda.;

62 - CONFEPAR - Confederação das Cooperativas Centrais Agropecuária do Paraná Ltda.;

63 - INTEGRADA - Cooperativa Agropecuária de Produtores Integrada do Paraná Ltda.;

64 - COLARI - Cooperativa de Laticínios de Mandaguari Ltda.;

65 - COPERSANTANA - Cooperativa Agropecuária Santana Ltda.;

66 - CACOTAL - Cooperativa Agrária dos Cotonicultores de Jataizinho Ltda.;

67 - COAMIL - Cooperativa Agrícola Mista e Industrial Santa Regina Ltda.;

68 - COPROSSEL - Cooperativa de Produtores de Sementes de Laranjeiras do Sul Ltda.;

69 - CAMDUL - Cooperativa Agrícola Duovizinhense Ltda.;

70 - COOPERCRUZ - Cooperativa Agropecuária de Cruz Machado Ltda.;

71 - COROL - Cooperativa Agropecuária de Rolândia Ltda.;

72 - UNICASTRO - Cooperativa Agrícola União Castrense Ltda.;

73 - COOPERPONTA - Cooperativa Agrícola Pontagrossense Ltda.;

74 - CODETEC - Cooperativa Agropecuária Desenvolvimento Técnico e Econômico;

75 - AGROPAR - Cooperativa Agropecuária do Médio Oeste do Paraná Ltda.;

76 - COOPMAC - Cooperativa Agropecuária Mista de Assis Chateaubriand Ltda.;

77 - COABIL - Cooperativa Agropecuária Bituruna Ltda.;

78 - COOPERIMA - Cooperativa Agro-industrial Mista de Icaraína Ltda.;

79 - Cooperativa Central de Produtos Lácteos Ltda.;

80 - COCAMP - Cooperativa Agrícola dos Campos Palmenses Ltda.;

81 - COOPALESTE - Cooperativa Agropecuária Leste Paranaense Ltda.;

82 - CAMIX - Cooperativa Agropecuária Mista Xagu Ltda.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto do Sindicato suscitante, fls.58/67;

Edital de Convocação, publicado em 15/05/97, no jornal Folha de Londrina, para

Assembleia-Geral Extraordinária do dia 18/05/97, fl.70;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, fls.71/90;

Listas de presenças dos participantes no 3º Congresso e Assembleia-Geral Extraordinária, do dia 18/05/97, confirmando um total de 311 associados presentes, fls. 91/92 e 95/119;

Ata de Reunião, para estudo do Rol de Reivindicações 97/98, realizada em 03/09/97, junto à Delegacia Regional do Trabalho/PR, fls.135/136;

Ata da Audiência de Conciliação e Instrução, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, fls.376/378;

Petição da Cooperativa Agrícola Mista de Alvorada do Sul Ltda., dando notícia de que desde dezembro/96, encontra-se em processo de liquidação, não possuindo mais empregados no seu quadro de trabalhadores e, sua existência, como pessoa jurídica, "se encerrará com o acordo que está sendo celebrado com os credores (...)" requerendo, pois, sua exclusão do pólo passivo da ação, uma vez que nada tem a questionar nestes autos, fls.379/380;

Defesa apresentada pela Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda., fls.407/421;

Contestação apresentada pelas seguintes Cooperativas: Cooperativa Agropecuária Rolândia, Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina - SFL - COPAGRA, Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda. COOPCANA, Cooperativa Central Agropecuária Norte do Paraná Ltda., Cooperativa Agrícola de Produtores de Cana do Vale do Ivaí Ltda. e Cooperativa Agro-industrial de Produtores de Cana Ltda. - COOCAROL, fls.847/882;

Contestação apresentada pela Confederação das Cooperativas Centrais Agropecuárias do Paraná Ltda. - CONFEPAR, fls.1282/1317;

Contestação apresentada, às fls.1399/1429, pelas seguintes Cooperativas: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - OCEPAR, Cooperativa Agrícola União Castrense Ltda., Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Cooperativa Central Agropecuária de Desenvolvimento Tecnológico e Econômico Ltda., Cooperativa Agropecuária Mista de Guarapuava Ltda., Cooperativa Agrícola Mista São Cristóvão Ltda., Cooperativa Agrícola dos Campos Palmenses Ltda., Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda., Cooperativa Agrícola Norte do Paraná Ltda., Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda., Cooperativa Agropecuária de Londrina Ltda., Cooperativa Agrícola Mista Rondon Ltda., Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda., Cooperativa Central de Algodão Ltda., Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda., Cooperativa Agrícola Mista Agropecuária Witmarssum Ltda., Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda., Cooperativa Regional Agrícola Mista de Cambará Ltda., Cooperativa Agropecuária Arapoti Ltda., Cooperativa Central de Produtos Lácteos Ltda., Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda., Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda., Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda., Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda., Sociedade Cooperativa Castrolana Ltda., Cooperativa Agrária dos Cotonicultores de Jataizinho Ltda., Cooperativa Agrícola Mista e Industrial Santa Regina Ltda., Cooperativa Agropecuária Leste do Paraná Ltda., Cooperativa de Laticínios de Curitiba Ltda., Cooperativa Mista Bom Jesus Ltda., Cooperativa Central Regional Iguaçú Ltda., Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. e Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda.;

Defesa apresentada pelo Sindicato suscitante em relação às contestações que relaciona, fls.1476/1487;

Parecer do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região), fls.1679/1696;

Intervenção no Dissídio Coletivo de Trabalho, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Afins e do Café Solúvel de Londrina e Região, pretendendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade do Suscitante, em respeito à coisa julgada formada no juízo cível, fls.1699/1700;

Requerimento apresentado pelo Sindicato suscitante informando que é Ré em outro processo (DCG 04/97), cujo julgamento ocorreu em 16/03/97; requer, pois, que, "como houve o julgamento da greve e de várias cláusulas constantes do Rol de Reivindicações, inclusive com acordo parcial de diversas cláusulas, naquele procedimento coletivo e, como o Rol de Reivindicações é idêntico ao que consta nestes autos, inclusive a mesma categoria, o Suscitante requer seja determinado a extensão das cláusulas deferidas ali, bem como as que foram conciliadas, para que se tenha uma única sentença normativa, envolvendo os trabalhadores cooperativistas da base territorial do Suscitante, inclusive para se

evitar decisões conflitantes" , fls.1725/1726;

O Sindicato suscitante, tendo em vista o Acordo Coletivo de Trabalho firmado com as Suscitadas, que relaciona, requer a desistência do procedimento coletivo em face das seguintes cooperativas: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda., Cooperativa Central Regional Iguazu Ltda., Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda. - COTREFAL, Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda. - COOPVALE, Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL, Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. - COOPAVEL, Cooperativa Agropecuária Capanema Ltda. - COAGRO e Cooperativa Agrícola Mista Rondon Ltda. - COOPAGRIL, fls.1756/1757; e

Cópias dos Acordos Coletivos de Trabalho com as entidades acima relacionadas, fls.1758/1791 e 1793/1804.

A eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls.1808/1821, por maioria de votos, decretou a conexão dos Dissídios Coletivos de Trabalho sob os nºs TRT-PR-DC-33/97 e TRT-PR-DC-41/97; acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte ativa *ad causam*, levantada por várias Suscitadas, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade do Suscitante; declarou, ainda, extintos, por perda de objeto, os seguintes processos: TRT-PR-OP-01/97, TRTR-PR-OP-02/97, TRT-PR-OP-03/97, TRT-PR-ADC-01/97, TRT-PR-ADC-02/97, TRT-PR-ADC-03/97 e TRT-PR-ADC-04/97.

Desse *decisum*, o Sindicato suscitante, às fls.1825/1835, interpõe Recurso Ordinário, intentando sua reforma.

Sustenta, em farta argumentação, dividida em vários tópicos, sendo o primeiro - Enquadramento Sindical - Legitimidade do SINTRACOOPE e Incompetência da Justiça do Trabalho, que "é uma entidade sindical, que teve seu registro incluído no Arquivo de Entidades Sindicais do Brasil, mantido pelo Ministério do Trabalho (...), habilitando-se a representar a categoria dos empregados em cooperativas (...), representa, atualmente, a categoria dos Trabalhadores nas Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agro-industrial, com base territorial em todo o Estado do Paraná, conforme se infere dos artigos 1º e 3º, letra a dos Estatutos Sociais constantes dos autos" (fl.1827).

Argumenta, mais, que "os trabalhadores cooperativistas do Estado do Paraná são representados pelo Sintracoop, além de preservados nas suas relações laborais, desmembrado que o foi de outra entidade sindical, de maior abrangência (...); portanto, no seu entender, perfeitamente legal que o novo Sindicato (ora Recorrente), fosse criado para abranger os trabalhadores de uma atividade específica, que difere da comum e assume a representação dos referidos trabalhadores, daí sustentar não haver falar em ilegitimidade.

Invoca os Precedentes Normativos nºs 15 e 09/SDC-TST, em reforço aos seus argumentos de que, quanto ao primeiro, detém legitimidade para instaurar Dissídio Coletivo de Trabalho, eis que "a comprovação da legitimidade *ad processum*, da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1.988" ; e, acerca do segundo, este estabelece ser incompetente esta Justiça Especializada para abordar questões atinentes ao enquadramento sindical.

Entende, desta forma, equivocada a decisão regional em extinguir, sem julgamento do mérito, o Dissídio Coletivo, por entender que os trabalhadores cooperativistas não constituem categoria profissional, assim entendendo, argumenta ser da Justiça Comum, a competência para tal procedimento, "tanto que a matéria é objeto de Ação Declaratória que está sob *judice*".

Traz, ainda, para discussão, nesta esfera superior, os seguintes pontos: Desmembramento da Categoria, Conceito de Sindicato, Identidade, Similaridade e Conexidade das Categorias e Unicidade Sindical.

Concluindo, requer sejam providas suas razões, reconhecendo-se, em consequência, ser incompetente esta Justiça Especializada para analisar questão pertinente ao enquadramento sindical da categoria e, reconhecido o ora Recorrente como o legítimo representante legal da categoria profissional dos trabalhadores cooperativistas, determine-se a remessa dos autos ao 9º Regional, para julgamento da questão meritória.

Admitido (fl.1825), o Recurso recebeu razões de contrariedade às fls.1840/1855, por parte das seguintes entidades: Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina - SRL - COPAGRA, Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda. - COOPCAN, Cooperativa Central Agropecuária Norte do Paraná Ltda., Cooperativa Agrícola de Produtores de Cana do Vale do Itaipu Ltda., Cooperativa Agro-industrial de Produtores de Cana Ltda. - COOCAROL e Confederação das Cooperativas Centrais Agropecuárias do Paraná Ltda. - CONFEPAR; e, da Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. - SUDCOOP, às fls.1857/1860.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.1863/1864, opina pelo provimento das razões do Sindicato-suscitante, ora Recorrente.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário interposto tempestivamente, subscrito por advogado habilitado nos autos, custas satisfeitas.

Conheço.

1.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SINDICATO SUSCITANTE

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, acolhendo a prefacial levantada por várias Suscitadas, fundamentou sua tese nos seguintes termos, *verbis* :

"A r. decisão originária que consta de fls. 1525/1533 julgou procedente a Ação Declaratória intentada pelo SINTRACOOPE - Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas em Geral, Empreiteiras e Empresas Prestadoras de Serviço às cooperativas do Paraná, agora com nova denominação: Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná, contra Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Paraná e Outros, e conseqüentemente, declarou que os então Réus não representam mais os trabalhadores de cooperativas agrícolas, agropecuárias e agroindustriais do Estado do Paraná, declarando que são representados pelo então autor.

(...). É certo que o suscitante obteve, em 15 de janeiro de 1997, o devido registro sindical, conforme comprova a certidão de fls. 1488, expedida pelo Ministério do Trabalho, após parecer do Assistente Jurídico do mesmo Ministério do Trabalho, que concluiu por insubsistentes as impugnações.

Entretanto, por força do disposto no inciso I, do artigo 8º, da Constituição Federal, que veda ao poder Público a intervenção na organização sindical, o ato concessivo de Registro Sindical não ultrapassa de mero ato cadastral, conforme resultou bem definido pela IN nº 1, de 27 de agosto de 1991, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, quando no parágrafo único, do artigo 4º, definiu com todas as letras:

parágrafo único - A inclusão de entidade sindical no AESB não constitui ato concessivo de personalidade jurídica ou de caráter homologatório, nem se destina a conferir ao requerente

legitimidade para representar a categoria. É ato meramente cadastral, para o fim de tornar pública a existência de entidade e servir como fonte unificada de dados a que os interessados poderão recorrer como elemento documental para dirimir suas controvérsias, por si mesmas ou junto ao Poder Judiciário'.

Assim, o Registro Sindical concedido ao Suscitante, não lhe confere, ao contrário do que sustenta por si só, a legitimidade de representação.

(...) O fato de o suscitante haver firmado para os anos-bases 95/96, 97 e 98, Acordos Coletivos com alguns dos suscitados também não é o suficiente para lhe conferir a legitimidade de representação, porquanto tais contratos normativos, quando controvertidas a validade e eficácia, estão sujeitos, em lides individuais, a exame pelo Poder Judiciário, inclusive, no que toca à representatividade das partes convenientes. A representatividade das partes convenientes em autocomposição está submissa às normas de ordem pública, as quais não podem ser derogadas por vontade das partes.

Assim, a questão primeira (...) que se põe, portanto, no exame incidental da legitimidade de representação do Suscitante, é se empregados de cooperativas representam genericamente, dentro do sistema sindical brasileiro, categoria profissional.

(...)

A Constituição de 1988, se de um lado, proclamou a autonomia sindical (art. 8º, inciso I), no outro, manteve a unicidade e a sindicalização por categoria, eis que expressamente, nos incisos II, III e IV, do artigo 8º, faz referência à categoria. Assim, é certo que o artigo 511, da CLT e parágrafos 1º e 2º, foram recepcionados pela Constituição de 1988.

(...) a categoria profissional decorre da atividade preponderante do ramo ou setor de produção em que a empresa desempenha sua atividade - considerando-se a natureza da atividade desenvolvida pela empresa e não a sua natureza jurídica - não há como exsurgir genericamente a categoria profissional dos trabalhadores de cooperativas. Estes serão representados pelo sindicato obreiro correspondente à atividade econômica preponderante desenvolvida pelo empregador. Ou seja, a regra geral, exceto quando se trata de categoria diferenciada, é a de que a **formação da categoria profissional decorre da atividade da empresa.** (...), ao lado da liberdade sindical impôs o legislador constituinte o princípio da unicidade sindical por categoria e por base territorial, mantendo, os princípios da definição de categoria impostos pelo artigo 511, da CLT" (fls.1813/1819).

Feitas tais considerações, o eg. Regional, acolhendo a preliminar em comento, procedeu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, nos termos do inciso VI do art. 269 do CPC, de aplicação subsidiária, por força do disposto no art. 769 da CLT, por consequência, em face da perda de objeto.

No seu inconformismo, o ora Recorrente, invocando o Precedente Normativo nº 15/SDC/TST, reitera ser parte legítima, estando, pois, habilitado para representar a categoria dos empregados em Cooperativas.

Em que pese a farta argumentação, não lhe socorre razão, pois que, conforme relatado de maneira bem ampla, o eg. Regional extinguiu o dissídio, sem adentrar a *meritum quaestio*, à falta de legitimidade do Sindicato autor para representar os trabalhadores organizados em cooperativas agrícolas, agropecuárias e agroindustriais, que exploram específicas e diversas atividades, estando, pois, enquadradas em diversas categorias econômicas, atraindo as categorias profissionais paralelas; assim, não há reformas a fazer no r. *decisum* revisando, a não ser para acrescer-lhe fundamentos, o que, *in casu*, torna-se desnecessário ante a clareza das razões expendidas.

Ad argumentandum tantum, o juízo a quo, com acerto, arrematando seus fundamentos a respeito do ponto em discussão, firmou que "O cooperativismo efetivamente não se constitui em atividade econômica. É o quanto basta para excluir a existência, no plano do sindicalismo horizontal, de correspondente categoria profissional. Os empregados das cooperativas são representados, como dito, pelos Sindicatos Profissionais correspondentes à atividade econômica do empregador, com exceção no que toca aos empregados integrantes de categoria diferenciada" (fl.1819).

A questão pertinente ao enquadramento sindical não se insere no âmbito da competência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, segundo já o reconhecia a jurisprudência da E. SDC, mesmo antes do advento da Carta Política de 1988:

- " **REPRESENTAÇÃO SINDICAL** -

1. O âmbito de representação da entidade sindical é fixado por ato do Exmº Sr. Ministr o de Estado do Trabalho - Artigos 517, 518, 519, 520 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O ato da Comissão de Enquadramento Sindical concluindo pela representação de profissionais empregados por Sindicato de Profissionais Liberais - MTB 316.784/82 - ganha ares de verdadeiro aditamento à carta de reconhecimento sindical.

3. À Justiça do Trabalho cumpre observar o enquadramento ocorrido - artigos 575 e 577, da Consolidação das Leis do Trabalho - faltando-lhe competência para adentrar-se no mérito e dizer do acerto ou desacerto da representação outorgada. " (RO-DC-204/82, Ac. SDC-061/83, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publ. DJU 11.03.83).

Conseqüentemente, a imprescindibilidade da correlação ou correspondência entre a atividade exercida pelos segmentos profissional e econômico envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do Dissídio Coletivo permanece, haja vista a Suprema Corte ter decidido que o art. 570 da CLT foi recepcionado pela atual ordem jurídica.

Por outro lado, conquanto a atual Carta Política haja consagrado o princípio da liberdade sindical, manteve o critério único de organização por categorias - conceito que pressupõe, para os trabalhadores, nos exatos termos do art. 511, *caput*, consolidado, "situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades similares ou conexas" (sem grifos no original).

A Justiça do Trabalho não detém competência material seja para decidir as disputas por titularidade de representação, seja para determinar o enquadramento de categorias, pelo Suscitante, com o intuito de que se definisse o conceito de que o enquadramento sindical não é matéria de sua competência, para fins de limitação da categoria profissional envolvida no Dissídio.

Destaque-se que houve um equívoco quanto à menção ao artigo 269 do CPC, quando se cuida, de fato, do artigo 267, inciso VI do CPC, a fundamentar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade *ad causam*. O Precedente Normativo nº 15, de Seção de Dissídios Coletivos, cuida de legitimidade *ad processum*, hipótese diversa.

Nego provimento .

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-523.824/1998.3 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
Advogado : Dr. Dante Rossi
Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros
Advogado : Dr. Adenauer Moreira
Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul
Advogada : Dra. Anita Tormen
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves
Advogada : Dra. Ivone Massola
Recorrido(s) : Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaléo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul
Advogada : Dra. Ana Lúcia Garbin
EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO** - A ausência de comprovação de que a parte buscou a negociação coletiva direta, antes do ajuizamento do dissídio, acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme orientação jurisprudencial dominante na colenda SDC do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 347/379, completado pelo de fls. 390/391, conheceu do presente Dissídio Coletivo como revisional; rejeitou a preliminar de litispendência com a RVDC 94.022293-1, argüida pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul; considerou prejudicada a prefacial concernente à ausência de norma revisanda; relegou ao mérito a prefacial de perda da data-base; rejeitou as prefaciais de indeferimento da inicial, de não esgotamento das tratativas negociais, de ilegitimidade ativa do Suscitante, de ausência de proposta amigável de composição da lide coletiva e de falta de "quorum".

No mérito, deferiu parcialmente as condições postuladas pelo Suscitante.

Inconformado, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE interpõe, a fls. 393/399, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário. Renova o pedido de extinção do feito por ausência de decisão revisanda e por falta de negociação prévia; no mérito, busca a exclusão de 19 cláusulas que relaciona em seu Apelo.

Recurso Ordinário interposto, também, pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros (fls. 404/424), ocasião em que requerem novamente a extinção do feito por falta de decisão revisanda, por falta de "quorum" e por falta de apresentação de bases de conciliação; relativamente ao mérito, pleiteia a exclusão de 28 cláusulas.

Recurso admitidos a fls. 429.

Contra-razões oferecidas a fls. 433/436, pelo Sindicato-Suscitante.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 439/442, opina pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os Apelos.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Recursos, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

RECURSO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, POR FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Recorrente, em suas razões recursais, pleiteia a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por dois aspectos: ausência de decisão revisanda e falta de negociação prévia.

Embora entenda não prosperar a pretensão recursal pelo prisma da ausência de decisão revisanda, tenho que, em face da atual jurisprudência predominante neste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, há de ser provido o Recurso no tocante ao não preenchimento do requisito do exaurimento da negociação prévia.

De fato, inexistem nos autos qualquer documento comprovando que o Sindicato obreiro buscou previamente a autocomposição do conflito antes do ajuizamento do Dissídio. O Suscitante juntou com a inicial os expedientes de fls. 30/52, os quais informam apenas o envio da pauta de reivindicações a cada um dos Suscitados. Não consta, de tais expedientes, nenhuma solicitação para o agendamento de reunião para o início da negociação direta entre as partes, mas tão-somente a notificação aos Suscitados para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento daquela correspondência, informem ao Suscitante se aceitam ou não as reivindicações postuladas, sob pena de, na ausência de qualquer pronunciamento, ter-se como não atendidas as referidas reivindicações, ficando a Entidade obreira liberada para tomar as medidas que entender cabíveis.

Em seguida, foi acostada a ata de reunião perante a DRT (fls. 53). Contudo, esse documento não satisfaz as exigências legais, conforme tem entendido esta colenda Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial de nº 24 da SDC, "in verbis":

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO." (Precedentes: RODC 417179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.5.98; RODC 420777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.5.98; RODC 350499/97, Min. Antônio Fábio, DJ de 20.3.98)

Destaco, por oportuno, o seguinte precedente:

"NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - A falta de comprovação da tentativa de negociação direta entre as partes, antes da negociação compulsória na Delegacia Regional do Trabalho, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito." (RODC 373228/97, Min. Ursulino Santos, DJ de 27.3.98)

A atuação dos Órgãos Públicos deve-se dar por exceção. Tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto à do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação direta, sob pena de ocorrer ofensa aos arts. 114, § 2º, da CF/88 e 616, § 4º, da CLT:

É nesse sentido também a Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal, vazada nos seguintes termos:

" AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, § 2º, da Constituição da República e 616, § 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo este obter uma

ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas."

De outra parte, ainda que superado o vício no tocante à alegada falta de negociação prévia, outros óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo exsurgem de maneira clara no presente caso.

O primeiro refere-se à falta de informação nos autos a respeito do número total de associados da Entidade profissional, o que contraria os termos da Orientação Jurisprudencial de nº 21 da SDC, que dispõe:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)."

Precedentes :

"DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. ASSEMBLÉIA-GERAL. QUORUM

Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar dissídio coletivo. Processo que se extingue, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC." (RODC 384308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ de 30.4.98)

"LEGITIMIDADE DO SINDICATO - REGISTRO EM ATA DO NÚMERO DE ASSOCIADOS EM CONDIÇÕES DE VOTAR E DAS CLÁUSULAS QUE FORAM APROVADAS PELAS ASSEMBLÉIAS.

Não há como aferir a legitimidade do Sindicato profissional para pleitear as condições de trabalho encaminhadas com a representação, se nenhuma das atas das assembleias gerais realizadas pelo Suscitante nas principais cidades do Estado de São Paulo registra o número de associados em condições de votar nos termos estatutários e as cláusulas que foram aprovadas pela categoria. Recurso Ordinário provido." (RODC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ de 3.4.98)

Inexistindo indicação do número total de associados do Suscitante, não há como verificar se os 45 (quarenta e cinco) trabalhadores presentes à assembleia geral (fls. 104/105) são ou não suficientes para o preenchimento do "quorum" legal exigido para a instauração da instância.

Importante observar que o atual entendimento desta colenda SDC evoluiu no sentido de que o número de trabalhadores presentes à AGE deve ser representativo, pois, de outra maneira, não será possível apurar se as deliberações tomadas consubstanciam a vontade da categoria ou de apenas um grupo dos trabalhadores ou da Diretoria.

É por meio da assembleia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo seu sindicato. Esse o motivo pelo qual o "quorum" constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para buscar o provimento judicial.

A tese do egrégio Regional, no sentido de que restaram atendidas as disposições do art. 859 da CLT, em razão de ter sido a assembleia geral realizada em segunda convocação não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal. A Orientação Jurisprudencial de nº 13 da SDC, aliás, estabelece que:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT."

Precedentes :

"EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGÜIDA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE 'QUORUM'

A teor dos arts. 612 e 859, da CLT, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores, reunidos em assembleia, observado o 'quorum' mínimo para a negociação de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos. Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembleia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de 'quorum' é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional." (RODC 400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ de 12.6.98)

"DISSÍDIO COLETIVO - 'QUORUM' VALIDADE DE AGT - Não prevalece a norma estatutária da entidade sindical respeitante a 'quorum', em se tratando de dissídio coletivo, sobre a norma legal, de ordem pública (arts. 612, 524, 'e', e 859, da CLT), que se harmoniza com a Constituição Federal vigente, na medida em que assegura o processo democrático na estrutura sindical e visa a impedir que os princípios constitucionais da autonomia privada coletiva e flexibilização de direitos sirvam de instrumento à realização dos interesses das lideranças sindicais, em detrimento da vontade real da categoria. Em especial num momento histórico em que o trabalho - nos primórdios estigma e castigo - passou a ser raridade, preciosidade a preservar. De modo que mais do que nunca faz-se urgente a redução da interferência do Estado nas relações coletivas de trabalho - daí ser imperioso que o sindicato represente, de fato, e não só 'burocraticamente', a vontade real de seus representados.

Dissídio coletivo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV e VI, do CPC." (RODC 216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ de 14.3.97)

O segundo óbice diz respeito à ausência de realização de múltiplas assembleias, tendo em vista que a base territorial do Suscitante, segundo informado a fls. 03 dos autos, abrange os Municípios de Caxias do Sul, Antônio Prado, Bento Gonçalves, Canela, Carlos Barbosa, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Nova Petrópolis e São Marcos e a assembleia geral foi realizada apenas na sede do Sindicato, em Caxias do Sul. Assim sendo, o prosseguimento do feito, quanto a este aspecto, atenta contra a Orientação Jurisprudencial de nº 14 da SDC, que reza:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Precedentes: RODC 384227/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ de 30.4.98; RODC 344158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ de 10.10.97; RODC 296106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando Teixeira Costa, DJ de 23.5.97)

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, no tocante à preliminar de falta de negociação prévia, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do restante do Apelo do Recorrente, bem como a análise do Recurso do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE quanto à preliminar de falta de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais itens recursais, bem como do outro Recurso interposto.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-523.825/1998.7 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Mineração de Brita do Estado do Rio de Janeiro - SINDIBRITA

Advogado : Dr. Luiz Alberto Rodrigues Pinto

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado do Rio de Janeiro - Simperj

Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. David Silva Júnior

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro e Outros

Advogado : Dr. Herval Bondim da Graça

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Rio de Janeiro

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Herval Bondim da Graça

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Vestuário do Município do Rio de Janeiro

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Fiação e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Município do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Herval Bondim da Graça

Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval - Sinaval

Advogado : Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão

Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON

Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIAC

Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria do Cimento

Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA

Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Taxi Aéreo - Snet

Advogada : Dra. Glória Maria de Lossio Brasil

Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima

Advogado : Dr. Eduardo Nogueira de Sá

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado do Rio de Janeiro

Advogada : Dra. Sônia Maria Camisão Moura

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Navegação de Tráfego Portuário dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo

Advogado : Dr. Expedito José Pinheiro Damasco

Recorrido(s) : Sindicato do Transporte de Cargas do Rio de Janeiro - SINDICARGA

Advogada : Dra. Neide Mota da Silva

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior Trabalhista tem entendido que a competência para decidir controvérsia acerca do direito de representatividade de determinada categoria profissional pela entidade sindical é da Justiça Comum, cabendo a esta Justiça Especializada apreciação meramente incidental. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro - SINTEC/RJ contra o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro e outros 41 (quarenta e um) sindicatos patronais (fls. 02/10).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato suscitante (fls. 604/608).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro - SINTEC/RJ (suscitante), requerendo o provimento do apelo para que, anulando-se o "decisum", seja determinado o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de retomar o julgamento do feito (fls. 609/612).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 744), tendo sido apresentadas contra-razões pelo Sindicato da Indústria de Mineração de Brita do Estado do Rio de Janeiro - SINDIBRITA às fls. 655/656, pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro às fls. 659/660, pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio de Janeiro às fls. 697/698, pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro às fls. 699/700 e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro e Outros 8 (oito) sindicatos patronais às fls. 734/735.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 748/749, opina pelo não-conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO do Recurso, eis que presentes os pressupostos legais exigíveis à espécie.

2 - MÉRITO.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE.

O Tribunal a quo julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato suscitante, aos seguintes fundamentos:

"Trata-se o sindicato suscitante de entidade que visa representar os profissionais de nível médio distribuídos nas diversas áreas de produção industrial, do comércio e de serviços, do Estado de Rio de Janeiro.

Como se vê, não se trata os profissionais de nível médio de categoria diferenciada nos termos da própria lei.

Posto que tenham existência, não podem representar profissionais que já estão representados por outras categorias específicas.

O gênero que a categoria diz abranger não permite se estabelecer, com os suscitados, a relação jurídica pretendida.

Não há como delimitar que profissionais estão compreendidos nessa categoria.

Inexistindo categoria profissional de nível médio por impossibilidade legal é o suscitante carecedor de ação, razão porque julgo extinto o feito por ilegitimidade ativa *ad causam*." (fl. 607).

Em suas razões recursais, sustenta o Sindicato profissional que a decisão hostilizada, que extinguiu o feito, por ilegitimidade ativa, merece ser reformada, eis que prolatada em desacordo com as normas legais aplicáveis e em confronto com julgados. Alega que a categoria representada pelo ora Recorrente enquadra-se perfeitamente na definição legal do art. 511 consolidado. Afirma que, por repetidas vezes, logrou sucesso na defesa dos interesses de seus representados, sempre garantindo o exercício da ação dissídial coletiva à categoria dos Técnicos Industriais de Nível Médio. Argumenta que é integrante do Sistema Confederativo da CNPL, sendo portanto titular do poder de representação, inclusive em ações coletivas, conforme lhe defere a Lei nº 7.316/85. Aduz que representa os trabalhadores do 34º Grupo - Técnicos Industriais de Nível Médio (2º Grau), grupo esse criado, no Quadro de Atividades e Profissões, a que alude o art. 577 da CLT, conforme Portaria do Ministério Público do Trabalho, de 28 de maio de 1987. Por derradeiro, sustenta estarem presentes todos os elementos necessários à comprovação da mais completa legitimidade do ora Recorrente. Requer o provimento do apelo para que, anulando-se o "decisum", seja determinado o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de retomar o julgamento do feito (fls. 609/612).

Na hipótese, constata-se das alegações expandidas pelo Recorrente que, na realidade, pretende-se discutir a legitimidade ativa "ad processum" do Sindicato Profissional Suscitante, que é aquela exigida com o registro da entidade sindical e que a torna legítima representante da categoria na Justiça do Trabalho.

Primeiramente, observa-se que o registro sindical encontra-se previsto na Instrução Normativa GM/MTb Nº 3, de 10 de agosto de 1994, baixada após enumeração de extensos considerandos, percorrendo todos os percalços pelos quais se submeteu a matéria, após o advento da Constituição Federal de 1988, até pacificar-se ante decisões judiciais transitadas em julgado, no sentido de autorizar o registro sindical no Ministério do Trabalho.

Portanto, através da referida norma, ficou estabelecida a sistemática do registro sindical do Ministério do Trabalho, competindo-lhe decidir sobre a matéria, mediante o atendimento dos requisitos ali fixados.

Todavia, a orientação cristalizada no âmbito desta Especializada é no sentido de que a disputa intersindical pela representatividade de determinada categoria foge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho, que somente pode discutir a questão de forma incidental no curso de Dissídio Coletivo.

Nesse sentido, transcrevo alguns julgados desta Corte Superior Trabalhista, que corroboram tal assertiva:

"DISSÍDIO COLETIVO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Está fora da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de controvérsia relativa à disputa interjudicial da representatividade de determinada categoria na mesma base territorial. Recurso Ordinário conhecido, mas ao qual é negado provimento." (RO-DC-55780/92 - Ac. SDC-377/94 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJ 20/05/94).

"DISSÍDIO COLETIVO. DISPUTA INTERSINDICAL. A disputa intersindical, no âmbito do dissídio coletivo, pode ser apreciada como prejudicial de mérito, como autoriza o art. 469, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, sem os efeitos de coisa julgada, visto que a matéria não se insere na competência da Justiça do Trabalho. Todavia, a legitimidade para representar a categoria só pode ser definida, com efeito de coisa julgada, perante o juízo competente. Recurso a que se nega provimento." (RODC-93910/93 - Ac. SDC-855/94 - Rel. Min. Indalécio Gomes Neto - DJ-02/09/94).

"DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência para decidir litígio entre sindicatos, a propósito do direito de representar a categoria em relação a uma determinada base territorial, é da Justiça Estadual, cabendo à Justiça do Trabalho apreciação meramente incidental, sem efeito de coisa julgada (CPC, art. 469, item III). Declarado, pela Justiça Estadual, o direito de um sindicato de representar a categoria e pendendo, a decisão, apenas do julgamento de Agravo de Instrumento interposto para o Eg. STF, de despacho que não admitiu o Recurso Extraordinário, a decisão pode ser considerada definitiva em face do disposto no art. 497 do CPC." (RODC-68724/93 - Ac. SDC-1403/94 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas - DJ 16/12/94).

"DA ILEGITIMIDADE DE PARTE. A jurisprudência assente, desta egrégia Seção, tem entendido que esta Justiça Especializada não é competente para decidir acerca da matéria, mormente porque, a discussão a respeito da legitimidade, ou não, de sindicato suscitante deverá sê-lo na Justiça Comum. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido, porém, desprovido." (RODC-49721/92 - Ac. SDC-1163/93 - Rel. Min. Antônio Amaral - DJ 26/11/93). "Não é da competência da Justiça do Trabalho dirimir litígios envolvendo a legitimidade de constituição de entidade sindical." (RODC-22467/91 - Ac. SDC-266/92, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 07/08/92).

"Tratando-se a questão, da disputa do sindicato à representação da categoria profissional, é competente a Justiça Comum e não esta Justiça Especializada, já que não se enquadra a matéria nas relações individuais ou coletivas de trabalho. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento." (RODC-76633/93 - Ac. 594/94, Rel. Min. José Francisco da Silva, DJ 12/08/94).

Merece, ainda, ser destacada a existência da Orientação Jurisprudencial nº 04 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que se originou dos referidos Precedentes e que guarda o seguinte teor:

"DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho". (Precedentes: DC-410725/97, Rel. Min. Gélson de Azevedo, DJ 16.10.98; RODC-338482/97, Rel. Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98; DC-269380/96, Ac. 706/96 Rel. Min. Armando de Brito, DJ 04.10.96; RODC-190554/95, Ac. 021/96 Rel. Min. Armando de Brito, DJ 23.02.96; RODC-157502/95, Ac. 823/95 Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.12.95; RODC-55780/92, Ac. 377/94 Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 20.05.94; e RODC-37151/91, Ac. 559/92 Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 20.11.92).

Ressalte-se, por oportuno, que, no caso dos autos, o único questionamento tratado no apelo ordinário é exatamente a discussão acerca da legitimidade ou não de representação da categoria pelo Sindicato Profissional, ora Recorrente.

Sendo assim, ante a manifesta incompetência desta Justiça Especializada para apreciação da presente controvérsia, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão regional que julgou extinto o processo, sem apreciação meritória.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência
VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-531.685/1999.5 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle

Embargante : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro

Advogada : Dra. Maria Inês Câmara de Araújo

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargado : Sindicato dos Corretores de Seguro e Capitalização do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Ruth Maria Baptista Honorário Ferreira

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.** Rejeitam-se embargos de declaração fundados em omissão inexistente.

O Recorrente opõe embargos de declaração, com fulcro no art. 535, inc. II, do CPC, apontando omissão na decisão constante das fls. 245 a 248, que decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inobservância de pressuposto de cabimento da ação coletiva. Pretende que sejam prestados esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos: ofensa à coisa julgada e ao princípio da reserva legal, reforma para pior e intervenção na organização sindical (fls. 251/155).

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conhecido.

2. MÉRITO

LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO. QUORUM . VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLÉIA. OMISSÃO

Consta da decisão embargada que a ação coletiva ajuizada pelo ora Embargante, não atende ao disposto no art. 612 da CLT e às Orientações Jurisprudenciais 13, 14 e 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sendo impositiva a decretação de extinção do processo nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, em face da insuficiência de **quorum** na assembléia deliberativa e da realização de uma única assembléia na cidade onde se localiza a sede da entidade, cuja base territorial abrange todo o Estado do Rio de Janeiro (fls. 247/248).

O Embargante pretende, por meio dos presentes embargos de declaração, que sejam sanadas omissões concernentes a coisa julgada, reforma para pior, intervenção na organização sindical e princípio da reserva legal. Afirma que no tocante às cláusulas da sentença normativa que não foram objeto do recurso, ocorreu trânsito em julgado, não podendo ser decretada a extinção do processo, sob pena de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta que a decisão embargada foi proferida contra a pretensão deduzida no recurso ordinário interposto, o que, no seu entender, caracteriza reforma para pior e violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Argumenta que o entendimento adotado por esta Corte Superior representa intervenção na organização sindical, vedada pelo art. 8º, inc. I, da Constituição Federal, porque o art. 30 do estatuto social prevê a validade das decisões tomadas pela maioria dos sócios presentes à reunião. Por fim, alega que as nulidades, de acordo com os arts. 794 e 795, § 1º, do CPC, somente são pronunciadas quando resultam manifesto prejuízo para as partes ou, de ofício, quando fundadas em incompetência. Salienta que a sentença normativa perdeu sua vigência há mais de dois anos (fls. 252/255).

Não vislumbro as omissões nem a violação dos dispositivos de lei apontados, senão a irresignação do Embargante, tendo em vista que ficaram expressamente registrados os motivos que determinaram a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito.

O exame dos pressupostos de cabimento da ação - atendimento de requisitos legais e processuais - antecede o exame de mérito e de cabimento do próprio recurso ordinário. **In casu**, conforme restou consignado na decisão embargada, não ficou evidenciado o preenchimento do requisito legal quanto à legitimidade do sindicato para representar a vontade dos associados da sua base territorial com vistas à aprovação da pauta de reivindicações ou à sua negociação com a categoria patronal nem ao ajuizamento da ação coletiva.

Não se trata de nenhuma das hipóteses referidas pelo Embargante - ofensa à coisa julgada, reforma para pior, intervenção, reserva legal -, mas, sim, de inobservância, pelo Suscitante, de requisitos processuais peculiares ao ajuizamento de ação coletiva.

Rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência
DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Processo : RODC-534.448/1999.6 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telemaco Borba

Advogado : Dr. Edésio Franco Passos

Recorrido(s) : Comércio de Madeiras e Transportes Banks Ltda e Outros

Advogado : Dr. José Renato Benck

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telêmaco Borba ajuizou Dissídio Coletivo contra os seguintes empregadores individuais e empresas: (1) Comércio de Madeiras e Transportes Banks Ltda.; (2) Comércio de Madeiras e Transportes Ginson Ltda.; (3) Elias Gonçalves Madeiras; (4) Extratora de

Madeira Jean; (5) Júlio Imélio Pinto Ribeiro Transportes; (6) Madecastro Indústria Comércio de Madeiras Ltda.; (7) Transliotti Transportes Ltda.; (8) Transportadora Pupo Ltda.; (9) Transportadora Tino Ltda.; (10) Airton Alves Batista; (11) Cide Batista Borges Me; (12) Edenir Pinto Camargo; (13) Joel Borges Madeira; (14) Paulo César Talevi Mendes; (15) Wilson Bueno de Camargo, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 3-8).

Tendo em vista a ocorrência do presente litígio fora da sede do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o Exmo. Sr. Juiz Presidente delegou competência à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Telêmaco Borba para propor conciliação e instruir o presente Dissídio, com base no art. 866 da Consolidação das Leis do Trabalho (fl. 112).

Registra o Termo de Audiência de fls. 148-51 (MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Telêmaco Borba) a existência de composição parcial, haja vista permanecerem controvérsias.

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo v. Acórdão de fls. 237-42, rejeitou a preliminar de falta de pressupostos para o ajuizamento do presente feito e acolheu a de ilegitimidade passiva, argüida, de ofício, pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

Embargos Declaratórios opostos pelo Suscitante (fls. 246-7), aos quais foi negado provimento (fls. 250-1).

Interpõe Recurso Ordinário o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telêmaco Borba a fls. 255-6, postulando a reforma da r. Decisão recorrida, para que o Tribunal a quo julgue o mérito em relação aos empregadores rurais, pessoas físicas. Aduz, para tanto, legitimidade processual para suscitar o Dissídio Coletivo em favor de trabalhadores rurais, independentemente do exercício de suas funções para quaisquer empresas, bem como para instaurar instância contra tomadores de serviços (Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A) quais sejam, os empregadores rurais citados.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 258 e contra-arrazoado a fls. 259-61, pelo Comércio de Madeiras e Transportes Banks Ltda. e Outros.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho opina a fls. 265-6, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO**I - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, acolhendo a prefacial acima, argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do feito, em Acórdão assim ementado a fl. 237:

" **DISSÍDIO COLETIVO - FALTA DE CORRESPONDÊNCIA DE CATEGORIA ECONÔMICA ENTRE AS PARTES - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** - Não representando o Suscitado, categoria diferenciada e inexistindo correspondência de categoria econômica com os Suscitantes, estes não dispõem de legitimidade para compor o pólo passivo do Dissídio Coletivo. (art. 611, parágrafo 1º, da CLT). Preliminar de ofício que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, CPC)."

Correto os fundamentos exarados pelo r. Julgado, ao afirmar a fls. 240-1, que:

"A toda evidência, os Suscitados não têm legitimidade para figurar no pólo passivo do presente Dissídio Coletivo. Enquanto o Suscitante abrange a categoria dos trabalhadores rurais, os Suscitados não guardam nenhuma relação com a correspondente categoria econômica, pois representam a categoria patronal do Comércio, da Indústria e dos Transportes, sem qualquer notícia de que abriguem, em seus quadros, trabalhadores rurais.

Dispõe o artigo 611 da CLT, em seu parágrafo 1º, sobre a faculdade dos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrarem Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica."

As razões expostas pelo Tribunal a quo encontram-se em perfeita consonância com o que tem decidido esta colenda Seção de Dissídios Coletivos, cujo entendimento já se encontra pacificado nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 22:

" **LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO . CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE** . RODC 420781/98, Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98, unânime; RODC 368226/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, unânime; RODC 390672/97, Min. José L. Vasconcelos, DJ 20.03.98, unânime; RODC 256075/96, Min. Antonio Fabio, DJ 06.02.98, unânime e RODC 204704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97, unânime."

E, mesmo que assim não fosse, constata-se, ainda, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder a instauração de instância da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado a 1 (uma) mesa redonda acontecida na Delegacia Regional do Trabalho (ata fl. 934). Não houve, todavia, interesse, por parte do Suscitante em estabelecer negociações diretas com o significativo número de Suscitados, no caso são 15 (quinze), contrariando a Jurisprudência desta egrégia Seção Normativa:

"**NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO** ." (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo os fundamentos do egrégio Tribunal Regional, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência
LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : RODC-540.150/1999.7 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Ana Lucia Garbin

Recorrido(s) : Sindicato dos Zootecnistas no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Zootecnistas no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoria, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 3-12).

O Estado do Rio Grande do Sul; a Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Rio Grande do Sul - FADERS; a Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC; a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM; a Fundação Gaúcha do Trabalho e da Ação Social - FGAS; a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH; a Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN; a Fundação Zootécnica do Rio Grande do Sul - FZB; a Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE; a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM; a Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERS; a Fundação Teatro São Pedro e a Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA, requerem, mediante a petição de fls. 159-66, seja ressaltada, em caso de homologação de acordo ou de julgamento, a declaração de ineficácia das cláusulas que determinem aumento de despesa com pessoal referentemente às peticionárias.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 305-15, não conheceu da petição de fls. 159-66 e rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante; de ausência de negociação prévia e de quorum ínfimo da Assembléia Geral extraordinária. No mérito, fixou normas e condições de trabalho para a categoria.

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso Ordinário a fls. 317-27, renovando as preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante; não esgotamento das tratativas negociais e de quorum ínfimo da Assembléia Geral e, no mérito, insurge-se contra as cláusulas que versam sobre o piso salarial da categoria; data-base e vigência.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 330 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho a fls. 340-3, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

Renova o Suscitado, nas suas razões alinhadas a fls. 317-27, as preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante; de quorum ínfimo da Assembléia Geral e de não esgotamento das tratativas negociais.

Razão assiste ao ora Recorrente, uma vez que a categoria representada pelo Suscitante não se diferencia dos demais trabalhadores dentro da empresa, embora disponha de lei regulamentadora do exercício da profissão, não se constitui em categoria diferenciada para efeito sindical, sendo que o princípio constitucional da liberdade sindical vem balizado pelo da unicidade sindical (CF/88, art. 8º, II). Tem-se, ainda, que o art. 8º, I, da Carta Magna, veda a interferência do Poder Público na organização sindical, mas não estabelece, como pretende o Suscitante, a formação de Sindicato representativo por profissão. A corrente majoritária entende que a atividade preponderante da empresa é que assegura o correto enquadramento sindical que se dá pela atividade econômica do empregador. Os empregados integram a categoria cuja atividade predomina, sob pena de a empresa enfrentar o cumprimento de diversos instrumentos coletivos simultaneamente.

Não basta a simples invocação do disposto no § 3º do art. 511 da CLT, para se concluir pela natureza diferenciada de uma determinada categoria profissional e, em nome do princípio da liberdade sindical, não se pode autorizar a criação indiscriminada de sindicatos, caso contrário, criar-se-ia representações de tantas quantas fossem as atividades necessárias ao funcionamento da empresa.

Este entendimento harmoniza-se com o mantido por esta colenda Seção Normativa, quando do julgamento do processo TST-RODC-256075/96.8, cujo v. Acórdão foi prolatado pelo Exmo. Sr. Ministro Antonio Fabio Ribeiro.

Tem-se, também, que, de acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, não há nos autos qualquer informação acerca do número de filiados à Entidade-Suscitante, mas somente a notícia, por meio do rol de assinaturas a fl. 77, de que os presentes à Assembléia Geral (fls. 62-3) perfaziam um total de 7 (sete) pessoas (fl. 77), sem, contudo, discriminar os associados dos demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 61. A ausência de tal dado nos autos, aliado ao reduzido número de presentes ao evento permite concluir-se que foi descumprida a exigência do quorum legal contido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Por outro lado, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado a uma mesa redonda acontecida na DRT (ata fl. 29). No que se refere à negociação autônoma, não houve qualquer entendimento direto envolvendo Suscitante e Suscitado. Não consta nos autos nenhum registro que comprove um contato direto entre os interessados. A única correspondência remetida ao Suscitado, contendo a pauta de reivindicações e marcando uma reunião de negociação para o dia 30/10/96 (fl. 15), não ultrapassou o limite da formalidade, uma vez que, aos autos, não foram trazidas provas da sua ocorrência.

A Jurisprudência desta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, para, depois, caso frustrados os

primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO ." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam a multiplicidade das situações dela decorrentes.

Ademais, não cuidou o Sindicato-Suscitante de acostar aos autos o seu estatuto social e a ata de posse da atual diretoria, bem como o seu registro no Ministério do Trabalho ou outro documento que demonstre a sua personalidade jurídico-sindical.

Ante o exposto, dou provimento às preliminares argüidas para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : RODC-544.162/1999.4 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Sul de Santa Catarina - Setransc

Advogado : Dr. José Afonso da Silva Darcia

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Criciúma

Advogado : Dr. Mirivaldo Aquino de Campos

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO AUSÊNCIA DE QUORUM

- Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembléia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT. **AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA** - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Criciúma ajuizou Dissídio Coletivo Revisional contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Sul de Santa Catarina, postulando as condições constantes da Pauta de Reivindicações, de fls.10/21.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto do Sindicato profissional, fls.24/51;

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 09/04/98, datado de 06/04/98, fl.56;

Ata da Assembléia-Geral-Extraordinária realizada em, 09/04/98, fls.57/60;

Lista de Presenças da AGE de 09/04/98, com 21 assinaturas, fl.59;

Ofício do Suscitante ao Suscitado, convocando-o para discussão da Pauta Reivindicatória, a ser realizada em 17/04/98, fl.62;

Ata de não comparecimento do Sindicato patronal à reunião para discussão da Pauta de Reivindicação, realizada na sede do Suscitante, na data acima mencionada, fl. 60;

Ofício do Sindicato profissional à Delegacia Regional do Trabalho/SC, datado de 20/04/98, solicitando sua intermediação junto ao Suscitado, com reunião para o dia 28/04/98, fl.61;

Ata de reunião, realizada em 28/04/98, perante a Delegacia Regional do Trabalho/SC, a pedido do Sindicato profissional, onde foi informado o não comparecimento justificado do Sindicato patronal, fl.64;

Contestação apresentada pelo Sindicato suscitado, fls.100/108;

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 12ª Região, fls.154/171;

A eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do c. TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls.181/196, por unanimidade, rejeitou a prefacial de ilegitimidade passiva da parte, formulada em defesa, pelo suscitado; no mérito, julgou procedente, em parte, o Dissídio, estabelecendo condições de trabalho.

Daquela decisum, o Sindicato suscitado, às fls.198/206, interpõe Recurso Ordinário pleiteando sua reforma. Reitera a prefacial levantada na contestação e rejeitada pelo v. acórdão; no mérito, pretende a modificação das cláusulas que enumera.

Admitido pelo despacho de fl.214, o Recurso foi contra-arrazoado às fls.215/219.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 225/230, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário do Suscitado, pela preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou, caso superado este entendimento, pelo provimento parcial quanto às cláusulas impugnadas. É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO LEVANTADA NA CONTESTAÇÃO E REITERADA NO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO

O ora Recorrente reporta-se à prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*, levantada na contestação, e rejeitada pelo eg. Regional, sob a alegação de que representa categoria econômica diversa, da que é representada pelo Recorrido-suscitante.

Ainda a respeito da preliminar em análise, argumenta que o Sindicato-suscitante "representa os profissionais ligados aos Sindicatos dos Ensacadores e Trabalhadores Avulsos que atuam nos serviços portuários, nada tendo em comum com os profissionais ligados ao Sindicato Profissional da área de transporte de carga que firma convenção coletiva com o Sindicato Patronal (...), o qual não tem nenhum envolvimento com a categoria representada pelos trabalhadores avulsos e aqui representados

pelo Recorrido, apenas, com os profissionais que mantém vínculo empregatício com as empresas de transporte de carga, todavia, estes são representados pelo Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores Rodoviários de Cargas e Passageiros de Criciúma (SC), o que é bem diferente da categoria que é representada pelo Recorrido" (fls.199/200).

O eg. Regional, em seus bem postos fundamentos, afastou a preliminar ora reiterada, nos seguintes termos:

"Na esteira do parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, afasto a preliminar, destacando que o Ministro de Estado do Trabalho, através da Portaria Mtb nº 3.204/88, resolveu:

'criar a categoria profissional diferenciada de trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, integrante do 3º Grupo - Trabalhadores no Comércio Armazenador - do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho'.

Assim, a entidade sindical suscitante congrega a categoria dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Criciúma - Santa Catarina, integrante do rol das categorias diferenciadas, por força da Portaria n. 3.204/88, de modo que os respectivos trabalhadores sujeitos à representação do suscitante podem ser encontrados em qualquer empresa, independentemente da atividade econômica exercida.

Destaco, outrossim, que essa mesma preliminar foi rejeitada, por unanimidade, por este Regional, na ocasião do julgamento do dissídio coletivo anterior" (fls.183/184).

Acresce-se, a esses fundamentos, que, pelo Estatuto Social do Sindicato ora Recorrente, juntado às fls.109/121, em seu art. 1º, dispõe:

"O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO SUL DE SANTA CATARINA - SETRANSC (...), fundado em, 09 de dezembro de 1985 e reconhecido em 1º de maio de 1987, pelo Ministro de Estado do Trabalho, constituído para fins de estudo, coordenação, defesa, assistência e representação da categoria econômica das empresas de transportes rodoviários de cargas ou bens (...) é integrante do 2º grupo da Confederação Nacional de Transporte - CNT, e tem o intuito de colaborar com os poderes públicos e demais Entidades, na busca da solidariedade social."

Assim, o âmbito de sua representação estende-se, como firmado pelo r. *decisum*, a qualquer atividade econômica, onde se desenvolvam atividades de movimentação de mercadorias, ainda que dele não tenha seu predomínio.

Rejeito, pois, a prefacial.

Acerca da segunda preliminar - Da inobservância dos ditames do art. 612 da CLT (Insuficiência de *quorum*) - aduz dever prevalecer a proposta de reificação da atuação para Dissídio Coletivo Originário, formulada pelo Juiz Relator, mesmo porque o Dissídio Coletivo anterior, com período de vigência 1997/1998, foi extinto em 19/10/98, pelo eg. TST, sem julgamento do mérito, ante a não observância do disposto no art. 612 da CLT.

Agora, no presente Recurso, sustenta a existência da mesma irregularidade, ou seja, "foi proposto sem observar os ditames do art. 612, da CLT, devendo, por isso, o processo ser extinto sem julgamento do mérito, pois trata-se de irregularidade insanável" (fl.200).

Razão assiste ao Recorrente, entretanto, por outros fundamentos. Senão vejamos.

No Edital de Convocação, para AGE de 09/04/98, juntado à fl.56, consta uma data, 06/04/98, entretanto, não informa a data de publicação, nem qual jornal onde fora publicado; vícios estes, sanados na abertura da AGE, quais sejam, de que foi publicado no Jornal "A Notícia" e no dia 07/04/98, o que deixa vislumbrar uma irregularidade maior, ou seja, no art. 23, do Estatuto do Sindicato-suscitante, está disposto que:

"As assembleias gerais serão convocadas por edital publicado em jornal de grande circulação, com o mínimo de 03 dias antes da assembleia (...)" (fl.34).

Ora, se seu próprio Estatuto estipula um prazo entre a convocação e a realização de Assembleia - mínimo de 03 dias - e, se o Edital fora publicado, conforme consta da AGE, em 07/04/98, ocorreu um intervalo de apenas dois dias; outro entrave que se apresenta para o prosseguimento do feito, refere-se ao horário da AGE. O edital informou que a assembleia realizar-se-ia em 09/04/98, às 18 horas em primeira convocação, com *quorum* qualificado, ou às 19 horas em segunda e última convocação, com a presença de qualquer número; ocorre que a ata da assembleia em questão informa que a segunda convocação deu-se às 14:00, em descompasso com o edital mencionado. O mesmo equívoco ocorre com a lista de presença de fl.59 que, com a rasura feita no horário, não deixa precisar qual o horário correto da referida assembleia.

E, ainda, quanto à lista de presença, esta registra o número de 21 pessoas, que não se sabe se de associados ou não à categoria do Sindicato-suscitante, uma vez que não trazem o número de matrícula ou as empresas para as quais trabalham; além do que, a legitimidade e representatividade do Sindicato profissional, também não se encontram evidenciadas, isto porque, na Ata da Assembleia-Geral Extraordinária não constou nem a relação numérica dos seus filiados, nem o número dos presentes, registrando, tão-somente, ter sido atingido o *quorum* para deliberar.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembleia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do *quorum* apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo, sendo, pois, impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

De qualquer forma, os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembleia, observado o *quorum* legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13, mormente considerando que tanto a pauta de reivindicação quanto a autorização da instância se dão na mesma Assembleia-Geral Extraordinária.

Além da prefacial levantada pelo ora Recorrente, vislumbra-se outra irregularidade na formação do presente feito, referindo-se ao não esgotamento das tratativas negociais.

Inexiste nos autos, demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato Suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

O que se constata, da análise dos autos, é que à fl.62, consta o ofício, datado de 13/04/98, ao Sindicato suscitado, convocando-o para uma reunião para discutirem a Pauta de Reivindicação, a ser realizada em 17/04/98, na sede do Sindicato suscitante; entretanto, na referida reunião, ata de fl.60, constatou-se a ausência do Suscitado; e, à fl.61, ofício à Delegacia Regional do Trabalho/SC, datado de 20/04/98, solicitando sua intermediação junto ao Sindicato patronal, tendo em vista restarem infrutíferas as negociações, convocando-o, pois, para nova discussão a ser realizada no dia 28/04/98.

A ata da reunião junto à Delegacia Regional do Trabalho/SC (fl.64), na data aprazada, deu ciência do não comparecimento justificado do Sindicato patronal.

Como se vê, a tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do Sindicato Suscitante.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas, tendo, como gravame maior, o desinteresse do Suscitante, em marcar a data para a requerida reunião.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, e somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que há ofensa ao disposto no art. 114, § 2º, da Carta Constitucional/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto trata-se de insuficiência de negociação prévia, conforme prelecionado na Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC.

Esclareça-se, por oportuno, que não se trata de *reformatio in pejus*, pois a devolutividade alcança os pressupostos processuais, as condições da ação e todas as matérias de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o feito, torna-se impossível considerar como legítimas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato profissional, revelando-se, desta maneira, inquestionável a existência de vícios que conduzam à sua extinção sem adentrar o mérito.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, acolhendo a preliminar argüida, para **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Despicienda a apreciação dos demais tópicos do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de insuficiência de "quorum", para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto, do Exmo. Ministro Relator, restando prejudicado o exame das outras matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-544.163/1999.8 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle

Embargante : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA

Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Embargado : Federação dos Clubes Carnavalescos do Estado da Bahia

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.** Rejeitam-se embargos de declaração fundados em omissão inexistente.

O Embargante opõe embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do CPC, apontando omissão no acórdão das fls. 73 a 77, no que tange à apreciação da condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. Afirma que não houve manifestação expressa sobre a violação do dispositivo de lei apontado (fls. 80/82).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO

O ora Embargante foi condenado pelo Tribunal de origem, com fundamento nos arts. 17, incs. V e VI, e 18 do CPC, ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, devido à contumácia no ajuizamento de ação coletiva sem o atendimento de requisitos processuais (fl. 58).

Consta da decisão embargada que somente à Corte Regional, na qualidade de órgão julgante originário, cabe avaliar o processamento temerário ou a provocação de incidentes manifestamente infundados e, conseqüentemente, declarar a litigância de má-fé, com a condenação ao pagamento da indenização prevista em lei (fl. 76).

O Embargante alega que esta Seção Especializada não se manifestou explicitamente, no tocante à existência de possível litigância de má-fé, sobre a "violação legal apontada" (fl. 81), o que, no seu entender, acarretou a violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (fls. 81/82).

Não existe a omissão apontada nem ficou caracterizada a aludida ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria foi analisada e consignado expresso fundamento a respeito da litigância de má-fé.

Ademais, nas razões recursais, não existe nenhuma alegação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal (fls. 61/63).

Inexistindo omissão a sanar, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Processo : RODC-551.274/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogada : Dra. Ana Lúcia Garbin

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
Advogado: Dr. José Domingos de Sordi
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada: Dra. Vanilde de Bovi Peres
EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul ajuizou o presente de Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica contra: (1) Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; (2) Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; (3) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; (4) Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; (5) Sindicato do Comércio Varejista de Produto Farmacêutico do Estado do Rio Grande do Sul; (6) Sindicato do Comércio Varejista e de Peças e Acessórios Para Veículos do Rio Grande do Sul; (7) Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul; (8) Sindicato do Comércio Varejista de Santa Cruz do Sul; (9) Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul; (10) Sindicato do Comércio Varejista de Sobradinho; (11) Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; (12) Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo.

Foi homologado, a fls. 389-96, o pedido de desistência do processo em relação ao décimo Suscitado - Sindicato do Comércio Varejista de Sobradinho e o acordo de fls. 258-62 entre o Demandante e o décimo segundo Demandado - Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo. Foi também homologado a fl. 351 acordo de fls. 324-33 e 341-2, entre o Suscitante e o nono Demandado - Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul. No acórdão proferido a fls. 502-55 foi extinto o processo em relação ao oitavo Demandado - Sindicato do Comércio Varejista de Santa Cruz do Sul.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 502-55, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato-Demandante, ausências de negociação prévia e, no mérito, deferiu parcialmente as postulações constantes da peça vestibular.

Inconformados, recorrem ordinariamente a fls. 561-82: Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produto Farmacêutico do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, renovando a preliminar de extinção por ausência de negociação prévia e, no mérito, insurgem-se contra a decisão regional no que lhes foi desfavorável.

Recorre, também, o Ministério Público, fls. 398-407 e 594-8, contra a cláusula que obriga o pagamento de contribuição assistencial aos não associados e a multa prevista na cláusula 4ª dos acordos de fls. 341-2.

Os recursos foram recebidos mediante os rr. Despachos de fls. 408 e 601 e não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer a fls. 610-20, opina pelo conhecimento de ambos os recursos e provimento do Recurso do *parquet* e provimento parcial ao Recurso patronal.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Tendo em vista o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação; em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, não há nos autos a relação dos associados em condições de votar, nem o número de trabalhadores de cada uma das entidades Suscitadas, quando da instauração da demanda, a fim de que se possa aferir a observância da supramencionada norma consolidada, mas, tão-somente, a notícia, por meio do rol de assinaturas (fls. 37-40), que os presentes à Assembléia perfaziam um total de 77 (setenta e sete) empregados.

Destá forma, o número de trabalhadores que compareceram à assembléia, além de não fornecer condições para se conferir a observância do *quorum* legal, é pouco significativo para representar a numerosa categoria dos empregados no comércio, principalmente, levando-se em conta a quantidade de Entidades patronais envolvidas.

Tampouco deve-se considerar o *quorum* do art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar Dissídio Coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do Dissídio, caso não se atinja o *quorum* previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for uma até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que a instauração coletiva está vinculada à comprovação de forma objetiva, da regularidade da assembléia geral que a deliberou e, para tanto, faz-se necessário o comparecimento e votação de um número expressivo de trabalhadores, de modo que as reivindicações delineadas na ata reflitam a vontade e os verdadeiros anseios da categoria:

" LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

" ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE **QUORUM** (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Também, não lograria êxito o intento do Sindicato obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por uma efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com uma extensa base territorial (13 municípios), o Suscitante apenas realizou uma Assembléia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades. A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do *quorum* deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

" SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ante todo o exposto, julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

Processo: ROAA-553.114/1999.0 - 11ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator: Min. Valdir Righetto
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador: Dr. Artur de Azevedo Rodrigues
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transportes Especiais, Turismo, Fretamento, Locadoras e Carros de Valores Intermunicipal de Manaus
Advogado: Dr. Aureo Gonçalves Neves
Recorrido(s): Unidas Rent A Car
Advogado: Dr. Naudal Rodrigues de Almeida
Recorrido(s): Internacional Locadora Ltda.
Recorrido(s): Avis Rent a Car
Recorrido(s): Locadora Pinnauto
Recorrido(s): Locadora Prestacional
Recorrido(s): Le Mans Rent a Car
Recorrido(s): Localiza Rent a Car
Recorrido(s): Auto Locadora Alpano Billcar
Recorrido(s): Auto Locadora Repal (Nobre Rent a Car)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRT. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei nº 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo. No caso dos autos, a norma coletiva que serviu de suporte à presente Ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 11ª Região. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a cláusula que institua o pagamento de contribuição assistencial indiscriminadamente de associados e não associados, afronta a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria-Regional do Trabalho da 11ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 11ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Especial, Turismo, Fretamento, Locadoras e Carro de Valores Intermunicipal de Manaus e as empresas Internacional Locadora e Outras, concernente à contribuição assistencial (fls. 02/16).

Por intermédio do acórdão de fls. 186/188, o Tribunal a quo acolheu a preliminar de incompetência do TRT, argüida de ofício pela Relatora, concluindo pela competência hierárquica de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus para instruir e julgar a presente Ação Anulatória. Assim, o Regional determinou a baixa dos autos a fim de oferecer a prestação jurisdicional requerida.

Inconformada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, sustentando a competência dos TRTs para análise das ações anulatórias, visto envolverem interesses e condições de trabalho de uma coletividade. Apresenta argümentos para corroborar sua assertiva e pleiteia a reforma da decisão regional com o consequente retorno dos autos para a análise meritória (fls. 192/200).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 205), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão de fl. 204).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRT.

O TRT acolheu a preliminar de incompetência, argüida de ofício pela Relatora, concluindo, em consequência, pela competência hierárquica de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus para instruir e julgar a presente Ação Anulatória, pelos fundamentos assim sintetizados na ementa de fl. 186:

" É pacífico o entendimento dos Tribunais Trabalhistas nos termos da Lei nº 8.940/95, ser das Juntas de Conciliação e Julgamento a competência para conhecer da ação anulatória, cuja finalidade é

a anulação de cláusula da CCT ou ACT, que estabelece o desconto de contribuição assistencial aos empregados sindicalizados ou não, por se tratar de ação que pode gerar execução, somente viável na primeira instância, eis que os Tribunais são órgãos recursais." (fl. 186).

Irresignada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, sustentando a competência dos TRTs para análise das ações anulatórias, visto envolverem interesses e condições de trabalho de uma coletividade (fls. 192/200).

O Ministério Público do Trabalho, ora Recorrente, consigna que, *in verbis* :

"Pertence à Justiça Especializada do Trabalho a competência para julgar o feito, consoante estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.984, de 07.02.1995. Sendo o retromencionado diploma legal, bem como a Lei Complementar nº 75/93 (que permite a propositura de Ação Anulatória de cláusula convencional pelo Ministério Público), posteriores à CLT e ao Regimento Interno do Eg. TRT da 11ª Região, é evidente a falta de previsão quanto à competência funcional para o julgamento da ação. Mas, o provimento jurisdicional buscado pelo Ministério Público abrange toda a categoria representada pelos signatários do Acordo Coletivo de Trabalho. Trata-se, portanto, de interesse eminentemente coletivo cujo questionamento, segundo raciocínio lógico-jurídico, há de ser incluído na competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais detêm a competência para apreciar e julgar as ações coletivas, seja o dissídio jurídico ou econômico" (fl. 195).

Inicialmente, cumpre salientar que a norma coletiva que serviu de suporte à presente Ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 11ª Região, consoante se observa do Acordo Coletivo juntado às fls. 17/22. Logo, é correto afirmar que a competência originária para o julgamento da ação onde se busca a nulidade de cláusulas inseridas numa determinada norma coletiva é do Tribunal Regional, em cuja jurisdição se insere o referido instrumento normativo. Até porque as JCs, contrariamente ao que consignado na decisão guerreada, têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual, diversamente da hipótese dos autos.

Toda a argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho, no seu apelo ordinário, coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte Trabalhista. Razão, portanto, assiste ao Recorrente, merecendo, de fato, ser reformada a decisão regional.

A matéria encontra-se pacificada não só nesta esfera recursal como também no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho, estende-se, por força de disposição expressa da Lei nº 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo.

Peço vênia para transcrever o entendimento deste Colegiado, o qual encontrou eco em recentes julgamentos, notadamente no acórdão nº 353/96 (RO-AA-210970) da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, que dispõe:

"Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, lícito afirmar que, apesar da falta do invoculo sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual."

A Ação Anulatória tem por escopo atingir cláusulas de convenção coletiva de trabalho e, exatamente, por se tratar de um fato coletivo, de condições elaboradas para toda uma coletividade, atrai a competência para o seu julgamento, originariamente, para os Tribunais Regionais do Trabalho, consoante preconiza a Lei nº 8.984/95.

Entretanto, no que tange a o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato Obreiro a título de contribuição assistencial aos empregados não-associados, entendo que não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para sua apreciação.

Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso do Ministério Público do Trabalho, mantendo a incompetência do TRT, com a conseqüente extinção do processo, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, reformando, todavia, o acórdão regional, para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para apreciar e julgar a presente Ação Anulatória. No entanto, ante a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos e em face dos princípios da celeridade e economia processuais, passo de pronto à análise meritória da presente Ação.

3 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o 11º Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Especial, Turismo, Fretamento, Locadoras e Carro de Valores Intermunicipal de Manaus e as empresas Internacional Locadora e Outras, concernente à contribuição assistencial. Aduziu que a cláusula impugnada, por impor o desconto assistencial aos empregados não-sindicalizados, encontra-se em desacordo com os arts. 5º, inciso XX, 7º, inciso VI e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c os arts. 462, 545 e 611, todos da CLT, e com o Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 02/16).

A cláusula impugnada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA 24ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As Empresas de Locadoras descontarão de todos os seus-Motoristas no mês de maio de 1997 que forem beneficiados pelo presente Acordo Coletivo um desconto de 01 (um) dia de salário de cada trabalhador, a título de Taxa Assistencial, que será revestido em favor do Sindicato Obreiro, o recolhimento será feito em Guias próprias fornecidas pelo Sindicato, e, terá que ser feito no máximo de 10 (dez) dias após o desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Motorista com direito a renunciar do desconto da Taxa Assistencial, que o mesmo fará por escrito até 20 (vigésimo) dia do mês do desconto, onde o Sindicato comunicará a empresa para que não seja feito o desconto" (fl. 21).

Toda a argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte Trabalhista. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º,

inciso XX e 8º, inciso V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Anulatória intentada pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho, tão-somente em relação a os empregados não-associados à entidade sindical.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DA INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do Tribunal Regional, com a conseqüente extinção do processo sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, reformar, todavia, o acórdão regional para declarar a competência originária do Tribunal de origem para apreciar e julgar a Ação Anulatória do Tribunal de origem para apreciar e julgar a Ação Anulatória e, nos termos da orientação jurisprudencial da Seção, em face dos princípios da celeridade e economia processuais, passar de pronto à análise do mérito da ação; II - DO MÉRITO - CLÁUSULA 24 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - julgar a ação parcialmente procedente para declarar a nulidade da Cláusula 24 do Acordo Coletivo de Trabalho, tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

VALDIR RIGETTO - Ministro no exercício eventual da Presidência e Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-ROAA-553.115/1999.3 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle
Embargante : Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais
Advogado : Dr. Célio Rodrigues Neves
Advogado : Dr. Solon Raposo Júnior
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Maria Magda Maurício Santos
Embargado : Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de Belo Horizonte e Região Metropolitana

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Rejeitam-se embargos de declaração fundados em omissão inexistente.

A Recorrente opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do CPC, apontando omissão no acórdão das fls. 116 a 121, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto com o propósito de trazer à apreciação deste Tribunal Superior os temas concernentes à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade ativa do órgão do Ministério Público e à contribuição confederativa patronal (fls. 125/143).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. OMISSÃO

Consta da decisão embargada que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, mesmo na hipótese de ser dirigida ao empregador a imposição do pagamento de contribuição confederativa, o órgão do Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória contra o estabelecimento do referido encargo, porque a norma convencional é ofensiva ao disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal (fl. 120).

Mediante extensa argumentação, a Embargante pretende, em síntese, que seja sanada omissão que entende existir na decisão embargada. Sustenta que o acórdão "traz como âncora" inadequada (fl. 125) os arts. 6º da Lei nº 7.701/88 e 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. Alega a obrigatoriedade de apreciação e manifestação do órgão julgador, de acordo com o disposto nos arts. 126, 128 e 301, § 4º, do CPC. Afirma que, ao definir a competência prevista no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, o legislador extrapolou os limites impostos na Constituição Federal. Aduz que, por esse motivo, pleiteia a determinação da remessa dos autos "ao Colendo Órgão competente desse Tribunal, devendo, a final, ser declarado inconstitucional o inciso IV do art. 83, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, suspenso o presente feito até tal decisão pela observância do controle difuso aplicado e observado em todos os Tribunais, por ser privativo do Excelso Supremo Tribunal Federal o controle concentrado" (fl. 129). Assinala que o referido dispositivo da lei complementar não autoriza a transposição da limitação expressa (fls. 125/130).

Cabe observar, preliminarmente, que, na apreciação da arguição de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho (item 2.2, fls. 119/120), não consta que foi negado provimento ao recurso ordinário com fundamento nos arts. 6º da Lei nº 7.701/88 e 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, conforme o entendimento da Embargante.

Depreende-se, também, da argumentação apresentada nos embargos de declaração que a pretensão da parte não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, tendo em vista que o seu propósito é trazer a debate a questão da inconstitucionalidade de dispositivo de lei, diversa daquela argüida no item II do seu recurso ordinário (fls. 86/87).

Por fim, nota-se que a Embargante evoca o disposto nos arts. 126 e 128 do CPC (fl. 126), afirmando que a Lei Complementar nº 75/93 não confere, de forma expressa, legitimidade para o Ministério Público do Trabalho ajuizar ação anulatória (fl. 127) e, em seguida, mostra resignação contra a decisão fundamentada na jurisprudência deste Tribunal. Dispõe o mencionado art. 126 que "o juiz não se exime de sentenciar (...), recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito".

Não vislumbro nenhuma omissão a sanar nem a alegada violação dos arts. 5º, incs. XXXIV, alínea a , XXXV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Rejeito os embargos de declaração quanto ao tema.

2.2. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

OMISSÃO

Esta Seção Especializada decidiu, com fundamento nos arts. 678, inc. I, alínea a , da CLT, 6º da Lei nº 7.701/88 e 1º da Lei nº 8.984/95, que a Justiça do Trabalho, por intermédio dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, tem competência originária para a conciliação e o julgamento de dissídios coletivos e, conseqüentemente, das ações declaratórias de nulidade de cláusula normativa, ajuizadas pelo órgão do Ministério Público do Trabalho (fls. 118/119).

A Embargante alega que o art. 114 da Constituição Federal não atribui competência à Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, pois, in casu , não se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho, não envolve demanda entre empregado e empregador e tampouco diz respeito a cumprimento de suas decisões. Sustenta que tanto a Lei nº 8.984/95 quanto a Lei nº 7.701/88, dispoem exaustivamente sobre competência, não contemplam a hipótese apreciada. Argumenta, com suposição na existência de competência da Justiça do Trabalho e segundo o princípio do juiz natural, que a competência deve ser atribuída ao juízo de primeiro grau de jurisdição. Tecendo comentários acerca da elaboração de regimento interno pelos próprios tribunais, assevera que a autorização prevista na Constituição Federal não dispensa a exigência de disposição legal sobre a competência jurisdicional para "credenciar a distribuição funcional entre os Órgãos do Tribunal" (fl. 138). Requer, ainda, a indicação da norma legal que atribui competência para o julgamento de recurso ordinário em ação anulatória (fls. 130/139).

Conforme mencionado anteriormente, constam da decisão embargada, de forma explícita, os dispositivos de lei em que esta Corte se fundamentou na adoção de entendimento a respeito da competência da Justiça do Trabalho, no que tange ao julgamento da ação declaratória de nulidade de cláusula de norma coletiva e, conseqüentemente, dos recursos cabíveis.

Inexistindo omissão a sanar, rejeito os embargos de declaração.

2.3. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL.

OMISSÃO

A decisão embargada registra que, além de a contribuição confederativa patronal não se adequar aos pressupostos dos arts. 611 e 613 da CLT, a imposição do desconto é ofensiva às disposições dos arts. 5º, incs. XVII e XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal. Consta, também, do acórdão que os trabalhadores devem se reunir em assembleia-geral para deliberação a respeito de suas próprias reivindicações e não sobre direitos ou obrigações da categoria patronal (fls. 120/121).

A Embargante afirma que a mera instituição da contribuição não ofende o direito indisponível nem a liberdade individual ou coletiva. Sustenta que a estipulação da contribuição encontra amparo nos arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 613, inc. VI (assim consta na fl. 142), da CLT. Argumenta que a previsão constitucional diz respeito à categoria e não a associados (fls. 140/143).

A despeito da inexistência de omissão a sanar, cabe esclarecer que o art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal não autoriza a categoria profissional a deliberar, em assembleia-geral, sobre contribuição confederativa a que o empregador esteja obrigado a recolher nem dispõe que o referido desconto deva constar do acordo coletivo de trabalho.

Quanto ao art. 613, inc. VII, da CLT, estabelece que devem constar das convenções e acordos os direitos e deveres - recíprocos - dos empregados e empresas. Não cabe inserir no instrumento coletivo de trabalho obrigações da categoria patronal assumidas perante a entidade sindical correspondente.

Ademais, "a contribuição confederativa, instituída pela Assembleia-Geral - CF., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - CF., art. 149 - assim, compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato" (RE 198.092-3-SP, STF/ 2ª T, DJU 11.10.1996, ementário 1.845-04).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Processo : RODC-553.118/1999.4 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Carlos Henrique B. Leite

Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Informática (Hardware e Software) , Manutenção e Desenvolvimento de Hardware e Software, Atividades Correlatas, Similares e Conexas no Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Francisco Renato A. da Silva

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogada : Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES ajuizou o presente Dissídio Coletivo contra o Sindicato da Indústria da Informática (Hardware e Software), Manutenção e Desenvolvimento de Hardware e Software, Atividades Correlatas, Similares e Conexas no Estado do Espírito Santo.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 515-66, rejeitou as preliminares incidentes de falsidade, conexão e irregularidade de representação por falta do quorum legal e, no mérito, deferiu, parcialmente, as postulações constantes da exordial.

Inconformado, recorreu, ordinariamente, a fls. 580-600, o Demandado - Sindicato da Indústria da Informática (Hardware e Software), Manutenção e Desenvolvimento de Hardware e Software, Atividades Correlatas, Similares e Conexas no Estado do Espírito Santo, renovando a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade de representação e, no mérito, insurgiu-se contra o que lhe foi desfavorável.

Recorre, também, o Ministério Público do Trabalho, a fls. 569-79, postulando a exclusão

da Cláusula 52ª - Mensalidade Sindical.

Os recursos foram recebidos mediante os rr. Despachos de fls. 580 e 615 e foram apresentadas contra-razões a fls. 624-31.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer a fls. 638-40, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS DO SUSCITADO

Preliminarmente, o Sindicato, para ajuizar o Dissídio, deve demonstrar, claramente, que está autorizado a demandar em nome da categoria.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos por deliberação de uma assembleia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, não há nos autos a relação dos associados em condições de votar, a fim de que se possa constatar a observância da supramencionada norma consolidada, mas, tão-somente, a notícia por meio do rol de assinaturas (fls. 293-5), que os presentes à Assembleia perfaziam um total de 35 (trinta e cinco) assinaturas, das quais quase a sua totalidade contém apenas a rubrica.

Desta forma, o número de trabalhadores que compareceram à Assembleia, além de não fornecer condições para se conferir a observância do quorum legal, é pouco significativo para representar a numerosa categoria dos trabalhadores em transporte rodoviário de todo o Estado do Espírito Santo.

Tampouco deve-se considerar o quorum do art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembleia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar Convenção ou Acordo Coletivo, quanto para permitir àquela instalar Dissídio Coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do Dissídio, caso não se atinja o quorum previsto para a validade da assembleia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembleia for uma até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que a instauração coletiva está vinculada à comprovação de forma objetiva, da regularidade da assembleia geral que a deliberou e, para tanto, faz-se necessário o comparecimento e votação de um número expressivo de trabalhadores, de modo que as reivindicações delineadas na ata reflitam a vontade e os verdadeiros anseios da categoria:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Também, não lograria êxito o intento do Sindicato- Obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por uma efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com uma extensa base territorial (todos os municípios do Estado do Espírito Santo), o Suscitante apenas realizou uma Assembleia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades. A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um município, a realização da assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

" SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ante todo o exposto, julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto, bem como o recurso do Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto à preliminar nele contida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões, bem como do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : AG-ES-555.588/1999.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimental

Agravante(s) : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Agravado(s) : Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo SATED

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM EFEITO SUSPENSIVO. Agravo Regimental ao qual se dá provimento, visto que restou demonstrado o desacerto do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP interpõe Agravo Regimental a fls. 410-22, contra o despacho de fls. 399-407, pelo qual foi examinado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de

Dissídio Coletivo do TRT - 2ª Região nº 315/98.

Defende o Agravante que, no tocante aos temas Reajuste Salarial, Piso Salarial e Vale-Refeição, o **decisum** de fls. 399-407 encontra-se em dissonância com o entendimento esposado pela Presidência do Tribunal em processos anteriores.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Agravo Regimental, porque satisfeitas as condições legais.

Convém assinalar, inicialmente, que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto em Dissídio Coletivo constitui medida de natureza cautelar incidental e, em consequência, encontra-se adstrito a um juízo de mera probabilidade, pela análise não-exauriente da matéria debatida na via do processo principal, com o fito de resguardar o seu desfecho útil.

É, portanto, sob esse enfoque limitado pelos estreitos contornos da medida em apreço que se permite o exame dos fundamentos expendidos na minuta do Agravo Regimental, sob pena de usurpar-se a competência da colenda SDC na análise do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo principal.

Quanto ao pedido de suspensão da Cláusula 2ª, razão assiste ao ora Agravante.

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação das empresas representadas pelo ora Agravante, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

No que se refere à Cláusula 4ª, há que se reformar a decisão recorrida.

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi reformada a decisão no tocante ao Reajuste Salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, alterar o **decisum** agravado no tocante à cláusula em exame, deferindo o efeito suspensivo requerido.

Com relação à Cláusula 21 - VALE-REFEIÇÃO, merece ser reformado o entendimento contido no despacho agravado, tendo em vista que a estipulação de dispositivo dessa natureza não se afigura conveniente e adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo Regimental para, reformando a decisão de fls. 399-407, conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada nos autos do Dissídio Coletivo nº 315/98, relativamente às Cláusulas 2ª, 4ª e 21.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, em relação às Cláusulas 2ª, 4ª e 21.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : RODC-555.981/1999.7 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Antonio Carlos Porto Junior

Recorrente : Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo

Recorrido : Os Mesmos

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - IRREGULARIDADE DO EDITAL - Irregular a convocação para Assembléia-Geral quando o Edital de Convocação é divulgado através de rádio local. AUSÊNCIA DE QUORUM - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembléia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo, as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da Norma Coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Dom Pedrito ajuizou Dissídio Coletivo Originário contra o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, postulando a fixação de normas e condições de trabalho para os trabalhadores da categoria, conforme Pauta de Reivindicações, juntada a partir de fl. 03 usque 15.

Rol da documentação juntada aos autos:

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 23/02/97, divulgado em 19/02/97, na Rádio Upacarai Ltda., fl.48;

Lista de Presenças da AGE de 23/02/97, com 18 presentes, fl.18;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada no dia 23/02/97, fls.19/22;

Relação das cláusulas propostas e aprovadas na AGE de 23/02/97, fls.23/32;

Ofício do Sindicato profissional, emitido em 17/03/97, ao Sindicato Suscitado, convidando-o para reunião (dia 03/04/97), com vistas à discussão da Pauta de Reivindicações, enviada na mesma oportunidade, fl.33;

Ata da Reunião de Negociação Coletiva, realizada em 17/04/97, perante a Delegacia

Regional do Trabalho/RS, notificando o não-comparecimento do Sindicato Suscitado que, apesar de devidamente convidado por ofício, não compareceu nem se fez representar sem apresentar qualquer justificativa para tal; e, em face do desinteresse da entidade patronal, o Sindicato Suscitante requereu o fim da via administrativa, fl.34;

Contestação apresentada pelo Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, fls.53/62;

Notificação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul, para ingressar no feito, fl.63;

Em resposta ao chamado para integrar o pólo passivo da ação, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul sustentou ser parte ilegítima para figurar no feito. Requeria, na hipótese do indeferimento postulado, fosse a oposição apresentada em petição própria, recebida com sua contestação ao presente feito, fls.67/68;

Resposta do Sindicato profissional à contestação apresentada, fls.77/80;

Resposta do Sindicato Suscitante à oposição apresentada, fls.87/89;

Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT 4ª Região), fls.124/130;

Acórdão da SDC do TRT 4ª Região, às fls.146/178. Julgou improcedente a oposição interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul; rejeitou as prefaciais de ausência de negociação prévia, de desatendimento dos itens VI, letras b, c e e e VII, letras c e d, da Instrução Normativa nº 04/93 do TST e de ilegitimidade ativa. No mérito, julgou procedente em parte o Dissídio, estabelecendo condições de trabalho.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul, STICEPOT/RS, às fls.180/189, interpõe Recurso Ordinário, pretendendo a reforma do v. **decisum** que julgou improcedente a oposição interposta. Após extensa exposição de argumentos, conclui sustentando que: "O Sindicato da Construção e do Mobiliário de Dom Pedrito não representa os empregados das Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva), ainda que lotados em Dom Pedrito. Não representa porque estes obreiros não integram a sua categoria profissional" (fl.187). Assim argumentando, requer seja acolhida a oposição para declarar-se, em consequência, a ilegitimidade do Sindicato-recorrido.

O Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, às fls.191/197 manifestou Recurso Ordinário, reiterando as prefaciais de ausência de negociação prévia, comprovação do **quorum** regimental e não atendimento dos termos da Instrução Normativa nº 04/93/TST.

O r. despacho de fl.236, admitiu o Recurso Ordinário de fls.180/189 e inadmitiu o de fls.191/197, por intempestivo.

Manifestando, desta feita, às fls.205/211, Recurso Ordinário Adesivo, o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul teve seu Recurso admitido, como se vê do r. Despacho de fl.212.

Não houve o oferecimento de contra-razões, conforme atesta a certidão de fl.214.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fl. 217, opina pela manutenção parcial do v. acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul, tempestivo, bem representado, custas pagas. **Conheço**.

Entretanto, por conter questões preliminares, procedo, inicialmente, à análise do Recurso Ordinário Adesivo do Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul.

2. MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO REJEITADAS PELO V. ACÓRDÃO REGIONAL E REITERADAS NO RECURSO ORDINÁRIO

A primeira prefacial diz respeito à **ausência das tratativas negociais** onde o ora Recorrente sustenta não terem sido esgotadas as fases negocial e da arbitragem para o conflito, ou seja, "a provocação da instância não foi precedida de tentativa negocial ao conflito trazido à consideração dessa Corte, nem mesmo foi tentada uma solução pela via arbitral para compor os interesses dissidentes" (fl.207).

Razão lhe assiste, eis que inexistente nos autos, demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato Suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

À fl.33, veio aos autos ofício remetido em 17/03/97, pelo Sindicato Suscitante, ao Suscitado, enviando a Pauta de Reivindicações, convocando-o para reunião de discussão da mesma e sugerindo a data de 03/04/97 para a referida reunião; entretanto, o que se constata, da análise dos autos, é que à fl. 34, acha-se juntada cópia da Ata de Reunião de Negociação Coletiva, realizada no dia 17/04/97, já perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, reunião esta a pedido do Sindicato-Suscitante, onde foi informado que o Suscitado, Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, apesar de devidamente convidado, através de ofício expedido pela DRT/RS, não compareceu nem se fez representar sem apresentar qualquer justificativa para tal; e, em face do desinteresse da entidade patronal, o Sindicato Suscitante requereu o fim da via administrativa, considerando-se, pois prejudicadas as tentativas de negociações extrajudiciais.

Outrossim, não se acha, nos autos, qualquer ofício à Delegacia Regional do Trabalho, requerendo nova reunião, ou mesmo solicitação para que fosse designada audiência de negociação, até o esgotamento das tratativas negociais sobre as reivindicações.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas, tendo, como gravame maior, o desinteresse do Suscitante, em marcar a data para a requerida reunião, considerações estas feitas apenas como esclarecimento, pois sequer houve solicitações do tipo acima descrito.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, e somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Política/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº

24); e, in casu, nem esta providência foi tomada.

A segunda prefacial refere-se à falta de representatividade da categoria.

Com esta prefacial, o Recorrente alega que "não tendo o sindicato autor comprovado o quorum regimental capaz de autorizar a propositura da presente demanda, não poderá a mesma sobreviver, impondo-se a sua extinção sem julgamento de mérito" (fl.207).

Correto em seus argumentos.

Nos termos da normatização em vigor, a instauração de Dissídio Coletivo, pelo Sindicato, depende de aprovação em Assembléia dos associados interessados na solução do dissídio, sujeitando-se a um quorum de 2/3 dos presentes, em segunda a última convocação.

Entretanto, faz-se necessário observar que a pauta de reivindicação deve refletir efetivamente os interesses da categoria representada, o que deve ser demonstrado pelo número de presentes à Assembléia destinada a deliberar acerca das reivindicações dos trabalhadores, além do mais, a ação coletiva dirige-se a amplo leque de reivindicações empresariais da categoria.

Como se vê, pela sua expressiva amplitude, deve possuir efetiva representatividade no processo de fixação de norma coletiva, seja extrajudicial ou judicial; com efeito, é de suma importância que os seus interesses estejam efetivamente espelhados nas reivindicações.

Ainda no que diz respeito à Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, percebe-se outra irregularidade, eis que, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade Suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de quorum apto à deliberação da classe.

In casu, aplicar-se-á, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que estabelece a ilegitimidade ad causam do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de quorum, bem como a não ciência do número de votantes.

Cumprir ressaltar que, na Lista de Presenças da AGE de 23/02/97, juntada à fl.18, constam 18 assinaturas em uma folha destacada de caderno que não se sabe se de associadas ou não à entidade Suscitante, uma vez que não trazem o número de inscrição, o estabelecimento para o qual trabalham e, mais, são assinaturas, algumas com rubricas e, muitas delas, ilegíveis, revelando-se, de plano, inexpressivo para deliberar em nome da categoria.

De boa norma processual observar-se que, a simples alusão à realização da Assembléia em segunda convocação não basta para comprovar o quorum exigido pela legislação consolidada; eis que a relação dos membros presentes à Assembléia é documento indispensável para a mesma, constituindo-se peça essencial à propositura da ação.

Incidendo, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 13 da Colenda SDC, no sentido de que "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato Suscitante para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Acresce-se às prefaciais levantadas pelo Recorrente, dois aspectos importantes que impedem, igualmente, o prosseguimento do feito, a saber:

A primeira, que reputo intransponível, refere-se ao Edital de Convocação, convocando a categoria para a Assembléia-Geral Extraordinária, cuja cópia reprográfica, juntada à fl.18, foi feita de forma irregular, ou seja, foi divulgado na Rádio Upacarai Ltda, em 19/02/97, conforme consta na AGE (fls.20/22), informando, ainda, que referida Rádio tem "circulação na região da base territorial do sindicato", e mais, "também foi divulgado em Boletins, distribuídos nos locais de trabalho"; quando o entendimento pacificado nesta C. SDC é no sentido de que a publicação de Edital de Convocação deve ser por intermédio de jornal de grande circulação, de modo a permitir ampla e total manifestação dos seus respectivos associados.

Observa-se, ainda, nestes autos, outra irregularidade que impede, igualmente, o prosseguimento do feito, esta, relacionada à ausência do Estatuto do Sindicato Suscitante, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação de Assembléia-Geral Extraordinária da categoria para autorizar o ajuizamento de Dissídio Coletivo deve ser feita conforme o estabelecido nos Estatutos da Entidade Sindical (524, alínea e, da CLT).

Desta forma, a não observância do Estatuto Sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria para se fazer representar, implicando, inclusive, na divulgação do evento, como também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembléia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do Estatuto Sindical, inviável torna-se a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o Sindicato Suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção ou instaurar o dissídio.

Ressalte-se, de todo o exposto, a necessidade de resguardar da mera ficção dos interesses coletivos os interesses difusos, hoje tão especialmente cuidados pela comunidade jurídica.

Esclareça-se, por oportuno, que não se trata de reformatio in pejus, pois a devolutividade alcança os pressupostos processuais, as condições da ação e todas as matérias de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o feito, torna-se impossível considerar como legítimas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato profissional, revelando-se, desta maneira, inquestionável a existência de vícios que conduzam à sua extinção sem adentrar o mérito.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, acolhendo as prefaciais argüidas, para **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Desnecessária a apreciação do mérito, do Recurso Ordinário, além de prejudicada a análise do Recurso Ordinário do primeiro Recorrente, em face do desfecho dado ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do recurso do sindicato profissional e passar ao exame do Recurso Ordinário Adesivo, interposto pelo sindicato patronal, por conter questões preliminares; II - dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto às preliminares de ausência de tratativas negociais e de falta de representatividade da categoria, para julgar extinto o processo sem

apreciação do mérito, na forma do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : AG-FS-556.919/1999.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante(s) : Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral, nas Administrações dos Portos, Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT

Advogado : Dr. Péricles Victor Guerreiro

Agravado(s) : Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP

Advogado : Dr. Frederico Vaz P. de Castro

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE.** Aviado o Agravo Regimental fora do prazo previsto no art. 338 do RITST, dele não se conhece por intempestivo.

O Sindicato-Reqüerido interpõe Agravo Regimental pelas razões de fls. 245-9, inconformado com o despacho proferido a fls. 238-42, pelo qual foi examinado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 87/98.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 251). Entretanto, o apelo foi interposto fora do prazo regimental (art. 338 do RITST), visto que, publicado o r. despacho agravado em 11/10/99 (fl. 244), o recurso somente veio a ser protocolizado em 21/10/99 (fl. 245), portanto, intempestivamente.

Pelo exposto, não conheço do Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : RODC-557.520/1999.7 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Florianópolis

Advogado : Dr. Alexandre Francisco Evangelista

Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos, Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas e de Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e de Empresas de Turismo de Florianópolis e Região

Advogado : Dr. Deni Defreyne

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.**

Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Condutores de Veículos, Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas e de Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e de Empresas de Turismo de Florianópolis e Região do Estado de Santa Catarina e o Sindicato dos Rodoviários de Florianópolis e Região/SC ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Florianópolis e o Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de Santa Catarina, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 7-37).

Na audiência de conciliação e instrução (fl. 197) foi homologado o pedido de desistência formulado na referida ocasião, pelo procurador do Suscitante, em relação ao Suscitado de nº 2 - Sindicato da Indústria da Extração de Pedreiras do Estado de Santa Catarina.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 267-87, rejeitou a preliminar de extinção do feito, sem exame do mérito, por carência de ação, levantada pelo Suscitado e, no mérito, instituiu normas e condições de trabalho para a categoria.

O Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Florianópolis interpõe Recurso Ordinário a fls. 291-9, renovando a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação e argüindo, ainda, a de ilegitimidade do Suscitante. No mérito, insurge-se contra as cláusulas 1ª (reajuste salarial); 2ª (piso salarial); 6ª (reembolso de despesas); 8ª (horas extras); 10ª (retenção da CTPS - indenização); 12ª (abono de faltas de emprego estudante); 14ª (dispensa de empregado) e 22ª (dirigentes sindicais - frequência livre).

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 305 é contra-arrazoado pelo Suscitante a fls. 308-10.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina a fls. 314-9, pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS

Renova o Suscitado, em suas razões de fls.291-9, a preliminar acima, aduzindo ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do presente Dissídio.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta Ação Coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos estar devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, não há nos autos a relação dos associados em condições de votar, a fim de que se possa aferir a observância da supracitada norma consolidada, mas, tão-somente, a notícia, por meio do

rol de assinaturas a fls. 77-9, que os presentes à Assembléia perfaziam um total de 51 (cinquenta e um) trabalhadores, não distinguindo os associados dos demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 65.

Desta forma, o **quorum** apresentado é pouco significativo para representar todos os trabalhadores em empresas de transportes de passageiros intermunicipais, interestaduais, internacionais e de turismo, inclusive motoristas dessas empresas, trabalhadores em empresas de transportes de cargas que compreendem as empresas de veículos de cargas e as empresas de transportes interestaduais de carga, carregadores e trabalhadores em transportadoras de volume de bagagens em geral, condutores de veículos rodoviários (inclusive ajudantes, carregadores, trocadores de ônibus e lavadores de automóveis) distribuídos em 21 municípios que compõem a base territorial do ora Suscitante.

Tem-se, também, que os itens da pauta de reivindicações apreciados pela categoria na Assembléia-Geral (fls.66-76) não foram tomados por escrutínio secreto.

A Jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que a instauração de instância coletiva está vinculada à comprovação de forma objetiva da regularidade da assembléia geral que a deliberou e, para tanto, faz-se necessário o comparecimento e votação de um mínimo expressivo de trabalhadores, de modo que as reivindicações delineadas na ata reflitam a vontade e os verdadeiros anseios da categoria:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinada-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Por outro lado, constata-se que o Sindicato-Suscitante possui base territorial correspondente a 21 (vinte e um) municípios (fl. 2) que compreende: Águas Mornas, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Canelinha, Florianópolis, Garopaba, Governador Celso Ramos, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São José, São João Batista, São Pedro de Alcântara e Tijucas". Não obstante tenha ele base territorial tão extensa, o edital constante, a fl. 65, indica como local para a realização da Assembléia do dia 1/4/98, unicamente a cidade de Florianópolis.

Nessas circunstâncias, evidentemente, a assembléia realizada apenas na sede do sindicato jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas, bem como não demonstra, por parte da diretoria do Suscitante, o interesse em obter expressiva participação dos componentes da categoria. Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do do sindicato abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos, conduzindo à insuficiência do **quorum** deliberativo, nos seguintes termos:

" SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ademais, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra também o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder a instauração de demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação autônoma ficou limitado ao envio de uma correspondência aos Suscitados (fls. 80-119) remetendo a pauta de reivindicações e solicitando a marcação de rodadas de negociação. Na prática, aconteceu apenas uma mesa redonda intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho (ata fl. 120).

A Jurisprudência desta egrégia Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO . " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do Dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam a multiplicidade das situações dela decorrentes.

Por todo exposto, acolho a preliminar argüida pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Florianópolis e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267,IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicadas as demais matérias versadas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de carência de ação, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-557.588/1999.3 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Antonio Carlos Porto Junior

Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Carazinho

Advogado : Dr. Milton Ianzer Jardim

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuóco e Outros

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes. **PRESEÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA** - O processo de elaboração da Norma Coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. **AUSÊNCIA DE QUORUM** - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembléia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Carazinho ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica perante o TRT da 4ª Região, contra o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras e Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições mencionadas na Pauta de Reivindicações de fls. 3/16.

Rol da documentação juntada aos autos:

Edital de Convocação, publicado em 08/04/97, convocando os associados ou não, pertencentes à categoria profissional para AGE a ser realizada em 11/4/97, fl. 18;

Ata da AGE, realizada em 11/4/97, registrando que a Pauta Reivindicatória foi aprovada por unanimidade, fls.19 e 20/22;

Ofício do Suscitante ao Suscitado, datado de 22/04/97, encaminhando a Pauta de Reivindicação e convocando-o para a primeira reunião de negociação (dia 09/05/97), fl.33;

Ata de reunião de negociação em 9/7/97, junto à DRT, na qual se constatou que, embora devidamente convidado, mediante ofício, o Suscitado "*não compareceu nem se fez representar nem apresentar qualquer justificativa para tanto*", fl. 34;

Lista de presenças, com 102 assinaturas, fls.46/49;

Contestação apresentada pelo Sindicato patronal com preliminares de mérito e requerimento de chamamento ao processo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul, fls.54/63;

Deferimento do requerido, designando-se data para nova audiência (dia 28/01/98), fl.64;

Resposta do Sindicato-suscitante ao chamamento ao processo para integrar o pólo passivo da ação, requerendo sua exclusão da lide, dada sua ilegitimidade, fls. 68/69. Apresentou ação de oposição, em autos apartados.

Manifestação apresentada pelo Suscitante, sobre a contestação apresentada, fls. 78/81;

Nova audiência, onde está registrada a impossibilidade de conciliação, com encerramento da instrução, fl. 144;

Ata declaratória da não realização de reunião de negociação coletiva, onde está registrada a ausência do Sindicato patronal, fl. 149;

Parecer do Ministério Público do Trabalho, fls. 153/160;

A eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls. 174/203, julgou parcialmente procedente a ação de oposição, para extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação aos trabalhadores nos Municípios de Constantina, Espumoso, Não Me Toque, Rondinha, Ronda Alta, Selbach, Soledade, Sarandi e Tapera, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, de não esgotamento das tratativas negociais e de irregularidade de representação. No mérito, deu parcial provimento ao Dissídio, estabelecendo condições de trabalho.

Daquele **decisum**, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul, às fls.207/216, recorre pleiteando a integral procedência da oposição apresentada, a fim de se declarar a ilegitimidade do sindicato-recorrido e extinguir o feito também em relação à cidade de Carazinho.

Por sua vez, o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, no Recurso Ordinário, apresentado às fls. 217/223, argüi, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da ausência de negociação prévia, da não comprovação do **quorum** regimental e do descumprimento das alíneas a, b e c do item VI, da Instrução Normativa nº 4/93 do TST. No mérito, requer a alteração de algumas das condições de trabalho.

Os Recursos foram recebidos pelo Despacho de fl. 229, sem apresentação de contra-razões, conforme atesta a certidão de fl.231.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.236/238, emite parecer pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de negociação prévia argüida pelo Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem e, caso ultrapassada, pelo provimento do apelo do Sindicato dos Trabalhadores para excluir Carazinho da jurisdição do Suscitante e para adequar as cláusulas impugnadas aos precedentes normativos da SDC.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recursos tempestivos, bem representados, com custas pagas. **Conheço**.

Procedo à análise do Recurso Ordinário do Sindicato-Suscitado por conter questões preliminares

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O ora Recorrente reporta-se à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantada na contestação, no sentido de que não foram esgotadas as tentativas negociais autônomas, sob o argumento de que "*o exercício da competência normativa do Judiciário Trabalhista somente poderá ocorrer após terem as partes esgotado as fases negocial e da arbitragem para o conflito. No tocante, a Constituição Federal não distinguiu a ação coletiva originária da revisional, de tal sorte que, mesmo para esta, impõe a ordem legal que as partes busquem uma solução negociada ou resultante da intervenção de árbitro*"; sustenta, pois, que "*na espécie, na verdade, a provocação da instância não foi precedida de tentativa negocial ao conflito trazido à consideração dessa Corte, nem mesmo foi tentada uma solução pela via arbitral para compor os interesses dissidentes. Por isso, não poderia o autor promover a presente demanda que está ressentida de pressuposto de constituição, na forma do dispositivo processual antes referido*" (fl. 219).

Daí, pretender seja extinto o processo sem julgamento do mérito.

Razão assiste ao Suscitado, ora Recorrente.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato Suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos, à fl.33, ofício enviado pelo Suscitante ao Suscitado, datado de 22/04/97, encaminhando a Pauta de Reivindicação e convocando-o para a primeira reunião de negociação que se realizaria no dia 09/05/97; e, à fl. 34, juntada da cópia da ata de reunião de negociação, realizada em 09/07/97, junto à DRT/RS, na qual se constatou que, embora devidamente convidado, mediante ofício, o suscitado "não compareceu nem se fez representar sem apresentar qualquer justificativa para tanto" ; ressalte-se que a data da citada reunião fora marcada para o dia 09/05/97 e a cópia da ata trazida aos autos, menciona reunião do dia 09/07/97, não se tendo notícia se houve aquela marcada anteriormente, ou se houve nova convocação para a reunião juntada à fl.34.

Acresça-se, por oportuno, que tal providência, em uma única correspondência e já com o envio da pauta de reivindicações, denotando artifício para atender os aspectos formais do Dissídio Coletivo, não permitiu o exame e a efetivação das negociações autônomas.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com esta única solicitação do Sindicato Suscitante, porquanto, já em esfera administrativa, com a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho, onde, na respectiva Ata de Reunião Coletiva, fl.34, quando da reunião realizada 09/07/97, constatou-se que o Suscitado, apesar de devidamente convidados pelo Órgão, não compareceu nem se fez representar, restando, claramente, evidenciado o desinteresse na busca da solução negociada para a composição do conflito, em consequência, foram consideradas esgotadas as tratativas de negociação pela via administrativa, sendo, então, encerrada a reunião.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, no sentido de que, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho, quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ nº 24/SDC).

Afora a prefacial levantada pelo ora Recorrente, constam destes autos, outras irregularidades que impedem o prosseguimento do feito.

A primeira constatação refere-se à falta de representatividade da categoria.

Nos termos da normatização em vigor, a instauração de Dissídio Coletivo, pelo Sindicato, depende de aprovação, em Assembléia, dos associados interessados na solução do dissídio, sujeitando-se a um quorum de 2/3 dos presentes, em segunda a última convocação.

Entretanto, faz-se necessário observar que a pauta de reivindicação deve refletir efetivamente os interesses da categoria representada, o que deve ser demonstrado pelo número de presentes à Assembléia destinada a deliberar acerca das reivindicações dos trabalhadores, além do mais, a ação coletiva dirige-se a amplo leque de reivindicações empresariais da categoria.

Como se vê, pela sua expressiva amplitude, deve possuir efetiva representatividade no processo de fixação de norma coletiva, seja extrajudicial ou judicial; com efeito, é de suma importância que os seus interesses estejam efetivamente espelhados nas reivindicações.

No que diz respeito à Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade Suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de quorum apto à deliberação da classe.

In casu, aplicar-se-á, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que estabelece a ilegitimidade ad causam do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de quorum, bem como a não ciência do número de votantes.

De boa norma processual observar-se que, a simples alusão à realização da Assembléia em segunda convocação não basta para comprovar o quorum exigido pela legislação consolidada; eis que a relação dos membros presentes à Assembléia é documento indispensável para a mesma, constituindo-se peça essencial à propositura da ação.

Cumprido ressaltar que, nas Listas de Presenças da AGE de 11/04/97, juntadas às fls.46/49, constam 102 assinatura, que, entretanto, não se sabe se de associados ou não à entidade Suscitante, uma vez que não trazem o número de inscrição, o estabelecimento para o qual trabalham e, mais, são assinaturas, algumas com rubricas e, muitas delas, ilegíveis, revelando-se, de plano, inexpressivo para deliberar em nome de uma categoria representante de um Estado do porte do Estado do Rio Grande do Sul.

Outra consideração que se faz necessária, refere-se à base territorial do Sindicato profissional que abrange nada menos que 10 Municípios.

O Sindicato patronal, por sua vez, representa a Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral, em todo o Estado do Rio Grande do Sul; assim, diante da abrangência do Sindicato, tal quantidade não reflete sua real representatividade. Incide, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 13 da Colenda SDC, no sentido de que "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

Ad argumentando, conforme consta do Edital de Convocação, juntado à fl.18, convocando a categoria para a Assembléia-Geral Extraordinária, verifica-se sua publicação em jornal que não traz qualquer identificação, ora, como o Sindicato obreiro possui abrangência territorial em vários Municípios, a saber: além de Carazinho, Constantina, Espumoso, Não Me Toque, Rondinha, Ronda Alta, Selbach, Soledade, Sarandi e Tapera, parece-nos que o chamamento dos filiados da categoria para a deliberação dos termos da Convenção Coletiva de Trabalho não se deu a contento. Aqui, é de aplicar-se a Orientação Jurisprudencial nº 14 da Colenda SDC, estabelecendo que "Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de Assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

O que disto se deflui é outro questionamento acerca da representatividade para o que for deliberado, o que reforça a conclusão da ausência de autorização do Suscitante para negociar, ou mesmo para instaurar o dissídio.

A jurisprudência desta c. Casa tem buscado valorizar a representatividade de que falamos, a fim de que o processo de elaboração da Norma Coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas Assembléias. É necessário resguardar da mera ficção os interesses coletivos, os interesses difusos hoje tão especialmente cuidados pela comunidade jurídica.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, acolhendo a preliminar argüida de ausência de negociação prévia, por falta de comprovação da representatividade do Sindicato Suscitante, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante. Fica prejudicada a análise do Recurso Ordinário do Sindicato suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Suscitado, quanto à preliminar renovada de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do outro recurso interposto.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-557.593/1999.0 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Pará

Advogada : Dra. Selma Lúcia Lopes Leão

Recorrido(s) : União Federal (Sucessora da Empresa de Navegação da Amazônia S.A - ENASA)

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

EMENTA : **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** - A obrigação de não fazer consistente em determinar às partes que se abstenham de incluir nas futuras negociações coletivas cláusulas de contribuição confederativa fuge ao estrito cabimento da ação anulatória, que possui natureza meramente declaratória. Não há como se vislumbrar, no presente caso, a viabilidade da cumulação de pedidos, porquanto se referem a provimentos judiciais distintos. Recurso Ordinário desprovido.

O egrégio 8º Regional, em Decisão de fls. 97-101, julgou procedente em parte a Ação para declarar a nulidade da cláusula vigésima segunda do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus. Todavia, indeferiu o pedido de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes de voltarem a inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho, sob pena de pagamento de multa.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 103-115, buscando a reforma da v. Decisão no tocante ao indeferimento do indigitado pedido de imposição de obrigação de não fazer.

Após contra-arrazoado pela Empresa-Recorrida (fls. 121-123), foi o Recurso admitido por intermédio do despacho de fls. 126.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E MULTA

O egrégio Regional considerou inviável o deferimento do pedido de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes de voltarem a inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho, sob pena de pagamento de multa. Argumentou, aquela Corte, que:

"Obrigação de Não Fazer e Multa. O Autor pretende ainda que os Réus fiquem impedidos de incluírem a mesma cláusula em questão nas futuras negociações coletivas que celebrarem, e caso voltem a fazê-lo, sejam apenados com multa equivalente ao valor do desconto em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Aqui entendo que o objeto escapa aos limites da ação anulatória de ato jurídico. A decisão judicial não poderá se projetar para o futuro e prevendo penalidades a uma conduta das partes, mais precisamente dos réus, que ainda não ocorreu. Ninguém pode ser obrigado a não fazer determinado ato senão em virtude da lei. Aqui entendo que a sentença judicial estaria extrapolando seus limites. Indefiro o pleito à falta de amparo legal." (fls. 100)

Sustenta, o Recorrente, em seu Apelo, invocando os termos do art. 292 do CPC, que inexistente qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados.

Sustenta, ainda, que a Decisão regional vai na contramão da economia e da celeridade processuais e, também, vai de encontro ao princípio da efetividade processual, já que a tutela jurisdicional concedida é apenas parcial, na medida em que as partes sentem-se plenamente à vontade para voltar a convencionar cláusulas lesivas a trabalhadores não-associados.

Por fim, invocando vários preceitos legais, combate o argumento trazido na Decisão recorrida no sentido de ser inviável a imposição às partes de uma conduta a ser observada no futuro.

Contudo, embora entenda pertinente a argumentação do Recorrente, no sentido de que a medida daria uma maior efetividade à Decisão adotada, pois evitaria um possível acionamento de todo o aparato judicial novamente, já que os Sindicatos insistem sempre em, a cada novo acordo ou convenção coletiva de trabalho, inserir essas cláusulas prevendo descontos de não-associados nos instrumentos coletivos, não merece ser provido o seu Recurso.

É que, não obstante os bons argumentos lançados no Recurso, a obrigação de não fazer, cuja imposição aos Recorridos o duto Ministério Público do Trabalho pleiteia, fuge ao estrito cabimento da presente Ação, de natureza meramente declaratória. Sendo distintos os provimentos judiciais requeridos, não há, a par também dos fundamentos trazidos na Decisão regional, como se vislumbrar a viabilidade da pretendida cumulação de pedidos.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-558.669/1999.0 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s): Sindicato dos Representantes Comerciais da Grande Florianópolis e Sul do Estado de Santa Catarina e Outros

Advogado : Dr. Ney Dante Hernandez Galante

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina

Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. DESISTÊNCIA.** É cabível a homologação da desistência da ação, sem a concordância dos Suscitados, quando o pedido é formulado antes da apresentação da contestação (CPC, art. 267, § 4º).

A Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina ajuizou ação coletiva de natureza econômica (fls. 02 a 07) perante o Sindicato dos Representantes Comerciais da Grande Florianópolis e Sul do Estado de Santa Catarina, o Sindicato dos Representantes Comerciais do Norte e Nordeste do Estado de Santa Catarina e o Sindicato Regional das Empresas de Representação Comercial e dos Representantes Comerciais Autônomos - SINDRECON/SC, visando ao estabelecimento das normas e condições de trabalho constantes da pauta de reivindicações das fls. 08 a 12.

Na audiência de instrução (fl. 90), após a tentativa de conciliação e antes da apresentação da contestação, o Suscitante formulou pedido de desistência da ação, com o qual não concordaram os Suscitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região homologou o pedido de desistência da ação, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 154).

Inconformados, os Suscitados interpuseram recurso ordinário. Sustentam que, a teor do art. 267, § 4º, do CPC, não é admissível a desistência da ação pelo Suscitante sem a sua concordância. Alegam que tem interesse jurídico no exame do mérito da ação, pois a sua não apreciação pressupõe a convalidação da anterior convenção coletiva e a manutenção das cláusulas preexistentes, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Pugnam, por fim, nos termos do art. 26 do CPC, pela condenação do Suscitante ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 157 a 162).

O recurso ordinário foi admitido mediante decisão da fl. 164.

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 167 a 169).

Opinou o órgão do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 173 e 174).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional homologou o pedido de desistência da ação, formulado pelo Suscitante na audiência de instrução após a proposta de conciliação e antes da apresentação da contestação pelos Suscitados.

Sustentam os Recorrentes, nas razões do recurso ordinário, que não é admissível a desistência da ação pelo Suscitante, sem a sua concordância, a teor do disposto no art. 267, § 4º, do CPC. Alegam que têm interesse jurídico no exame do mérito da ação, pois a sua não apreciação pressupõe a convalidação da anterior convenção coletiva e a manutenção das cláusulas preexistentes, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Pretendem, por fim, a condenação do Suscitante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil.

De acordo com o disposto no § 4º do art. 267 do CPC, a desistência da ação por parte do Autor somente está sujeita à concordância do Réu após a apresentação da contestação. Na hipótese, o Suscitante formulou o pedido de desistência da ação durante a audiência de instrução, antes da apresentação da contestação pelos Suscitados. Portanto, na hipótese, independentemente da concordância dos Suscitados, era cabível a homologação do pedido, como o fez o Tribunal Regional.

Ademais, não se vislumbra, in casu, o alegado "interesse jurídico" dos Recorrentes no exame do mérito da ação. A desistência da ação, in casu, somente prejudica os trabalhadores representados pelo Suscitante em virtude do esgotamento do prazo de vigência do instrumento normativo anterior, ficando a categoria profissional sem a garantia da manutenção nos seus contratos individuais de trabalho, das normas e condições de trabalho pactuadas nos anos anteriores, mediante instrumentos normativos. As normas e condições de trabalho estabelecidas por meio de instrumentos normativos ou sentenças normativas não têm existência perene, vigorando no prazo de vigência neles assinalado. Insubsistente, portanto, o argumento de que a não apreciação do mérito da ação pressupõe a convalidação da anterior convenção coletiva e a manutenção das cláusulas preexistentes. Ao contrário, somente decisão de mérito nesse sentido é que viabilizaria esse entendimento.

De outra parte, deve-se ressaltar que não há previsão legal, no processo do trabalho, para a condenação da parte, em dissídio coletivo, ao pagamento de honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 14 e parágrafos da Lei nº 5.584/70 (Enunciado nº 219 do TST), que não guardam relação com a situação vertente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, ressalvado o entendimento do Exmo. Juiz Lucas Kontoyanis.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-558.670/1999.1 - 6ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Estado de Pernambuco - SINDIQUÍMICA/PE

Advogado : Dr. Maurício Rands Coelho Barros

Advogado : Dr. Uiracy Torres Cuoco

Recorrido : Terphane Ltda

Advogado : Dr. Marcelo Antonio Brandão Lopes

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA.** Ajuizamento de Ação Coletiva. Impossível o ajuizamento de ação coletiva na hipótese da existência de convenção coletiva em vigor, em que são estabelecidas condições de trabalho para a categoria profissional representada pelo Suscitante. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Estado de Pernambuco ajuizou ação coletiva perante a empresa Terphane Ltda, postulando as vantagens que constam das cláusulas pactadas nas fls. 36 a 41 (fls. 02/03).

A Suscitada ofereceu contestação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade *ad causam* do Sindicato-Suscitante, com fundamento nos Precedentes nºs 08, 13, 15, 19, 22 e 24 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Sustentou, ainda, que é incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. No mérito, argumentou que a pauta de reivindicações não se refere à categoria econômica da indústria de plástico (fls. 88/99).

O Sindicato-Autor, por meio da petição das fls. 154 a 162, impugnou as razões presentes na defesa e contestou a exceção de incompetência em razão da matéria.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 166 e 167), a Suscitada desistiu da exceção de incompetência. A desistência foi aceita pelo Suscitante e homologada pelo Exmo. Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão das fls. 219 a 227, extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), por falta de interesse processual.

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpôs recurso ordinário (fls. 231/237). Requer que seja afastada a declaração de falta de interesse de agir e que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do mérito.

O Exmo. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão da fl. 239.

A Recorrida ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 243/249).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 252/253).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

Registrou-se, na decisão recorrida, ementa do seguinte teor:

"As normas coletivas têm eficácia *erga omnes*, abrangendo todos os integrantes das categorias representadas através das entidades sindicais, ainda que não associadas. Estando vigente convenção coletiva aplicável aos empregados da suscitada (excluídos os integrantes de categorias diferenciadas), independentemente da discussão acerca do enquadramento sindical da empresa, matéria que escapa à competência deste Judiciário (conforme precedentes nºs 04 e 09 da SDC do C.TST), o argumento de que a empregadora não é associada ao sindicato da categoria econômica correspondente à categoria profissional representada pelo suscitante não justifica a instauração de dissídio coletivo, de natureza econômica, contra a suscitada, isoladamente, cabendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse jurídico processual do autor (art. 267, VI, CPC), devendo o suscitante buscar, através de ação própria, o pronunciamento jurisdicional sobre a aplicabilidade, ou não, à reclamada, da norma coletiva da categoria vigente" (fl. 219).

A Corte julgadora extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender que o Autor não tem interesse de agir, em razão de que "as normas coletivas têm eficácia geral, *erga omnes*, abrangendo todos os integrantes da categoria representada através da entidade sindical, ainda que não associados" (fls. 225/226). Registrou que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar ação cujo objeto é o enquadramento sindical da Suscitada, se indústria química ou de material plástico, o que não modifica a decisão, porque estão em vigor normas coletivas no período de 1998 a 1999 para as duas categorias econômicas (fls. 179/192 e 193/206), aplicáveis à Suscitada, mesmo que não associada a qualquer das entidades sindicais. Asseverou, por fim, que "o próprio suscitante é parte no acordo coletivo de fls. 179/192, congregando a categoria econômica das indústrias químicas e de gases, normas que têm aplicação a todos os integrantes das categorias profissional e patronal representadas pelos Sindicatos convenentes, com base territorial abrangendo todo o Estado, ainda que não associados, sendo certo, como já visto, que não é cabível a discussão de aplicação aos empregados da suscitada, nestes autos" (fl. 226).

O Recorrente, nas razões ora em exame, alega que a Suscitada, a partir de outubro de 1998, passou a negociar condições de trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Plásticos, recusando-se, injustificadamente, a se reunir com o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, o que acarretou ofensa ao art. 8º, I, da Constituição Federal e ao item 2.1 da Convenção nº 98 da OIT. Sustenta, ainda, que é possível que empresa integrante de categoria econômica seja parte de acordo coletivo com o sindicato representante da categoria profissional, mesmo que exista convenção coletiva válida para o mesmo período. Ampara sua tese no art. 620 da CLT, no Precedente nº 19 do SDC e em decisão da Primeira Turma deste Tribunal.

Registre-se, inicialmente, no que diz respeito ao primeiro argumento do Recorrente, que sua pretensão é definir a entidade sindical que representa os empregados da Suscitada, tema que, segundo os Precedentes nºs 04 e 09 da SDC, refoge à competência material da Justiça do Trabalho. Percebe-se essa intenção na afirmação de que "o ordenamento jurídico vigente não confere ao empregador o poder de definir, a seu bel-prazer, o enquadramento sindical de seus empregados". (fl. 233).

Quanto à segunda tese apresentada pelo Recorrente, a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é no sentido de que não é possível o ajuizamento de ação coletiva na hipótese da existência de convenção coletiva de trabalho, em que são fixadas as condições da categoria profissional representada pelo Suscitante. Destaque-se, ainda, que o argumento do Recorrente (art. 620 da CLT) refere-se à coexistência de acordo e convenção coletiva e não de sentença normativa e de convenção coletiva.

Reproduzem-se, por oportuno, decisões desta Corte a respeito do tema:

"DISSÍDIO COLETIVO - EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA - PRESSUPOSTO NEGATIVO. A existência de convenção coletiva de trabalho, abrangendo toda a

categoria profissional representada pelo Suscitante, é pressuposto negativo do dissídio coletivo, ainda quando este é instaurado com vistas a rever as condições de trabalho estipuladas em acordo coletivo que foi firmado com apenas uma empresa e cuja vigência se esgotou". (RODC-404.944/97, Ac. nº 404.944/98, Ministro Ursulino Santos, DJ 29.05.1998).

"CONVENÇÃO COLETIVA EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA.

Existindo instrumento normativo, cuja vigência estava garantida, impossível é o ajuizamento do dissídio, porque dentro do período de vigência da norma coletiva. Deveriam ser obedecidos os ditames da Lei 7.783/89, sob pena de ver-se declarada abusiva a greve. Da mesma forma, com relação aos direitos vindicados, trata-se de um benefício a ser definido pelas categorias signatárias do instrumento coletivo, não sendo passível de ser fixada mediante sentença normativa, quando as partes, legitimamente investidas para tanto, tem acordo coletivo, cuidando dos direitos dos trabalhadores.

Recurso ordinário conhecido e provido" (RODC-200.985/95, Ac. nº 450/96, Ministro Roberto Della Manna, DJ 14.06.1996).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-559.995/1999.1 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Antonio Carlos Porto Junior

Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo Ângelo

Advogado : Dr. Milton Ianzer Jardim

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA -

O processo de elaboração da Norma Coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. **AUSÊNCIA DE QUORUM** - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembleia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT. **AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA** - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo Ângelo ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, postulando condições de trabalho integrantes do patrimônio da categoria, conforme Pauta de Reivindicações, juntada a partir de fl. 03 usque 16.

Rol da documentação juntada aos autos:

Edital de Convocação para Assembleia-Geral Extraordinária do dia 20/02/97, publicado em 15/02/97, no jornal Classimissões, fl.18;

Lista de Presenças da AGE de 20/02/97, com 73 presentes, fls.19/21;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, realizada no dia 20/02/97, fls.22/25;

Ata da Reunião de Negociação Coletiva, realizada em 28/04/97, perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, notificando o não-comparecimento do Sindicato suscitado que, apesar de devidamente convidado por ofício, não compareceu nem se fez representar, restando prejudicadas as tentativas de negociações extrajudiciais promovidas pelo Sindicato suscitante, fl.37;

Declaração de que na Assembleia do dia 20/02/97, 95 associados estavam em condições de voto, fl.40;

Estatuto Social, fls.42/63;

Contestação apresentada pelo Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, fls.78/87;

Notificação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul, para ingressar no feito, fl.88;

Em resposta ao chamado para integrar o pólo passivo da ação, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul sustentou ser parte ilegítima para figurar no feito. Requeria, na hipótese do indeferimento postulado, fosse a oposição apresentada em petição própria, recebida com sua contestação ao presente feito, fls.92/93;

Resposta do Sindicato profissional à contestação apresentada, fls.100/103;

Resposta do Sindicato suscitante à oposição apresentada, fls.110/112;

Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT 4ª Região), fls.170/176;

Acórdão da SDC do TRT 4ª Região, às fls.189/214. Julgou improcedente a oposição interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul; rejeitou as prefaciais de não esgotamento da negociação prévia e da submissão à arbitragem e de indeferimento da representação. No mérito, julgou procedente em parte o Dissídio, estabelecendo condições de trabalho.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul, às fls.216/225, interpõe Recurso Ordinário, pretendendo a reforma do v. **decisum** que julgou improcedente a oposição interposta. Após extensa exposição de argumentos, conclui sustentando que: "O Sindicato da Construção e do Mobiliário de Santo Ângelo não representa os empregados das Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos; hidrelétricas e engenharia consultiva), ainda que lotados em Santo Ângelo. Não representa porque estes obreiros não integram a sua categoria profissional" (fl.223). Assim

argumentando, requer seja acolhida a oposição para declarar-se, em consequência, a ilegitimidade do Sindicato-recorrido.

O Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, às fls.227/234 manifestou Recurso Ordinário.

O r. despacho de fl.236, admitiu o Recurso Ordinário de fls.216/225 e inadmitiu o de fls.227/234, por intempestivo.

Manifestando, desta feita, às fls.242/249, Recurso Ordinário Adesivo, o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul teve seu seguimento denegado, como se vê do r. Despacho de fl.251.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 256/259, opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas.

MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - EX OFFICIO

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato-suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses. Por partes:

A primeira das irregularidades vislumbradas refere-se à **Ausência de negociação prévia**.

O que se constata, da análise dos autos, é que à fl. 37, acha-se juntada cópia da Ata de Reunião de Negociação Coletiva, realizada no dia 28/04/97, já perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, reunião esta a pedido do Sindicato-suscitante, onde foi informado que o Suscitado, Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, apesar de devidamente convidado, através de ofício expedido pela DRT/RS, e recebido pela entidade-suscitada, não compareceu nem se fez representar; e, em face da falta de qualquer justificativa, consideraram prejudicadas as tentativas de negociações extrajudiciais.

Outrossim, não se acha, nos autos, qualquer ofício à Delegacia Regional do Trabalho, requerendo nova reunião, ou mesmo solicitação para que fosse designada audiência de negociação, até o esgotamento das tratativas negociais sobre as reivindicações.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas, tendo, como gravame maior, o desinteresse do Suscitante, em marcar a data para a requerida reunião, considerações estas feitas apenas como esclarecimento, pois sequer houve solicitações do tipo acima descrito.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, e somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Política/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24); e, **in casu**, nem esta providência foi tomada.

A segunda constatação refere-se à **falta de representatividade da categoria**.

Nos termos da normatização em vigor, a instauração de Dissídio Coletivo, pelo Sindicato, depende de aprovação em Assembleia dos associados interessados na solução do dissídio, sujeitando-se a um **quorum** de 2/3 dos presentes, em segunda a última convocação.

Entretanto, faz-se necessário observar que a pauta de reivindicação deve refletir efetivamente os interesses da categoria representada, o que deve ser demonstrado pelo número de presentes à Assembleia destinada a deliberar acerca das reivindicações dos trabalhadores, além do mais, a ação coletiva dirige-se a amplo leque de reivindicações empresariais da categoria.

Como se vê, pela sua expressiva amplitude, deve possuir efetiva representatividade no processo de fixação de norma coletiva, seja extrajudicial ou judicial; com efeito, é de suma importância que os seus interesses estejam efetivamente espelhados nas reivindicações.

Ainda no que diz respeito à Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, percebe-se outra irregularidade, eis que, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade Suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de **quorum** apto à deliberação da classe.

In casu, aplicar-se-á, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que estabelece a ilegitimidade **ad causam** do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de **quorum**, bem como a não ciência do número de votantes.

De boa norma processual observar-se que, a simples alusão à realização da Assembleia em segunda convocação não basta para comprovar o **quorum** exigido pela legislação consolidada; eis que a relação dos membros presentes à Assembleia é documento indispensável para a mesma, constituindo-se peça essencial à propositura da ação.

Cumprido ressaltar que, nas listas de Presenças da AGE de 20/02/97, juntadas às fls.19/21, constam 73 assinaturas, entretanto, a declaração de fl.40, dá notícia de que na Assembleia do dia 20/02/97, 95 associados estavam em condições de voto, logo, invalidada tal declaração, em face da ausência de 22 assinaturas.

Ainda no respeitante à Lista de presenças, onde, como já dito, constam 73 assinaturas, que, entretanto, não se sabe se de associadas ou não à entidade Suscitante, uma vez que não trazem o número de inscrição, o estabelecimento para o qual trabalham e, mais, são assinaturas, algumas com rubricas e, muitas delas, ilegíveis, revelando-se, de plano, inexpressivo para deliberar em nome de uma categoria representante de o Estado do Rio Grande do Sul.

Outra consideração que se faz necessária, refere-se à **base territorial do Sindicato profissional** que abrange nada menos que 13 Municípios.

O Sindicato patronal, por sua vez, representa a Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral, em todo o Estado do Rio Grande do Sul; assim, diante da abrangência do Sindicato, tal quantidade não reflete sua real representatividade. Incide, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 13 da Colenda SDC, no sentido de que "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT".

Ad argumentandum, conforme consta do Edital de Convocação, juntado à fl.18, convocando a categoria para a Assembleia Geral Extraordinária, verifica-se sua publicação no Jornal

Classimissões, da Cidade de Santo Ângelo.

Ora, como o Sindicato obreiro possui abrangência territorial em vários Municípios, a saber: além de Santo Ângelo, com extensão de base em Guarani das Missões, Cerro Largo, Roque Gonzales, Caibaté, São Luiz Gonzaga, São Paulo das Missões, Santo Antônio das Missões, São Nicolau, Bossoroca, Entre Ijuís, Eugênio de Castro e São Miguel, parece-nos que o chamamento dos filiados da categoria para a deliberação dos termos da Convenção Coletiva de Trabalho não se deu a contento. Aqui, é de aplicar-se a Orientação Jurisprudencial nº 14 da Colenda SDC, estabelecendo que "Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de Assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

O que disto se deflui é outro questionamento acerca da representatividade para o que for deliberado, o que reforça a conclusão da ausência de autorização do Suscitante para negociar, ou mesmo para instaurar o dissídio.

A jurisprudência desta c. Casa tem buscado valorizar a representatividade de que falamos, a fim de que o processo de elaboração da Norma Coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas Assembléias. É necessário resguardar da mera ficção os interesses coletivos, os interesses difusos hoje tão especialmente cuidados pela comunidade jurídica.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte Suscitante. Prejudicada a análise do Recurso Ordinário, em face das prefaciais levantadas de ofício.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia e falta de representatividade da categoria, restando prejudicado o exame das questões trazidas no recurso interposto.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-560.385/1999.4 - 18ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDLIVRE

Advogado : Dr. Nélio Carvalho Brasil

Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO

Advogado : Dr. Fábio Fagundes de Oliveira

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. Quorum legal** para a realização de assembléia-geral (art. 612 da CLT) não demonstrado. Realização de múltiplas assembléias por Sindicato cuja base territorial é composta de inúmeros Municípios não observada. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDLIVRE, postulando as vantagens que constam das cláusulas pautadas nas fls. 05 a 17 (fls. 02/19).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, por meio do despacho das fls. 71 a 72, determinou que o Suscitante anexasse aos autos os seguintes documentos: a) último instrumento coletivo de trabalho ou certidão em que se comprove a existência de ação coletiva com julgamento pendente; b) estatuto social; c) ato da assembléia em que foi autorizada a instauração da ação coletiva e a respectiva lista de presença; d) indicação do quorum estatutário para deliberação em assembléia.

O Autor, por meio das petições das fls. 74 e 75, 125 e 131, requereu a juntada dos documentos mencionados. No tocante ao tópico d, informou que não é necessária a indicação do quorum estatutário, em razão do disposto no art. 859 da CLT.

O Sindicato-Suscitado apresentou contestação (fls. 157/164), formulando proposta conciliatória para as pretensões do Suscitante.

O Autor impugnou a defesa por meio da petição das fls. 166 a 172.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante o acórdão das fls. 190 a 204, extinguiu o processo sem julgamento do mérito no que diz às vantagens pleiteadas nas Cláusulas I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII. No mérito, julgou procedente em parte a ação para deferir as Cláusulas III e XVII.

Inconformado, o Suscitado interpôs recurso ordinário (fls. 208/211). Requer, inicialmente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para analisar as questões referentes à extinção do processo sem julgamento do mérito, argumentando que a vigência da norma revisanda terminou em 30 de abril de 1998. Sustenta, ainda, a exclusão das Cláusulas III (Do Reajustamento Salarial) e XVII (Da Taxa Assistencial) do instrumento normativo.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão proferida na fl. 226.

O Sindicato-Recorrido ofereceu contra-razões, em que concorda com o pedido de retorno dos autos ao Tribunal a quo, manifestado pelo Recorrente (fls. 220/224).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela decretação de ilegitimidade **ad causam** do Sindicato-Autor e, caso superada a preliminar, pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 230/232).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O douto representante do Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado nas fls. 230 a 232, manifesta-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV e VI, do CPC), por entender que a inexistência de informações do número de associados do Suscitante impede aferir a observância do quorum previsto no art. 612 da CLT.

Consoante jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Verbete nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam constatar se os 135 (cento e trinta e cinco) presentes à assembléia-geral (lista, fls. 118 a 121) perfazem o quorum legal.

Ressalte-se que a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é nesse sentido, consoante se pode comprovar pelas seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

Registre-se, por fim, que, quanto ao quorum para deliberação em assembléia-geral de trabalhadores, deve-se observar o art. 612 da CLT e não, o art. 859 da CLT, caso a assembléia seja convocada com o fim de delegar à diretoria do Sindicato poderes para celebrar acordo coletivo ou convenção coletiva ou para ajuizar ação coletiva. Em consequência, como a deliberação foi realizada para essas duas finalidades em conjunto, deve-se utilizar o quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Além disso, não pode ser utilizado o quorum estatutário, visto que o Estatuto Social do Sindicato deve ter como base o mínimo previsto em preceito legal.

Vale, ainda, acrescentar que pelo edital da fl. 29 foram convocados para a assembléia-geral todos os associados. Segundo consta do Estatuto do Sindicato-Suscitante, a sua base territorial abrange todo o Estado de Goiás, com exceção dos Municípios de Anápolis, Jaraguá, Ceres, Rialma, Goianésia, Uruaçu e Niquelândia. A realização, portanto, de uma única assembléia no Município de Goiânia desatende à Orientação nº 14 da SDC, por dificultar a participação e a manifestação de vontade de todos os associados interessados.

Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pelo representante do Ministério Público do Trabalho, a fim de decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade **ad causam** do Sindicato-Autor, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-560.387/1999.1 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente : Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Cláudio Thomaz

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Tarcísio Battú Wichrowski

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA INCABÍVEL.** Incabível a ação anulatória para discutir acordo coletivo homologado em 1984, seja por falta de previsão legal que somente passou a existir com a edição da LC 75/93, seja em face do decurso do prazo. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Eg. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 68/73, extinguiu, sem julgamento do mérito, a presente ação coletiva, intentada pelo SESI, com o propósito de obter, por invocação do Precedente 119 TST, a declaração de nulidade de cláusula coletiva que estabelece contribuição assistencial para empregados seus não filiados a sindicato. Segundo a tese norteadora do julgado proferido, por haver sido a cláusula em questão homologada em dissídio coletivo revisional, cuja decisão já transitou em julgado, a via própria para alcançar a pretensão deduzida seria a Ação Rescisória, na forma do art. 485 do CPC e no prazo assinalado pelo art. 495 do mesmo diploma legal.

A Cautelar, incidentalmente ajuizada, foi julgada improcedente, por objetivar a tutela de direito material e não do processo. Além disso, foi imposta ao Autor multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, incisos IV, V e VI, do CPC.

Inconformado, o Suscitante interpôs Recurso Ordinário, insistindo em que a sentença meramente homologatória equivale aos demais atos jurídicos, pelo que admitiria a aplicação do art. 486 do CPC e, pois, a desconstituição por Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 89.

Contra-razões às fls. 91/99.

Manifesta-se o Ministério Público do Trabalho, às fls. 118/119, no sentido do conhecimento e não provimento do Apelo.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

A manifestação de inconformismo do empregador é tempestiva e regularmente representada, pois o Recorrente não recebeu a devida intimação para que efetuasse o pagamento das custas, pelo que não há falar em deserção, na forma da jurisprudência dominante na Eg. SDI.

II - MÉRITO

II.1 - DO CABIMENTO DA ANULATÓRIA

Recapitulando sinteticamente o que já exposto no relatório, discute-se nos autos a possibilidade de desconstituir-se cláusula coletiva incontroversamente contrária à orientação do PN-119 pela via da Ação Anulatória.

Segundo entendeu o Tribunal "a quo", pelo fato de a norma em questão constar de acordo homologado em juízo, o instrumento processual adequado seria a Ação Rescisória.

Conungo da tese adotada pelo TRT.

Em caso, em abril de 1984, o Eg. TRT da 4ª Região homologou o acordo coletivo firmado entre o Senalba e o Secraso (entidade representativa do SESI), que previa na cláusula 17ª que os empregadores recolherão de todos os empregados contribuição equivalente a um dia de serviço. Ante a inobservância do pactuado, o Senalba ajuizou ação de cumprimento contra o SESI, resultando em condenação deste, que, segundo informam os autos, estaria na fase de execução.

Diante desse quadro, 14 anos após o acordo homologado, o SESI ajuizou em julho de 1998 a presente ação anulatória visando desconstituir o título judicial que fundamentou a condenação no dissídio individual. E, também, apresentou Medida Cautelar cujo objetivo era "a sustação da execução" (fl. 2 dos autos em apenso).

Ora, recentemente, esta Eg. Seção Especializada entendeu que a figura da ação anulatória, para discutir o instrumento normativo, nasceu com a Lei Complementar 75/93, *verbis* :

" AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR.

É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRT's não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de ação anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho (...)" (TST-ROAA 210.970/95, rel. Min. Ursulino Santos, dec. unânime, DJ 10/5/96).

Nesse mesmo sentido, de que somente a partir da vigência da Lei Complementar 75/93 surgiu a possibilidade de propositura de ação anulatória na Justiça do Trabalho, há, ainda, os seguintes julgados: TST-ROAA 410.076/97, rel. Min. José Zito Calasãs, dec. unânime, 24/4/98; e TST-ROAA 400.400/98, rel. Min. José Zito Calasãs, dec. unânime, DJ 3/4/98.

Assim, antes da promulgação da referida Lei Complementar, inexistia a possibilidade de propositura da ação anulatória nos moldes da atual. Entendo que até então a ação rescisória era o instrumento hábil para tal intento, a teor do Enunciado 259/TST, *litteris*:

"TERMO DE CONCILIAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA

Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no par. único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho."

De fato, a conciliação judicial no processo trabalhista, devidamente homologada, equivale a uma decisão de mérito da contenda, apesar das críticas que a referida orientação sumular vem sofrendo da doutrina. Wagner Giglio escreve que: "o acordo vale como sentença irrecorrível" (Direito Processual do Trabalho, 9ª Edição, LTr, S. Paulo, p. 241). Coqueijo Costa, lembrando os ensinamentos de Pontes de Miranda, ensina que a ação rescisória "tem lugar se o juiz não simplesmente homologa, mas intervém no seu conteúdo (como se dá com a maioria dos acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho ao homologarem acordo havido no decorrer da ação coletiva). (...) Pontes de Miranda faz distinção entre homologações integrativas da forma, ou simplesmente verificativas (apreciação dos requisitos exteriores), e homologações integrativas de fundo (que vão ao exame dos pressupostos de fundo). Se, nestas últimas, o juiz interveio no conteúdo do ato ou do negócio, tem lugar a ação rescisória, e não a ação anulatória. Essa é uma forma prática de distinguir a incidência de um dos dois remédios, que não pode ser simultânea ou sucessiva." (In COSTA Coqueijo, Ação Rescisória, 6ª Edição, LTr, 1993, S. Paulo, p. 102/103)

Muito embora a contravérsia doutrinária da matéria, entendo que a ação rescisória era o instrumento hábil até a edição da Lei Complementar 75/93, para rediscutir sentença normativa, ainda que homologatória de acordo, uma vez que a Corte Trabalhista pode ou não homologar cláusula aferindo o conteúdo na norma conciliada.

Como a ação rescisória deve ser proposta dentro do biênio que se segue ao trânsito em julgado do título judicial, o direito do SESI de se insurgir contra o acordo judicial homologado decaiu, ao deixar de propor a ação até 23/05/1986. Saliento que a edição referida da Lei Complementar, em 1993, não tem o condão de retroagir para fazer renascer o prazo para interpor a ação já havia se expirado.

Ainda, *ad argumentandum*, destaco que o PN-119/TST - que o SESI pretende ver aplicado - também tem por base norma nova o disposto na Carta Magna de 1988. Inviável, assim, aplicá-lo a fatos referentes ao Ordenamento Constitucional anterior. O pedido formulado pelo Autor, portanto, é totalmente insubsistente; ainda que superada pudesse ser a questão do cabimento da ação anulatória.

Nego provimento ao apelo no particular.

II.2 - DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Insurge-se o SESI contra a imposição da multa por litigância de má-fé.

Correta, todavia, a imputação que sofreu o Autor.

O SESI durante 14 anos deixou tramitar ação de cumprimento quanto aos descontos a que deveria proceder nos salários do empregado. Após o trânsito em julgado e o início do procedimento executório, a entidade ajuíza ação anulatória a fim de desconstituir o fundamento que embasou o título judicial. Tal conduta revela procedimento temerário como ensina Soibelman:

"O litigante pode não estar agindo com dolo, pode estar apenas fazendo do processo uma aventura que poderá ter um final feliz devido aos azares das decisões humanas. O litigante temerário peca pela ousadia" (SOBELMAN, Cieb, Enciclopédia do Advogado, 5ª Edição, Thex Editora, Rio de Janeiro, 1994, p. 342).

Efetivamente, o presente feito será talvez a última tentativa de reverter a demanda nesta verdadeira ciranda recursal que infelicitou o Judiciário e que o Recorrente tenta manejar para livrar-se de condenação em processo diverso. Tal intenção resta claramente demonstrada com o ajuizamento do procedimento cautelar em apenso quando o SESI pleiteou que a execução - do dissídio individual - fosse sustada e que se determinasse à 11ª JCI de Porto Alegre que se abstinisse "de praticar qualquer ato no sentido de liberar os valores depositados" (fl. 2 dos autos em apenso).

Mantenho, pois, a multa.

II.3. DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR

Insurge-se, ainda, o Recorrente contra a improcedência da Ação Cautelar, ao fundamento de que presentes o *fumus boni juris* - em face da jurisprudência da Corte quanto à oposição e à liberdade de associação - e o *periculum in mora* - em razão do risco de ser acionado judicialmente.

Concluiu o TRT que o Sesi carecia de interesse de agir, transcrevendo ensinamentos de Manoel Antônio Teixeira Filho, *in verbis*:

"o interesse do requerente se relaciona à necessidade de ver assegurados os resultados práticos que visou ou visará a obter a provocação do exercício da função jurisdicional do Estado. Não se trata, por isso, de um interesse que tenha como fim o direito material, vez que o próprio objetivo das medidas cautelares é a tutela do processo. (in ações cautelares no processo do trabalho, 4ª ed., São Paulo, Ltr, 1996, Pág. 113)." (acórdão regional fl. 72).

Efetivamente, não há como vislumbrar o interesse do Sesi de agir, uma vez que a cautela buscada é relativa ao direito material no qual se fundou o título judicial da ação de cumprimento e não de cunho processual - ou referente, ao menos, à ação anulatória ajuizada.

Ademais, como já dito anteriormente, o PN-119/TST foi editado com observância da Carta Magna de 1988, assim, inviável aferir qualquer fumaça do bom direito, visto que a norma coletiva foi elaborada sob a égide de outro Ordenamento Constitucional. A alegação de "risco de ser o recorrente acionado judicialmente" (fl. 78) chega a ser leviana, uma vez que assim que homologada a norma coletiva, o Sesi foi de imediato processado, condenado e agora está sendo executado. Ou seja, tal "risco" já vem ocorrendo há 14 (quatorze) anos e, por isso, soa falso, sem base, dizer agora que o recorrente o "perigo na demora".

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento integralmente ao Recurso.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-562.426/1999.9 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ribeiro, Cordeiro Indústria e Comércio S.A. - RICOSA e Outra

Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Loana Lia Gentil Uliana

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes, Pracistas, Motoristas, Vendedores, Promotores, Demonstradores, Supervisores ou Funções Equivalentes e Afins da Indústria, Agricultura, Comércio e Prestação de Serviços dos Municípios de Belém, Ananindeua, Benevides, Santa Izabel e Castanhal

EMENTA : "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Anulatória contra as Indústrias RICOSA - Ribeiro, Cordeiro Indústria e Comércio S/A, Fábrica Vitória - D. F. Bastos S/A e o Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes, Pracistas, Motoristas, Vendedores, Promotores, Demonstradores, Supervisores ou Funções Equivalentes e Afins da Indústria, Agricultura, Comércio e Prestação de Serviços dos Municípios de Belém, Ananindeua, Benevides, Santa Izabel e Castanhal, objetivando a declaração de nulidade das Cláusulas 22ª e 24ª que versam sobre Contribuição Confederativa e Assistencial e se encontram inseridas no Acordo Coletivo por eles firmado, bem como a condenação dos Réus na fixação de cópias da decisão que virá a ser prolatada por esta Justiça especializada e na obrigação de não fazer a ser observada em futuros Acordos e Convenções Coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas com o mesmo teor das ora impugnadas.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. Acórdão de fls. 67-75, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade do Autor, ilegitimidade passiva das Réis e falta de amparo legal e, no mérito, julgou procedente, parcialmente, a presente Ação para declarar a nulidade das Cláusulas 22ª e 24ª e determinou a afixação de 10 (dez) cópias daquele Acórdão pelos ora Réus e julgou improcedente o pedido de não mais incluir nos Acordos ou Convenções Coletivas cláusulas do mesmo teor, em razão do pleito ser incompatível com aquele que é objeto do processo.

Iresignadas com a decisão supramencionada, recorrem, ordinariamente, as Indústrias Ribeiro, Cordeiro Indústria e Comércio - RICOSA e D.F. Bastos - Indústria Alimentícia, insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente Ação e, no mérito, na improcedência da Anulatória ajuizada, pelas razões alinhadas na peça de fls. 75-8.

O recurso foi admitido pelo r. Despacho de fls. 89-90 e não houve apresentação de razões de contrariedade.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, ante o teor do art. 113, § 1º, I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

O recurso interposto reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegam os Sindicatos profissionais que a Justiça do Trabalho é totalmente incompetente para apreciar demandas decorrentes de contribuições em favor de receitas sindicais.

O art. 114 da Constituição da República assegura competência à Justiça do Trabalho para apreciar, "na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

A questão concernente à competência da Justiça do Trabalho, para apreciar Ação Anulatória de cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo, encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente refere-se às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões já proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta Corte.

Por outro lado, desde o advento da Lei nº 8.984/95, que cessou a competência da Justiça Comum dos Estados para apreciar e julgar ações de sindicatos visando o recebimento de descontos assistenciais em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, ou seja, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre entidades ou entre sindicato de trabalhadores e empregador".

Nego provimento.

II - DOS DESCONTOS ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVOS

As cláusulas, objeto do presente recurso, foram pactuadas com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: As empresas abrangidas pela presente norma coletiva descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional acordante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 3% (três por cento) da remuneração do mês de SETEMBRO/97 e, mensalmente 1% (um por cento) dos trabalhadores, associados ou não ao sindicato profissional. Considera-se, para tal fim, a totalidade da remuneração do mês, a inclusão da parte fixa mais a variável, quando for o caso, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 95% (noventa e cinco por cento) para o sindicato acordante; 3% (três por cento) para a Federação Nacional dos Empregados Vendedores de Produtos farmacêuticos e 2% (dois por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC."

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Dos valores descontados a título da Contribuição prevista nesta cláusula e devidamente repassados ao sindicato profissional, os trabalhadores não associados terão prazo de 15 dias consecutivos, contados do recolhimento bancário ou na tesouraria da entidade, para se oporem por escrito diretamente na Secretaria do sindicato profissional, vedada a forma de oposição através de setores da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral da categoria profissional acordante em que os não associados tiveram direito à presença, voz e voto, além de terem direito a todos os benefícios oferecidos pelo Sindicato profissional signatário (assistências jurídica, médica e odontológica), que são direitos de todos os integrantes da referida categoria, sem distinção entre associados ou não.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. As empresas descontarão nos meses de SETEMBRO/97 e DEZEMBRO/97 1% (um por cento) do salário base de seus empregados, a título de contribuição assistencial, com finalidade única e exclusiva de aquisição de bens móveis e imóveis para o sindicato, especialmente a compra e aparelhamento de sua sede própria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Dos valores descontados a título da Contribuição prevista nesta cláusula e devidamente repassados ao sindicato profissional os trabalhadores não associados terão prazo de 15 dias consecutivos, contados do recolhimento bancário ou na tesouraria da entidade, para se oporem por escrito diretamente na Secretaria do Sindicato Profissional, vedada a forma de oposição através de setores da empresa." (fls. 16-8)

Razão não assiste ao ora Recorrente no que pertine aos empregados não associados, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo ou de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

" CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Apesar dos dispositivos em comento já terem sido pactuados concedendo prazo para o trabalhador apresentar oposição, o desconto instituído é ilegal no que tange aos não-associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

No entanto, acolho a irrisignação quanto aos empregados associados que, por pertencerem ao Sindicato da categoria, devem acatar as deliberações das Assembléias daquela Entidade.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar a declaração de nulidade dos dispositivos em questão aos empregados não-associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e dar-lhe provimento parcial para limitar a declaração de nulidade das Cláusulas 22 e 24 do Acordo Coletivo celebrado aos trabalhadores não-associados à entidade sindical.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-562.456/1999.2 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Três Passos

Advogada : Dra. Ana Lucia Garbin

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí

Advogado : Dr. Luiz Carlos Vasconcelos

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Vanilde de Bovi Peres

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Advogado : Dr. José Domingos de Sordi

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO SINDICAL - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial. SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO EM UMA ÚNICA LOCALIDADE - CAUSA DE EXTINÇÃO - Sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um município, a realização de assembléia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo e, por conseguinte, à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí ajuizou Dissídio Coletivo Revisional, de natureza econômica, perante o TRT da 4ª Região, formulando condições de trabalho expressas no Rol de Reivindicações, de fls.04/22, contra as seguintes entidades:

- 1 - Sindicato do Comércio Varejista de Ijuí ;
- 2 - Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul;
- 3 - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul;
- 4 - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul;
- 5 - Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul;
- 6 - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul;
- 7 - Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul;
- 8 - Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul;
- 9 - Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; e
- 10 - Sindicato do Comércio Varejista de Três Passos.

Juntou aos autos a seguinte documentação:

Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial Indústria & Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, do dia 03/12/96, para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 08/12/96, fl.24;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, fls.34/42;

Listas de Presenças, com 228 assinaturas, fls.43/50;

Cartas-convites datadas de 13/12/96 e enviadas pelo Sindicato suscitante aos Suscitados, remetendo-lhes o Rol de Reivindicações e convidando-os para uma reunião de negociação, a ser realizada no dia 02/01/97, com sugestão de uma segunda reunião para o dia 18/01/97, fls.51/71;

Termos de não comparecimento às Reuniões de Negociação realizadas nos dias 02 e 18 de janeiro/97, informando que os suscitados "não comparecerem nem justificaram sua ausência", restando frustrada a tentativa de negociação, fls.74 e 75;

Ofício do Suscitante à Delegacia Regional do Trabalho/RS, emitido em 18/02/97, pretendendo sua intermediação junto aos Suscitados e solicitando fosse designada audiência, a de tentar-se a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, sugerindo o dia 04/03/97, fls.76/77;

Em atendimento, ofícios da Delegacia Regional do Trabalho, aos Suscitados, emitidos em 07/03/97, convocando-os para discussão da proposta do Suscitante, a ser realizada em 13/03/97, fls.78/87;

Ata da reunião de negociação, realizada em 13/03/97, perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, onde compareceu somente o Sindicato profissional restando prejudicada a negociação em relação aos Suscitados, que não compareceram nem se fizeram representar, não conseguindo chegar-se a um consenso, sendo, então agendada nova reunião para o dia 25/03/97, devendo os suscitados serem novamente convocados, fl.88;

Nova convocação dos Suscitados, pela Delegacia Regional do Trabalho, expedida em 14/03/97, para reunião do dia 25/03/97, fls.90/99;

Ata da segunda reunião de negociação, realizada em 25/03/97, junto à Delegacia Regional do Trabalho, onde, novamente, só compareceu o Suscitante, ausentes as entidades suscitadas, apesar de devidamente convidadas, fls.104;

Ofícios da Delegacia Regional do Trabalho, do dia 25/03/97, convocando os Suscitados, desta feita, para reunião do dia 15/04/97, fls.106/116. Não veio aos autos, a ata desta última reunião de negociação;

Acórdão exarado pela Seção Especializada do TRT da 4ª Região, homologando os acordos de fls.131/127 (250/256) e 139/146 (275/282), respectivamente, firmado entre o Suscitante e os 1º e 6º Suscitados, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito, fls.126/130;

Homologação do pedido de adesão, de fl.151 (330), ao acordo celebrado entre o Suscitante e o 1º Suscitado, fls.148/149;

Homologação do acordo de fls.157/164 (338/345), firmado entre o Sindicato profissional e os 7º, 9º, 5º, 4º e 3º Suscitados, fls.153/156;

Homologação do acordo de fls.169/175 (371/377), firmado entre o Sindicato profissional e os 1º e 8º Suscitados, fls.166/168;

Contestações oferecidas pelos Suscitados, fls.239/293, 302/328 e 331/360;

Resposta do Sindicato suscitante, fls.363/371;

Estatuto do Sindicato profissional, fls.566/584;

Parecer do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, fls.599/606;

Desistência da ação de revisão do DC, do Suscitante em relação à oitava Suscitada, com a expressa anuência desta, fl.610;

Homologação da desistência, despacho de fl.612;

Desistência da ação de revisão do DC, do Suscitante em relação aos Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do RGS, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do RGS, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do RGS, Federação do Comércio Varejista do Estado do RGS e Federação do Comércio Atacadista do Estado do RGS, com a expressa anuência destes, fls.625/626;

Ofícios dos Suscitados, informando que celebraram Convenção Coletiva de Trabalho com o Suscitante, prosseguindo a ação, apenas em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Três Passos, que não conciliou o feito, fls.628/629;

A c. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.647/696, homologou a desistência da ação requerida pelo Suscitante, com a expressa anuência dos Suscitados (fls.625/626), quanto aos Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho entre as partes, extinguindo o processo quanto a estes Suscitados, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; rejeitou as preliminares de ausência de decisão revisanda e de irregularidade na convocação da Assembléia-Geral Extraordinária; julgou prejudicadas as prefaciais de legitimidade ativa do Suscitante, de ausência de negociação prévia, irregularidade na ata da Assembléia, ausência de fundamentação e de prequestionamento.

No mérito, julgou procedente em parte o Dissídio, estabelecendo condições de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls.700/702, embargou de declaração, alegando que, com pertinência à Cláusula 108 - Desconto Assistencial/Confederativo, deferida pelo Regional, inexistiu no r. julgado, "determinação no que tange a sede apropriada para a manifestação da oposição do empregado ao desconto" (fl.701); pelo acórdão de

fls.706/707, seus Declaratórios foram providos para, sanando-se a omissão apontada, determinar, quanto ao Desconto Assistencial/Confederativo (Cláusula 108, parágrafo único), que a oposição do empregado fosse exercida perante a empresa.

O Sindicato do Comércio Varejista de Três Passos, único remanescente da ação, às fls.709/733, interpõe Recurso Ordinário, intentando a reforma do r. **decisum**.

Renova a preliminar de irregularidade da convocação para a AGE do Suscitante, levantada na contestação, mas rejeitada pelo v. acórdão recorrido, sustentando que o Edital de Convocação, para assembléia geral da categoria, fora publicado em jornal com circulação apenas no Município de Ijuí e no Diário Oficial do Estado, não tendo como se constatar que todos os integrantes da categoria profissional foram devidamente convocados, daí pretender seja extinto o feito sem exame do mérito, ante o que prescreve o inciso IV, do art. 267 do CPC.

No respeitante ao **meritum causae**, impugna várias cláusulas deferidas.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.739, não recebeu razões de contrariedade conforme atesta a certidão de fl.741.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.744/747, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário interposto tempestivamente, subscrito por advogado habilitado nos autos, custas satisfeitas. **Conheço.**

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO LEVANTADA NA CONTESTAÇÃO E REITERADA NO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO

O ora Recorrente reporta-se à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da irregularidade constatada na ata de convocação para a Assembléia-Geral Extraordinária do Suscitante, levantada na contestação, mas rejeitada pelo v. acórdão regional.

Aduz o Suscitado-recorrente que, em face da abrangência do Sindicato-suscitante em vários Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e, tendo sido o Edital de Convocação da assembléia-geral da categoria obreira publicado em jornal com circulação no município de Ijuí e no Diário Oficial do Estado, não há como se verificar se os integrantes da categoria profissional que laboram em todos os municípios foram devidamente convocados para a AGE" (fl.710).

Procedem seus argumentos.

Eis que o Sindicato-suscitante, conforme consta da inicial, possui base territorial em Ijuí, Ajuricaba, Alegria, Augusto Pestana, Nova Ramada, Bom Progresso, Braga, Campo Novo, Catuípe, Chiapetta, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Independência, Inhaicorá, Jóia, Miraguaí, Santo Augusto, São Martinho, São Valério do Sul e Sede Nova no entanto, houve apenas Assembléia-Geral única realizada na sede do Sindicato suscitante, em Ijuí (fls.34/42).

Constata-se pelo exame do referido documento que efetivamente ocorreu a realização de uma única Assembléia-Geral dos empregados, isto na cidade em que situada a sede do Sindicato profissional, sendo certo que a base territorial do Suscitante e a abrangência do dissídio estendem-se pelos Municípios a que se refere o Sindicato dos Trabalhadores.

Neste sentido, a jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídio Coletivo está consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC:

"SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97, DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97, Ac.1090/97, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96, DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95, Ac.344/96, DJ 24.05.96, unânime.

Assim, a Constituição Federal visando facilitar a negociação setorializada, a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

Acerca da publicação do Edital de Convocação para a Assembléia Geral da categoria obreiras (fl.24), razão, igualmente, assiste o Recorrente, tendo em vista sua publicação de forma irregular, ou seja, no Diário Oficial Indústria & Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, quando o entendimento pacificado nesta c. SDC é no sentido de que a publicação de Edital de Convocação deve ser por intermédio de jornal de grande circulação, de modo a permitir ampla e total manifestação dos seus respectivos associados.

E, no que diz respeito à publicação em jornal do Município de Ijuí, esta c. SDC tem consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 28, que:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.

O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial".

Cumpra citar alguns Precedentes: RODC-453057/98, DJ 30/10/98, decisão unânime; RODC-400349/97, DJ 03/04/98, decisão unânime; RODC-360841/97 DJ 03/04/98, decisão por maioria.

Afora as prefaciais levantadas, existe outro detalhe impeditivo do prosseguimento do feito e está relacionado à Ata da Assembléia-Geral Extraordinária de fls.35/42, sabendo-se que, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de **quorum** apto à deliberação da classe; in casu, nada foi registrado, informando, a Mesa, tão-somente, que às nove horas foram abertos os trabalhos, em segunda convocação, conforme edital.

Aplicar-se-á, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que estabelece a ilegitimidade **ad causam** do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de **quorum**, bem como a não ciência do número de votantes (art. 612 da CLT).

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, acolhendo a preliminar argüida, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Despicienda a apreciação dos demais tópicos do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar nele renovada,

para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-562.457/1999.6 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Túlia Margareth M. Delapieve

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre e Outros

Advogada : Dra. Silvana Fátima de Moura

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuóco e Outros

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO**

DAS TENTATIVAS NEGOCIAÇÔES AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. **AUSÊNCIA DE QUORUM** - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembléia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Mestres e Contramestres das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bagé, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Sant'Ana do Livramento e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaíba e Eldorado do Sul ajuizaram Dissídio Coletivo Revisional, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, contra o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.04/35, com vigência de um ano, a contar do dia 01/11/97.

Rol da documentação juntada aos autos:

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio Grande do Sul

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 02 de setembro de 1997, publicado em 27/08/97, no Diário Oficial da Indústria e Comércio, fl.68;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária (02/09/97), fls.69/76;

Lista de presenças dos Delegados representantes junto à Federação, com 14 assinaturas. fl.77;

Estatutos, fls.258/287;

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Sant'Ana do Livramento

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 26 de agosto de 1997, publicado em 22/08/97, no Jornal "A Platéia", fl.78;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária (26/08/97), fls.79/86;

Lista de presenças, com 15 assinaturas, fls.87/88;

Estatutos, fls.327/342;

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 06 de outubro de 1997, publicado em 04/10/97, no Jornal "Diário da Manhã", fl.89;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária (06/10/97), fls.90/97;

Lista de presenças, com 22 assinaturas, fl.98;

Estatutos, fls.315/326;

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaíba e Eldorado do Sul

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 22 de agosto de 1997, publicado em 16/08/97, no Jornal "Gazeta Centro-Sul", fl.99;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária (22/08/97), fls.100/106;

Lista de presenças, com 17 assinaturas, fl.107;

Estatutos, fls.343/354;

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bagé

Observação: Tanto o Edital de Convocação, quanto as AGE e Lista de presenças, juntadas às fls.108, 109/115 e 116/117, não identificam o Sindicato-suscitante.

Estatutos, fls.303/314;

Sindicato dos Mestres e Contramestres das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 11 de setembro de 1997, publicado em 09/09/97, no Diário Oficial da Indústria e Comércio, fl.118;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária (11/09/97), fls.119/126;

Lista de presenças, com 42 assinaturas, fl.127/128;

Estatutos, fl.288;

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 28 de agosto de 1997, publicado em 25/08/97, no Diário Oficial da Indústria e Comércio, fl.129;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária (28/08/97), fls.130/137;

Lista de presenças, com 41 assinaturas, fls.138/139;

Estatutos, fls.289/302;

Protesto judicial - preservação da data-base da categoria, fls.144/146;

Acórdão exarado pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, homologando o acordo de fls.178/188 (156/166), firmado entre os Suscitantes e o Sindicato patronal, com a exclusão da Cláusula 31ª, relativa à Contribuição Compulsória - Patronal; a adequação da Cláusula 30ª - Desconto Assistencial dos Empregados, aos termos do Precedente Normativo 119/TST, limitando os descontos em tela aos empregados associados aos Sindicatos suscitantes; a exclusão parcial na Cláusula 31ª, alínea a, do desconto assistencial por parte dos trabalhadores representados pela Federação dos Trabalhadores nas

Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito, fls.153/155;

Ofício enviado, em 21/10/97, pelos Suscitantes à Delegacia Regional do Trabalho/RS, requerendo sua intermediação junto ao Sindicato suscitado, bem como fosse marcada reunião entre as classes trabalhadora e patronal, para análise da Pauta de Reivindicações, tendo em vista a falta de interesse do Suscitado em iniciar as negociações, pois, até aquela data "*nenhuma reunião com esta finalidade foi marcada*", fls.168/169; -

Ofício da Delegacia Regional do Trabalho/RS, datado de 21/10/97, convocando o Suscitado para discussão da proposta dos Suscitantes, para o dia 29/10/97, fl.170;

Ata de Mediação, realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, em 29/10/97, dando notícia da presença dos Suscitantes e da ausência do Suscitado, que não se fez representar, apesar de devidamente notificado, restando, desta forma, prejudicadas as tentativas conciliatórias; designado o dia 04/11/97, para nova reunião, fl.171;

Acórdão da SDC - 4ª Região, homologando o acordo de fls.135/143 (186/194), firmado entre o Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre e o Suscitado, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito, fls.184/185;

Ata da Reunião de Negociação Coletiva, realizada em 04/11/97, perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, onde foi constatada, novamente, a ausência do Sindicato suscitado que, "*apesar de devidamente convidado por ofício expedido por este órgão, não compareceu, não se fez representar e não apresentou justificativa para a ausência*" (fl.220).

Contestação apresentada pelo Sindicato suscitado, fls.224/237;

Resposta dos Suscitantes à contestação apresentada, fls.250/252;

Pedido de desistência do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fiação e Tecelagem de Pelotas formulado pelos Suscitantes, fl.383;

Parecer do Ministério Público do Trabalho (PGT 4ª Região), fls.393/398;

Acórdão do TRT da 4ª Região, de fls. 438/474, decidindo pela homologação do pedido de desistência da ação quanto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fiação e Tecelagem de Pelotas, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do CPC; homologando, ainda, o acordo de fls. 399/407, firmado entre os Suscitantes e o Suscitado, excluindo a Cláusula 31ª e adaptando a Cláusula 29ª, para reconhecer o direito de oposição dos empregados a ser exercido perante a empresa até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito; quanto à preliminar de inexistência de negociação prévia, esta foi rejeitada.

No mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio, estabelecendo condições de trabalho.

Daquele **decisum**, o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul, às fls.476/486, interpõe Recurso Ordinário, reiterando a preliminar levantada na contestação e rejeitada pelo eg. Regional, de extinção do feito, por ausência de negociação prévia e; no que se refere à irregularidade da Assembléia, aduz não ter sido observado o prescrito no art. 612 da CLT, quanto ao **quorum** necessário a legitimar suas deliberações. No respeitante ao **meritum causae**, impugna várias cláusulas deferidas.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.498.

Não houve o oferecimento de Contra-razões, conforme atesta a certidão de fl.491.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.494/499, opina pela rejeição da prefacial levantada e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

1. 1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO LEVANTADA.

Verifica-se, de pronto, irregularidades que impedem o prosseguimento do feito.

A primeira refere-se à ausência de negociação prévia, ressaltando-se que consta dos autos, fls.168/169, ofício enviado, pelos Suscitantes à Delegacia Regional do Trabalho/RS, requerendo sua intermediação junto ao Sindicato suscitado, a fim de que fosse marcada reunião entre as classes trabalhadora e patronal, para estudos da Pauta de Reivindicações, tendo em vista a falta de interesse do Suscitado em iniciar as negociações, uma vez que, até aquela data "*nenhuma reunião com esta finalidade foi marcada*".

Em resposta, a Delegacia Regional do Trabalho/RS, em 21/10/97, oficiou o Suscitado, convocando-o para discussão da proposta dos Suscitantes, que seria realizada no dia 29/10/97.

Na data aprazada, a Ata de Mediação, realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, informou a presença dos Suscitantes e a ausência do Suscitado, que não se fez representar, apesar de devidamente notificado, restando, desta forma, prejudicadas as tentativas conciliatórias; em razão do seu malogro, designou-se nova reunião para o dia 04/11/97, onde foi constatada, novamente, a ausência do Sindicato suscitado que, "*apesar de devidamente convidado por ofício expedido por este órgão, não compareceu, não se fez representar e não apresentou justificativa para a ausência*", demonstrando, com tal atitude, desinteresse na solução das conversações; após não houve nova convocação para continuidade das negociações.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com esta solicitação dos Sindicatos suscitantes, porquanto ambas as reuniões, já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT, restaram frustradas, ante a ausência do Suscitado, premissa esta confirmada pela existência de composição entre os Suscitantes com o Suscitado no curso do presente Dissídio Coletivo.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas ocorre, entretanto, que nem estas providências foram tomadas.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24).

Assim, torna-se evidente que, pelo exame dos autos, os Suscitantes não lograram êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Destas considerações, torna-se inviável a verificação de representatividade dos Sindicatos para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Outra irregularidade que se apresenta, impedindo o prosseguimento do feito, diz respeito à

falta de representatividade da categoria. Senão vejamos.

Nos termos da normatização em vigor, a instauração de Dissídio Coletivo, pelo Sindicato, depende de aprovação em Assembléia dos associados interessados na solução do dissídio, sujeitando-se a um **quorum** de 2/3 dos presentes, em segunda e última convocação (art. 612/CLT).

Portanto, faz-se necessário observar que a pauta de reivindicação deve refletir efetivamente os interesses da categoria representada, o que deve ser demonstrado pelo número de presentes à Assembléia destinada a deliberar acerca das reivindicações dos trabalhadores, além do mais, a ação coletiva dirige-se a amplo leque de reivindicações empresariais da categoria.

Como se vê, pela sua expressiva amplitude, deve possuir efetiva representatividade no processo de fixação de norma coletiva, seja extrajudicial ou judicial; com efeito, é de suma importância que os seus interesses estejam efetivamente espelhados nas reivindicações.

Ainda no que diz respeito à Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, percebe-se outra irregularidade, eis que, além da regular convocação, necessário o registro do número de filiados da entidade Suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de **quorum** apto à deliberação da classe.

Registre-se que nas atas das AGES, todas, cópias idênticas, não foram indicados os números dos associados, de cada Município, nem o número dos presentes às Assembléias.

In casu, aplicar-se-á, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que estabelece a ilegitimidade **ad causam** do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de **quorum**, bem como a não ciência do número de votantes.

De boa norma processual observar-se que, a simples alusão à realização da Assembléia em segunda convocação não basta para comprovar o **quorum** exigido pela legislação consolidada; eis que a relação dos membros presentes à Assembléia é documento indispensável para a mesma, constituindo-se peça essencial à propositura da ação.

Cumprir ressaltar que, nas diversas listas de presenças, não se sabe se as assinaturas são de associadas ou não à entidade Suscitante, uma vez que não trazem o número de inscrição, o estabelecimento para o qual trabalham e, mais, são assinaturas, algumas com rubricas e, muitas delas, ilegíveis, revelando-se, de plano, inexpressivo para deliberar em nome de uma categoria representante do Estado do Rio Grande do Sul.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade dos Sindicatos suscitantes para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Com estes fundamentos, **dou provimento** ao recurso para **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação. Fica prejudicada a análise do restante do Recurso Ordinário manifestado pelo Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul, em face das preliminares acolhidas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto às preliminares nele suscitadas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-564.601/1999.5 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina e Outro

Advogado : Dr. Alexandre Francisco Evangelista

Recorrido(s) : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

Advogado : Dr. Nilton Correia

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA**. Sindicato com base territorial estadual. **Quorum** legal não atendido. Ilegitimidade ativa **ad causam**. Falta de esgotamento de negociações prévias. Irregularidades na convocação da assembléia-geral e na lavratura da ata. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina e o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Santa Catarina, pleiteando a revisão das cláusulas da sentença normativa prolatada no Processo nº TRT/SC-DC-REV-1935/97 (protesto judicial, apenso, fls. 61/78), segundo as reivindicações pautadas na presente ação. Alega que, apesar de todo o esforço envidado para a autocomposição, as tentativas de negociação restaram malogradas (fls. 02/30).

Os Suscitados, em suas defesas, argüiram preliminar de perempção e, no mérito, à exceção da Cláusula 48 - Vigência, impugnaram todas as outras quarenta e oito da pauta de reivindicações (fls. 42/59 e 66/83).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região rejeitou a preliminar de perempção e o pedido de manutenção das cláusulas preexistentes e julgou parcialmente procedente a ação coletiva, em relação às reivindicações constantes das seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial, no índice de 3%; 2ª - Piso Salarial, no valor de R\$ 630,00; 3ª - Equipamento Fotográfico; 4ª - Substituição; 5ª - Horas Extras; 6ª - Férias. Início do Período de Gozo; 7ª - Adicional Noturno; 8ª - Garantia de Salários e Conseqüências; 9ª - Creche; 10ª - Garantia de Emprego. Aposentadoria Voluntária; 11ª - Jornalista. Contrato de Trabalho; 12ª - Segurança no Transporte; 13ª - Seguro-Viagem; 14ª - Equipamentos de Proteção e Instrumentos de Trabalho; 15ª - Quadro de Avisos; 16ª - Dirigentes Sindicais. Freqüência Livre; 17ª - Multa. Obrigação de Fazer; 18ª - Vigência, de 1º.05.1998 a 30.04.1999. O Tribunal julgou improcedentes as outras trinta e uma cláusulas da pauta de reivindicações (acórdão, fls. 109/119).

Os Suscitados, em conjunto, interpuseram recurso ordinário, renovando a argüição de

perempção por não atendimento do prazo previsto no item III da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal. Alegam que a ação coletiva foi ajuizada mais de trinta dias após a decisão proferida no julgamento do protesto judicial. No mérito, insurgem-se contra a instituição das seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Piso Salarial, 5ª - Horas Extras, 7ª - Adicional Noturno, 8ª - Garantia de Salários e Consectários e 13ª - Seguro-Viagem (fls. 123/132).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 139/144).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso tão-somente quanto ao pleito de exclusão das cláusulas 1ª, 2ª, 5ª e 7ª da sentença normativa (fls. 148/149).

É o relatório.

VOTO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR EXAMINADA DE OFÍCIO

A existência de irregularidade de representação e no ajuizamento da ação coletiva impõe a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, como passo a demonstrar.

As partes, Suscitante e Suscitados, possuem base territorial que abrange todo o Estado de Santa Catarina. Entretanto, de acordo com o edital constante da fl. 34 do protesto judicial apenso, os associados foram convocados para a assembléia-geral realizada somente na Capital do Estado, onde se localiza a sede do Suscitante. Tal fato dificultou a participação dos trabalhadores da categoria profissional, que moram ou exercem suas atividades em importantes cidades tais como Blumenau, Joinville, Jaraguá do Sul, Criciúma, Caçador, Chapecó e outras, o que, além de impedir a manifestação de vontade de todos os associados interessados na defesa de suas reivindicações, não confere legitimidade ao sindicato para empreender negociações em nome de seus filiados nem para o ajuizamento de ação coletiva (Orientação Jurisdicional nº 14 da SDC). Observe-se o que dispõe o art. 6º, alínea a, do estatuto da entidade: "São direitos dos associados: a) Participar, votar e ser votado nas Assembléias-Gerais" (fl. 18 do protesto judicial).

Verifica-se, ainda, no processo em apenso, que não foi observada a "antecedência mínima de 02 dias úteis", prevista no art. 43, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical (fl. 30), para a realização da reunião do dia 07.04.1998 (terça-feira), convocada por edital publicado em 05.04.1998, domingo (fl. 34).

Cabe acrescentar, no tocante à falta de comprovação de legitimidade ativa *ad causam*, que, apesar de o Suscitante não ter informado a quantidade de seus associados - o que desatende à Orientação Jurisdicional nº 21 da SDC -, o comparecimento de somente cinquenta e dois trabalhadores, como registra a lista de presença das fls. 36 a 38 do protesto judicial apenso, não configura a manifestação de vontade da categoria profissional abrangida na base estadual.

Registre-se, por demasia, o entendimento consubstanciado por esta Corte Superior na Orientação Jurisdicional nº 13 da SDC: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT" (PRECEDENTES: RODC-387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.1998, unânime; RODC-400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.1998, unânime; RODC-379761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.1998, unânime; RODC-368289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.1998, unânime; RODC-216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.1997, unânime; RODC-180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.1995, por maioria).

Outra irregularidade ensejadora da extinção do processo pode ser constatada na lavratura da ata da assembléia-geral (fls. 35 e 35, vº do apenso), onde não ficou registrado o teor das cláusulas epigrafadas, impossibilitando a constatação de que as reivindicações pautadas nas fls. 04 a 28 da ação coletiva e nas fls. 06 a 14 do protesto judicial correspondem àquelas submetidas à apreciação dos participantes da reunião e aprovadas em votação. Nesse sentido consubstanciou-se a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, *ipsis verbis*: "DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Não foi observada, também, no que concerne à decisão revisanda constante das fls. 61 a 78 do protesto judicial, a exigência da Instrução Normativa nº 4/93, item VII, alínea b, que prevê a apresentação de cópia autenticada.

Ademais, não ficou evidenciado o esgotamento das negociações autônomas antes do pedido de intermediação do órgão administrativo ou do ajuizamento da ação coletiva. Aliás, constou do parecer do representante da Procuradoria Regional do Trabalho: "conforme comprova o doc. de fl. 32, ainda no dia 24.05.98, data do ajuizamento da presente ação coletiva, os contendores estavam em plena rodada de negociação na DRT" (fl. 88).

Nos termos da Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal:

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo"

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º da Constituição da República e 616, 4º da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas".

In casu, registrou-se na ata lavrada na DRT (fl. 32) que as quatro rodadas de negociação restaram frustradas. Contudo, o Suscitante não trouxe, à análise, as atas lavradas nas reuniões que teriam sido realizadas.

Desse modo, não tendo ficado demonstrada a legitimidade ativa do Suscitante nem a observância de pressupostos de cabimento da ação coletiva, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelos Suscitados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de irregularidade de representação,

argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-564.602/1999.9 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Foz do Rio Itajaí

Advogado : Dr. Luiz Tarcísio de Oliveira

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharias, Cordoarias e Similares de Itajaí

Advogado : Dr. Ademar de Oliveira Júnior

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. Quorum** legal para a realização da assembléia-geral (art. 612 da CLT) e exaurimento da negociação coletiva (art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição) não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharias, Cordoarias e Similares de Itajaí ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Foz do Rio Itajaí, postulando a fixação das vantagens constantes das cláusulas pautadas nas fls. 72 a 81 (fls. 02/25).

Na audiência de conciliação e instrução do feito (ata, fl. 125), as partes requereram a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para que fosse esgotada a tentativa de negociação.

Na audiência seguinte (ata, fl. 133), informaram as partes que foi frustrada a tentativa de negociação.

O Suscitado apresentou defesa (fls. 135/151), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da petição inicial e da impossibilidade jurídica do pedido no que tange à manutenção das cláusulas preexistentes. No mérito, impugnou os pedidos do Suscitante.

O representante do Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região opinou pela rejeição da petição de inépcia da petição inicial, pela extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, pela concessão parcial das vantagens postuladas (fls. 156/181).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante acórdão das fls. 205 a 226, rejeitou as petições de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas pelo Suscitado e pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, concedeu parcialmente as vantagens postuladas.

Inconformado, o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Foz do Rio Itajaí interpsu recurso ordinário, insurgindo-se no tocante às seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Piso Salarial; 3ª - Horas Extras; 5ª - Férias Processuais; 7ª - Serviço Militar - Garantia de Emprego do Alistando; 8ª - Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária; 11ª - Abono de Faltas ao Empregado Estudante; 13ª - Relação Nominal dos Empregados; 14ª - Multa - Obrigação de Fazer; 15ª - Creche; 16ª - Auxílio Funeral; 18ª - Escala de Folgas; 19ª - Adicional Noturno; 21ª - Dirigentes Sindicais - Frequência Livre; 22ª - Garantia de Salários e Consectários (fls. 231/237).

O recurso ordinário foi admitido pela decisão da fl. 241.

O Recorrido não ofereceu contra-razões ao recurso (fl. 242).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 245/246).

É o relatório.

VOTO

IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EXAMINADA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, como passo a demonstrar.

Não restou comprovado que o Suscitante detivesse legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

Consoante jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Verbete nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam constatar se os 57 (cinquenta e sete) presentes à assembléia-geral (lista, fls. 70 e 71) perfazem o quorum legal.

Ressalte-se que a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é nesse sentido, consoante se pode comprovar pelas seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

Registre-se, ainda, que o entendimento da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou-se no sentido de que deve ser observado o quorum previsto no art. 612 da CLT no tocante à assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, e não, o quorum previsto no estatuto da entidade, em razão de na previsão legal se estabelecer o quorum mínimo para que os sindicatos celebrem acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ademais, com o advento da Constituição da República de 1988, o esgotamento da via negociada passou a ser requisito para o ajuizamento da ação coletiva. De acordo com o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, somente é facultado o ajuizamento da ação coletiva após o exaurimento das tratativas ou ante a negativa de qualquer das partes à sua efetivação. Assim, todas as tentativas de composição amigável devem ser realizadas antes da instauração da referida ação. Negociar traduz-se no esforço autônomo das categorias envolvidas, que, nesse sentido, deverão encontrar-se, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, por meio do Poder Judiciário. **In casu**, toda a iniciativa de negociação por parte da entidade sindical suscitante restringiu-se ao envio de

correspondência em que o Sindicato-Autor convida o Suscitado a iniciar negociação (fl. 82) e a uma frustrada busca de negociação, intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho na cidade de Itajaí - SC (fl. 83). A negociação não chegou sequer a ser entabulada, já que o Suscitado, justificadamente, não se fez presente à reunião que ocorreria na Sede de Atendimento de Itajaí da Delegacia Regional do Trabalho. Não houve, portanto, nenhuma tentativa de composição direta e autônoma entre as partes. Assim sendo, não foi observado o pressuposto constitucional de esgotamento de negociações antes da instauração da instância.

A propósito, registre-se o atual posicionamento desta Seção Especializada acerca do tema: "NEGOCIAÇÃO O PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º. DA CF/88. VIOLAÇÃO (Precedentes: RO-DC 417179/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 420777/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos, unânime)".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitado (fls. 231 a 237).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das questões trazidas no recurso interposto.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-566.336/1999.3 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Derivados de Petróleo, Postos de Lavação, Lubrificação, Borracharias e Similares da Região Sul de Santa Catarina

Advogado : Dr. Gilvan Francisco

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina

Advogado : Dr. Ciro Stradioto Branco

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis

Advogado : Dr. Grei Marcus Morais

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Posto de Venda de Combustível e Derivado de Petróleo da Grande Florianópolis

Advogado : Dr. Douglas S.E. Mattos

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo (Inclusive Prospecção e Pesquisas de Minérios) no Estado de Santa Catarina

Advogada : Dra. Maria de Fátima de Souza

EMENTA : AÇÃO COLETIVA - DISPUTA INTERSINDICAL PELA REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. A Justiça do Trabalho não é competente para dirimir controvérsia entre sindicatos que pretendem a representação de uma mesma categoria profissional. Em consequência, até que no foro competente se decida a quem cabe a representação, não é possível reconhecer a legitimidade do sindicato novel para ajuizar a ação coletiva.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Derivados do Petróleo, Postos de Lavação, Lubrificação, Borracharias e Similares da Região Sul de Santa Catarina ajuizou ação coletiva de natureza econômica contra a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina e o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis, visando ao estabelecimento das normas e condições de trabalho constantes das fls. 04 a 20.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do art. 866 da CLT, delegou competência ao Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Araranguá para propor a conciliação e instruir o processo (fl. 90).

Na audiência de instrução (fls. 104 a 105), foi deferido o pedido de exclusão do feito da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Primeira Suscitada) e, também, o pedido do segundo e do terceiro suscitados de chamamento ao processo, respectivamente, do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina e do Sindicato dos Empregados em Posto de Venda de Combustível e Derivados de Petróleo da Grande Florianópolis. Nessa oportunidade, adiou-se a audiência para o dia 01.10.97.

Na audiência de instrução realizada no dia 01.10.97, informou-se ao juízo que o Sindicato dos Empregados de Postos de Venda de Combustível e Derivados de Petróleo da Grande Florianópolis e o Sindicato-Suscitante conciliaram quanto à base territorial, tendo sido estendida a base territorial do primeiro sindicato para os Municípios de Laguna, Imbituba e Imaruí e excluído o Município de Tubarão, que passou para a base territorial do Sindicato-Suscitante (fls. 253 e 254).

A Nova Europa Posto de Abastecimento Ltda., (fls. 541 a 544) postulou seu ingresso no feito, na qualidade de assistente dos Suscitados, tendo sido indeferido o pedido, conforme decisão da fl. 571.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão das fls. 707 a 716, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, argüida em contestação pelos Suscitados, e decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Derivados de Petróleo, Postos de Lavação, Lubrificação, Borracharias e Similares da Região Sul de Santa Catarina opôs embargos de declaração (fls. 720 e 721). O Tribunal Regional negou-lhes provimento, conforme decisão das fls. 728 a 731.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Derivados de Petróleo, Postos de Lavação, Lubrificação, Borracharias e Similares da Região Sul de Santa Catarina interpôs recurso ordinário. Argüiu preliminar de nulidade processual a partir da decisão da fl. 104, em virtude do pedido de chamamento ao processo ter sido apreciado pelo Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Araranguá, e não pelo Tribunal Regional. Argüiu, também, a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, tendo em vista ter decretado a extinção do processo, como se toda a base territorial do Suscitante estivesse em litígio, quando tal não ocorreu. No mérito, sustentou a sua legitimidade para representar a categoria profissional na ação coletiva (fls. 734 a 738).

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão da fl. 742.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certificado na fl. 743.

Opinou o representante do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 746 a 748).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA FL.

104. PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE SINDICATOS. APRECIÇÃO PELO PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, E NÃO, PELO TRIBUNAL REGIONAL

Sustenta o Recorrente que não competia ao Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Araranguá decidir sobre o pedido de chamamento ao processo do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina e do Sindicato dos Empregados em Postos de Venda de Combustível e Derivados de Petróleo da Grande Florianópolis, mas sim ao Tribunal Regional. Alega que, na forma do art. 866 da CLT, as atribuições do Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento estão restritas às hipóteses previstas nos arts. 860 e 862 da CLT. Pretende a decretação de nulidade do processo a partir da decisão da fl. 104, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal a quo, para o correto processamento.

Na primeira audiência realizada na Junta de Conciliação e Julgamento de Araranguá (fl. 104), por força da decisão constante da fl. 90, o Juiz-Presidente deferiu pedido do segundo e do terceiro Suscitados de chamamento ao processo do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina e do Sindicato dos Empregados em Posto de Venda de Combustível e Derivados de Petróleo da Grande Florianópolis. Na ocasião, o ora Recorrente, não questionou a competência do Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento para apreciar o referido pedido e tampouco se insurgiu contra o seu deferimento, tendo permanecido silente. Portanto, ainda que se pudesse cogitar, na hipótese, da alegada nulidade, está preclusa a sua argüição na oportunidade da interposição do recurso ordinário, a teor do disposto no art. 795 da CLT, *verbis* :

"As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las a primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos".

Nego provimento.

3. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À TOTALIDADE DA BASE TERRITORIAL

Alega o Recorrente que a decisão recorrida deve ser anulada, porque, por meio dela, foi decretada a extinção do processo como se toda a base territorial do Suscitante estivesse em litígio, quando tal não ocorreu. Sustenta que o argumento utilizado pelos suscitados que requereram o chamamento ao processo de dois outros sindicatos foi a existência de disputa judicial em relação à base territorial e, em face dessa disputa intersindical o Tribunal Regional decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Argumenta que, no entanto, quando foi criado se apoderou de parte da base territorial de outros dois sindicatos de trabalhadores, sendo que em relação a um deles, Sindicato dos Empregados em Postos de Venda de Combustível e Derivados de Petróleo da Grande Florianópolis, houve acordo quanto à base territorial, conforme, inclusive, consignado na ata da fl. 253. Aduz que o Tribunal Regional, ao proferir sua decisão, não levou em consideração o fato de não estar em litígio toda a sua base territorial, mas apenas parte dela, visto que a única disputa ainda existente quanto à base territorial diz respeito ao primeiro chamado ao processo, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina.

A argüição de nulidade, tal como colocada nas razões recursais, não merece ser acolhida. Ainda que a Corte Regional tivesse realmente se omitido quanto à apreciação dessa questão, a interposição do recurso ordinário devolve a este Tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, de modo que, nesse caso, pelo motivo aduzido nas razões recursais - omissão -, não é viável a decretação de nulidade da decisão recorrida. Na hipótese, contudo, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, acolhida pelo Tribunal Regional, foi argüida nas contestações apresentadas pelos Suscitados e pelos Sindicatos chamados ao processo. O ora Recorrente teve oportunidade para se manifestar sobre as questões articuladas naquelas peças, mas, ao fazê-lo (fls. 473 a 476), não trouxe à baila debate sobre a questão de não estar em litígio toda a base territorial, mas apenas parte dela, em face do acordo realizado com um dos sindicatos chamados ao processo. Dessa forma, não tendo sido suscitada ou debatida essa questão no curso do processo, não cabe falar em omissão do Tribunal Regional quanto a sua apreciação tampouco é viável em sede de recurso ordinário, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição, examiná-la.

Nego provimento.

4. MÉRITO

O Tribunal Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, argüida pelos suscitados em contestação, e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o entendimento de que, havendo litígio acerca da representatividade sindical da categoria profissional, é considerado legítimo para ajuizar a ação coletiva o sindicato mais antigo, na hipótese, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Santa Catarina.

Na Constituição Federal de 1988, consagrou-se o princípio da livre associação sindical e vedou-se ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização dos sindicatos. Entretanto, não se criou nova estrutura na organização sindical, pois foi mantido o velho sistema confederativo. O sindicalismo brasileiro passou a conviver, pois, simultaneamente, com a liberdade de organização, em que basta a demonstração de interesse dos trabalhadores na criação de novo sindicato, e o sistema confederativo, que não admite a pluralidade sindical. Desse modo, correta a decisão recorrida, que se harmoniza com a jurisprudência desta Seção Normativa no sentido de que o sindicato detentor da representação da categoria para fins de determinação da legitimidade para o ajuizamento da ação coletiva é aquele mais antigo, que possui a Carta Sindical, ou, ainda, o sindicato novel que não sofreu impugnação, tendo sido criado com a manifestação expressa dos integrantes da categoria na base.

Na hipótese, o Recorrente, já na petição inicial, admite a existência de ação tramitando no juízo cível, em que se questiona a sua legitimidade para representar os trabalhadores na base territorial reivindicada (fl. 03). Os documentos das fls. 56 a 65 confirmam essa informação. Ademais, os documentos constantes das fls. 152 a 163, demonstram que o pedido de registro sindical do Recorrente sofreu impugnação junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

De outro modo, não é da competência da Justiça do Trabalho dirimir controvérsias entre sindicatos que pleiteiam a representação de uma mesma categoria. Em consequência, não cabe à Justiça do Trabalho reconhecer a legitimidade do novo sindicato até que no foro competente se decida a quem compete a representatividade da categoria profissional. In casu, porém, não há notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no juízo cível, no que tange à ação ajuizada pelo sindicato mais antigo.

Registre-se, por fim, a jurisprudência desta Seção Normativa:

"DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. PRECEDENTES: DC-269380/96, Ac. 706/96 Min. Armando de Brito, DJ 04.10.96, unânime; RODC-190554/95, Ac. 021/96 Min. Armando de Brito,

DJ 23.02.96, unânime; RODC-157502/95, Ac. 823/95 Min. Armando de Brito, DJ 01.12.95, unânime; RODC-55780/92, Ac. 377/94 Min. Wagner Pimenta, DJ 20.05.94, unânime; RODC-37151/91, Ac. 559/92 Min. Ursulino Santos, DJ 20.11.92, unânime".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso integralmente.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-566.905/1999.9 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente(s) : Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP

Advogado : Dr. Frederico Vaz P. de Castro

Recorrente(s) : Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT

Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

Recorrido(s) : Os Mesmos

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO AUSÊNCIA DE QUORUM

- Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembléia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

O Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT ajuizou Dissídio Coletivo perante o TRT da 2ª Região, contra o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.3/16.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto Social do Sindicato-suscitante fls.28/45;

Edital de Convocação fl.50, publicado no dia 24/01/98, no jornal "A Tribuna", para AGE a se realizar em 27/01/98, no qual convoca os trabalhadores portuários avulsos de capatazia de Santos; Listas de presenças - fls.51/52; Ata da AGE - fls.54/82 realizada em 27/01/98, na qual não consta o número de associados ao Sindicato-suscitante.

Ata de Reunião realizada no dia 4/3/98, consignando a prorrogação do prazo das negociações (fl.83).

Ata de mediação datada de 27/3/98, junto à DRT, fl.84, em que as partes acordaram a prorrogação das negociações para data posterior à publicação da decisão revisanda.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante acórdão de fls.440/466, complementado às fls.551/554, afastou a preliminar de ilegitimidade do Sindicato-suscitante, de incompetência da Justiça do Trabalho, de indeferimento da inicial, de falta de esgotamento de negociação prévia e, no mérito, estabeleceu novas condições de trabalho.

Recorrem, ordinariamente, o Ministério Público às fls.504/507, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP às fls.508/537 e o Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT às fls.556/569.

O Ministério Público postula, preliminarmente, a extinção do feito, por ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, porque não demonstrou a sua constituição, a representação da diretoria, bem como a autorização expressa em ata para deliberar em nome da categoria e instaurar a instância, pois não demonstrado o quorum legal. Sustenta, ainda, que não foram esgotadas as tentativas de negociação prévia, pois em apenas duas oportunidades as partes se reuniram prorrogando as discussões para outra oportunidade, que sequer chegou a acontecer. Com referência ao mérito, requer seja afastada a Cláusula 21ª, relativa à concessão de vale-refeição.

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por se tratar de aplicação da Lei nº 8.630/93, afeta ao regime jurídico de exploração dos portos organizados, de indeferimento da inicial por falta de clausulamento dos pedidos, de falta de esgotamento de negociação prévia, de cerceamento de defesa por ausência de abertura de prazo para se manifestar sobre o parecer efetuado pela Assessoria Econômica do TRT da 2ª Região. No mérito, insurge-se contra várias cláusulas deferidas.

O Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos, Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo, por sua vez, demonstra irresignação contra as cláusulas relativas às equipes de retaguarda, ao número de trabalhadores que compõem as equipes para movimentação de produto siderúrgico, à composição das equipes de embarque de celulose, à tabela remuneratória do trabalho realizado com shiploader, ao salário dos artífices, ao piso salarial do trabalhador de capatazia e de armazém e, por fim, quanto à remuneração do trabalhador portuário avulso.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl.570, tendo o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo apresentado contra-razões às fls.572/575 e o Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT às fls.581/603, nas quais arguiu a ilegitimidade para recorrer do Ministério Público e a deserção do Recurso Ordinário do Sindicato patronal.

O interesse público já está defendido pelas razões do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público, motivo pelo qual desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Examinado, inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho argüida no recurso do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP.

RECURSO DO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP renova argüição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por se tratar de aplicação da Lei nº 8.630/93, afeta ao regime jurídico de exploração dos portos organizados.

Razão não lhe assiste.

O art. 114, § 2º, da CF/88 atribui à Justiça do Trabalho o poder normativo, o qual não foi afastado ou mesmo limitado pela Lei nº 8.630/93.

Como bem registrou o Regional, o art. 23 da referida lei federal em nada alterou a competência absoluta desta Justiça do Trabalho, uma vez que, tão-somente, estabeleceu outras formas de composição dos litígios.

Ademais, imperioso observar que o poder normativo é atribuição exclusiva da Justiça do Trabalho.

Nego Provimento.

Pela ordem, suspendo o julgamento do presente Recurso Ordinário, porquanto no recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho foram argüidas preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, esta em relação à legitimidade ativa do Sindicato-autor.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso tempestivo.

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O RECURSO

Argüi, o Sindicato-suscitante, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público para o Recurso.

Razão não lhe assiste.

A legitimidade do parquet decorre de sua atuação como fiscal da lei, cujo interesse processual evidencia-se pela aplicação de norma de ordem pública ex vi do artigo 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Assim, como o Ministério Público no presente recurso invoca observância de pressupostos processuais e condições da ação, questões, eminentemente, de normas cogentes de ordem pública, reconhece-se o seu interesse processual, pelo que rejeito a prefacial.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO E CONDIÇÕES DA AÇÃO

O Ministério Público postula, preliminarmente, a extinção do feito, por ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, porque não demonstrada a autorização do suscitante para deliberar em nome da categoria e instaurar a instância, pois não evidenciado o quorum legal necessário. Sustenta, ainda, que não foram esgotadas as tentativas de negociação prévia, pois em apenas duas oportunidades as partes se reuniram prorrogando as discussões para outra oportunidade, que sequer chegou a acontecer.

Assiste razão ao Ministério Público.

Inexiste, nos autos, demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato-suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos, tão-somente, duas Atas de Reunião, datadas 4/3/98 e 27/3/98, sendo que uma delas já na esfera administrativa, com a ingerência da DRT, nas quais foram prorrogadas as negociações para data posterior à publicação da decisão revisanda (fls.83/84).

Acresça-se, por oportuno, que as duas reuniões, com intuito de negociar, em curto intervalo de tempo entre elas, e conseqüente instauração de instância (27/3/98), faz acreditar que não foram esgotadas as tentativas de negociação prévia, ao contrário, aparenta tratar-se de mero artifício para atender os aspectos formais do Dissídio Coletivo.

A tentativa de negociação prévia autônoma, desta forma, esgotou-se com estas reuniões pelo Sindicato-suscitante, sendo que uma delas já com a ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, antes do pedido de intervenção da DRT, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois estes somente estarão autorizados a intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24).

De outra forma, a legitimidade e representatividade do Sindicato-suscitante, também não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou nem a relação numérica dos filiados à entidade sindical nem o número dos presentes, registrando, tão-somente, ter sido atingido o quorum para deliberar.

A lista de presença registra o número de 11 pessoas, quantidade que de plano revela-se inexpressiva para deliberar em nome de categoria de capatazia dos operários de trabalhadores portuários no Porto de Santos.

De qualquer forma, os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13, mormente considerando que tanto a pauta de reivindicação quanto a autorização da instância se dão na mesma Assembléia-Geral Extraordinária.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo, sendo, pois, impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso, rejeitando a preliminar de ilegitimidade para o Recurso argüida em contra-razões e acolher as preliminares argüidas no recurso do

Ministério Público de ausência de negociação e falta de **quorum** deliberativo, para **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito e condição da ação. Fica prejudicada a análise das matérias tratadas no presente recurso, bem como do exame do restante do recurso dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP e do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos, Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo, em face do acolhimento da preliminar de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso do Suscitado quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e passar ao exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por conter preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contra-razões pelo Suscitante; dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto às preliminares de ausência de negociação e de falta de **quorum** deliberativo, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando, em consequência, prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais, bem como do restante do recurso do Suscitado e do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : RODC-566.906/1999.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s) : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região

Advogado : Dr. José Carlos Arouca

Recorrido(s) : São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Recorrido(s) : Santa Cecília Viação Urbana Ltda.

Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transportes e Passageiros no Estado de São Paulo - SINDFICOT

EMENTA : **GREVE** - Impõe-se a manutenção do reconhecimento da abusividade da greve quando verificado que esta foi realmente deflagrada sem a observância do atendimento mínimo à população, providência imposta pelo artigo 11 da Lei nº 7.783/89. Recurso desprovido.

O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 313/322, declarou o movimento grevista abusivo, determinando o desconto dos dias de paralisação e a concessão de estabilidade provisória por 60 (sessenta) dias; indeferiu a reivindicação de exclusão da SPTRANS - São Paulo Transporte S.A.; deferiu a reivindicação de integração no feito do Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de São Paulo, tendo em vista o fato de a SPTRANS figurar como Suscitante; indeferiu a reivindicação de "Fechamento Unificado da Folha de Pagamento Para os Salários e Para as Horas Extras"; declarou que as reivindicações de "Adoção de Banco Regulável em Todos os Ônibus", "Iluminação Adequada no Pátio da Garagem", "Água Potável nos Pontos Finais" e "Entrega das Apólices de Seguro aos Trabalhadores" devem ser discutidas em primeiro grau de jurisdição, por meio de ação de cumprimento; declarou que as reivindicações de "Perícia Técnica ou Levantamento das Condições de Trabalho para Fins de Pagamento do Adicional de Insalubridade", "Pagamento Correto dos Salários dos Manobristas e não com Base no Piso Salarial dos Cobradores" e "Prática de Banco de Horas com os Trabalhadores da Manutenção, sem Realização de Acordo Coletivo com o Sindicato Profissional, Segundo Alegação do Próprio" devem ser discutidas em primeiro grau de jurisdição, por meio de competente reclamatória trabalhista; indeferiu a reivindicação de "Eliminação das Câmaras de Vídeo nos Setores da Manutenção"; e considerou prejudicada a reivindicação de "Eliminação de Cartaz de Propaganda do Vidro Traseiro dos Ônibus".

A Empresa São Paulo Transporte S.A. interpôs Embargos Declaratórios a fls. 330/333, tendo sido os mesmos desprovidos pelo v. Acórdão de fls. 337/338.

Inconformado, o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região, recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 344/350. Sustenta a legalidade do movimento grevista e, ainda, pleiteia o deferimento de todas as reivindicações formuladas.

Despacho de admissibilidade a fls. 353.

As Empresas Santa Cecília Viação Urbana Ltda. e São Paulo Transporte S.A., a fls. 356/362 e 363/366, apresentaram contra-razões ao Apelo interposto.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 369/371, opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO**1. DO CONHECIMENTO**

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO**DA GREVE**

O egrégio Regional, em sua v. Decisão recorrida, declarou abusiva a greve, tendo em vista o descumprimento da liminar de fls. 51 atinente à observância do art. 11 da Lei nº 7.783/89.

Em suas razões recursais, alega, o Recorrente, que tal entendimento viola a literalidade do mencionado art. 11 da Lei nº 7.783/89, atentando, por consequência, contra o princípio da legalidade inscrito no inciso II do art. 5º da CF/88.

Sustenta que houve recusa por parte da Recorrida em manter negociações para cumprir a determinação legal, o que inviabilizou o atendimento das necessidades da comunidade, a cargo do Sindicato, porquanto não possui este a relação nominal, endereços, lotação e escalas de todos os empregados, mas apenas de seus filiados.

Sustenta, ainda, que, na forma do art. 12 da Lei nº 7.783/89, havendo recusa de uma das partes, o atendimento das necessidades da comunidade seriam de responsabilidade da autoridade municipal.

Outrossim, alega que o serviço de transporte coletivo de passageiros na região

metropolitana foi atendido pelo transporte metropolitano (Metrô), ferroviário, intermunicipal, pelos táxis, lotações e "peruas", legalizadas e clandestinas, não tendo sido a comunidade prejudicada. Podendo ser substituído por transporte alternativo, o transporte público de coletivo de passageiros não se refere a necessidades inadiáveis da comunidade.

Razão, contudo, não lhe assiste.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, aliás, em seu bem elaborado parecer de fls. 369/371, dirimiu com bastante propriedade a controvérsia, ao asseverar que:

"Entendeu o Eg. Regional que a greve deflagrada era abusiva, face à não observância do atendimento mínimo à população, providência imposta pelo art. 11, da Lei nº 7.783/89 e reforçada pela liminar expedida à fl. 51.

O argumento recursal, no sentido de que tal obrigação não dizia respeito apenas ao Sindicato obreiro, não se lhe podendo, assim, imputar a responsabilidade pelo desrespeito à lei e à ordem judicial, não vinga. Em primeiro lugar, a lei, ao erigir a responsabilidade conjunta pela manutenção dos serviços (trabalhadores, empregadores e administração pública - Lei nº 7.783/89, arts. 11 e 12) visou a assegurar o efetivo e impostergável atendimento das necessidades inadiáveis da Sociedade, que não pode ser apenas pela falta de entendimento entre trabalhadores e empregadores.

Ainda que a responsabilidade pelo atendimento à população seja coletiva, subsiste, portanto, a obrigação individual de cada uma das partes envolvidas no conflito de assegurar o atingimento do escopo legal, não sendo razoável admitir a alegação de falta de entendimento quanto ao atendimento das necessidades básicas da população como pretexto para o descumprimento da lei.

A intervenção do Poder Público, em ordem a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis, verifica-se em caráter subsidiário e não deixa margem de dúvidas quanto à responsabilidade direta das partes envolvidas no conflito, que não se eximem, por isso, das consequências de sua recusa ao cumprimento da lei.

Destaque-se, ainda, que não se encontra, nos autos, prova da recusa patronal à negociação das providências para o atendimento mínimo, nem de qualquer atitude que pudesse inviabilizar esse atendimento, enquanto, às fls. 149/154, foi trazido rol firmado por trabalhadores que se encontravam dispostos a prestar serviços, mas que, segundo a informação de fl. 148, teriam sido impedidos de fazê-lo, por força de piquetes organizados pelos trabalhadores.

Não pairam dúvidas, ademais, sobre a natureza essencial da atividade desenvolvida pelas categorias em conflito, em face da clara disposição contida no art. 10, V, da Lei de Greve.

Não bastasse o descumprimento do disposto no art. 11, da Lei nº 7.783/89, verifica-se que o Sindicato profissional também deixou de observar o disposto no seu art. 13, eis que não comprovada, nos autos, a cientificação dos usuários dos serviços com antecedência de 72 horas. O documento de fl. 178 não se presta ao fim colimado, eis que se trata de publicação da própria entidade sindical, voltada, portanto, à comunicação com seu público interno (associados), não restando comprovada a sua circulação em meio ao grande público.

Manifesto, ainda, o desrespeito à regra elementar encerrada no art. 4º e seus parágrafos, da lei multicitada, combinado com os arts. 859 e 524, g, da CLT, eis que não constante, da Ata da Assembléia Geral da categoria obreira trazida aos autos, qualquer menção no sentido de autorizar o Sindicato a deflagrar greve (cf. fl. 55).

Sobejam motivos, pois, para a decretação da abusividade do movimento paredista, não havendo que se cogitar de pagamento dos dias não trabalhados - até porque o não pagamento é consequência natural da suspensão do contrato de trabalho a que alude o art. 7º, da Lei de Greve, invocado pelo Recorrente."

Com base em tais fundamentos, adotados como razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no particular.

DAS REIVINDICAÇÕES FORMULADAS NA INICIAL

O egrégio Regional indeferiu a reivindicação de "Fechamento Unificado da Folha de Pagamento Para os Salários e Para as Horas Extras", por entender que a matéria depende de negociação entre as partes; declarou que as reivindicações de "Adoção de Banco Regulável em Todos os Ônibus", "Iluminação Adequada no Pátio da Garagem", "Água Potável nos Pontos Finais" e "Entrega das Apólices de Seguro aos Trabalhadores", por envolverem alegado descumprimento de cláusulas de convenção coletiva, devem ser discutidas em primeiro grau de jurisdição, por meio de ação de cumprimento; declarou que as reivindicações de "Perícia Técnica ou Levantamento das Condições de Trabalho para Fins de Pagamento do Adicional de Insalubridade", "Pagamento Correto dos Salários dos Manobristas e não com Base no Piso Salarial dos Cobradores" e "Prática de Banco de Horas com os Trabalhadores da Manutenção, sem Realização de Acordo Coletivo com o Sindicato Profissional, Segundo Alegação do Próprio" devem ser discutidas em primeiro grau de jurisdição, por meio de competente reclamatória trabalhista; indeferiu a reivindicação de "Eliminação das Câmaras de Vídeo nos Setores da Manutenção", por entender que a matéria depende de negociação entre as partes; e considerou prejudicada a reivindicação de "Eliminação de Cartaz de Propaganda do Vidro Traseiro dos Ônibus".

Em seu Recurso, o Recorrente limita-se a relacionar os interesses defendidos, afirmando que os mesmos são legítimos, devendo a v. Decisão regional ser reformada, deferindo-se todos os pedidos formulados.

Não procura, como facilmente se observa, desconstituir os fundamentos lançados pelo egrégio Regional como razões de decidir. A pretensão recursal, em consequência, não prospera, tendo em vista o que dispõe o Precedente Normativo nº 37, "verbis":

"Dissídio Coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade (positivo)

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso."

Ademais, ainda que assim não fosse, não há que se falar em reforma da v. Decisão regional, já que as pretensões apresentadas foram corretamente indeferidas, de forma bem fundamentada.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso integralmente.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-569.210/1999.6 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Sindicato do Comércio de Materiais de Construção, Elétricos e de Ferragens de Belém e Ananindeua e Outros

Advogada : Dra. Eliane Sabbá Lopes

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará

EMENTA : *Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998.* "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Eg. 3º Regional, às fls. 93/105, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, *ratione materiae*, e de ilegitimidade ativa, e, no mérito, julgou procedente, em parte, a presente ação, para decretar a nulidade das Cláusulas 25 (Contribuição Assistencial) e 26 (Contribuição Confederativa Patronal).

O Sindicato do Comércio interpõe Recurso Ordinário às fls. 107/129, renovando a prefacial de ilegitimidade do Ministério Público para propor Ação Anulatória, alegando a falta de interesse público que justifique a ação ministerial, bem como a inexistência de afronta a liberdade individual e coletiva, referente a direitos indisponíveis do trabalhador. Argüi, outrossim, a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria não atinente à relação estabelecida entre empregado e empregador. No mérito, sustenta a entidade sindical a legalidade dos descontos determinados por cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 03/07, concernentes a Contribuição Assistencial (Cláusula 25) e Contribuição Confederativa Profissional (Cláusula 26), alegando inexistir ofensa ao princípio da livre sindicalização, além de haver sido resguardado o direito de oposição dos empregados.

Às fls. 142/148, apresenta contra-razões o douto Órgão do Ministério Público.

O Recurso Ordinário foi admitido às fls. 150/151.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

O Recurso foi interposto tempestivamente (fls. 106/107), com representação regular (fls. 67 e 130) e custas recolhidas à fl. 139.

Conheço.

1- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega o Sindicato do Comércio a incompetência desta Justiça Especializada para julgar a presente lide, na medida em que o objeto da presente ação não diz respeito à existência de interesse público ou de afronta aos direitos individuais dos trabalhadores.

Assentou, em síntese, a esse título o Eg. Colegiado de origem:

"Sobrevida a Lei nº 8.984/95, encerrou-se a discussão acerca do ramo do Poder Judiciário incumbido de solucionar esse tipo de lide, sendo reafirmada a competência material da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, ainda que sejam partes no litígio as entidades sindicais ou empregadores, mas desde que o dissídio verse sobre título laboral" (fl. 96)

Saliente-se, de outra parte, que, por tratar-se de norma coletiva o objeto da ação, impõe-se a competência material da Justiça do Trabalho, e, como bem indicado pelo Juízo *a quo*, a Lei nº 8.984/95 não deixou controvérsias sobre essa matéria, como se observa da previsão contida no artigo 1º desse diploma legal, *verbis* :

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre Sindicatos ou entre Sindicatos de trabalhadores e empregador."

Convém, outrossim, trazer à tona o artigo 83, item IV, da Lei Complementar:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho (grifei):

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade do contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores."

Vale, por oportuno, apenas a título ilustrativo, transcrever alguns arestos oriundos do STJ, respeitantes a conflito de competência:

"Ação anulatória de cláusula estabelecida em convenção coletiva de trabalho. Em face do disposto no art. 1º da Lei nº 8.984, de 07.2.95, a competência para julgar a causa é da Justiça do Trabalho (STJ, CComp. 14043- SP. Barros Monteiro, Reg. 95.30143-1)".

"É da Justiça Laboral a competência para a ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Unânime (STJ. CComp. 15189 - SP. Fontes de Alencar, Reg. 95.0048345-9)".

Destarte, rejeito a prefacial argüi da.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Renova a entidade sindical dos empregadores a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para propor Ação Anulatória, alegando a falta de interesse público que justifique a ação ministerial, bem como a inexistência de afronta à liberdade individual e coletiva, referentes a direitos indisponíveis do trabalhador.

O Colegiado de origem rejeitou a prefacial ora renovada, sob o fundamento de que os artigos 127 da Constituição Federal e 83, inciso IV, da Lei Complementar atribuem ao douto *Parquet* a competência para propor ações dessa natureza, qual seja, a anulatória.

O entendimento desta Corte corrobora aquele adotado pelo Juízo *a quo*, orientando-se a partir do já aludido art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, para concluir que compete ao órgão ministerial "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas (primeira hipótese) ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (segunda hipótese)", assim como também dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (grifou-se).

Precedentes: Ac. 012/97, RO-DC-307.407/96.2, DJ 01/08/97; Ac. SDC 76/94, RO-DC-106.104/94.4, DJ 19/08/94; Ac. SDC 676/94, AI-RO-106.112/94.2, DJ 01/07/94.

Com efeito, se a Lei nº 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do *Parquet* para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para propor a ação anulatória, considerados os

termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada.

Se tal ou qual condição pactuada será ou não declarada nula, isso dependerá de análise meritória, que lhe cotejará o conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor. Mas, por certo, não está na dependência de seus termos, sob o ângulo de estabelecer obrigações para trabalhadores ou para empresas, a fixação da legitimidade ativa do Ministério Público, que é plena.

Ante o exposto, portanto, nego provimento ao Recurso, no particular, a fim de manter a declaração de legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação.

2.2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

A Cláusula 25 apresenta a seguinte redação:

"As empresas descontarão de seus empregados pertencentes a categoria profissional demandante, quer sejam associados ou não ao Sindicato Profissional signatário da presente, unicamente no mês de junho de 1998, a quantia equivalente a 1% (um por cento) de sua remuneração total deste mês, a título de contribuição assistencial profissional, fazendo recolher o valor descontado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, até o dia 10 do mês de junho de 1998, na tesouraria do Sindicato, ou na conta de que trata a cláusula 17, da presente convenção coletiva de trabalho, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do repasse não efetuado ..." (fl. 14)

A Cláusula 26 contém a seguinte redação, *verbis*:

"As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho, descontarão de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional, a título de Contribuição Para Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, a partir do mês de maio de 1998, mensalmente, o percentual de 2% (dois por cento) diretamente do salário-base de seus empregados..." (fl. 14)

Decidiu o Eg. Regional julgar procedente a ação para decretar a nulidade das Cláusulas impugnadas, vez que ofendidos os artigos 8º, inciso V, da Constituição Federal, 462 e 545 da CLT.

Alega o Sindicato do Comércio inexistir na redação dos textos supracitados ofensa ao princípio da livre sindicalização, além de haver-se resguardado o direito de oposição dos empregados.

A matéria não mais comporta discussões no âmbito desta Corte, pois foi objeto do IUJ nº 436.141/98 - por mim suscitado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos -, tendo sido pacificada com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS .

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, para ter como procedente a Ação quanto às Cláusulas 25 e 26 da Convenção Coletiva do Trabalho celebrada às fls. 11/15, referentemente aos empregados não-associados à entidade sindical (Enunciado nº 119/TST), na forma decidida por ocasião do julgamento do IUJ 436.141/98, em 11.05.98.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; II - negar provimento ao recurso no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a Ação Anulatória; III - dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade das Cláusulas 25 - Contribuição Assistencial e 26 - Contribuição Confederativa Profissional, tão-somente em relação aos trabalhadores não-associados ao Sindicato.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-569.247/1999.5 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Usifer - Usina Siderúrgica Ltda.

Advogado : Dr. Cláudio Campos

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Eletrônico e Similares, Forjaria, Fundição, Siderúrgica, Reparação de Veículo e Acessórios, e da Construção Metálica de Matozinhos, Pedro Leopoldo e Prudente de Moraes

Advogada : Dra. Nádia Lúcia Dias

EMENTA : **CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.** Podem as partes, ao celebrar acordos e convenções, estipular cláusulas penais, ou ainda, ampliar penalidade prevista na legislação pátria. É justamente esta a hipótese dos autos. Autora e Réu, de comum acordo, resolveram ampliar a dobra prevista no art. 467 da CLT. Inexiste a ilegalidade alegada pela Autora. Recurso conhecido, mas não provido.

A empresa ajuizou Ação Anulatória, pretendendo a desconstituição da Cláusula Oitava prevista em Acordo Coletivo de Trabalho firmado extrajudicialmente entre ela e o sindicato (fls. 2/18). Propôs, ainda, Medida Cautelar Inominada, na qual requereu fossem sustados os atos da execução forçada ante a condenação sofrida em sede de ação de cumprimento (fls. 2/10 dos autos em apenso).

O Eg. TRT da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 218/223, complementado às fls. 230/231, julgou improcedente a demanda, lavrando a seguinte ementa que bem resume seu posicionamento:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - NATUREZA JURÍDICA - É plenamente válida a multa estabelecida livremente pelas partes em acordo coletivo para o caso de seu descumprimento, por se tratar de cláusula penal. Ação Anulatória improcedente." (fl. 218)

A Corte *a quo* julgou improcedente também a Ação Cautelar Inominada (fls. 231/237 do apenso). Contra esta decisão não foi apresentado recurso (cf. fl. 239v. do apenso).

A Autora interpõe Recurso Ordinário contra a decisão da Ação Anulatória, mediante as

razões de fls. 233/246. Sustenta que a Cláusula acordada seria *contra legem* e que não teria a natureza reconhecida pelo TRT. Alega que a penalidade do art. 467 da CLT somente se refere a salários, sendo inviável aplicar também em caso de parcelas indenizatórias. Alega afronta aos arts. 82 e 145, II, do Código Civil, colaciona arestos e cita doutrina.

Despacho de admissibilidade à fl. 249.

Contra-razões oferecidas às fls. 250/254.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 257/259, opina no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1. **CONHECIMENTO**

O Recurso é tempestivo (fls. 232/233), com preparo regular (fls. 223 e 248) e representação comprovada à fl. 19.

Conheço.

2. **MÉRITO**

2.1. **CLÁUSULA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Preende a empresa desconstituir a Cláusula Oitava do Acordo Coletivo extrajudicial que firmou em 1995, verbis:

"Este instrumento é celebrado em concordância com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e incorpora a penalidade de multa prevista pelo art. 467, do mesmo Diploma Legal, para as parcelas não pagas, operando-se esta penalidade sobre o montante a ser quitado e inadimplente ." (fl. 35).

Aduz a empresa que a Cláusula seria *contra legem*, porque extrapola os termos do art. 467 da CLT, o qual prevê a dobra apenas sobre os salários incontroversos não pagos até o comparecimento à Justiça do Trabalho. Alega afronta aos arts. 82 e 145, II, do Código Civil.

O Eg. Regional entendeu tratar-se de cláusula penal, sendo desnecessária a invocação do disposto no art. 467 da CLT e incabível a restrição que, agora, pretende o Autor estabelecer.

Correto o entendimento do TRT.

A negociação coletiva pressupõe a transação mútua de benefícios, em que o Sindicato, em nome da categoria, transige a respeito de certa condição de trabalho, em detrimento de outra que entenda melhor atender os trabalhadores. Da mesma forma, os empregadores, com dificuldades em conceder determinada vantagem, oferecem outra que lhe causaria menos malefícios. Por isso, o produto final das discussões, o acordo coletivo, traduz concessões e transações recíprocas de ambas as partes. Daí nasce a teoria do conglobamento. Efetivamente o acordo coletivo é um todo e como tal deve ser interpretado e visto.

Assim, a Cláusula impugnada, que ampliou o alcance da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, deve ser analisada com base na teoria do conglobamento. Isto é, foi fruto da negociação, de tal modo que a concessão nela prevista decorreu, em princípio, de uma transação quanto a outro benefício pleiteado.

Por outro lado, não vislumbro qualquer ilegalidade na transação. Efetivamente podem as partes, ao celebrar em acordos e convenções, estipular cláusulas penais, ou ainda, ampliar penalidade prevista na legislação pátria. Foi justamente esta a hipótese dos autos. Autora e Réu, de comum acordo, resolveram ampliar a dobra prevista no art. 467 da CLT também "para as parcelas não pagas, operando-se esta penalidade sobre o montante a ser quitado e inadimplente ." (fl. 35, grifou-se)

Na verdade, o que demonstram os autos é que a Autora arrependeu-se do pactuado. Certamente porque descumpriu o acordado, tornando-se inadimplente e, ao ser condenada em ação de cumprimento, já em face de execução, vendo o montante que deveria pagar, resolveu desconstituir o instrumento coletivo que embasara a decisão judicial no dissídio individual. O arrependimento não é motivo juridicamente suficiente para embasar o pleito da Autora.

Diante do exposto, tenho como ílesos os dispositivos invocados e correta a decisão regional.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso .

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-570.797/1999.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s) : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP

Advogado : Dr. José Luiz Martins de Vasconcellos

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Arujá

Advogado : Dr. Marcos de Souza

EMENTA : AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS E REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA ÚNICA - A ausência de informação nos autos acerca do número de associados do suscitante, de modo a inviabilizar a aferição do preenchimento do "quorum" legal, e a realização de assembléia única, quando o sindicato possui base territorial excedente de um município, acarretam a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme orientação jurisprudencial dominante na colenda SDC do Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar de extinção do processo argüida pela douta Procuradoria Geral do Trabalho, em seu parecer, que se acolhe.

O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 192/221, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia, de inexistência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - inépcia e outras deficiências da petição inicial, argüidas pela Suscitada, e a de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida pelo Ministério Público do Trabalho.

No mérito, deferiu parcialmente as condições postuladas pelo Suscitante.

Inconformada, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo interpõe, a fls. 223/254, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário. Renova as preliminares de ausência de negociação prévia e de inexistência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - inépcia e outras deficiências da petição inicial; no mérito, busca a reforma da r. Sentença Normativa no tocante a 43 cláusulas que relaciona em seu Apelo.

Recurso admitido a fls. 256.

Contra-razões oferecidas a fls. 267/270, pelo Suscitante.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 274/278, argüi preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 267, incisos IV e VI, do CPC, em razão da inexistência de registro do número de associados integrantes da categoria em condições de votar e em razão também da realização de assembléia exclusivamente na cidade de Mogi das Cruzes, em detrimento dos demais associados das outras cidades da base territorial; se ultrapassada a referida preliminar, afirma que deve ser conhecido e provido parcialmente o Recurso.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGÜIDA PELA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em seu parecer de fls. 274/278, requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob os seguintes argumentos:

"Entendo, 'data venia', que não foram observadas formalidades indispensáveis ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Com efeito.

Segundo a jurisprudência da SDC-TST, pelos critérios do art. 612/CLT é que se afere o 'quorum' da Assembléia Geral a fim de que possa estar a atuação sindical legitimada pela vontade manifesta de expressiva parcela da categoria, sob pena de carecerem de autenticidade as assembléias deliberativas realizadas com qualquer número de presentes.

No caso em exame, verifica-se que não há nenhum registro sobre o número de associados ou integrantes da categoria em condições de votar a fim de que se possa aferir a observância do 'quorum' previsto no art. 612/CLT, mas tão somente a notícia de que compareceram e votaram 74 pessoas.

Não havendo como aferir a legitimidade do sindicato profissional para a ação coletiva, outra alternativa não há do que a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma prevista no art. 267, inc. IV e VI do CPC.

Caso ultrapassada essa preliminar, observa-se que o ora Recorrido realizou a Assembléia Geral exclusivamente na cidade de Mogi das Cruzes, com publicação do respectivo edital apenas em jornal de circulação da referida localidade, conforme verifica-se às fls. 05 e 06, em detrimento de seus demais associados das outras cidades mencionadas, quando deveria realizá-la nas várias localidades, a fim de permitir o exercício do direito de opinar e votar sobre deliberações que causem consequências gerais a um número maior de profissionais. Neste sentido é tranqüila a tese de que quando o Sindicato tem base territorial excedente de um Município, há a obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias, conforme Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14.

Diante do acima exposto, opino pela extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme o art. 267, IV e VI, do CPC em razão da preliminar acima argüida."

Embora este Relator possua entendimento pessoal no sentido de que não se deve exigir formalidades excessivas para que se considere válido o ajuizamento do dissídio coletivo, tenho que, em face da jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, há de ser acolhida a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Geral do Trabalho.

De fato, inexistem nos autos qualquer informação a respeito do número total de associados da Entidade profissional, o que contraria os termos da Orientação Jurisprudencial de nº 21 da SDC, que dispõe:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)."

Precedentes :

"DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. ASSEMBLÉIA-GERAL. QUORUM

Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar dissídio coletivo. Processo que se extingue, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC." (RODC 384308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ de 30.4.98)

"LEGITIMIDADE DO SINDICATO - REGISTRO EM ATA DO NÚMERO DE ASSOCIADOS EM CONDIÇÕES DE VOTAR E DAS CLÁUSULAS QUE FORAM APROVADAS PELAS ASSEMBLÉIAS.

Não há como aferir a legitimidade do Sindicato profissional para pleitear as condições de trabalho encaminhadas com a representação, se nenhuma das atas das assembléias gerais realizadas pelo Suscitante nas principais cidades do Estado de São Paulo registra o número de associados em condições de votar nos termos estatutários e as cláusulas que foram aprovadas pela categoria. Recurso Ordinário provido." (RODC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ de 3.4.98)

Ora, inexistindo indicação do número total de associados do Suscitante, não há como verificar se os 74 (setenta e quatro) trabalhadores presentes à assembléia geral (fls. 08/10) são ou não suficientes para o preenchimento do "quorum" legal exigido para a instauração da instância.

Importante observar que o atual entendimento desta colenda SDC evoluiu no sentido de que o número de trabalhadores presentes à AGE deve ser representativo, pois, de outra maneira, não será possível apurar se as deliberações tomadas consubstanciam a vontade da categoria ou de apenas um grupo dos trabalhadores ou da Diretoria.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo seu sindicato. Esse é o motivo pelo qual o "quorum" constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para buscar o provimento judicial.

A tese no sentido de que deve ser observado apenas o "quorum" estatutário não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal. A Orientação Jurisprudencial de nº 13 da SDC, aliás, estabelece que:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT."

Precedentes :

"EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGÜIDA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE QUORUM"

A teor dos arts. 612 e 859, da CLT, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores, reunidos em assembléia, observado o 'quorum' mínimo para a negociação de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos. Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembléia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de 'quorum' é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional." (RODC 400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ de 12.6.98)

"DISSÍDIO COLETIVO - 'QUORUM' VALIDADE DE AGT - Não prevalece a norma estatutária da entidade sindical respeitante a 'quorum', em se tratando de dissídio coletivo, sobre a norma legal, de ordem pública (arts. 612, 524, 'e', e 859 da CLT), que se harmoniza com a Constituição Federal vigente, na medida em que assegura o processo democrático na estrutura sindical e visa a impedir que os princípios constitucionais da autonomia privada coletiva e flexibilização de direitos sirvam de instrumento à realização dos interesses das lideranças sindicais, em detrimento da vontade real da categoria. Em especial num momento histórico em que o trabalho - nos primórdios estigma e castigo - passou a ser raridade, preciosidade a preservar. De modo que mais do que nunca faz-se urgente a redução da interferência do Estado nas relações coletivas de trabalho - daí ser imperioso que o sindicato represente, de fato, e não só 'burocraticamente', a vontade real de seus representados.

Dissídio coletivo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV e VI, do CPC." (RODC 216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ de 14.3.97)

No que diz respeito à ausência de realização de múltiplas assembleias, também procedem os argumentos da douta Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a base territorial do Suscitante abrange os Municípios de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Arujá e a assembleia geral foi realizada apenas na sede do Sindicato, em Mogi das Cruzes. Assim sendo, quanto a este aspecto, o prosseguimento do feito realmente atenta contra a Orientação Jurisprudencial de nº 14 da SDC, que reza:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Precedentes: RODC 384227/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ de 30.4.98; RODC 344158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ de 10.10.97; RODC 296106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando Teixeira Costa, DJ de 23.5.97)

Por todo o exposto, **ACOLHO** a preliminar argüida pela douta Procuradoria Geral do Trabalho e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do Recurso interposto pela Suscitada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-570.799/1999.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sinicesp
Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso
Recorrente(s) : Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite
Recorrente(s) : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros
Advogado : Dr. Eduardo José Marçal
Recorrente(s) : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro
Advogada : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum
Recorrente(s) : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP
Advogado : Dr. Ricardo Pierro de Araujo
Recorrente(s) : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros
Advogada : Dra. Maria Helena Esteves
Recorrente(s) : Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Advogada : Dra. Maria Helena Esteves
Recorrente(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ
Advogado : Dr. Fernando Paulo da Silva Filho
Advogada : Dra. Maria Luíza Dias Mukai e Outro
Advogado : Dr. Ariovaldo Lunardi
Recorrente(s) : Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB
Advogada : Dra. Eunice Maria Xavier Feigel
Recorrente(s) : Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Advogado : Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Ana e Outros
Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon
Advogada : Dra. Sílvia Denise Cutolo
Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
Recorrente(s) : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Cláudio dos Santos
Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. José Angelo Gurzoni
Recorrente(s) : Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
Advogado : Dra. Sofia Harue Issibachi
Recorrente(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos
Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, informações e Pesquisas no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Sérgio Sznifer

Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Costa
Recorrente(s) : Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogado : Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes
Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Manoel Luiz Zuanella
Recorrente(s) : Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes
Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - Selur
Advogada : Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes
Recorrido(s) : Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Anita Galvao
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool no Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum
Recorrido(s) : Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP
Advogada : Dra. Marina Gomes Pedrosa Gelfuso
Recorrido(s) : Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP
Advogada : Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP
Advogado : Dr. Bernardo Sinder
Recorrido(s) : Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC
Advogada : Dra. Solange Muralis Vezys
Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada : Dra. Cátia Maria Ferreira
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - SINDCON
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrido(s) : Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN
Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi
Recorrido(s) : Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. André Ciampaglia
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto e Outros
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral; de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento; de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho; de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL
Advogado : Dr. Marcelo Guimarães Moraes
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Manoel Luiz Zuanella
Recorrido(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada : Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Advogado : Dr. Gustavo Andere Cruz e Outros
Recorrido(s) : São Paulo Transporte S.A.
Advogada : Dra. Maria Celina Cimino Loureiro
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Recorrido(s) : Federação do Comércio do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Mecânica do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados, Artefatos de Couro e Vestuário S.C. de Rio Pardo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Franca
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de Limeira
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Calçados de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Chapéus de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato de Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Pinturas e Decorações do Estado de São Paulo - Sípidesp
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Frios no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário de Limeira

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Extração em Pedreiras do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque
Recorrido(s) : Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa no Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação e Afins - SINDICOM/ABC
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas de Santos
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo
Recorrido(s) : Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação - Sinicon
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Fósforo
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Refratários
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria do Cimento
Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea
Recorrido(s) : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Recorrido(s) : Nec do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s) : Prologica Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda.
Recorrido(s) : Rhodia S.A.
Recorrido(s) : Siemens S.A.

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. Profissionais técnicos industriais de nível médio. Categoria profissional não diferenciada. Ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante. Recurso ordinário a que se dá provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

O Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, SINTEC/SP ajuizou ação coletiva perante: 01 - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; 02 - Federação Brasileira de Bancos; 03 - Federação da Agricultura no Estado de São Paulo; 04 - Federação do Comércio do Estado de São Paulo; 05 - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo; 06 - Sindicato dos Armazéns Gerais do Estado de São Paulo; 07 - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de São Paulo; 08 - Sindicato da Indústria de Alimentos Congelados, Supercongelados, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo; 09 - Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores no Estado de São Paulo; 10 - Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo; 11 - Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo; 12 - Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo; 13 - Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo; 14 - Sindicato da Indústria de Camisas para Homem Roupas Brancas do Estado de São Paulo; 15 - Sindicato da Indústria de Cerâmica Louça de Pó Pedra da Porcelana Louça Barro; 16 - Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo; 17 - Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo; 18 - Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos de Trefilação e Laminação não Ferrosos do Estado de São Paulo; 19 - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo; 20 - Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo; 21 - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo; 22 - Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme; 23 - Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente; 24 - Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes; 25 - Sindicato da Indústria de Joalheira, Ourivesaria, Bijouterias e Lapidação de Gema do Estado de São Paulo; 26 - Sindicato da Indústria da Mandioca no Estado de São Paulo; 27 - Sindicato da Indústria da Mecânica do Estado de São Paulo; 28 - Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo; 29 - Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo; 30 - Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas no Estado de São Paulo; 31 - Sindicato da Indústria de Art. Ferro, Metais, Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo; 32 - Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo; 33 - Sindicato da Indústria

de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo; 34 - Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais e Metais não Ferrosos do Estado de São Paulo; 35 - Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo; 36 - Sindicato da Indústria de Balanças de Pesos e Medidas de São Paulo; 37 - Sindicato da Indústria de Calçados, Artefatos de Couro e Vestuário S.C. Rio Pardo; 38 - Sindicato da Indústria de Calçados de Franca; 39 - Sindicato da Indústria de Calçados de Jauá; 40 - Sindicato da Indústria de Calçados de Limeira; 41 - Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo; 42 - Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de São Paulo; 43 - Sindicato da Indústria de Chapéus no Estado de São Paulo; 44 - Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo; 45 - Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo; 46 - Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo; 47 - Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo; 48 - Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo; 49 - Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo; 50 - Sindicato da Indústria de Fundição do Estado de São Paulo; 51 - Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal do Estado de São Paulo; 52 - Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Eletrodomésticos de Iluminação do Estado de São Paulo; 53 - Sindicato da Indústria de Malharias e Meias do Estado de São Paulo; 54 - Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo; 55 - Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo; 56 - Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalhador do Estado de São Paulo; 57 - Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo; 58 - Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria e Doces e Conservas Alimentícias de Campinas; 59 - Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santos; 60 - Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo; 61 - Sindicato de Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo; 62 - Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - SINPA; 63 - Sindicato da Indústria De Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo; 64 - Sindicato da Indústria de Pinturas e Decorações de São Paulo; 65 - Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo; 66 - Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacao, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo; 67 - Sindicato da Indústria de Produtos Químicos Para Fins Industriais e da Petroquímica do Estado de São Paulo; 68 - Sindicato da Indústria de Produtos de Limpeza do Estado De São Paulo; 69 - Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo; 70 - Sindicato da Indústria de Refrigeração e Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo; 71 - Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo; 72 - Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo; 73 - Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo; 74 - Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo; 75 - Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo; 76 - Sindicato da Indústria do Café do Estado de São Paulo; 77 - Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo; 78 - Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo; 79 - Sindicato da Indústria do Fumo no Estado de São Paulo; 80 - Sindicato da Indústria do Milho e da Soja do Estado de São Paulo; 81 - Sindicato da Indústria de Papelão do Estado de São Paulo; 82 - Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo; 83 - Sindicato da Indústria do Vestuário de Limeira; 84 - Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente; 85 - Sindicato da Indústria do Vestuário de Ribeirão Preto; 86 - Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - SINDIROUPAS; 87 - Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá; 88 - Sindicato da Indústria de Energia Elétrica no Estado de São Paulo; 89 - Sindicato da Indústria Estamparia de Metais do Estado de São Paulo; 90 - Sindicato da Indústria de Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo; 91 - Sindicato da Indústria de Extração em Pedreiras do Estado de São Paulo; 92 - Sindicato da Indústria de Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo; 93 - Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo; 94 - Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas; 95 - Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto; 96 - Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo; 97 - Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo; 98 - Sindicato da Indústria de Instalação Elétrica, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo; 99 - Sindicato da Indústria da Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo; 100 - Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo; 101 - Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo; 102 - Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo; 103 - Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis do Estado de São Paulo; 104 - Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto; 105 - Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André; 106 - Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo; 107 - Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento, Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo; 108 - Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira do Estado de São Paulo; 109 - Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante-Juvenil de São Paulo; 110 - Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui; 111 - Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque; 112 - Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo; 113 - Sindicato da Micro Empresa e Pequena Indústria do Estado de São Paulo; 114 - Sindicato da Micro Empresa e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo; 115 - Sindicato das Empresas de Rádio TV do Estado de São Paulo; 116 - Sindicato de Concessionárias e Distribuidoras de Veículos do Estado de São Paulo; 117 - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa do Estado de São Paulo; 118 - Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo; 119 - Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análise; 120 - Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo; 121 - Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana do Estado de São Paulo - SELUR; 122 - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação e Afins - SINDICOM/ABC; 123 - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - SINDICOM; 124 - Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo - SIDERC; 125 - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas de Santos; 126 - Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo; 127 - Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo; 128 - Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoferroviários; 129 - Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo; 130 - Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores; 131 - Sindicato Nacional da Indústria de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação - SINICON; 132 - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação; 133 - Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Carvão - SINEC; 134 - Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos - SIDER; 135 - Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis; 136 - Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas; 137 - Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais; 138 - Sindicato Nacional de Indústria da Extração de Estanho; 139 - Sindicato Nacional da Indústria de Fósforo; 140 - Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico; 141 - Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC; 142 - Sindicato Nacional da Indústria de Rações Balanceadas; 143 - Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas; 144 - Sindicato da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos; 145 - Sindicato Nacional da Indústria do Rerrefino de Óleos Minerais; 146 - Sindicato

Nacional da Indústria de Café Solúvel; 147 - Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria; 148 - Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas; 149 - Sindicato Nacional da Indústria de Refratários; 150 - Sindicato Nacional da Indústria do Cimento; 151 - Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - SINFAVEA; 152 - Sindicato Nacional da Indústria de Matérias Primas para Fertilizantes; 153 - CESP - Cia. Energética de Ribeirão Preto; 154 - Central Telefônica de Ribeirão Preto; 155 - CET - Cia. Engenharia Tráfego; 156 - CETESB - Cia. de Tecnologia e Saneamento Ambiental; 157 - COHAB - Cia. Metropolitana de Habitação; 158 - COMGÁS - Cia. de Gás de São Paulo; 159 - COSIPA - Cia. Siderúrgica Paulista; 160 - CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos; 161 - CTBC - Cia. Telefônica da Borda do Campo; 162 - ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A; 163 - EMTU - Empresa Metropolitana de Transporte Urbano; 164 - EMURB - Empresa Municipal de Urbanização; 165 - FEPASA - Ferrovia Paulista S/A; 166 - FEPASA - Ferrovia Paulista S/A; 167 - Fotomática do Brasil Indústria e Comércio; 168 - IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo; 169 - METRÔ - Cia. Metropolitana de São Paulo; 170 - NEC do Brasil S.A.; 171 - Palma Computadores S/A; 172 - Prológica Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda.; 173 - Rhodia S.A.; 174 - SABESP - Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo; 175 - São Paulo Transportes S/A; 176 - SENAI - Serviço Nacional da Indústria; 177 - SESI - Serviço Social da Indústria; 178 - Siemens S.A.; 179 - TELESP - Telecomunicações de São Paulo/SP. O Autor postula a fixação pelo Tribunal Regional do Trabalho das vantagens que constam das cláusulas pautadas nas fls. 259 a 271 (fls. 02/10).

O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, nas contestações apresentadas (fls. 284/286 e 315/317), requereram a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), em virtude da ausência de negociação prévia.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e os Sindicatos da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas, no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Energia Elétrica no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos, no Estado de São Paulo, Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores, Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas, Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal, Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, Sindicato Nacional da Indústria de Matérias Primas para Fertilizantes, Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Limpeza, Sindicato da Indústria de Refrigeração Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas e o Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos apresentaram defesa (fls. 353/416), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva das empresas suscitadas, da ilegitimidade ativa *ad causam*, da inépcia da petição inicial e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, impugnam as vantagens pretendidas pelo Autor.

Na audiência de conciliação e instrução (ata, fls. 345/347), o Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Linhas de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo informaram que subscrevem a contestação anteriormente mencionada.

A Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS também apresentou defesa (fls. 467/474), afirmando que o Autor é carecedor da ação por não ser categoria profissional diferenciada. No mérito, insurgiu-se contra as vantagens postuladas pelo Autor.

A CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto, na contestação apresentada (fls. 522/527), requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, a improcedência da ação.

A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo apresentou defesa (fls. 544/546), alegando que não foram atendidas as formalidades legais para o ajuizamento da ação coletiva e que o Autor é carecedor da ação. No mérito, impugnou as vantagens pretendidas pelo Suscitante.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM também apresentou contestação (fls. 555/569), requerendo o chamamento ao processo do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso ultrapassada as preliminares, a declaração de improcedência da ação.

A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU subscreve a contestação apresentada pela Companhia Paulista de Trens Urbanos (fls. 666/667).

O Serviço Social da Indústria - SESI, na defesa apresentada (fls. 691/707), suscitou, preliminarmente, a nulidade da ação coletiva e a inobservância dos requisitos de constituição válida do processo. No mérito, impugnou as vantagens requeridas pelo Autor.

A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB apresentou defesa (fls. 746/747), requerendo sua exclusão do pólo passivo da ação e, no mérito, a declaração da sua improcedência.

A Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP também apresentou defesa (fls. 922/923), alegando que o Autor é carecedor da ação e que não tem legitimidade passiva *ad causam* e *ad processum*. No mérito, impugnou as vantagens requeridas pelo Suscitante.

A Companhia do Metropolitanos de São Paulo, na contestação oferecida (fls. 960/987), suscitou preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e impugnou as vantagens pelo Autor. Requereu, ainda, o chamamento ao processo do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo.

O Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ também ofereceu defesa (fls. 1.089/1.144), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de fundamentação do pedido e por irregularidade na pauta de reivindicações. No mérito, impugnou as vantagens postuladas pelo Suscitante.

O Sindicato das Empresas de Asseio e conservação no Estado de São Paulo, na defesa oferecida (1.155/1.156), arguiu a ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo também apresentou contestação (fls. 1.158/1.166), requerendo o chamamento ao processo de 19 (dezenove) Sindicatos de Trabalhadores nas empresas prestadoras de serviços de limpeza urbana. Arguiu a extinção do processo sem julgamento do mérito e impugnou as vantagens postuladas pelo Autor.

A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET ofereceram defesa (fls. 1.182/1.215), suscitando a legitimidade passiva *ad causam* e requerendo a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 1.283/1.289), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito e impugnando as vantagens pretendidas pela Suscitante.

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP ofereceu defesa (fls. 1.304/1.305), requerendo sua exclusão do pólo passivo da ação e impugnando as vantagens postuladas pelo Autor.

O Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, na defesa oferecida (fls. 1.349/1375), suscitou a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, requereu a declaração de improcedência da ação. Por fim, apresentou proposta para conciliação.

A Federação Brasileira das Associações dos Bancos - FEBRABAN subscreveu integralmente as razões apresentadas nas fls. 1.349 a 1.375 (fl. 1.343).

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo ofereceu contestação (fls. 1.377/1.389), requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa *ad causam* e por falta de negociação prévia. No mérito, impugnou as vantagens postuladas pelo Suscitante.

A Companhia Energética de São Paulo - CESP apresentou defesa (fls. 1.420/1.443), requerendo o chamamento ao processo da Procuradoria do Estado de São Paulo, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. Suscitou a extinção do processo sem julgamento do mérito e impugnou as vantagens pretendidas pelo Autor.

A Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A também ofereceu contestação (fls. 1.505/1.507), alegando que "não há qualquer relação entre a categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante e os empregados da suscitada (eletricitários)" (fls. 1.506).

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, na defesa apresentada (fls. 1.524/1.526), sustentou que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação e, no mérito, requereu que as vantagens asseguradas na convenção coletiva firmada com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Litoral Paulista (fls. 1.529/1.545) sejam estendidas aos representados do Suscitante.

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 1.550/1.563), requerendo sua exclusão do pólo passivo da ação e, no mérito, a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON ofereceu defesa (fls. 1.574/1.575), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, na contestação apresentada (fls. 1.605/1.615), requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia, existência de instrumento normativo em vigor e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, impugnou as vantagens postuladas pelo Autor.

A São Paulo Transporte S/A também apresentou defesa (fls. 1.684/1.687), suscitando a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de "prova nos autos de que a suscitada tenha em seus quadros um único empregado pertencente à categoria abrangida pelo Sindicato Suscitante" (fls. 1.685).

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, na contestação oferecida (fls. 1.712/1.713), requereu a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo ofereceu contestação (fls. 1.716/1.742), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, de ausência de negociação prévia e de ausência de fundamentação das vantagens pretendidas. Requereu, ainda, o chamamento ao processo do Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo e do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de São Paulo. No mérito, requereu a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se a respeito das defesas apresentadas pelos Suscitados (fls. 1.753/1.756).

O representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, no seu parecer (fls. 1.758/1.767), opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito por inobservância da exigência contida no Precedente nº 14 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (obrigatoriedade de múltiplas assembléias), pela rejeição das preliminares argüidas pelos Suscitados e, no mérito, pela concessão parcial das vantagens postuladas pelo Autor.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante acórdão das fls. 1.792 a 1.831, homologou a desistência da ação no tocante ao Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, ao Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias Primas para Fertilização, ao Serviço Nacional da Indústria - SESI, ao Sindicato das Empresas de

Rádio e TV do Estado de São Paulo, ao Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, à Palma Computadores S/A e ao Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitarias de Campinas. Rejeitou as preliminares argüidas pelos Suscitados e pelo Ministério Público do Trabalho e os pedidos de chamamento ao processo. Acolheu o pedido de exclusão do processo da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e, no mérito, concedeu parcialmente as vantagens postuladas pelo Suscitante.

Os embargos de declaração opostos pela Companhia Energética de São Paulo (fls. 1.853/1.857), pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo (fls. 1.952/1.953) e pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo (fls. 1.954/1.955) foram rejeitados pelo Tribunal Regional (fls. 2.235/2.239).

O Ministério Público do Trabalho, com amparo nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso ordinário (fls. 1.832/1.836), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inobservância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, por ausência de negociação prévia e por serem alguns Suscitados pessoas jurídicas de direito público. No mérito, requer a exclusão das seguintes cláusulas da sentença normativa: 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 20ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 29ª, 37ª, 38ª, 41ª, 42ª, 45ª, 47ª, 48ª, 53ª, 54ª, 60ª, 61ª, 62ª e 64ª.

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada de São Paulo também interpôs recurso ordinário (fls. 1.837/1.851), em que renova as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e requer a exclusão de algumas vantagens deferidas pela decisão recorrida.

O Sindicato dos Bancos nos estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul manifestou recurso ordinário (fls. 1876/1.889), requerendo a exclusão das seguintes cláusulas da sentença normativa: 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 18ª, 20ª, 24ª (IV, VII e VIII), 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 32ª, 37ª, 38ª, 41ª, 43ª, 44ª, 48ª, 52ª, 53ª, 58ª, 60ª, 64ª, 68ª, 69ª, 70ª.

A Federação da Indústria do Estado de São Paulo e Outros 46 (quarenta e seis) Sindicatos-Suscitados interpuseram recurso ordinário (fls. 1.890/1.950). Renovam as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e requerem a exclusão de determinadas vantagens deferidas pelo Tribunal Regional.

O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 1.956/1.961), renovando as razões expostas na contestação.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 1.963/1.978), renovando as preliminares de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a exclusão de certas vantagens deferidas na decisão recorrida.

A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET também se insurgiram contra a decisão regional, renovando as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e pretendendo a exclusão de determinadas vantagens deferidas pelo Tribunal Regional (fls. 1.983/2.016).

A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU também interpôs recurso ordinário (fls. 2.018/2.022), repetindo os motivos ensejadores da extinção do processo sem julgamento do mérito e requerendo a declaração de improcedência da ação.

A Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ manifestou recurso ordinário (fls. 2.071/2.097), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam e da inobservância dos requisitos para o processamento válido do processo. No mérito, requer a exclusão de certas vantagens deferidas na decisão recorrida.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, no recurso ordinário interposto (fls. 2.101/2.143), requer a extinção do processo sem julgamento de mérito e a modificação da sentença normativa.

O serviço Social da Indústria - SESI interpôs recurso ordinário (fls. 2.146/2.163), renovando as razões contidas na contestação apresentada.

O Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitários do Estado de São Paulo subscreve integralmente o recurso ordinário apresentado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (fls. 2.164).

A Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS interpôs recurso ordinário (fls. 2.165/2.173), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a exclusão das vantagens deferidas pelo Tribunal a quo.

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP também interpôs recurso ordinário (fls. 2.175/2.177), requerendo sua exclusão do pólo passivo da ação e a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 2.212/2.219), requerendo a exclusão de determinadas vantagens deferidas pelo Tribunal a quo.

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA também interpôs recurso ordinário (fls. 2.222/2.225), renovando a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito e pleiteando a exclusão das seguintes cláusulas da sentença normativa: 11ª, 24ª, 25ª e 26ª.

A Companhia Energética de São Paulo - CEP, no recurso ordinário interposto (fls. 2.242/2.254), requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pretende a exclusão de determinadas cláusulas da sentença normativa.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo também interpôs recurso ordinário (fls. 2.256/2.261), renovando as razões presentes na contestação apresentada.

O Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo manifestou recurso ordinário (fls. 2.262/2.269), requerendo sua exclusão do pólo passivo da ação. No mérito, pretende a modificação da sentença normativa.

O Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 2.271/2.279), suscitando a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, requer a exclusão de determinadas cláusulas da sentença normativa.

Os recursos ordinários foram admitidos por meio da decisão das fls. 2.183 a 2.285.

A Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ manifestou concordância com as razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 2.290/2.293).

O Suscitante-Recorrido ofereceu contra-razões (fls. 2.294/2.305), argüindo o não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Em situações semelhantes, o representante do Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, está assegurada nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, PELA COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS E PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ (fls. 2.071/2.097), pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS (fls. 2.165/2.173) e pela Companhia Energética de São Paulo - CESP (fls. 2.242/2.254), deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO-SUSCITANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO DIFERENCIADA

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ad causam, consignando o seguinte entendimento:

"A relação jurídica em apreço é regulada por lei especial (Lei nº 7.316/85), a qual expressamente admite a possibilidade de instauração de dissídio coletivo pela categoria definida como 'profissional liberal'. Assim os Técnicos Industriais estão sujeitos à regulamentação específica, independentemente da atividade preponderante do empregador" (fl. 1.804).

As Suscitadas Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS e Companhia Energética de São Paulo - CESP, no recurso ordinário interposto, renovam a prefacial de ilegitimidade ativa ad causam, por entender que o Sindicato-Suscitante não representa categoria profissional diferenciada.

Nas contra-razões, o Suscitante-Recorrido preconiza a rejeição da preliminar argüida, aduzindo o seguinte:

"Destarte, a categoria suscitante está sujeita à regulamentação específica e dissídios, convenções ou acordos coletivos próprios e independentes da atividade preponderante, por esta razão, a norma coletiva oriunda da presente lide não afetará a relação coletiva do sindicato profissional preponderante com os suscitados" (fl. 2.297).

A questão não pode ser resolvida apenas pelo enfoque puramente burocrático, que resulta da comprovação dos registros dos atos constitutivos do Sindicato no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de maneira a se ter por legitimado o Recorrido para a propositura da ação em questão.

O cerne do debate diz respeito à legitimidade do Suscitante, na condição invocada de ente sindical representativo de categoria profissional diferenciada.

O Sindicato-Autor sustenta que, nos termos da Lei nº 5.524, de 05.11.68, representa os técnicos industriais de nível médio. Do exame da lei em causa, no entanto, não decorre o convencimento de que resultou por ele instituído estatuto profissional ensejador da diferenciação que permita ter-se como caracterizada a "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas", como previsto no art. 511, § 2º, da CLT, ou o exercício de função configuradora de categoria profissional diferenciada, pela simples razão de que a regulamentação estabelecida na norma em causa apenas reúne profissionais de diversas áreas de atuação pelo critério do grau de escolaridade.

Ressalte-se que, até mesmo em relação aos profissionais da advocacia, a cujo respeito não paira dúvida sobre a respectiva disciplinação, decidiu esta Seção, em acórdão da lavra do eminente Ministro Almir Pazzianotto, Proc. nº TST-RO-DC-86.938/93.4 - Ac. nº 836/94 - DJ 30.09.1994, pela recusa do reconhecimento da condição de categoria diferenciada.

Transcrevo, por oportuno, decisão do egrégio TRT da Quarta Região, da lavra do eminente Juiz Flávio Portinho Sirangelo, na qual, apreciando-se matéria idêntica à presente, estabeleceu-se: "Como se vê, a lei apenas reconheceu a condição de técnico de nível médio aos trabalhadores que tenham determinada formação profissional, mas não estabelece ou reconhece qualquer condição especial de trabalho, que os diferencie, no âmbito da empresa, dos demais trabalhadores. Em segundo lugar, são estes trabalhadores, como se disse, integrados nos respectivos ramos da atividade econômica dos seus empregadores, tal como são os demais empregados, não se distinguindo destes em consequência de condições de vida singulares. Tome-se o exemplo da indústria: qual diferença pode haver, no ramo da indústria, entre os trabalhadores que possuem e aqueles que não possuem formação profissional de nível médio, para o efeito específico do estabelecimento de condições de trabalho?". E confirma o acórdão: "Na verdade, a admissão do tratamento diferenciado, em casos como o presente, abre inegável rota de colisão com o princípio da unicidade sindical, que, bem ou mal, é o princípio adotado em nossa Constituição (art. 8º, inciso II). Data venia, não importa, para reconhecer esta evidência, que o sindicato-suscitante tenha recebido Carta Sindical, pelo Ministério do Trabalho, no sistema da Constituição anterior. Não há óbice à constituição do sindicato, mais ainda atualmente, face ao princípio da liberdade de associação, insculpido no caput do artigo 8º da Carta. Deve-se respeito, todavia, à regra da unicidade, que ficaria arranhada se se pudesse admitir mais de uma entidade representativa de trabalhadores, na mesma base, a título de categoria diferenciada, em hipótese que não se apresenta como tal".

Nesse sentido, registrem-se as seguintes decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DO SINDICATO - CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO.

Consoante entendimento cristalizado pela orientação jurisprudencial desta Especializada, é indispensável que haja correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos na lide coletiva, sob pena de se ver configurada a ilegitimidade ativa 'ad causam' e consequentemente declarada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, como ocorreu na presente hipótese.

Recurso ordinário desprovido" (RO-DC-495.533/98, Recorrente: Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio de Janeiro. Recorrido: Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Software e Serviços Técnicos de Informática do Estado do Rio de Janeiro, Ministro Valdir Righetto. DJ 03.09.1999).

"LEGITIMIDADE E QUORUM'.

Carece de legitimidade o Sindicato Recorrente, em face de sua extrema generalidade e da existência de Sindicato obreiro específico da categoria patronal representada pelo Suscitado, como demonstra o documento de folhas 83 a 105. Além do mais, mesmo que fosse superada a ilegitimidade, há ainda a irregularidade no tocante ao 'quorum', pois como se verifica da lista de presença juntada aos autos (folhas 68 a 70), somente registraram presença na Assembléia-Geral 69 pessoas, sendo este um número inexpressivo, face à abrangência da categoria, aliás enfatizada pelo próprio Suscitante em sua peça inicial, pelo que se depreende que não restou atendido o 'quorum' legal exigido no artigo 612 da CLT.

Recurso ordinário improvido" (RO-DC-332.042/96, Recorrente: Sindicato dos

Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar do Município do Rio de Janeiro, Ministra Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ 05.09.1997).

Diante do exposto dou provimento aos recursos ordinários interpostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (fls. 2.071/2.097), pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS (fls. 2.165/2.173) e pela Companhia Energética de São Paulo - CESP (fls. 2.242/2.254), a fim de extinguir o processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam*, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicada, em consequência, a análise dos demais recursos ordinários interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos recursos da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS e Companhia Energética de São Paulo - CESP, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* neles argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Revisor, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Juiz Convocado Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-571.137/1999.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Marta Casadei Mamezzo

Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB

Advogada : Dra. Maria Helena Esteves

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOHAB

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Outro

Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON

Advogada : Dra. Sílvia Denise Cutolo

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

EMENTA - DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOHAB ajuizou o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica contra: (1) Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo.

Foi extinto o processo, pelo Colegiado de origem (fls. 714-800) em relação ao segundo Demandado - SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, sob o fundamento de que não houve negociação prévia e direta com o SINDUSCON.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 714-800, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e insuficiência de quorum e, no mérito, deferiu parcialmente as pretensões constantes da exordial.

Inconformado, recorreu ordinariamente a fls. 813-34: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, renovando as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de quorum legal e, no mérito, insurgiu-se contra a decisão regional no que lhe foi favorável.

Recorre, também, o Ministério Público, fls. 802-7, pedindo a exclusão das cláusulas 91ª e 92ª - assistência sindical - sob o fundamento de que contraria o Precedente Normativo 119/TST.

Os recursos foram recebidos mediante o r. Despacho de fl. 836. Foram apresentadas contra-razões a fls. 841-3 e 850-60.

Foi concedido, pelo presidente desta Corte Superior, efeito suspensivo a divesas cláusulas, conforme se constata do processo ES-575010/1999.7, em apenso.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 113 do RI/TST.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em suas razões de contrariedade, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOHAB argüiu preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de legitimidade e de interesse do ora Recorrente (fls. 600-10).

Data *venia* do entendimento esposado, cabe ao Parquet (CLT, art. 896) instaurar a instância coletiva nas hipóteses de suspensão do trabalho, assim como, no exercício de suas funções institucionais, zelar e defender a ordem jurídica, o regime democrático e o interesse público, podendo, para tanto, manifestar-se também em qualquer fase processual, *sempre que entender existente interesses que justifiquem a sua intervenção*. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127 e a Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, em seu artigo 6º, item XV, assim o autoriza, sendo que esta última, em seu art. 83, VI, ainda dispõe, expressamente, que compete a ele "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei". Tem-se, ainda, que o Ministério Público do Trabalho também tem legitimidade para recorrer, ordinariamente, de acordo homologado por esta Justiça (Lei 7.701/88, art. 7º, § 5º).

Desta forma, cabendo ao ora Recorrente funções institucionais tão amplas e diversificadas, não há como se concluir por sua ilegitimidade no presente feito.

Rejeito a preliminar.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELA DEMANDADA

Aduz a Reclamada que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o Demandante é parte ilegítima *ad causam* e que não houve quorum legal na

assembleia que autorizou a demanda judicial.

Quanto à ilegitimidade ativa *ad causam* do Suscitante, alega que o referido sindicato não tem registro no Ministério do Trabalho e que outros processos, envolvendo as mesmas partes já foram extintos sem julgamento do mérito por não restar demonstrada a legitimidade da entidade sindical.

Quanto à ausência de quorum, alega que a Empresa, à época da realização da assembleia, possuía 371 empregados e que somente 05 (cinco) trabalhadores foram identificados na ata da referida assembleia geral convocada pelo Suscitante. Salaria também que a maioria de seus trabalhadores não reconhecem o Demandante como seu representante.

Do quanto se observa dos autos, a suscitada não logrou êxito em demonstrar a ausência de Registro no Ministério do Trabalho, pois, como bem afirmou o Colegiado de origem, foi colacionado aos autos, fls. 38-9, declaração do Ministério do Trabalho que atesta a existência do registro da referida entidade sindical e que não restou provado nenhuma pedência judicial a respeito do citado documento.

No entanto, argüi também o ora Recorrente a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo CPC, art. 267, IV, que antecede, pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil à preliminar de ilegitimidade de parte (CPC, art. 267, VI).

Razão assiste à Recorrente.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar acordo coletivo por deliberação de uma assembleia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Compulsando os autos, observa-se que foi realizada apenas uma assembleia, convocada pelo edital de fl. 177, que incluía tanto os associados quanto os não associados. Ressalte-se, ainda, que o referido edital convocou não apenas os trabalhadores das empresas envolvidas no presente Dissídio, mas também de outras que são alheias aos autos, como: Empresas de Desenvolvimento e Planejamento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo, Companhia Metropolitana do Estado de São Paulo - COHAB.

Na Assembleia Geral Extraordinária (fls. 157-70) a lista de presença (fls. 172-6) totaliza apenas 74 assinaturas e não há qualquer discriminação se os presentes eram ou não trabalhadores das empresa interessadas no acordo coletivo referente ao presente feito, o que impossibilita a aferição do cumprimento do quorum legal para a referida assembleia geral.

Desta forma, o número dos presentes, além de impreciso, porquanto não fornece condições para se conferir a observância do quorum legal, é pouco significativo para representar todos os trabalhadores das empresas envolvidas na controvérsia, conforme apregou o edital de chamamento.

Tampouco deve-se considerar o quorum do art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembleia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar Dissídio Coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do Dissídio, caso não se atinja o quorum previsto para a validade da assembleia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembleia for uma até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Sendo assim, não há como se considerar cumpridos os requisitos do artigo 612 consolidado. Além do mais, interpretação diversa contraria o entendimento adotado por esta colenda Seção Normativa:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13) "

Também, não lograria êxito o intento do Sindicato obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por uma efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com uma extensa base territorial (todo o estado de São Paulo), o Suscitante apenas realizou uma Assembleia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades. A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um município, a realização da assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

" SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ressalte-se, ainda, que não há na ata da Assembleia Geral qualquer menção sobre o requisito indispensável para a validade das votações, qual seja, o escrutínio secreto, atraindo, assim, o óbice do artigo 524 consolidado.

Em não se verificando os requisitos legais para o ajuizamento da demanda, dou provimento à preliminar em tela, para extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens de ambos os recursos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, suscitada em contra-razões pelo sindicato profissional; II - por maioria, dar provimento ao recurso da Empresa, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o feito sem apreciação do mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Revisor, que fundamentava a extinção também na impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar a

Recorrente de ente público; III - por unanimidade, considerar prejudicado o exame das demais questões trazidas nas razões recursais da Empresa, bem como do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-571.141/1999.4 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogada : Dra. Ana Lucia Garbin

Recorrente(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Vanilde de Bovi Peres

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Bagé

Advogado : Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva

EMENTA : AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

O Sindicato dos Empregados no comércio de Bagé ajuizou Dissídio Coletivo Revisional, de natureza jurídica e econômica, contra a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul (1), Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (2) e os Sindicatos dos Estabelecimentos Funerários do Estado do Rio Grande do Sul (3), Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul (4), Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul (5) e Sindicato do Comércio Varejista de Bagé (6), sob a alegação de que esgotada a via de negociação e, em face da evidente defasagem salarial existente entre o custo de vida e os salários recebidos pela categoria, resultando em graves prejuízos para os trabalhadores que não conseguem mais retirar do resultado do seu trabalho, o seu sustento e o de sua família. Pauta de Reivindicações juntada às fls.04/23.

Rol da documentação trazida aos autos:

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 23/09/97, publicado, no jornal "Minuano", de 17/09/97 fl.25;

Listas de Presenças, com 80 assinaturas, fls.28/31;

Declaração do Sindicato profissional, de que a categoria possui 1.600 empregados no comércio, sendo 300 associados em condições de voto, fl.32;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária - AGE - fls.33/44;

Ofício ao sexto Sindicato suscitado com a finalidade de realizar negociações da CCT, com o envio do Rol de reivindicações, para os dias 13, 17, 23 e 27/10/97, datado de 24/09/97, fl.45;

Ata da reunião de negociação - Dissídio 97/98, realizada em 13/10/97, fl.47;

Ata da reunião de negociação - Dissídio 97/98, realizada em 17/10/97, fl.46;

Ata da reunião de negociação - Dissídio 97/98, realizada em 23/10/97, fl.48;

Ata da reunião de negociação - Dissídio 97/98, realizada em 27/10/97, fl.49;

Ofício ao quarto Sindicato suscitado com a finalidade de realizar negociações da CCT, com o envio do Rol de reivindicações, para os dias 14, 20, 24 e 28/10/97, datado de 24/09/97, fl.50;

Termos de não comparecimento do quarto Suscitado às reuniões de negociação realizadas nos dias marcados no ofício de fl.50, fls. 51, 52, 53 e 54;

Ofício ao quinto Sindicato suscitado com a finalidade de realizar negociações da CCT, com o envio do Rol de reivindicações, para os dias 14, 20, 24 e 28/10/97, datado de 24/09/97, fl.55;

Termos de não comparecimento do quinto Suscitado às reuniões de negociação realizadas nos dias marcados no ofício de fl.55, fls. 56, 57, 58 e 59;

Ofício à primeira Federação suscitada com a finalidade de realizar negociações da CCT, com o envio do Rol de reivindicações, para os dias 14, 20, 24 e 28/10/97, datado de 24/09/97, fl.60;

Termos de não comparecimento da primeira Suscitada às reuniões de negociação realizadas nos dias marcados no ofício de fl.60, fls. 61, 62, 63 e 64;

Ofício ao terceiro Sindicato suscitado com a finalidade de realizar negociações da CCT, com o envio do Rol de reivindicações, para os dias 14, 20, 24 e 28/10/97, datado de 24/09/97, fl.65;

Termos de não comparecimento do terceiro Suscitado às reuniões de negociação realizadas nos dias marcados no ofício de fl.65, fls. 66, 67, 68 e 69;

Ofício à segunda Federação suscitada com a finalidade de realizar negociações da CCT, com o envio do Rol de reivindicações, para os dias 14, 20, 24 e 28/10/97, datado de 24/09/97, fl.70;

Termos de não comparecimento da segunda Suscitada às reuniões de negociação realizadas nos dias marcados no ofício de fl.70, fls. 71, 72, 73 e 74;

Ofícios datados de 10/10/97, remetidos pela Delegacia Regional do Trabalho/RS, aos Suscitados, convocando-os para discussão da proposta do Suscitante, em reunião de 30/10/97, fls. 75/80;

Ata de reunião de negociação coletiva, realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho, informando que as entidades, apesar de devidamente convocadas, por ofícios, não compareceram, não se fizeram representar e não apresentaram justificativa para a ausência, fl.81;

Estatutos sociais do Sindicato profissional, fls.83/100;

Homologação do acordo de fls.146/157 (fls.105/116), firmado entre o Sindicato-suscitante e o sexto Suscitado - Sindicato do Comércio Varejista de Bagé - SINDILOJAS, com adaptação da Cláusula 31ª, para que seja observado o Precedente 74 do TST, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito, fls.101/104;

Contestações apresentadas pelo quarto Suscitado, fls. 185/205 e pelos segundo, terceiro e quinto Suscitados, fls. 216/269;

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por sua Seção de Dissídios Coletivos, às fls.369/393, rejeitou as preliminares de não esgotamento das tratativas negociais prévias, de inépcia do pedido, ausência de decisão revisanda e de cerceamento de defesa. Com pertinência ao *meritum causae*, apreciando as cláusulas, estabeleceu condições de trabalho, julgando-as procedentes em parte;

Parecer do Ministério Público do Trabalho - 4ª Região, fls. 399/406;

Pelo acórdão de fls.422/469, a eg. Seção de Dissídios Coletivos da 4ª Região, rejeitou as

preliminares de ausência de negociação prévia, de inépcia da inicial por ausência de decisão revisanda e de cerceamento de defesa. No mérito, estabeleceu condições de trabalho, julgando as cláusulas procedentes em parte;

Deste *decisum*, a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (entidade sucessora da Federação do Comércio Atacadista do Estado do RGS), o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul interpõem Recurso Ordinário, às fls.474/498, intentando a reforma do r. julgado.

Renovam a preliminar de ausência de negociação prévia, invocam os arts. 616, § 1º, da CLT e 114, §§ 1º e 2º, da Carta Constitucional, ante o não esgotamento das tentativas das tratativas negociais; e, com pertinência ao objeto do Dissídio Coletivo de Trabalho postulam a reforma das cláusulas que mencionam.

O Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, no Recurso de fls.511/519, levanta as prefaciais de ausência de negociação prévia efetiva e de ausência do *quorum* exigido pelo art. 859 da CLT, vigente após a promulgação da Carta de 88 e nos termos do Enunciado 177/TST. No mérito, pleiteia a reforma das cláusulas relacionadas.

Admitidos pelo r. despacho de fl.522, não houve manifestação de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl.524.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.527/530, emite parecer pela procedência da prefacial de ausência de negociação prévia e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (ENTIDADE SUCESSORA DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RGS), SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Os Recorrentes reportam-se à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantada na contestação, no sentido de que o Sindicato suscitante não comprovou o exaurimento das tratativas negociais, nos termos dos arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Carta Magna, infringindo, pois, o contido na Instrução Normativa 04/93.

Aduzem, outrossim, que *"inexiste a comprovação da efetiva negociação entre o suscitante recorrido e os suscitados recorrentes, pois o sindicato obreiro apenas enviou convite de negociação, fixando um calendário de reuniões, de forma unilateral (as datas e os locais do interesse exclusivo da entidade profissional)"* (fl.476); e mais, *"a convocação para a reunião de negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho, 'per si', também não se presta como prova de exaurimento das tratativas negociais prévias"* (fl.477). Transcrevem arestos à divergência.

Em que pesem os fundamentos exarados pelo v. *decisum* Regional, que firmou restarem comprovadas as tentativas de estabelecer negociação direta, por parte do Suscitante, tenho que razão assiste aos ora Recorrentes.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte dos Sindicatos suscitantes para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Vieram aos autos cópias das atas de Reunião de Negociação, realizadas, respectivamente, nos dias 13, 17, 23 e 27/10/97, dando notícia de que não se chegou a um consenso entre as partes; quanto aos ofícios convocando os Suscitados para nova reunião, nos dias 14, 20, 24 e 28/10/97, juntou-se os termos de não comparecimento de todos eles; convocados pela Delegacia Regional do Trabalho/RS, a Ata de fl.81 dá notícia que as entidades, apesar de devidamente convocadas, por ofícios, não compareceram, não se fizeram representar e não apresentaram justificativa para a ausência.

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do Sindicato suscitante, porquanto a única reunião realizada deu-se já em esfera administrativa, com a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário dos Suscitados-recorrentes, **acolhendo a preliminar** argüida de ausência de negociação prévia do Sindicato suscitante, para **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Desnecessária a análise da segunda preliminar levantada em face do desfecho dado ao presente Recurso Ordinário, bem como do Recurso manifestado pelo quarto Suscitado, em face da semelhança das prefaciais levantadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros; quanto à preliminar de ausência de esgotamento da negociação prévia, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-571.224/1999.1 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Loana Lia Gentil Uliana

Recorrido(s) : Sociedade Movimento dos Focolari

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - Senalba

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Inexiste no sistema jurídico pátrio disposição legal que impeça as partes convenientes de inserir cláusulas estipuladoras de contribuição confederativa ou assistencial em futuros instrumentos coletivos de trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 8ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 17ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA e a Sociedade Movimento dos Focolari, concernente à contribuição para custeio sindical (fls. 01/07).

Por intermédio do acórdão de fls. 40/45, o Tribunal "a quo" julgou procedente em parte a Ação Anulatória, declarando nula a cláusula 17ª do Acordo Coletivo de Trabalho.

Inconformada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, postulando seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do "decisum" e o conseqüente deferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer (fls. 48/56).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 61), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão de fl. 60).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

DO PEDIDO DE COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

Sobre a questão, concluiu o 8º Regional que o pedido de condenação dos Demandados à obrigação de não incluir cláusulas preceituando contribuição para o custeio sindical em futuras negociações coletivas é incompatível com a natureza não condenatória do procedimento das Ações Anulatórias (fl. 44).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do julgado e o conseqüente deferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenientes do Acordo Coletivo de voltar a inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho (fls. 48/56).

Conquanto se reconheça o esforço do Recorrente, tem-se que inexistente no ordenamento jurídico pátrio vedação à prática do ato que, por meio da presente anulatória, busca o Ministério Público do Trabalho impedir seja efetivado pelos Sindicatos.

Com efeito, das regras que ensejam nulidades não se depreende que as entidades sindicais não devam estipular, em instrumentos normativos, cláusulas desta ou daquela espécie.

Ressalte-se, ainda, a imprescindibilidade da declaração de nulidade da cláusula que instituiu a contribuição confederativa ou assistencial aos não-associados nos termos do Precedente nº 119 desta Corte Superior Trabalhista.

Esclareça-se, por oportuno, que, se fosse deferida a postulação, restaria vedada a instituição de cláusula de contribuição sindical obrigando os empregados não-associados, situação incompatível com o direito coletivo do trabalho, na medida em que se deve considerar a vigência temporária das normas de natureza coletiva; podendo, inclusive, futuramente haver regulamentação legal permitindo o desconto assistencial.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-575.018/1999.6 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Loana Lia Gentil Uliana

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA

Advogado : Dr. João Batista Vieira dos Anjos

Recorrido(s) : Associação dos Servidores do DNER/PA

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura obter, mediante pedido de obrigação de não fazer. Das normas geradoras da nulidade, não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls.53/59, julgou procedente em parte a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho decretando a nulidade da Cláusula 20ª do Acordo Coletivo celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA e Associação dos Servidores do DNER/PA, relativamente, a contribuição para custeio sindical. Entendeu incabível o pedido de os Réus absterem-se de incluir nos instrumentos normativos futuras cláusulas de idêntico teor.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls.60/68), alegando a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Tece algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirma ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressalta, outrossim, a possibilidade de sentença proferir efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir. Registra algumas peculiaridades das ações preventivas, dentre elas, o Mandado de Segurança e o **Habeas Corpus**.

Admitido o recurso (fl.22), sem contra-razões (fl.71v.).

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, recorrente, motivo pelo qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do Recurso.

2 - DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O eg. TRT da 8ª Região, a respeito da matéria, registrou que:

"No que diz respeito a obrigação de não fazer (art. 461, CPC e Lei nº 7.347/85, art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, no que tange em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, da que ora aqui se pretende anular, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor aqui estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, embora admita que o autor tenha razão, eis que a sua pretensão visa justamente evitar a quantidade de processo da natureza do presente, tendo em vista que as entidades sindicais insistem em firmar acordos ou convenções coletivas inserindo cláusulas como a que aqui é objeto de apreciação, mas, apesar de concordar com a preocupação, tenho que reconhecer que este é incompatível com a natureza da ação anulatória, sendo por isso incabível" (fl.56).

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a **quo** merece ser reformada, isto com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados a título de contribuição sindical, com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, que apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, para imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir.

Sustentou, o **parquet**, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexistente, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura obter, mediante pedido de obrigação de não fazer. Das normas geradoras da nulidade, não se pode extrair a conclusão de que os Sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer que no ordenamento jurídico inexistente comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará aos Réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituírem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerada a vigência temporal dos instrumentos normativos, e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : AG-ES-575.066/1999.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos

Advogado : Dr. Sérgio Sznifer

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTHORESS

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM EFEITO SUSPENSIVO. Agravo Regimental ao qual se dá provimento, visto que restou demonstrado o desacerto do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

O Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 144-9, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 326/98, oriundo do egrégio TRT da 2ª Região, relativamente às Cláusulas 1ª e 2ª.

O Sindicato-patronal requer reforma do despacho, sustentando que o indeferimento do pedido de efeito suspensivo com relação às Cláusulas 1ª - Incorporação de Abono e 2ª - Manutenção do Poder Aquisitivo vulnera o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e contraria a jurisprudência da colenda SDC desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Agravo Regimental, porque satisfeitas as condições legais.

Convém assinalar, inicialmente, que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto em Dissídio Coletivo constitui medida de natureza cautelar incidental e, em consequência, encontra-se adstrito a um juízo de mera probabilidade, pela análise não-exauriente da

matéria debatida na via do processo principal, com o fito de resguardar o seu desfecho útil.

É, portanto, sob esse enfoque limitado pelos estreitos contornos da medida em apreço que se permite o exame dos fundamentos expendidos na minuta do Agravo Regimental, sob pena de usurpar-se a competência da colenda SDC na análise do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo principal.

Com relação à Cláusula 1ª - Incorporação de Abono, merece ser reformado o entendimento contido no despacho agravado, tendo em vista que a estipulação de dispositivo desta natureza não se afigura conveniente e adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

No que tange ao pedido relativo à Cláusula 2ª, com razão o Agravante.

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível oajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação das empresas representadas pelo ora Agravante, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo Regimental para, reformando a decisão de fls. 144-9, conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto relativamente às Cláusulas 1ª e 2ª.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário em relação às Cláusulas 1ª e 2ª.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : ED-AG-ES-575.067/1999.5 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região

Advogada : Dra. Kátia Roberta de Souza Gomide

Advogada : Dra. Maria Nelusa Melose Nogueira de Sá

Embargado(a): Empresa Bortolotto Viação Ltda. e Outros

Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para serem prestados os esclarecimentos cabíveis.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Agravante, alegando a existência de omissão na decisão de fls. 459-60, que não conheceu do Agravo Regimental, por intempestivo.

Alega que o precitado acórdão remanesce obscuro, haja vista não haver nenhum pronunciamento a respeito do despacho de reconsideração prolatado pelo Ministro Corregedor-Geral do TST, no exercício da Presidência, que, ante a urgência configurada no exame de tal pedido, entendeu em reconsiderar o despacho de fls. 213-6, em relação à Cláusula 5ª, para negar o efeito suspensivo.

Determinei a colocação do feito em Mesa.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos Declaratórios porque tempestivamente interpostos e regular a representação.

Em relação à obscuridade da decisão de fls. 459-60, com razão o ora Embargante.

O Agravo Regimental interposto pelo Requerido não foi conhecido por ter sido aviado fora do prazo regimental previsto no artigo 338 do RITST.

No entanto, o entendimento proferido no despacho de reconsideração, no tocante à Cláusula 5ª - Convênio Médico, tem plena eficácia, até o julgamento do Recurso Ordinário pela SDC.

Cumprido esclarecer, portanto, que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo TRT - 15ª Região nº 597/99, foi deferido em relação às Cláusulas 1ª, 2ª, 16ª e 58ª.

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : ED-AG-ES-578.424/1999.7 - 6ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Embargante : Massa Falida da Companhia Industrial do Nordeste Brasileiro (antiga Usina Catende)

Advogado : Dr. José Otávio Patricio de Carvalho

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e Alcool do Estado de Pernambuco

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Embargos Declaratórios rejeitados, pois estes não se prestam para reabrir discussão em torno de questões já enfrentadas, destinando-se tão-somente a suprir omissão ou sanar contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do CPC, requisitos que não se alinham à hipótese dos autos.

Massa Falida da Cia. Industrial do Nordeste Brasileiro apresenta Embargos de Declaração com amparo no artigo 535 do CPC, alegando que o acórdão prolatado a fls. 141-2 restou omissis.

Pede o deferimento do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 6ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 15/98.

Sustenta, ainda, a vulneração dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos Declaratórios porque satisfeitas as disposições legais.

Observa-se, de início, que a ora Embargante pretende, na verdade, reabrir discussão em torno de questões já enfrentadas.

Tal pretensão refoge do campo restrito dos Embargos de Declaração, os quais visam apenas a suprir omissão ou sanar obscuridade ou contradição, conforme disposto no artigo 535 do CPC.

In casu, restou claramente consignado no acórdão embargado que inexistiram as violações apontadas, tendo em vista a completa prestação jurisdicional, verbis:

"No que concerne ao pedido de exame da abusividade da greve e da inexistência de negociação prévia, cumpre ressaltar que, no exame do pedido de efeito suspensivo, não compete ao Presidente do TST manifestar-se acerca destas questões, pois isso constituiria usurpação da competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que se manifestará no momento do julgamento do Recurso Ordinário".

Assim, não havendo que se falar em afronta aos artigos 832 consolidado, 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, e inexistindo qualquer dos vícios elencados no citado artigo 535 do CPC, rejeito os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : ROAG-579.397/1999.0 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Ronaldo José de Lira

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga

Advogado : Dr. Itamar de Godoy

Recorrido(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas

Advogado : Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes

EMENTA : 1. AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA COLETIVA - COMPETÊNCIA

ORIGINÁRIA. É da competência originária dos Tribunais Trabalhistas a ação mediante a qual se pretende providência declaratória de nulidade de cláusula coletiva. 2. SALÁRIO NORMATIVO. EMPREGADO MENOR. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO. A egrégia SDC tem considerado nula cláusula que estabelece, como único critério para a redução do salário normativo, a idade, de modo a evidenciar o caráter discriminatório do comando, ao arremio dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Carta Magna. 3. CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM DESCONTOS ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVO EM FAVOR DE ENTIDADE SINDICAL CONVENIENTE. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (PN - 119 do TST). 4. TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual. Recurso conhecido e provido.

A partir da análise da ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, concluiu o Relator, mediante o despacho à fl. 143, ser competente para analisar o feito uma das JCs de Itapetininga, determinando a baixa dos autos, sob o fundamento de que o art. 93 do CPC dispõe que a competência funcional dos Tribunais deve constar de seu regimento interno e que o do TRT da 15ª Região não trata da ação anulatória.

O Agravo Regimental então interposto pelo Requerente (fls. 149/153) não logrou provimento, tendo sido reiterados, à fl. 166, os mesmos fundamentos já deduzidos.

Dá o presente Recurso Ordinário (fls. 170/177), por meio do qual o Ministério Público do Trabalho insiste em que o Relator não teria competência para, monocraticamente, decidir a respeito da competência hierárquica da Seção Especializada. Sustenta, também, tratar a ação de interesse eminentemente coletivo, incluído, portanto, na competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais detêm a primazia para apreciar e julgar as ações coletivas. Requer, ao final, a nulidade da decisão monocrática do Juiz Relator, o reconhecimento da competência hierárquica do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, e a determinação do retorno dos autos para julgamento do mérito da Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 179.

Contra-razões às fls. 182/185.

Deixei de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113, § 1º, I, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e foi interposto por membro do Ministério Público do Trabalho. Conheço.

II - MÉRITO

II.1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA

Conforme exposto, o Relator, mediante o despacho de fl. 143, declinou da competência funcional do TRT para julgar a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público, tendo por objeto cláusula de instrumento normativo.

Postula o Parquet Trabalhista a nulidade dessa decisão monocrática. Aduz que apenas o Colegiado poderia decidir pela incompetência hierárquica, de ofício ou apreciando exceção argüida pelos requerentes. Fez-se referência ao art. 301 do CPC e a dispositivos do Regimento Interno do TRT da 15ª Região.

A teor do disposto no art. 249, § 1º, do CPC e 794 da CLT, não há razão para se declarar a nulidade do despacho exarado pelo Relator, pois não há qualquer prejuízo resultante do ato inquinado. O Tribunal "a quo" manteve a decisão monocrática do ilustre Relator que declinou da competência funcional do TRT da 15ª Região e determinou a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Itapetininga.

Ante o exposto, rejeito a prefacial.

II.2. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

Verifica-se, de plano, que a totalidade das razões recursais encontram eco na jurisprudência pacífica da Eg. SDC, tendo sido minuciosa a peça recursal em transcrever trechos

pertinentes de alguns acórdãos específicos à hipótese dos autos.

Segundo entendimento reiterado do Tribunal Superior do Trabalho, compete aos Tribunais Trabalhistas o exame, em primeiro grau, das questões coletivas. No ensejo, transcrevo a seguinte ementa:

"AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR. É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRT's não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido, e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados. Não um interesse individual. Deste modo, é lícito afirmar que, apesar da falta de invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. E a jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual. Recurso provido". (TST, Acórdão nº 353, de 15.04.96; RO-AA-210970/95 - 8ª Região; Relator: Min. Ursulino Santos; DJ de 10.05.96, pág. 15305).

De fato, ainda que não haja disposição literal de lei a respeito, por tratar-se de norma coletiva o objeto da ação, impõe-se a competência material do Tribunal, originariamente. Apenas em se tratando de ação de cumprimento é que a competência será da Junta. A propósito, menciono, ainda, precedente de minha lavra (RO-DC-394.046/97), no qual igualmente ficou reconhecido ser da competência originária do TRT a ação anulatória de cláusula coletiva de âmbito restrito.

Ressalve-se que, a despeito de não haver sido apreciado o tema na origem, não há por que devolver o pleito ao órgão julgador, quando a matéria trazida à apreciação tem entendimento pacífico no âmbito desta Eg. SDC, como é o caso dos presentes autos, em que o objeto da ação cinge-se à declaração de nulidade da cláusula que trata, em sede de Acordo Coletivo, da Contribuição Assistencial e Confederativa dos empregados sindicalizados ou não, de condição para a homologação de rescisões e dos salários normativos com a exclusão de sua abrangência aos menores de 18 anos. Entendo que, no caso, pode o juiz ir, desde logo, ao mérito, por aplicação subsidiária dos arts. 249, § 2º, e 244 do CPC - procedimento rigorosamente adstrito ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual se admite que certa formalidade legal não seja respeitada, desde que, por outra via, seja possível atingir a mesma finalidade, pois esta é o que verdadeiramente importa, no moderno processo civil e no trabalhista. Resta, outrossim, atendido o princípio da celeridade processual.

Nesse sentido são os seguintes precedentes de minha lavra: RO-AA-361186/97, Ac. SDC nº 1315/97, DJ de 05/12/97 e RO-AA-361189/97, Ac. SDC nº 1378/97, DJ de 05/12/97 e RR-379415/97, Ac. 5ª Turma nº 10158/97, DJ de 19/12/97. Menciono, por oportuno, decisão do ilustre Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS proferida no Proc. TST-RO-DC-390.709/97, publicado no DJ de 20/03/98, nos seguintes termos:

"A demanda coletiva é, por excelência, um processo dotado de informalidades, não havendo, inclusive, limites de atuação do julgador, o qual não está adstrito aos limites da lide."

Ante o exposto, portanto, dou provimento ao Recurso, a fim de declarar a competência originária do TRT para apreciar e julgar a Ação Anulatória e, nos termos da já mencionada atual jurisprudência da Eg. SDC, passo, desde logo, ao exame meritório do pedido.

II.3 - SALÁRIOS NORMATIVOS

A Cláusula 4ª foi acordada nos seguintes termos:

"SALÁRIOS NORMATIVOS: Ficam estipulados os seguintes salários normativos para empregados da categoria, com exclusão dos menores de 18 anos, e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho: empregados em geral: R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais); caixa: R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais)."

No caso em tela, volta-se o inconformismo do **Parquet** contra a disposição normativa que discrimina o empregado menor, quando da fixação de salário normativo (Cláusula 4ª). Tal ocorrência têm sido repetidamente considerada nula, haja vista estabelecer, como único critério para a redução do salário normativo a idade, de modo a evidenciar o caráter discriminatório do comando, ao arpejo do art. 5º, caput, e 7º, XXX, da Carta Magna. No ensejo, transcrevo os Precedentes jurisprudenciais desta Alta Corte, que a seguir se enumeram:

"SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria. Recurso provido parcialmente". (Ac. SDC 817/97, RODC 347.002/97.0, rel. Min. Lourenço Prado, dec. unânime, DJ 1/8/97, sc. I, pp. 34.200/34.201)

"PISO NORMATIVO DE EMPREGADO MENOR. Vulnera o art. 5º, caput, da Constituição Federal, cláusula que prevê piso normativo mais baixo para empregadores menores de 18 anos, porque discriminatória, além de não considerar o aspecto afeto ao desempenho profissional". (RO-DC-368.268/97, Min. Armando de Brito, DJ 30.04.98, unânime)

"1. PISO SALARIAL - A Constituição Federal admite, em seu art. 7º, inciso V, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Tais pisos, no entanto, não podem ser diferenciados em razão da idade, pois a Carta Magna admite salário inferior apenas ao aprendiz e não ao menor. O conteúdo discriminatório da cláusula em apreço viola os arts. 5º, "caput", 7º, incisos V e XXX, e 170, inciso VIII, da Constituição Federal". (RODC 399664/97 Min. Armando de Brito, DJ 30.04.98, unânime)

Ante o exposto, dou provimento para declarar a nulidade da cláusula, no tocante à expressão "com exclusão dos menores de 18 anos".

II.4 - CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As Cláusulas 10 e 11 foram acordadas nos seguintes termos:

"10. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS:

Conforme assembleia deliberativa convocada regularmente pelo sindicato da categoria profissional, as EMPRESAS descontarão em folha de pagamento dos EMPREGADOS abrangidos, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 5% (cinco por cento) de suas respectivas remunerações do mês de dezembro/97, limitado o valor à importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo 1º - A contribuição assistencial será descontada na forma prevista no 'caput' desta cláusula, devendo ser recolhida, impreterivelmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, na agência bancária constante da guia de recolhimento no modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação no modelo padrão esta belecido pelo banco conveniado pela FECESP. ressalvado o disposto no parágrafo único da Cláusula 47 .

Parágrafo 2º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula 08 deste instrumento .

Parágrafo 3º - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 1º deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80 % (oitenta por cento), para o Sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo Sindicato (RE).

Parágrafo 4º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo .

Parágrafo 5º - Dos empregados admitidos após o mês de novembro/97, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para a mesma categoria .

Parágrafo 6º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido de multa de 10% nos trinta primeiros dias.

Parágrafo 7º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), ocorrerão juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo 8º - A contribuição regulamentada nesta cláusula não será descontada do empregado, sindicalizado ou não, se a empresa receber por escrito do sindicato, a notificação para não proceder ao referido desconto em relação a este, o que ocorrerá face a manifestação por escrito do mesmo, entregue pessoalmente na sede da entidade até 10 (dez) dias após a realização da assembleia que aprovou a pauta de reivindicações .

11 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS: As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais, signatários da presente, se obrigam a descontar dos empregados, sindicalizados ou não, a contribuição Confederativa prevista no art 8º, inciso IV, da Constituição Federal, desde que instituída através de competente assembleia geral do sindicato interessado.

Parágrafo 1º - A contribuição referida no 'caput' não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da remuneração do empregado por mês, devendo ser recolhida a partir do mês em que a empresa receber a notificação do sindicato da categoria profissional, acompanhada da cópia da ata da assembleia que a instituiu, e recolhida em agência bancária constante da guia respectiva, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto.

Parágrafo 2º - A contribuição confederativa não poderá ser recolhida diretamente nos caixas do sindicato, sob pena de arcar a empresa com a penalidade prevista na cláusula 08 deste instrumento

Parágrafo 3º - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 1º deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 8% (oitenta por cento) para o Sindicato da respectiva base territorial e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelos Sindicatos. (RE)

Parágrafo 4º - A contribuição confederativa não será descontada nos meses em que houver desconto da contribuição assistencial ou sindical.

Parágrafo 5º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição confederativa devidamente autenticadas pela agência bancária."

O Recorrente requer, a esse título, a declaração de nulidade das aludidas cláusulas, por terem sido impostos esses descontos aos empregados não-sindicalizados. Aponta ofensa aos artigos 8º, inciso V, da Constituição Federal e 545 da CLT e indica Precedentes do Excelso Pretório e do TST.

A matéria foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pacificada com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

" CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS"

" A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Destarte, dou provimento ao Recurso, para declarar a nulidade das Cláusulas 10 e 11 do Acordo celebrado às fls. 14/22, quanto aos empregados não-associados à entidade sindical (PN nº 119/TST), na forma como se decidiu por ocasião do julgamento do IUJ 436.141/98, em 11.05.98.

II.5 - CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

A cláusula nº 38 do Acordo Coletivo celebrado entre os Recorridos tem a seguinte redação:

"HOMOLOGAÇÕES: As homologações de rescisões de contratos de trabalho dos empregados somente poderão ser feitas mediante a exibição das guias de recolhimento quitadas das contribuições previstas na cláusula 10 desta convenção."

A Egrégia SDC já pacificou o entendimento no sentido da ilegalidade da condição para a homologação das rescisões contratuais, por ofensa ao artigo 477, § 7º, da CLT, segundo os precedentes, que ora transcrevo, adotando-os como razão de decidir, no particular:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CLÁUSULA INSTITUIDORA DE TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - Por ofender a ordem jurídica, é nula a cláusula instituída em convenção coletiva de trabalho, que fixa taxa para homologação de rescisão contratual". (RO-AA-424.275/98, Min. Ursulino Santos, DJ 11.09.98, unânime)

"SINDICATO - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. A cláusula que prevê taxa a favor do Sindicato Profissional para a homologação de rescisão contratual, contraria literal disposição de lei, uma vez que o parágrafo 7º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a gratuidade da assistência sindical nas homologações de rescisões contratuais. Por outro lado, tal dispositivo não se enquadra dentre as matérias pertinentes aos Dissídios Coletivos, porquanto visa, tão-somente, aos interesses das entidades sindicais." (RO-AA-396.174/97, Min. Antônio Fábio, DJ 04.09.98, unânime)

"EMENTA: Cláusula coletiva que prevê a cobrança de taxa para homologação de rescisão de contrato de trabalho é ofensiva ao disposto no artigo 477, § 7º, da CLT, não merecendo a chancela dos Tribunais Trabalhistas.

Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido". (RO-DC-157.538/95, Ac. 491/95, Min. Armando de Brito, D J 22.09.95, unânime).

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para declarar a nulidade da cláusula nº 38 do instrumento normativo firmado pelos Recorridos, que estabelece taxa de homologação de rescisões contratuais perante o sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a prefacial de nulidade da decisão monocrática; II - dar provimento ao recurso para declarar a competência originária do TRT para apreciar e julgar a Ação Anulatória e, nos termos da atual jurisprudência desta Seção, passar, desde logo, ao exame meritório do pedido; III - dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 4ª - Salários Normativos, no tocante à expressão "... com exclusão dos menores de 18 anos..."; dar-lhe provimento para declarar a nulidade das Cláusulas 10 e 11, que tratam da contribuição confederativa e assistencial dos empregados, quanto aos não-associados à entidade sindical; e, ainda, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula 38, que estabelece taxa de homologação de rescisões contratuais perante o sindicato profissional.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-579.399/1999.8 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal

Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procuradora : Dra. Adriane Reis de Araújo

Recorrido(s) : GBOEX - Grêmio Beneficente

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, confere, de forma expressa, legitimidade ao Ministério Público do Trabalho, para ajuizar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho ofensiva ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA. Cláusula em que se institui contribuição assistencial ou confederativa inclusive em relação a não associados. Nulidade. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional da Décima Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados, Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal e a GBOEX - Grêmio Beneficente, pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula 19ª, que dispõe sobre contribuição assistencial, e da Cláusula 20ª, que trata de contribuição confederativa, constantes do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Suscitados (fls. 14/24). Sustentou que o desconto das mencionadas contribuições é ilegal, porque contraria o disposto nos arts. 5º, XX, 7º, VI, e 8º, caput e V, da Constituição Federal e 462 da CLT e no Precedente Normativo nº 119 do TST. Postulou, ainda, a devolução dos valores irregularmente descontados, a fim de que a prestação jurisdicional seja plenamente efetivada (fls. 02/13).

O sindicato representante da categoria profissional, na contestação apresentada, sustentou a inexistência de ilegalidade nas cláusulas atacadas (fls. 32/36).

O segundo Suscitado também apresentou defesa (fls. 49/57), na qual requereu a declaração da improcedência da ação.

O Autor e o segundo Réu apresentaram razões finais (fls. 70/72 e 73/75).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na sua composição plena, mediante o acórdão das fls. 82 a 99, extinguiu o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC) quanto à devolução dos valores irregularmente descontados. Julgou procedente, em parte, a ação, para declarar a nulidade parcial das Cláusulas 19ª e 20ª do Acordo Coletivo de Trabalho, no tocante às contribuições assistencial e confederativa dos empregados não associados ao Sindicato-Réu.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal interpsó recurso ordinário (fls. 102/105), com fulcro no art. 895 da CLT. Suscita preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, em face da ausência de necessidade da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis. No mérito, sustenta a legalidade das cláusulas impugnadas.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão proferida na fl. 110.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões (fls. 112/117).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, foi exercida por seu Órgão regional. Em consequência, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO

O Tribunal Regional concluiu que a Lei Complementar nº 75/93, no art. 83, inc. IV, garante a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação anulatória.

O Recorrente argüi ilegitimidade ad causam, afirmando, em síntese, que a existência de autorização dos empregados por meio de assembleia-geral da categoria comprova a ausência de interesse público que justifique a intervenção do representante do Ministério Público.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento de contribuição confederativa ou assistencial, porque a norma prevista em convenção coletiva é ofensiva ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA. IMPOSIÇÃO A NÃO

ASSOCIADOS. NULIDADE

Registrou-se, na decisão recorrida, ementa do seguinte teor:

"TAXA ASSISTENCIAL FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. DESTINAÇÃO. ALCANCE. NULIDADE. A fixação de taxa assistencial em convenção coletiva de trabalho, destinada ao custeio do sistema confederativo da entidade sindical signatária da avença, e cobrada da categoria profissional - entendida esta em sua definição legal (CLT, art. 513, § 2º) -, constitui legítimo exercício de direito constitucionalmente previsto (art. 8º, inciso IV) e não atinge a liberdade de associação ou filiação sindical.

Havendo o Colendo TST, órgão que possui a função precípua de uniformizar a jurisprudência, preconizado entendimento diverso ao editar o Precedente Normativo nº 119, posicionamentos pessoais não que ser ressalvados, como apanágio da pacificação social, mister do Poder Judiciário.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator, para declarar parcialmente nula a cláusula convencional suscitada" (fl. 82).

A Corte Regional acolheu, em parte, o pedido de anulação das Cláusulas 19ª e 20ª da norma coletiva firmada pelos Réus, assinalando a existência de afronta ao princípio da liberdade sindical negativa, insculpido no art. 8º da Constituição Federal. A nulidade declarada no acórdão recorrido se refere à cobrança das contribuições em debate dos empregados não associados ao Sindicato-Réu.

O Recorrente, sustenta, com base no Precedente Normativo nº 74 deste Tribunal, que as cláusulas impugnadas não padecem de nulidade, pois foi assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto relativo à contribuição assistencial. Alega, também, que o estabelecimento da contribuição em debate foi autorizado pela assembleia-geral dos trabalhadores.

As cláusulas que constituem objeto do recurso têm a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O GBOEX se obriga a descontar de todos os seus empregados, um dia do salário de fevereiro de 1998, devendo efetuar os consequentes recolhimentos aos cofres do Sindicato Suscitante até 05/03/98, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual, deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato acima mencionado declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria, manifestado em Assembleia Geral, na forma da disposição dos Artigos 612, 613 e 617 da CLT.

Parágrafo Segundo - A importância arrecadada terá a finalidade de manter todos os serviços que são prestados a categoria pelo SSDF, sendo de sua inteira responsabilidade a eventual obrigação de restituí-la, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito, inclusive em juízo.

Parágrafo Terceiro - No caso de atraso no recolhimento os valores serão corrigidos pelos índices de correção dos débitos trabalhistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO

O GBOEX se obriga a descontar de todos os seus empregados, um dia de salário do mês de julho/98, para o custeio do sistema Confederativo da representação sindical, devendo recolher a referida importância aos cofres do Sindicato até 05/08/98, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto" (fls. 20/21).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte já firmou entendimento no sentido de que os descontos em favor da entidade sindical, deliberados pela assembleia-geral, têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento da entidade. Portanto, é nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados. Eis a nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se, ademais, que o Precedente Normativo nº 74 deste Tribunal, que abordava a questão do direito de oposição, foi cancelado pela Resolução TST nº 82, de 20.08.1998.

Desse modo, segundo a orientação traçada pela jurisprudência aglutinada no precedente transcrito, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso integralmente.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-581.579/1999.6 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Júnior

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará

Advogada : Dra. Maria de Fatima Brito de Melo

Recorrido(s) : Sindicatos dos Distribuidores de Bebidas do Estado do Pará

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, obter, mediante pedido de obrigação de não fazer, porquanto das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os Sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/09, ajuizou Ação Anulatória com pedido liminar contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará e Sindicato dos Distribuidores de Bebidas do Estado do Pará, objetivando ver anuladas as Cláusulas 13ª - Contribuição Confederativa Profissional (para custeio do sistema confederativo) e 14ª - Contribuição Assistencial Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, em 26

de maio de 1998, com vigência de um ano, a contar de 01/05/98.

Invocou o art. 8º, inciso V, da Carta da República, além do Precedente Normativo nº 119/TST. Transcreveu arestos paradigmas.

Com pertinência ao pedido liminar, com arrimo nos arts. 273 e 798 do CPC, sustentou presentes os dois pressupostos para sua concessão: *periculum in mora* e o *fumus boni juris*; quanto ao primeiro, restava evidenciado pelo fato de que "consumados os descontos (os que estão por vir), será difícil a devolução dos mesmos, pela demora em resolver-se o processo, quando empregados já podem ter sido dispensados - dentre outras situações" (fl.07); e, com relação ao segundo, "este resta evidenciado pela ofensa a direitos legais e constitucionais dos trabalhadores, principalmente dos não associados" (fl.08).

Postulava, outrossim, fossem os Réus condenados à obrigação de não fazer, nos termos dos arts. 461 do CPC e 3º, da Lei 7347/85, "a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT" (fls.08/09).

Pelo r. Despacho de fls.21/22, foi indeferida a liminar.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, às fls.34/36, apresentou contestação e o Ministério Público do Trabalho - PRT da 8ª Região, suas Razões Finais, às fls.41/43.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls.57/62, julgou a ação procedente em parte para decretar a nulidade das Cláusulas 13ª - Contribuição Confederativa Profissional e 14ª - Contribuição Assistencial Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus em 26/05/98.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho, às fls.65/77, interpõe Recurso Ordinário nos termos do art. 895, b, da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Requer a reforma parcial do r. julgado Regional no que se refere ao indeferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, "consistente em impedir as partes convenientes do Acordo/Convenção Coletivo (a) de voltar a inserir cláusulas de contribuição confederativa ou similares em futuros instrumentos coletivos de trabalho" (fl.66); sustenta, outrossim, que "inexiste qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados" (fl.68).

No seu entender, trata-se de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), como dispõe o art. 292 do CPC, e seus parágrafos; sustenta, ainda, que a declaração de nulidade de cláusula é perfeitamente compatível com a imposição de obrigação negativa, uma vez que se trata de decisão de natureza declaratória negativa, com caráter também condenatório.

Transcreve arestos que pretende divergentes da tese Regional.

Ao cabo de extensa argumentação, conclui pretendendo seja conhecido e provido seu Recurso, reformando-se em parte o v. **decisum** Regional para condenar os Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT.

Admitido o Recurso pelo r. Despacho de fl.85, não houve razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

1.- CONHECIMENTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

2 - MÉRITO

2.1 - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Nas presentes razões de ordinário, o Ministério Público do Trabalho inconforma-se, tão-somente, contra o indeferimento do pedido de condenação em obrigação de não fazer.

Com pertinência a este tópico, o eg. Regional assim entendeu:

"Quanto ao pedido de condenação em obrigação de não fazer, consistente na proibição de inclusão de cláusula de contribuição confederativa ou assistencial em futuros acordos ou convenções coletivas de trabalho, não pode ser atendido em sede de ação anulatória, que não é medida judicial adequada para provimento de natureza condenatória, por exceder o seu objeto e condicionar a vontade das partes em relação ao que ainda não tomou forma no mundo jurídico, sendo proibido em nosso sistema legal o exercício constitucional do direito de ação, com pedido condenatório, se ainda não ocorreu a violação do direito.

Não dissente de tal conclusão o Procurador do Trabalho da 8ª Região, Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho que, em penetrante estudo sobre "o Ministério Público do Trabalho e a Ação Anulatória de Cláusula Convencionais" (Editora São Paulo: LTr. p. 81/82), ao comentar decisão do c. Tribunal Superior do Trabalho que acolheu pedido de imposição de obrigação de fazer em ação anulatória, assim pronunciou-se, *litteris*: (Sic)

"O decidido, embora tenha o mérito de tentar estancar, em relação aos réus, a conduta lesiva aos interesses dos trabalhadores, possui alguns óbices: 1) a imposição da obrigação de não fazer, para compromissos eventuais (embora previsíveis) e futuros, excede o objeto da ação, condicionando, desde logo, a vontade das partes em relação ao que nem é, ainda, objeto de discussão, sendo sua legalidade discutível e não sendo tarefa do Judiciário impor normas, para diante, salvo no caso da competência normativa; 2) tal não resolve o problema das lesões já consumadas, que deveriam ser reparadas na forma da lei".

Deve, pois, ser indeferido o pedido em epígrafe" (fls. 60/61).

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em que Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir.

Sustentou o **parquet**, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexistente, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura obter, mediante pedido de obrigação de não fazer, porquanto das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os Sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer que no ordenamento jurídico inexistente comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará aos réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituírem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerada a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação mediante lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-583.051/1999.3 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Ronald Krüger Rodor

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Mateus e Jaguaré

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jaguaré

EMENTA : **DESCONTO ASSISTENCIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA.** A estipulação, em convenção coletiva, de desconto efetuado no salário de sindicalizados e não sindicalizados, indistintamente, contraria o princípio constitucional da livre associação e sindicalização (Precedente Normativo nº 119/TST). Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional da Décima Sétima Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Mateus e Jaguaré e o Sindicato Rural de Jaguaré, pleiteando a decretação de nulidade das cláusulas 10ª (Rescisão Contratual), parágrafo único, e 16ª (Contribuição Assistencial), integrante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as entidades sindicais (fls. 24/27). Argumentou que a estipulação de contribuição assistencial em norma coletiva é ofensiva aos princípios de sindicalização e da intangibilidade salarial, acarretando ofensa ao art. 8º, V, da Constituição Federal e contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 do TST. Sustentou, no que diz respeito ao parágrafo único da cláusula 10ª, que "a matéria não pode ser regulada em Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de ferir a reserva legal" (fl. 06). Requereu a determinação de abstenção de cobrança da contribuição assistencial, com imposição de multa pelo descumprimento de obrigação de não fazer. Pleitou, por fim, a determinação da devolução dos valores irregularmente descontados dos trabalhadores e a imposição de obrigação de não fazer, a ser observada na celebração de futuros acordos e convenções coletivas, quanto à estipulação de cláusulas de idêntico teor (fls. 02/23).

Os Réus não apresentaram contestação (certidão, fl. 46).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão das fls. 52 a 54, rejeitou as preliminares de incompetência do Tribunal Regional para processar e julgar, originariamente, a ação e de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho. No mérito, julgou improcedente a ação no que tange à decretação de nulidade da cláusula 16ª da Convenção Coletiva (acórdão, fls. 52 a 54).

Nas razões de embargos de declaração, o Autor apontou omissão no tocante à análise da legalidade do parágrafo único da cláusula 10ª (fls. 56/63).

A Corte Regional deu provimento aos embargos declaratórios, a fim de, sanando a omissão, decretar a nulidade da cláusula 10ª do instrumento normativo (fls. 67/68).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 72/82), com fulcro nos arts. 895, b, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Reitera a pretensão de decretação de nulidade da cláusula 16ª, com fundamento na liberdade de sindicalização e no princípio da intangibilidade do salário. Respaludou-se na disposição do art. 8º, inc. V, da Constituição Federal e, também, na jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos e no Precedente Normativo nº 119 do TST.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região admitiu o recurso (fl. 72).

Os Recorridos não ofereceram razões de contrariedade (fl. 85).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida nas razões recursais. Em decorrência, os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele **conheço**.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CLÁUSULA 16ª. NULIDADE

Registrou-se, na decisão recorrida, ementa do seguinte teor:

"A contribuição ou descontos estabelecidos em negociação coletiva compreendem todos os integrantes da categoria sem discriminação. Posição contrária simplesmente prejudica o fortalecimento das entidades sindicais ao estabelecer discrível tratamento diferenciado" (fl. 52).

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação anulatória no tocante à cláusula 16ª — Contribuição Assistencial —, por entender que deve existir tratamento igualitário entre os empregados associados e os não associados no que tange ao pagamento de contribuições assistenciais.

O Recorrente argumenta que a imposição da contribuição acarreta violação dos princípios da liberdade de sindicalização (art. 8º, inc. V, da Constituição Federal) e da intangibilidade dos salários (art. 462 da CLT) e demonstra inobservância do Precedente Normativo nº 119 do TST.

A cláusula 16ª, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos:

"Cláusula Décima Sexta :

Os empregadores se obrigam a efetuar o desconto, da **Contribuição Assistencial** do mês em que ficou fechado a Convenção Coletiva de Trabalho, no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) de cada trabalhador sindicalizado ou não, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Mateus e Jaguaré, cuja importância será recolhida no Banco do Brasil S/A, Agência de São Mateus-ES, Conta nº 2247-0. Ressalvando o direito do empregado a por-se ao referido desconto, nos termos do precedente 74 do TST (fl. 27, assim consta)".

Depreende-se da redação da cláusula 16ª que, embora esteja ressalvado o direito de oposição, a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, INCLUSIVE OS não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e , da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição contida na cláusula fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput , da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 . A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula que estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 16ª - Contribuição Assistencial - em relação aos empregados não associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 16, que trata da contribuição assistencial, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-585.139/1999.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente(s) : Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Rodrigo Marmo Malheiros

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica e Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo e Outro

Advogado : Dr. Antônio José Fernandes Vellozo

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco e Outros

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. Quorum legal não atendido. Inobservância de disposições do estatuto da entidade sindical. Registro da ata da assembléia-geral em desacordo com a jurisprudência da SDC. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Ótica de São Paulo, Osasco, Diadema, Santo André e São Bernardo do Campo ajuizaram ação coletiva perante o Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, pleiteando a revisão de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 53/61), segundo as reivindicações pautadas na presente ação. Alegam o malogro das tentativas de autocomposição, apesar do esgotamento das negociações (fls. 02/18).

O Exmo. Sr. Juiz-Instutor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, na audiência de instrução e conciliação, propôs a manutenção de todas as cláusulas preexistentes, a concessão de reajuste de 3% sobre o salário de outubro de 1998 e a garantia de emprego por sessenta dias. A proposta foi aceita pelos Suscitantes e rejeitada pelo Suscitado, que manifestou a intenção de dar continuidade às negociações (fls. 130/131).

O Suscitado arguiu, em sua defesa, ilegitimidade ativa *ad causam*, por falta de comprovação de que os presentes à assembléia-geral pertencem à categoria profissional representada e de *quorum* legal, inépcia da petição inicial e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, impugnou as cinquenta e sete reivindicações apresentadas pelos Suscitantes (fls. 149/188).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam*, de inépcia e outras deficiências da petição inicial e de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e julgou parcialmente procedente a ação coletiva em relação às seguintes reivindicações: 1ª - Reajuste Salarial, no índice de 3%; 3ª - Salário Normativo; 4ª - Participação nos Lucros ou Resultados; 6ª - Substituto; 9ª - Admitidos após a Data-base; 10ª - Promoções; 11ª - Horas Extras; 16ª - Adiantamento de Salário. Vale; 17ª - Aviso Prévio; 18ª - Carta Aviso de Dispensa; 20ª - Férias; 21ª - Quadro de Avisos; 26ª -

Complementação do 13º Salário; 27ª - Adicional Noturno; 28ª - Garantia de Emprego à Gestante; 29ª - Garantia de Emprego aos Trabalhadores em Idade de Prestação do Serviço Militar; 30ª - Garantia em Casos de Doença; 31ª - Garantia ao Empregado Acidentado; 33ª - Empregados em Vias de Aposentadoria; 34ª - Abono de Faltas ao Estudante; 35ª - Ausências Justificadas; 36ª - Licença para Casamento; 38ª - Envelopes de Pagamento; 39ª - Uniformes; 41ª - Vale-Refeição; 44ª - Revista; 48ª - Auxílio-Creche; 50ª - Atestados Médicos e Odontológicos; 51ª - Contribuição Assistencial; 54ª - Multa e 55ª - Vigência: de 01.11.1998 a 31.10.1999. O Tribunal julgou improcedentes as cláusulas 2ª, 19ª, 22ª, 24ª, 25ª, 32ª, 40ª, 45ª, 47ª, 52ª e 53ª e prejudicadas as cláusulas 5ª, 7ª, 8ª, 12ª usque 15ª, 23ª, 37ª, 42ª, 43ª, 46ª, 49ª, 56ª e 57ª (acórdão, fls. 214/245).

O órgão do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e o Suscitado interpuseram recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. O primeiro Recorrente, na qualidade de defensor do interesse público, registra a sua insurgência contra a concessão das seguintes vantagens: 1ª - Reajuste Salarial; 4ª - Participação nos Lucros ou Resultados; 11ª - Hora Extra; 16ª - Adiantamento de Salário. Vale; 17ª - Aviso Prévio; 27ª - Adicional Noturno; 28ª - Garantia de Emprego à Gestante; 35ª - Ausências Injustificadas (assim consta na fl. 249); 36ª - Licença para Casamento; 41ª - Vale-Refeição; 51ª - Contribuição Assistencial (fls. 247/251). O Suscitado, por sua vez, renova a arguição de ilegitimidade ativa *ad causam*, inépcia da petição inicial e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, impugna as trinta e uma cláusulas da sentença normativa (fls. 252/283).

Os Recorridos apresentaram contra-razões (fls. 287/297 e 298/302).

Foi juntada nas fls. 304 a 314 a cópia do despacho proferido no Processo nº TST-ES-580.547/99.9, em que o Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo em relação às seguintes cláusulas da sentença normativa: 1ª - Reajuste Salarial; 3ª - Salário Normativo; 4ª - Participação nos Lucros ou Resultados; 9ª - Admitidos após a Data-base (em parte); 10ª - Promoções; 11ª - Horas Extras (em parte); 16ª - Adiantamento de Salário. Vale; 17ª - Aviso Prévio; 21ª - Quadro de Avisos (em parte); 26ª - Complementação do 13º Salário; 27ª - Adicional Noturno; 28ª - Garantia de Emprego à Gestante; 30ª - Garantia em Casos de Doença; 31ª - Garantia ao Empregado Acidentado; 33ª - Empregados em via de Aposentadoria (em parte); 34ª - Abono de Faltas ao Estudante (em parte); 36ª - Licença para Casamento; 41ª - Vale-Refeição; 44ª - Revista; 48ª - Auxílio-Creche (em parte); 50ª - Atestados Médicos e Odontológicos (em parte); 51ª - Contribuição Assistencial (em parte) e 54ª - Multa (em parte).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões do Recorrente. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (preparo - fls. 245 e 284, prazo - fls. 246 e 252, representação - fls. 132 e 252), dele conheço.

2. MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . QUORUM LEGAL

A Seção Especializada do Tribunal Regional rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa *ad causam*, por entender, com base nos editais (fls. 22 e 91) e nas atas das assembléias (fls. 23/24 e 92/95), que a categoria profissional conferiu poderes aos Suscitantes (fl. 220).

O Recorrente renova a arguição de ilegitimidade ativa, ante o não atendimento do *quorum* previsto nos arts. 612 e 859 da CLT. Afirma que não ficou comprovada a observância da norma legal e do estatuto da entidade sindical, que prevêem a convocação de assembléia específica para a deliberação a respeito do ajuizamento de ação coletiva. Pleiteia a extinção do processo, nos termos dos arts. 267, incs. I, IV e VI, 283 e 329 do CPC (fls. 253/254).

A constatação da irregularidade na composição do *quorum* legal e, conseqüentemente, da ilegitimidade ativa dos Suscitantes impõe a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, como passo a demonstrar.

A primeira Suscitante - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo -, cuja base territorial abrange todo o Estado de São Paulo (estatuto social, art. 1º, fl. 30), convocou os delegados representantes dos Sindicatos filiados para a assembléia-geral realizada apenas na sede da entidade, situada na capital (edital, fl. 22). De acordo com a relação de participantes (fls. 25/26), oito delegados compareceram à reunião. Entretanto, no estatuto da Federação-Suscitante (fls. 30/52), não existe previsão de que os delegados podem representar a manifestação de vontade dos trabalhadores associados aos diversos sindicatos filiados à entidade de grau superior.

Desse modo, a realização de uma única assembléia-geral, apenas na cidade-sede, além de impedir a participação de todos os interessados, não confere legitimidade à entidade para empreender negociações em nome da categoria profissional nem para o ajuizamento de ação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC).

Não ficou evidenciada a legitimidade da Suscitante para a representação da categoria no ajuizamento da ação.

Vale acrescentar que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, a simples titulação das cláusulas da pauta de reivindicações, seguida da expressão "aprovadas por unanimidade", sem a transcrição do respectivo texto submetido à deliberação dos presentes à reunião, conforme consta da ata lavrada na assembléia-geral (fls. 23/24), é causa de extinção do processo, pois não evidencia produto da vontade expressa da categoria.

No que concerne ao segundo Suscitante, apesar de haver previsão no art. 29, caput , do seu estatuto (fl. 104, v.º) de que somente os associados têm poder de voto, o edital publicado na fl. 91 convoca para a assembléia-geral "todos os trabalhadores SÓCIOS E NÃO-SÓCIOS da categoria profissional" (assim consta). Essa irregularidade impossibilita constatar se as 34 (trinta e quatro) pessoas presentes à assembléia (fl. 96) são sócias da entidade sindical, investidas de poder deliberativo. E, ainda, apesar de o Suscitante não ter informado, para fins de apuração do *quorum* legal, o número de associados, o que desatende à Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, o comparecimento, como dito anteriormente, de somente 34 trabalhadores (25% dos quais são membros da diretoria) revela número inexpressivo, considerando que o jornal Diário Popular juntado na fl. 117 notícia que 2.500 (dois mil e quinhentos) óticos compõem o quadro de sócios do sindicato.

Não restou demonstrado que o Suscitante possui legitimidade ativa para representar a categoria profissional na presente ação coletiva.

Cabe destacar que a ata lavrada nas fls. 93 a 95 apresenta o mesmo defeito constatado na ata das fls. 23 e 24 da assembléia realizada pela primeira Suscitante, ou seja, o registro tão-somente do título das cláusulas, precedido da expressão: "itens aprovados".

Registre-se, por fim, o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC,

ipsis verbis : "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT. PRECEDENTES: RODC-387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RODC-400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RODC-379761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RODC-368289/97 Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RODC-216847/95, Ac. 1515/96 Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RODC-180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria".

Diante do exposto, não tendo ficado demonstrada a legitimidade ativa **ad causam** dos Suscitantes, dou provimento ao recurso para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Fica prejudicado o exame do recurso e, conseqüentemente, das arguições apresentadas em contra-razões, em face da decisão proferida na análise do recurso ordinário interposto pelo Suscitado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Suscitado, quanto à arguição de ilegitimidade ativa **ad causam**, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais, bem como do outro recurso interposto.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-585.143/1999.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPPO

Advogado : Dr. Aparecido Inácio

Recorrido(s) : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Anna Paola Novaes Stinchi

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. ACORDO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.** Extensão a não associados da entidade sindical. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPPO ajuizou ação coletiva perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, pleiteando a concessão das vantagens que constam das cláusulas pautadas nas fls. 10 a 19 (fls. 02/05).

O Suscitado arguiu, em defesa, ilegitimidade ativa **ad causam**, porque o número de presentes na assembléia-geral da categoria, que autorizou o ajuizamento da ação coletiva, não atende ao **quorum** previsto no art. 612 da CLT, e suscitou falta de esgotamento da negociação prévia e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pelo indeferimento das reivindicações pautadas (fls. 74/82).

Na audiência de conciliação e instrução (ata, fls. 84/85), as partes informaram do sucesso da conciliação, requerendo prazo para a formalização do acordo, que foi deferido.

A instrução do processo foi reiniciada, em face da ausência de formalização do acordo (fl. 90).

As partes, em conjunto, requereram a juntada de acordo e a sua conseqüente homologação, contendo as seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Aumento Real de Salários; 3ª - Retomada da Discussão dos Salários; 4ª - Compensações; 5ª - Piso Salarial; 6ª - Salário-Substituição; 7ª - Pagamentos dos Salários; 8ª - Adiantamento de Salários; 9ª - Efetivação da Jornada de Trabalho; 10ª - Tolerância; 11ª - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 12ª - Estímulo ao Trabalho, à Fidelidade, à Assiduidade e Pontualidade; 13ª - Trabalho Noturno; 14ª - Serviços Externos; 15ª - Férias; 16ª - Pagamento das Férias; 17ª - Prolongamento de Feriados; 18ª - Vale-Transporte; 19ª - Uniformes; 20ª - Alimentação; 21ª - Estudantes; 22ª - Exames Escolares; 23ª - Creche/Pré-Escola/Auxílio-Babá; 24ª - Licença-Adotante; 25ª - Licença-Paternidade; 26ª - Auxílio-Funeral; 27ª - Comunicação de Processo Administrativo; 28ª - Dispensa de Servidores; 29ª - Saúde e Segurança no Trabalho; 30ª - Representação Sindical no Local de Trabalho; 31ª - Entrada de Diretores Sindicais no Recinto de Trabalho; 32ª - Licença a Associado do Sindicato; 33ª - Licença a Dirigente Sindical; 34ª - Utilização de Quadros de Avisos; 35ª - Abrangência; 36ª - Contribuição Assistencial; 37ª - Da Vigência do Presente Acordo Coletivo; 38ª - Casos Omissos; 39ª - Cláusula Penal; 40ª - Ação de Cumprimento e Competência e 41ª - Vigência.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou as preliminares argüidas pelo Suscitado e pelo Ministério Público e, no mérito, homologou o ajuste autônomo apresentado (fls. 137/150).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 152/155), pleiteando a exclusão, da sentença normativa, da Cláusula 36ª - Contribuição Assistencial. Argumenta que a estipulação inserida na mencionada cláusula não está enquadrada nas hipóteses relacionadas no art. 114 da Constituição Federal, além de não ter sido observado o disposto nos arts. 8º, V, da Constituição Federal e 545 e 611 da CLT.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão proferida na fl. 162.

O Suscitante-Recorrido ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 156/161), argüindo a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer. O Suscitado não apresentou contra-razões (fl. 164).

O Ministério Público do Trabalho entendeu, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, foi exercida nas razões do recorrente. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para parecer.

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA PELO RECORRIDO, EM FACE DE ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE

O Recorrido, nas contra-razões, sustenta que o Ministério Público do Trabalho não tem

legitimidade para interpor recurso no processo em que atua como fiscal da lei, em virtude da inexistência de previsão na Constituição Federal (arts. 127 e 129).

No inciso VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, confere-se legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para interpor recurso nos processos em que officiar como fiscal da lei:

"ART. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício, das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Diante do exposto, rejeito a prefacial de não conhecimento, argüida pelo Suscitante-Recorrido.

2. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

3. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS. NULIDADE

A Cláusula 36ª do acordo coletivo de trabalho foi homologada pelo Tribunal Regional com a seguinte redação:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O CRF praticará desconto de 3% (três por cento) de todos os servidores, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato, a título de Contribuição Assistencial" (fl. 149).

Insurge-se o Ministério Público Regional contra a homologação dessa norma, afirmando que, por não tratar da estipulação de condições de trabalho, não pode integrar o instrumento coletivo, além de acarretar prejuízo para o trabalhador não associado ao sindicato da sua categoria profissional, em desrespeito aos princípios da liberdade de filiação e da irredutibilidade salarial, insculpidos nos arts. 8º, inc. V, da Constituição Federal e 545 da CLT.

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a estipulação de contribuições dessa espécie em acordo ou convenção coletiva de trabalho não deve subsistir em relação aos trabalhadores não filiados à entidade sindical da sua categoria profissional, pois, além da sua inaplicabilidade às relações individuais do trabalho, atinge a todos os trabalhadores, indistintamente: "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Precedentes: RO-DC 374.775/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98, por maioria; RO-DC 350.500/97, Min. Antônio Fábio, julgado em 25.05.98, por maioria; IUJ 436.141/98, Min. Armando de Brito, julgado em 11.05.98, unânime; RO-AA 363.816/97, Min. Moacyr R. Tesch, julgado em 11.05.98, por maioria; RO-AA 396.518/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 05.06.98, por maioria.

Esse entendimento restou consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 do TST, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 .

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Se à entidade sindical assiste o direito de fixar desconto, livremente, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e , da CLT), também não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e à liberdade de sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para restringir a incidência do desconto ao salário dos trabalhadores filiados ao Sindicato-Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso em face da ilegitimidade do Recorrente, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento parcial ao recurso para restringir aos empregados não filiados ao sindicato a abrangência da Cláusula 36 - Contribuição Assistencial.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-585.931/1999.6 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procuradora : Dra. Eleonora Bordini Coca

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região

Advogado : Dr. Wanderley Ruggiero

Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

Advogado : Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos

EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS** - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, não se faz possível mediante ação anulatória, porque esta possui natureza de dissídio coletivo, enquanto aquela cuja providência jurisdicional é condenatória, somente pode ser processada e julgada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, em face da natureza de dissídio individual. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução, por incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria. **CLÁUSULAS QUE INSTITUEM CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E ASSISTENCIAL** - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da

República. Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 25ª aos empregados não-associados à entidade sindical.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região e Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, objetivando ver parcialmente anulada a Cláusula 25ª prevista no Acordo Coletivo firmado pelos contratantes acima nominados, porquanto, sustentou violados os arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88 e 611 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST. Afirmou, o *parquet*, que a citada cláusula referia-se à contribuição assistencial e postulou fosse ela anulada, isto em relação a toda categoria, dos sindicalizados ou não.

O instrutor do feito, pelo despacho de fls.184/185, declinou da competência funcional do TRT para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas, determinando a baixa dos autos.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Agravo Regimental da decisão monocrática acima referida (fls.193/196), tendo o Regional, às fls.208/211, negado provimento ao recurso.

Contra o acórdão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls.215/222, argumentando que o relator do feito não possuía autorização para, monocraticamente, declarar a incompetência funcional do órgão jurisdicional do qual pertence, bem como sustenta que o pedido formulado na Ação Anulatória abrange toda categoria representada pelo Sindicato profissional, pelo que é inconteste a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar o presente feito. Transcreve jurisprudência na defesa de sua tese.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.223, não recebendo contra-razões.

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os seus pressupostos.

1.1 INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O TRT da 15ª Região manteve o r. despacho exarado pelo relator do feito que declinou da competência funcional do Tribunal em favor de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas.

Asseverou aquela Corte que o julgamento da Ação Anulatória, nos termos do artigo 678 da Consolidação das Leis do Trabalho, é de competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, pelo que foi erroneamente ajuizada perante aquele Tribunal.

O Ministério Público, inconformado com esta decisão, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto posterior à CLT.

Verifica-se inconteste que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois se objetiva a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Verifica-se, pois, que o interesse defendido na presente Ação Anulatória, com certeza, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez veiculado através de instrumento normativo e que se conjumina com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica da Convenção Coletiva juntada às fls.8/22 tem sua abrangência restrita aos limites da cidade de Campinas, portanto, na esfera de atuação do TRT da 15ª Região.

Assim, o pedido de anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Entretanto, na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Desta forma, não há se discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque a presente ação foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso, mantendo a incompetência do TRT, com a consequente extinção do processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos.

Considerando, entretanto, a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, passo de pronto à análise meritória da presente ação, em face do princípio da economia processual.

1.2 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CLÁUSULA 25ª

A cláusula em comento tem a seguinte redação:

"Contribuições Sindicais Profissionais: Fica estabelecido que as empresas pertencentes a Base Territorial do Suscitante, efetuarão todos os descontos das contribuições profissionais definidas em Lei e as aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária dos trabalhadores, associados ou não ao Suscitante, que constituiu a deliberação e autorizou os mencionados descontos. Os procedimentos para os descontos serão informados através de circulares do Suscitante encaminhada as empresas, nas épocas oportunas, enviando juntamente, os boletos bancários para efetivação do recolhimento no Banco do Brasil S/A.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o mencionado no 'caput' será observado o Precedente 74 do C. T.S.T."

Vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta o desconto no salário dos

empregados abrangidos pela categoria profissional, sua forma e a normatização do direito à oposição ao desconto efetuado.

Constata-se que a norma em questão não atende o esopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a citada cláusula, prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Neste sentido é a orientação contida no Precedente Normativo 119, desta Corte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical u título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"

Como consequência, forçoso acolher a irresignação do ora Recorrente, todavia, quanto aos empregados associados, que uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembleias, sendo, portanto, neste caso, despicienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, julgo parcialmente procedente a ação para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 25ª aos não associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a competência do Tribunal de origem para apreciar e julgar a ação, mantendo, todavia, a decisão regional no que diz respeito ao pedido de devolução dos descontos, com a consequente extinção do processo sem análise meritória quanto a esse pleito, e, adentrando o exame do mérito, na forma da atual orientação desta Seção, em face do princípio da economia processual, julgar parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 25ª tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-586.546/1999.3 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Alex Duboc Garbellini

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto

Recorrido(s) : FRATER - Fraternidade Samaritanos Ação Social S.O.S Criança e Adolescente

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO - A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada no sentido de considerar competente hierarquicamente para a apreciação de ações anulatórias os Tribunais Trabalhistas, e não as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Recurso Ordinário provido.

Versa, a presente, sobre Ação interposta pelo Ministério Público do Trabalho com o intuito de anular a cláusula 40ª do Acordo Coletivo firmado pelos Réus, com a condenação do Sindicato profissional a devolver, com juros e correção monetária, os descontos ilegalmente efetuados, bem como com a imposição e obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente na vedação aos Réus de inclusão de cláusula de contribuição assistencial, sob pena de pagamento de multa.

Designada a audiência de conciliação e instrução do processo para o dia 29.7.98 (fls. 24), foi tal audiência cancelada, tendo sido determinada a distribuição dos autos (despacho de fls. 49).

Distribuídos e enviados os autos ao Relator sorteado, este, por meio do despacho de fls. 56, de maneira monocrática, declinou da competência funcional do Tribunal e determinou a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, a fim de que a mesma processasse e julgasse a Ação como de direito.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Agravo Regimental, a fls. 69/73, requerendo o seu provimento para que fosse determinado o regular processamento da Ação, dando ensejo a que a matéria relativa à competência hierárquica restasse apreciada no momento oportuno pelo Órgão colegiado "Seção Especializada".

Ao analisar o Apelo interposto, o egrégio 15º Regional, em Acórdão de fls. 88/89, após asseverar que a competência hierárquica não era mesmo daquela Corte, manteve o despacho agravado, negando provimento ao Agravo Regimental.

Ainda inconformado, o Ministério Público interpõe o presente Recurso Ordinário em Agravo Regimental (fls. 95/103), objetivando que seja reformado o v. Acórdão regional, com a consequente declaração de nulidade da decisão proferida monocraticamente pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, com o retorno dos autos à origem para que a competência hierárquica seja apreciada pela colenda Seção Especializada do Tribunal Regional e, por economia processual, que seja declarada a competência hierárquica daquele Regional para apreciar a Ação Anulatória, com o retorno dos autos à origem para análise do mérito.

Recurso admitido a fls. 104.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douda Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DA COMPETÊNCIA DO JUIZ RELATOR

O Exmo. Sr. Juiz Relator sorteado, por intermédio do despacho de fls. 56, de maneira monocrática, declinou da competência funcional do 15º Regional e determinou a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, a fim de que a mesma processasse e julgasse a presente Ação como de direito.

Inconformado, insurge-se, o Autor, contra tal procedimento. Sustenta, em seu Recurso, que a competência do Relator, no âmbito do TRT da 15ª Região, está prevista no art. 41 do Regimento

Interno daquele Tribunal, e nenhum dos seus seis incisos o autoriza a declarar, monocraticamente, a incompetência funcional do órgão jurisdicional do qual faz parte: a Seção Especializada.

Dessa forma, após transcrever o mencionado art. 41 e incisos do Regimento Interno do egrégio Regional de origem, alega, o Recorrente, que a incompetência, assim como outras alegações preliminares constantes do art. 301 do CPC, deve ser apreciada, no âmbito da Justiça do Trabalho, em sentença ou acórdão, nunca de forma monocrática pelo Juiz Relator ou, no primeiro grau, pelo Juiz Presidente da Junta, razão pela qual requer o provimento do seu Apelo, declarando-se a nulidade do indigitado despacho de fls. 56, por incompetência funcional, com o retorno dos autos à origem para que a Ação Anulatória tenha sua tramitação regular.

Razão assiste ao Recorrente, pois não pode, o Juiz Relator, de maneira monocrática, decidir sobre a competência ou incompetência do órgão colegiado do qual faz parte. Os atos decisórios que podem ser praticados pelo juiz monocrático são hipóteses excepcionais, que deverão estar expressamente previstas em lei ou no regimento interno do Tribunal, não sendo este o caso dos autos, conforme bem demonstrado pelo Recorrente em suas razões recursais.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a nulidade do despacho de fls. 56, proferido monocraticamente pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, e, por economia processual, passo desde já à análise da competência hierárquica do Tribunal Regional de origem para a apreciação da presente Ação Anulatória, até porque aquela Corte já expôs o seu entendimento acerca da matéria, conforme depreende-se do Acórdão de fls. 88/89.

2.2. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL

O egrégio Regional, ao manter o despacho prolatado pelo Relator, que, monocraticamente, declinou da competência funcional do 15º Regional e determinou a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, a fim de que a mesma processasse e julgasse a Ação como de direito, asseverou que não cabe realmente àquele Tribunal apreciar, originariamente, a presente Anulatória.

Segundo o Recorrente, não pode prevalecer tal entendimento, pois a Ação Anulatória ajuizada objetiva extirpar do mundo jurídico cláusula de acordo coletivo de trabalho e este, por se tratar de norma que estabelece condições para toda uma coletividade, impõe a competência do Tribunal Regional do Trabalho, porque a decisão irá gerar efeitos para toda uma categoria profissional.

Afirma, outrossim, que o art. 652 da CLT estabelece ser da competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, unicamente, a conciliação e julgamento dos dissídios individuais decorrentes do contrato de trabalho. Por sua vez, o art. 678, inciso I, letra "a", da CLT e a Lei nº 7.701/88, em seu art. 10, incluem, como competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, a conciliação e julgamento dos dissídios que envolvam uma coletividade. Traz arestos em abono de sua tese.

Também neste tópico, razão assiste ao Recorrente.

É que a presente Ação versa, sem dúvida, sobre controvérsia de natureza coletiva, porquanto se busca expungir do ordenamento jurídico, em relação à coletividade dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional, cláusulas que atentam contra seus direitos indisponíveis. Logo, a competência originária, conforme bem consignado pelo Recorrente, é mesmo do Tribunal Regional do Trabalho de origem.

A jurisprudência da colenda SDC é no sentido de acolher a irrisignação do Recorrente, conforme se extrai dos termos do seguinte aresto, trazido inclusive nas razões recursais:

"AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR. É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de ação anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar nº 75/93, é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido, e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados. Não um interesse individual. Deste modo, é lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringem aos dissídios de natureza individual. Recurso provido." (RO-AA-210.970/95.2, Ac. 353/96, Min. Ursulino Santos, DJ de 10.5.96)

Deve ser ressaltado, todavia, que este Tribunal, ao reconhecer a competência hierárquica dos TRTs para a apreciação das ações anulatórias versando sobre desconto como o ora atacado, tem, de pronto, julgado o mérito da pretensão, em face dos princípios da economia e da celeridade processuais, porquanto sua jurisprudência acerca da matéria já encontra-se pacificada.

Contudo, no presente caso, tal procedimento não é possível, já que o ilustre Relator sorteado, a fls. 56, declinou da competência para a Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, a fim de que a mesma processasse e julgasse o feito.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a presente Ação Anulatória.

2.3. DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Quanto ao pedido de devolução dos descontos, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, pois tal pedido, por se referir a direito individual, deve ser apresentado perante a Junta de Conciliação e Julgamento, e não perante o egrégio Regional, que não possui competência funcional para apreciação da matéria.

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, após realizada a instrução do feito, proceda ao seu julgamento, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do despacho proferido monocraticamente pelo Exmo. Juiz Relator; II - dar-lhe provimento para declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a Ação Anulatória; III - dar-lhe provimento parcial para, quanto ao pedido de devolução dos descontos, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito e, quanto à anulação de cláusulas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, após realizada a instrução do feito, proceda ao seu julgamento, como entender de direito.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-586.552/1999.3 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Dimas Moreira da Silva

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis

Advogado : Dr. Guerino Saugo

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Palmital

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. ANULAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho processar, originariamente, ação que visa a anular cláusula normativa de âmbito regional. **AÇÃO COLETIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.** O pleito de devolução de valores descontados em favor de Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, o Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis - SINCOVAMA e o Sindicato do Comércio Varejista de Palmital (fls. 02/10), pleiteando a decretação da nulidade das Cláusulas 4ª (Salários Normativos), 10ª (Contribuição Assistencial dos Empregados), 11ª (Contribuição Confederativa dos Empregados) e 39ª (Homologações), sob a alegação de que o estabelecido nessas normas viola os arts. 5º, II, 8º, III e V, e 149 da Constituição Federal e 462, 477, § 7º, 545 e 611 da CLT. O Requerente postulou, ainda, a condenação dos Requeridos à devolução dos valores irregularmente descontados dos salários dos trabalhadores (fls. 02/10).

O Juiz-Relator do processo, em decisão monocrática, declinou da competência para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de São João da Boa Vista, à qual, no seu entender, compete, originariamente, analisar ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 38).

Na fl. 47 consta decisão da Juíza Relatora, reconsiderando a decisão da fl. 38, proferida pelo Juiz Relator que a estava substituindo na ocasião.

O Requerente interpôs agravo regimental (fls. 48/52), com amparo nos arts. 127 da Constituição Federal e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, alegando que o Juiz-Relator, consoante previsão no art. 41 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, não pode declarar incompetência hierárquica em decisão monocrática.

O Requerente, considerando os termos da decisão da fl. 47, desistiu do agravo regimental interposto (fls. 86/87).

A Juíza Relatora, mediante a decisão da fl. 88, reconsiderou a decisão da fl. 47, restabelecendo a decisão da fl. 38, em que se declinou da competência de julgar a ação para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de São João da Boa Vista e, ainda, convalidando o agravo regimental interposto nas fls. 48 a 52.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional negou provimento ao agravo regimental (fl. 98).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, sustentando que é dos Tribunais Regionais do Trabalho a competência originária para julgar ação anulatória de norma inserta em instrumento coletivo por ele ajuizada (fls. 105/110).

O recurso ordinário foi admitido pela decisão exarada na fl. 111.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis apresentou contra-razões (fls. 114/117).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho entendeu que a defesa do interesse público já está assegurada pela atuação da Procuradoria Regional como parte. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, pleiteando o seguinte:

"a) anular parcialmente a CLÁUSULA QUATRO da Convenção Coletiva firmada pelos Réus, excluindo-se a expressão COM EXCLUSÃO DOS MENORES DE 18 ANOS, de forma que os salários normativos nela fixados sejam aplicados a toda categoria, sem distinção de idade;

b) anular as cláusulas DEZ, ONZE E TRINTA E NOVE da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, por violação dos artigos 5º, II, 8º, III e V, e 149, da Constituição Federal, e artigos 611, 462, 545 e 477, § 7º, da CLT;

c) condenar os Réus na devolução dos descontos ilegalmente efetuados" (fl. 09).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho manteve a decisão do Exmo. Sr. Juiz-Relator, que declarou ser de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de São João da Boa Vista a competência originária para conciliar e julgar ação anulatória de norma coletiva, quando ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que não há dispositivo, no Regimento Interno do Tribunal, atribuindo a órgão do Colegiado Regional a competência em debate, nos termos do art. 93 do CPC.

Nas razões do recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho sustenta que é dos Tribunais Regionais do Trabalho a competência originária para processar e julgar ação anulatória de norma coletiva.

Quanto aos pedidos constantes nos tópicos a e b da petição inicial, os Tribunais Regionais do Trabalho são competentes para, originariamente, conciliar e julgar a ação.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação, pleiteando declaração de nulidade de norma convencional, decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre competência para apreciação dessas ações declaratórias.

Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda. A questão da competência deve ser resolvida tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.

Cumpra ressaltar, pois, a natureza coletiva da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, consoante a jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica, evidenciando, assim, a natureza coletiva da lide.

No tocante à pretensão de devolução dos valores irregularmente descontados (item c da petição inicial, fl. 09), não compete ao Tribunal Regional processar e julgar originariamente ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da

nulidade das cláusulas da convenção coletiva, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo dos primeiros pedidos, o ora Recorrente estiver buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta, no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de, declarando a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para conciliar e julgar a ação no tocante aos pedidos presentes nos tópicos a e b da petição inicial (fl. 09), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Quanto ao pedido de devolução dos descontos, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos "a" e "b" da inicial e, mantida a incompetência dessa Corte quanto ao pedido de devolução dos descontos, extinguir o feito sem julgamento do mérito relativamente a esse tópico, determinando o retorno dos autos à origem para que julgue as demais matérias, como entender de direito.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : AG-ES-586.560/1999.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de Dados no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(s) : Sindicato das Empresas de Serviços de Informática e Processamento de Dados de São Paulo

Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não demonstrado desacerto no *decisum* impugnado.

O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de Dados no Estado de São Paulo interpõe Agravo Regimental pelas razões de fls. 280-7, inconformado com o despacho proferido a fls. 263-72, pelo qual foi examinado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 40/99.

Sustenta o Agravante, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Alude à inexistência de prova do recebimento do Recurso Ordinário pela Presidência do Tribunal a quo. Defende, ainda, que a concessão de efeito suspensivo é inconcebível de acordo com a legislação atual.

Quanto ao mérito, sustenta que o deferimento da suspensão vulnerou os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição da República e que a medida processual em análise não possui amparo legal.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço do Agravo.

Quanto à preliminar, não há que se falar em nulidade da decisão agravada.

Ao contrário do que alega o Agravante, o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário prolatado pela presidência do egrégio Regional consta dos autos, a fl. 240.

No que concerne ao mérito, o deferimento do efeito suspensivo requerido encontra guarida em regulação legal, consubstanciada na Medida Provisória nº 1.875, de 25 de setembro de 1999, artigo 14, que dispõe que o recurso interposto contra decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Não demonstrada, pois, a ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da Carta Magna.

Dessarte, nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : AG-ES-589.423/1999.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Atividades Diretas e Indiretas de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região

Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

Advogada : Dra. Maria Beatriz Castilho

Agravado(s) : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT

Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Advogada : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** - Agravo regimental ao qual se nega provimento, visto que não se logrou infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

O Sindicato dos Trabalhadores em Atividades Diretas e Indiretas de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 174-89, irrisignando-se com a concessão de efeito suspensivo em relação às Cláusulas 1ª, 12, 13 e 14.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental é tempestivo (fls. 194 e 197) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 210-11).

I - CLÁUSULA 1ª - RECUPERAÇÃO SALARIAL

Sustenta o Agravante, em síntese, que o percentual de reajustamento estipulado pelo eg. TRT de origem apenas recompõe parcialmente os salários, sem representar aumento real,

"proporcionando (...) uma parca recomposição do poder aquisitivo" (fl. 202), haja vista que, no período, o processo inflacionário não se deteve por completo.

Aduz, também, que não se buscou vincular a recomposição à adoção de índice de preços, sendo certo, porém, que a legislação salarial aplicável assegura o ajuizamento de dissídio coletivo na hipótese de ver-se frustrada a negociação coletiva com vistas à estipulação de correção salarial, como, de fato, ocorreu na hipótese.

Alega, por fim, que o reajuste deferido pela v. decisão regional encontra-se adequado à real situação econômica do Agravado, que vem apresentando crescimento de receita no período respectivo.

Convém assinalar, inicialmente, que o pedido de concessão de efeito suspensivo em Recurso Ordinário interposto em Dissídio Coletivo constitui medida de natureza cautelar incidental, e, em consequência, encontra-se adstrito a um juízo de mera probabilidade, mediante a análise não-exauriente da matéria debatida na via do processo principal, com o fito de resguardar o seu desfecho útil.

É, portanto, sob esse enfoque limitado pelos estreitos contornos da medida em apreço que se permite o exame dos fundamentos expendidos na minuta do Agravo Regimental, sob pena de usurpar-se a competência da colenda SDC na análise do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo principal.

Dúvida não há de que, baldada a fase negocial, abre-se a via jurisdicional para intentar-se a solução dos conflitos coletivos do trabalho (art. 114, § 2º, da CF).

Certo, também, que o dissídio coletivo inicia-se e desenvolve-se com a observância de pressupostos e condições legalmente estabelecidas, havendo disposição legal expressa no sentido de que, não se logrando acordo acerca do percentual de reajuste salarial, é cabível o ajuizamento de dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, estabelecer o percentual que componha de modo equânime os interesses em conflito, "mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (art. 8º da CLT). Veda-se, entretanto, expressamente, a estipulação de cláusula de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços.

São essas disposições legais que embasam o r. despacho agravado, que houve por bem conferir efeito suspensivo à Cláusula de Reajuste Salarial, sob o fundamento de que não restou demonstrado que o percentual fixado decorre da real situação econômica do segmento empresarial.

Veja-se, ademais, que, conforme extrato do parecer da ilustrada assessoria econômica do egrégio TRT de origem, adotado como fundamento para deferir-se o reajuste estipulado (fl. 206), o percentual fixado reflete a variação de índices de preços, o que, como já salientado, encontra-se vedado expressamente pela legislação salarial em vigor.

No que concerne à alegação de que o segmento empresarial apresentou, no período, crescimento de receitas, não se tem, como recomenda a jurisprudência desta Corte Superior, demonstrado de forma inequívoca a situação econômico-financeira do setor, carecendo a alegação de comprovação efetiva e robusta.

Nada a prover a respeito.

II - CLÁUSULAS 12 - MAIS BENEFÍCIAS; 13 - ADEQUAÇÃO DO ACORDO e 14 - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Insurge-se o Agravante contra a concessão de efeito suspensivo às cláusulas em epígrafe, argumentando que contemplam elas "inúmeras e históricas conquistas da categoria e consistem apenas na manutenção delas (...) nas negociações prévias entabuladas pelas partes, o Agravado concordou plenamente em manter quase todas na íntegra, fato este registrado nas atas das reuniões" (fl. 209).

Cumpre salientar, inicialmente, que a assertiva de que o Instituto suscitado, ora Agravado, conformou-se com a manutenção das cláusulas em exame não pode ser tomada como efetivamente verificada, tendo em vista que, nas razões de defesa apresentadas na ação coletiva originária, foram elas objeto de impugnação específica, como se observa a fls. 63-84.

Conforme explicitado no r. despacho agravado, a manutenção pura e simples de cláusulas estabelecidas em normas coletivas pretéritas dissocia a ação coletiva de sua finalidade precípua, qual seja, a de estabelecer normas e condições de trabalho adequadas às necessidades da categoria profissional condicionada à real situação econômico-financeira do segmento empresarial, de modo a estabelecer um justo equilíbrio entre capital e trabalho.

Como assinalado, a perpetuação, pela via heterônoma de solução dos conflitos, de condições de trabalho avençadas por livre negociação atenta contra o princípio da flexibilização das normas trabalhistas e o prestígio das convenções e acordos coletivos.

Não parece demasiado ressaltar que o r. despacho prolatado acompanha, no particular, o entendimento adotado pelo excelso STF, que estabeleceu que não cabe alegar o argumento da cláusula preexistente para fazer valer norma coletiva estabelecida em convenção ou acordo coletivo, cuja normatividade prevalece pelo prazo de sua vigência.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : AG-ES-598.598/1999.3 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante(s) : Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos nos Serviços de Capatazia nos Portos de Paranaguá e Pontal Paran

Agravado(s) : Sindicato dos Operadores Portuários no Estado do Paraná - SINDOP

Advogada : Dra. Jacqueline Andréa Wendpap

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL** - Agravo Regimental de que não se conhece por irregularidade de representação, tendo em vista que não se cuidou de juntar o instrumento de mandato do ilustre advogado que subscreve o apelo.

Contra o r. despacho de fl. 45, que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 9ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 25/98, interpõe Agravo Regimental o Sindicato da categoria profissional, sustentando, em síntese, que o percentual de reajuste salarial estabelecido pelo r. sentença normativa mostra-se razoável, não projetando reflexos a partir de 1º/6/98, o que, por consequência, deixa de gerar processo inflacionário cumulativo.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do Agravo Regimental, pois, embora aviado tempestivamente, encontra-se

irregular a representação, tendo em vista que não se cuidou de juntar aos autos o instrumento de procuração outorgado à ilustre advogada subscritora do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por irregularidade de representação.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : AG-E-RR-158.614/1995.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : UNICON - União de Construtoras Ltda.

Advogado : Dr. Orlando Caputi

Agravado(s) : Cicero Severino da Silva

Advogado : Dr. William Simões

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : IPC DE JUNHO/87. Aplicação do Enunciado 297. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-282.885/1996.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Otonisa Diniz Costa e Outros

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado(s) : Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP

Advogada : Dra. Joana D'Arc C. Belchior Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. Incabíveis os embargos quando não preenchidos pressupostos de admissibilidade. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-305.956/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Mirian Simone Lima de Quadros

Advogada : Dra. Jaqueline Bing Torgan Fusco

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. Incabíveis quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-310.134/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Terezinha de Souza Campos

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal

Advogado : Dr. Lusinar do Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 128. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-320.115/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Maria dos Santos Silva

Advogada : Dra. Isis M. B. Resende

Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Inviável Recurso que renova argumentos já repelidos por esta E. Corte. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-419.380/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Aluísio Alves de Almeida

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Edson Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Aplicação do Enunciado 221. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-438.191/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s): Ernesto Augusto dos Santos Júnior

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-483.887/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Gilmar Brites

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT

Advogado : Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Intactos os artigos 5º, LV, da CF; 894 e 896 da CLT; 17, II, do CPC, e 8º, §§ 2º e 5º, do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-501.040/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga

Agravado(s): Nivaldo Alves Pereira

Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. CABIMENTO. Ausência de ofensa à Constituição Federal. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-502.769/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Roberto Cavalcante Rodrigues

Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins

Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos indeferidos por irregularidade de representação. Agravo Regimental desprovido, porque desfundamentado.

Processo : AG-E-RR-164.002/1995.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado : Dr. Almir Hoffmann

Agravado(s): Sebastião Leandro e Outro

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-199.740/1995.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado(s): Nelson Monte Cassiano

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-298.157/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Agravado(s): Normizia dos Santos Gomes

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-299.317/1996.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação

Advogado : Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza

Agravado(s): João Bertolino Machado

Advogado : Dr. Ismar Marçal da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-170.978/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Vilda de Paula Soares dos Santos e Outra

Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias

Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o mérito do recurso tendo em vista a vedação de reexame de fatos e provas (E. 126/TST), atendo-se somente aos fatos que restaram consignados no acórdão regional.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos Declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Processo : AG-E-RR-187.041/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante e Agravado(a) : Vilmar Caldeira e Outra

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado(a) e Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada: II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos dos reclamantes.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. **EMBARGOS DAS RECLAMANTES**. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-253.092/1996.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Severino Manoel Soares

Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, sanando a omissão ora constatada, como entender de direito, ficando prejudicado o tema relativo à violação do art. 896 da CLT, constante do recurso.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

Processo : AG-E-RR-240.778/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : João Carlos Ribeiro

Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-251.006/1996.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral do Ceará

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. decisum ora embargado apreciou de forma completa e coesa ao consignar que a tese do direito adquirido não era o fundamento principal da c. Corte a quo, que foi, sim, a aplicabilidade do princípio da isonomia; fundamento este não atacado no apelo revisional da reclamada. Nestes termos, não se evidencia a alegada violação dos indicados incisos do artigo 5º da Carta Magna de 1988, bem como o conflito com o Enunciado nº 315/TST, mormente quando o Recurso de natureza extraordinária, como é o de revista, deve obedecer ao contexto jurídico pertinente a sua correta interposição, para que este ultrapasse a barreira de conhecimento. Neste passo, a e. SBDI-1 deste Tribunal, em observância a este referido contexto jurídico, decidiu que aquele apelo não deveria ultrapassar a fase do conhecimento. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : AG-E-RR-253.582/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): FRIGOBRÁS - Companhia Brasileira de Frigoríficos

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : Sezinando Barbosa

Advogado : Dr. Nestor Hartmann

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-263.652/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Município de Belo Horizonte

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a): Maurineia Meireles de Almeida

Advogado : Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, uma vez que inexistente a omissão apontada.

Processo : E-RR-253.622/1996.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargado(a): Sergio Florêncio Soares dos Santos

Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : PETROMISA. SUCESSÃO. PETROBRÁS. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 333. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Decisão turmária que afastando as violações do art.173, § 1º, da CF/88, e 20 da Lei 8.029/90, adotou o entendimento dominante nesta Corte no sentido de que a Petrobrás é a sucessora da Petromisa porque recebera todos os bens móveis e imóveis da empresa extinta, não ofendeu à literalidade do art. 896, da CLT. Enunciado 333 - jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-258.644/1996.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Look Administração e Empreendimentos Turísticos Ltda.

Advogada : Dra. Dirce Socorro Guizzo

Embargado(a): Najla Maria Madalena

Advogado : Dr. Sirlei de Fatima Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Milton de Moura França.

EMENTA : RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - JOGO DO BICHO. Quem presta serviços em "Banca de Jogo de Bicho" exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Assim sendo, inexistente o contrato de trabalho em epígrafe, eis que ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e da prestadora dos serviços. Tal contratação resulta na inexistência de relação de emprego, bem como na inconsistência de qualquer pedido de natureza trabalhista. Ora, é inaceitável que o Judiciário Trabalhista avalise a prática contratual ora em tela, que se encontra em total desarmonia com os princípios legais que regem os contratos. Recurso provido.

Processo : E-RR-271.717/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Juliete Aparecida Motta de Oliveira e Outros

Advogado : Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : ED-E-RR-264.437/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Raimundo da Cunha Abreu

Embargado(a): Regina Celia Gomes Pereira

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Razão não assiste à reclamada nestes Declaratórios, eis que, ainda que a questão concernente ao Decreto nº 48.487/60 não tivesse sido enfrentada pela c. Corte a quo, o que não é a hipótese em epígrafe, na medida em que o e. Regional (fl. 473) enfrentou a matéria em controvérsia à luz também deste citado decreto, a c. Turma deveria ter enfrentado expressamente o porquê da não apreciação do Decreto nº 48.487/60; o que não ocorreu in casu. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : AG-E-RR-271.008/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : Eleuda Coelho de Oliveira

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-AG-E-RR-276.625/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado : Dr. Cesar Augusto Binder

Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior

Embargado(a): Carlos Luis Wapiniki

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargado(a): Marcos Aurélio Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Não se evidenciando a insurgência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

Processo : ED-E-RR-278.586/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Werner Van Eyken (Espólio De)
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : Ante a inexistência de omissão no julgado embargado, rejeitam-se os Declaratórios.

Processo : E-RR-277.084/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Olinda Paixão Kronhardt
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a): Município de Alvorada
Advogada : Dra. Bernadete Laú Kurtz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA : A divergência apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula deste Tribunal Superior do Trabalho. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-279.244/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Ildo Inácio Steffens
Advogado : Dr. Sergio Luis H. Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 114 da CF/88 e dar-lhes provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. O artigo 114 da CF/88 não autoriza à Justiça do Trabalho resolver impasse decorrente da ausência de previsão de regime jurídico para as relações fundadas no artigo 37, inciso IX, da Carta (contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público). O foro competente para dirimir a questão é o da Justiça Federal, porque envolve pessoa jurídica de direito público.

Processo : AG-E-RR-284.764/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Salvador dos Santos
Advogado : Dr. Sebastião dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-AG-E-RR-285.764/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Estado do Paraná
Procurador: Dr. César Augusto Binder
Embargado(a): Daisy Heeschen Niro Machado
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Não tendo sido evidenciada a alegada obscuridade, os Embargos de Declaração não atendem aos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil; e nestes termos, são rejeitados.

Processo : AG-E-RR-287.031/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério dos Reis Avelar
Agravado(s) : Carlos Alberto Carvalho Monteiro
Advogado : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-AG-E-RR-288.931/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Antônio Frantz Mello
Advogada : Dra. Márcia Muratore
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados. Razão não assiste à reclamada nestes Declaratórios, eis que, pelo que se pode depreender da v. decisão, acima transcrita, houve um completo e coeso enfrentamento dos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Carta Constitucional de 1988, quando aplicou os termos do que dispõe o nº 115 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte. Os termos do inciso XXXVI, deste citado dispositivo constitucional não fora objeto dos Embargos.

Processo : AG-E-RR-291.589/1996.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Odelita Martins Sousa
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental não conhecido, ante a irregularidade de representação constatada. Arts. 36 e 37 do CPC.

Processo : ED-E-RR-295.615/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Sergio da Silva Monteiro e Outros
Advogado : Dr. Ariel Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração. A condenação ao pagamento dos meses de junho e julho não representa o mesmo que uma condenação a simples reflexos sobre eles. Não demonstração de contradição do julgado embargado. Embargos de Declaração rejeitados, por não ter sido evidenciada a alegada contradição.

Processo : ED-AG-E-RR-301.930/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Júlio César Bitencourt Ribeiro
Advogado : Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e por considerar o reclamado litigante de má-fé, aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 17, I, V e VII, e 18 do CPC, em favor do reclamante, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Art. 17, I, V e VII, e 18 do CPC. Se a parte não observa o disposto no artigo 896 da CLT, quando do ajuizamento do Recurso de revista, dando causa ao seu não-conhecimento, e posteriormente, articula com questões meritórias, deve arcar com o ônus desse comportamento processualmente improsperável. Considera-se, portanto, litigante de má-fé quem deduz pretensão contra fato incontroverso, procede de modo temerário e interpõe Recurso com intuito meramente protelatório.

Processo : AG-E-RR-302.855/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Agravado(s) : Altamir Alves
Advogada : Dra. Lorelei Ceschin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-ED-RR-298.795/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Sonia Maria Antunes Torquato Araujo e Outros
Advogada : Dra. Deise Santos Silva Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e por violação legal e dar-lhes provimento parcial para adaptar a decisão turmária, com relação ao tema das URPs de abril e maio/88, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, in verbis: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, existe direito somente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

Processo : E-ED-RR-302.557/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a): Luiz Antônio Ribeiro Pinto
Advogado : Dr. Geraldo Carlos da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira decisão como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do Recurso patronal.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

Processo : AG-E-RR-308.452/1996.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Estado do Maranhão
Procurador: Dr. Luciana Cardoso Maia
Agravado(s): Júlio Gustavo Lucas Santos e Outros
Advogado : Dr. Mário de Andrade Macieira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento os Embargos, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-318.205/1996.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Agravado(s): Sebastião Leonardo Andrade de Barros
Advogado : Dr. Arinaldo Tavares dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-321.376/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-306.084/1996.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador: Dr. Otavio Brito Lopes
Embargado(a): Dorvalino Pedro de Mello Filho
Advogado : Dr. Zulamir Cardoso da Rosa
Embargado(a): Município de Imbituba
Advogada : Dra. Alrita Horwath
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 39 e 114 da Carta Magna e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Vara Judicial competente do Estado de Santa Catarina, vencidos o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França e o Exmo. Sr. Juiz Convocado Levi Ceregado.
EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO ADOTADA COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGOS 39 E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 39 da Carta Magna previa a instituição pelos Municípios de regime jurídico único. O Município, ao atender o previsto, adotou regime idêntico ao da CLT, o que não descaracterizou a natureza administrativa do vínculo daquele com seu servidor. Tal fato não tornou, portanto, o vínculo existente entre o Município e seu servidor numa relação empregatícia, de modo a autorizar a análise da presente demanda por esta Justiça Especializada. Assim, ao admitir-se que esta Justiça do Trabalho julgue litígios decorrentes de Municípios e seus servidores, violado também restará, inequivocamente, o art. 114 da Carta Magna, eis que não capitulada neste dispositivo a matéria em epígrafe como competência desta Especializada.

Processo : E-ED-RR-311.664/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Martin Luther King de Almeida
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado(a): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que, sanando a constatada omissão, profira outra decisão perante os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA : DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. DECISÓRIO TURMÁRIO: O v. acórdão turmário não explicitou as razões pelas quais o levaram ao convencimento da especificidade dos arestos trazidos a cotejo no Recurso de Revista do reclamado. Cumpre frisar que a última oportunidade conferida ao autor para exaurir a controvérsia a respeito da completa e correta apreciação da especificidade da jurisprudência paradigma, acostada na revista, ocorre perante a c. Turma, à luz do que dispõe o n.º 37 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI desta Corte.

Processo : AG-E-RR-312.509/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Agravado(s): Sergio Tadeu de Barros
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-318.715/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Autolatina S.A. e Outro
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado(a): Luiz Carlos Drula
Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) prevista no artigo 18 do CPC em favor do reclamante.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A rigor, os Embargos Declaratórios se prestam ao saneamento de julgados omissos, obscuros ou contraditórios, e devem ser opostos em face da última decisão judicial (Art. 535 do CPC). Age de má-fé quem ajuíza Embargos de Declaração cujo foco de insurgência é a primeira decisão tomada ante a interposição de Agravo de instrumento, procedimento que deve ser repudiado, principalmente quando vários outros Recursos foram providenciados desde então (Arts. 17 e 18 do CPC).

Processo : AG-E-RR-327.661/1996.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Estado do Maranhão
Procurador: Dr. Osmar Cavalcante Oliveira
Agravado(s): Maria de Jesus Barbosa Lima
Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merecem provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-330.143/1996.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Ceará - SEEB - CE
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Sérgio Silva Costa Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-314.712/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Valéria Carvalho Faria Campos
Embargado(a): Nilva Souza Rocha
Advogado : Dr. Zilei Baes Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - PRECLUSÃO - EN. 297/TST. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Processo : E-RR-316.446/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA-RJ
Advogada : Dra. Luciléa de Britto Pereira Zulian
Embargado(a): Ana Maria de Andrade Sanches e Outros
Advogada : Dra. Issa Assad Ajouz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : Não se conhece de Revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Intacto o art. 896 consolidado. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-317.638/1996.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Marcos Antônio Pereira do Nascimento
Advogado : Dr. Rogério Faria Pimentel
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargado(a): Logasa - Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO MÍNIMO. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, ao estabelecer ser vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim visa, efetivamente, evitar uma indexação da economia, impedindo que a variação do salário mínimo, em virtude de sua

vinculação, constitua um fator inflacionante. Ora, ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo. Ao proibir que seja adotado tal procedimento, estar-se-ia desvirtuando institutos materiais do direito do trabalho, tais como o próprio adicional de insalubridade, o salário profissional, etc. Não se pode olvidar, outrossim, a existência de decisões, inclusive do excelso Supremo Tribunal Federal, autorizando a fixação do salário mínimo como base para certos cálculos, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula 490 do STF). Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-321.725/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
 Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
 Agravado(s): Luiz Carlos da Silva Scherr
 Advogado : Dr. Andre Luiz P. Dias
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-322.151/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Município de Osasco
 Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva
 Agravado(s): George Maurício da Silva
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento os Embargos, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-322.667/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas Para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti
 Advogado : Dr. Márcio Lopes Cordero
 Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
 Agravado(s): Plasbag Manoplas Indústria de Plásticos Ltda.
 Advogada : Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-331.317/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s): Elmo de Souto
 Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-331.196/1996.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Maria da Silva Rover
 Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
 Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento
 Embargado(a): Hering Têxtil S.A.
 Advogado : Dr. Edemir da Rocha
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência iterativa, notória e atual da c. SDI é no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Indevida a soma de períodos anteriores e posteriores para efeito do cálculo da multa de 40% do FGTS. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-379.376/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a): Elizabeth Godoy Cezar Salgado e Outros
 Advogado : Dr. Abadio Pereira Martins Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para adaptar a decisão Turmária, com relação ao tema das URPs de abril e maio/88, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, verbis: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula

dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho".

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, existe direito somente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

Processo : ED-AG-E-RR-358.558/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
 Embargado(a): José da Silva
 Advogado : Dr. Francisco Garcia Escane
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : Não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Declaratórios.

Processo : AG-E-AIRR-398.560/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Herundina Maria de Andrade Lima Araújo e Outras
 Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes
 Agravado(s): Estado de Pernambuco
 Procurador: Dr. Andre Novaes de Albuquerque Cavalcanti
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-402.469/1997.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, adaptando a parte dispositiva do acórdão embargado.

Processo : ED-E-AIRR-431.086/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado(a): Remaclo da Silva Dutra
 Advogado : Dr. Geraldo Bartolomeu Alves
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : Ante a inexistência de omissão no julgado embargado, rejeitam-se os Declaratórios.

Processo : AG-E-RR-359.030/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado : Dr. Sérgio L. Texeira da Silva
 Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogada : Dra. Janaína Castro de Carvalho
 Agravado(s): Aser João Freitas de Moraes
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-383.820/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Marcos Alexandre de Oliveira
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
 Agravado(s): Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-389.355/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A.
 Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
 Agravado(s): Nilton Matias de Assis
 Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-392.758/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador: Dr. Pedro Paulo Antonini
Agravado(s): Celso da Silva Gonçalves
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-393.451/1997.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Edson Andrade Barbosa
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-450.510/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Antônio Fernando do Nascimento Alves de Souza
Advogado : Dr. Angelo Magalhães Junior
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. João Alves do Amaral
Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogada : Dra. Vânia Ferreira Caldeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-455.820/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Oxiteño S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandrê
Agravado(s): Damião Fagundes dos Santos
Advogado : Dr. Célio de Souza Machado
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é de 8 (oito) dias o prazo para se ingressar com Agravo Regimental, sendo certo que a interposição após o octídio legal impede o conhecimento do Recurso, por intempestividade.

Processo : AG-E-AIRR-462.002/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado : Dr. Maria Clara Rezende Roquette
Agravado(s): Luiz Augusto Castro de Macedo Filho
Advogado : Dr. José Carlos Alves de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-AIRR-395.812/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado(a) : Teresinha Barbosa Martins Arduini
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - DOCUMENTOS DISTINTOS. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-438.305/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Edelvira de Assis Couto
Advogado : Dr. Ana Paula Moreira dos Santos
Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para suprir a omissão constatada e determinar que conste na decisão de fls. 960/961, que ao Agravo Regimental foi negado provimento.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VAPAS - PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO - BANEB - ENUNCIADO 294 DO TST. Verificando o julgador a existência de equívoco material a ser sanado, impõe-se o acolhimento da pretensão manifestada nos embargos de declaração. As parcelas intituladas VAPAS e PROMOÇÕES, têm prescrição total, por isso determina-se que na decisão de Agravo Regimental conste que ao mesmo foi negado provimento.

Processo : ED-AG-E-AIRR-444.095/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Erison Mesquita de Oliveira
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-E-AIRR-448.380/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Dagoberto Nascimento Barcelos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Ante a inexistência de omissão no julgado embargado, rejeitam-se os declaratórios.

Processo : E-ED-AIRR-427.531/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Edson Naum de Oliveira e outros
Advogada : Dra. Susete Marisa de Lima Lanzoni
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-427.906/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: The First National Bank Of Boston
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Embargado(a): Dinorah Aparecida Jeanmougin
Advogado : Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Não obstante o c. Órgão Especial deste Tribunal, em sessão extraordinária realizada no dia 19/8/99, ter declarado como válida a certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, a reclamada não logra êxito nestes Embargos. Ocorre que a embargante fundamentou o presente Recurso apenas no tocante à validade da certidão genérica, não cuidando, em nenhum momento, de fugitar a outra tese adotada pela c. Turma para não conhecer do Agravo de Instrumento, qual seja, de que "não foi trasladada a certidão de fl. 274, verso, mencionada no despacho denegatório, como fundamento para aferir a intempestividade do Recurso de Revista. Note-se que esta citada certidão cinge-se a respeito da publicação do v. decisum regional; ou seja, questão diversa da que restou fundamentada nos Embargos, que se refere acerca da validade da certidão genérica. Recurso não conhecido.

Processo : E-ED-AIRR-428.315/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Pronave Sociedade Marítima e Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas de Navegação de Santos
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e atrito com Enunciado desta Corte e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-441.989/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Alcan Alumínio do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Juarez da Silva Mendes
Advogada : Dra. Márcia R. G. Rodrigues Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de

intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-441.996/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: The First National Bank of Boston

Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

Embargado(a): Gilberto Correia dos Santos Filho

Advogada : Dra. Luciana Visconti

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-442.199/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Noeli Alves Tutui

Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-443.163/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Inox - Indústria e Comércio de Aço Ltda.

Advogado : Dr. Sérgio Palomares

Embargado(a): Rita de Cássia Stuchi Mintó

Advogada : Dra. Maria do Carmo Nogueira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-445.547/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Inox - Indústria e Comércio de Aço Ltda.

Advogado : Dr. Sérgio Palomares

Embargado(a): Osmar de Melo e Outro

Advogada : Dra. Maria do Carmo Nogueira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-445.564/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Aços Villares S.A.

Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado(a): José Faustino Machado

Advogado : Dr. Arcide Zanatta

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-447.767/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Heloísa Helena Martins Wojciechowski

Advogado : Dr. Cláudio Sieburger de Medina

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-447.769/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Paulo Roberto Soares Leotty

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e atrito com Enunciado desta Corte e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-471.483/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado(a): Álvaro Antonio Rebouças

Advogado : Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-450.692/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda.

Advogado : Dr. Sérgio Palomares

Embargado(a): Ana Paula Pires de Oliveira

Advogada : Dra. Maria do Carmo Nogueira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-450.710/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Embargado(a): Hilário Xavier

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-462.056/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado(a): Antônio Bonfim da Conceição

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-465.296/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Oesp Gráfica S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Marlene Soares Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-465.298/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Carbosil Industrial Ltda.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado(a): Ronaldo Bispo dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-465.326/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Santander Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a): Isaias dos Santos

Advogado : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-467.240/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Agravado(s) : Jucimar Ferreira Freitas e Outra

Advogado : Dr. Renê Garcez Moreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento os Embargos, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-469.015/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : André Luiz de Oliveira Gomes

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-471.002/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Humberto Garcia

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-475.512/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s) : Renato Machado Armênio

Advogada : Dra. Jane Salvador

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-ED-AIRR-469.290/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

Embargado(a): Luiz Antônio Halembeck

Advogada : Dra. Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-469.907/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Aparecido Vitório Camolez

Advogado : Dr. Ademar Nyikos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-470.660/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Luiz Antônio Ferreira da Rocha
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogado : Dr. Marcus Tomaz de Aquino
Embargado(a): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-470.774/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a): José Airton Macedo dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-471.517/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Maria Fernanda Sala Minucci

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-474.862/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Márcio Nunes

Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO.

Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AG-E-AIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos não conhecidos.

Processo : E-ED-AIRR-474.871/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Real Planejamento e Consultoria Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Carlos Alberto Correia da Silva

Advogado : Dr. Violeta F. Daccache

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal

e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-475.834/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Embargado(a): Osni Santos Bornato

Advogado : Dr. Carlos Simões Louro Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-476.381/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado(s): Acacio de Moraes e Outros

Advogado : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento os Embargos, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-500.363/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): David Bocai e Outros
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-527.737/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s): Celia Vieira Mansur

Advogado : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-ED-AIRR-477.836/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEB
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Jorge Timóteo Amâncio

Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-491.537/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Septem - Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Valentim Marras

Embargado(a): Cícero Firmino de Araújo

Advogado : Dr. José Oscar Borges

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-484.861/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Daniel Neves Cavalcante

Advogado : Dr. Luiz Henrique Bento

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-489.069/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Rosilene Agnes Roesse

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-486.018/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Agravado(s) : Francenildo Nascimento Saboia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-486.079/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado(s) : Gaspar Amaral de Barros

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-486.341/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Bar e Restaurante Farol da Barra Ltda.

Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins

Agravado(s) : Averaldo Gouveia da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-497.428/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): José Carlos Souza

Advogada : Dra. Solange Monteiro Prado Rocha

Agravado(s) : Romhi Participações e Empreendimentos Nil Ltda.

Advogado : Dr. Edson José de Barcellos

Agravado(s) : Luiz Alberto Cunha

Advogado : Dr. Amadeu Peixoto Machado

Agravado(s) : Construtora Calcutá Ltda.

Advogado : Dr. Amadeu Peixoto Machado

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-ED-AIRR-491.526/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Marli Pereira Golin

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-491.528/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): João Roque Gonçalves Ribeiro

Advogado : Dr. Miguel Vicente Arteca

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-ED-AIRR-491.541/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Douglas Ferrero

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-492.663/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Multiplic S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a): Robson de Araújo Flor

Advogada : Dra. Rosmeire Zolese

DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-492.664/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado(a): Luiz Carlos Vieira

Advogada : Dra. Sandra Maria de Hipolito

DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-AIRR-492.665/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Joaquim Ferreira

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Embargado(a): Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-493.098/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado(a): Patrícia de Freitas Pinto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-493.129/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): José Nunes de Souza

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-494.766/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Humberto David de Souza Junior

Advogado : Dr. Miguel Tavares

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho

agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento". Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-AIRR-505.780/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Usina Santa Clotilde S.A.

Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo

Agravado(s): Américo Amâncio da Silva

Advogada : Dra. Fátima Edna de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-519.494/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Termomecânica São Paulo S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Álvaro Modenes

Advogado : Dr. Dante Castanho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-AIRR-563.953/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Joana Garcia Sanches

Advogado : Dr. Antônio Correa Marques

Agravado(s): Maria Alice Pompéia Gonzaga

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-112.363/1994.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado(a): Wilma Batista Figueiredo Scanavachi

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

Processo : E-RR-112.213/1994.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Real S.A. e Outra

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Antônio Francisco Prates

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma desta Corte a fim de que proceda ao exame da especificidade do paradigma de fl.159, conforme postulado nos Declaratórios opostos pelos Reclamados, ficando sobrestado o exame do 2º tema veiculado no Recurso de Embargos.

EMENTA : NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Opostos Embargos declaratórios objetivando sanar omissão perpetrada pela Turma na oportunidade do julgamento dos Embargos declaratórios e, ainda assim, permanecendo silente o julgado acerca da matéria neles veiculada - especificidade do paradigma trazido à colação no recurso de revista -, merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-43.489/1992.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargante: Reinaldo Pereira da Rocha

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Embargado(a): Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fl. 385, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine os Embargos Declaratórios do Reclamante na parte em que foi omissão, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do outro tema versado no Recurso, bem como a análise dos Embargos do Banco-Reclamado.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Opostos Embargos de declaração objetivando sanar omissão e permanecendo silente o julgado acerca da matéria articulada, merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa ao artigo 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-191.193/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado(a) : Valdir Fortunato e Outro
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, a fim de que julgue o tema prescricional articulado nos Embargos Declaratórios de fls. 448/457, suprimindo a omissão apontada, como entender de direito, ficando obrestada a análise do outro tema trazido no Recurso de Embargos.
EMENTA : NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Opostos embargos declaratórios objetivando sanar omissões perpetradas pela C. Turma na oportunidade do julgamento do recurso de revista e dos embargos declaratórios e, ainda assim, permanecendo silente o julgado acerca da matéria neles veiculada, merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : ED-E-RR-232.984/1995.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Edmo Torres
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado(a): Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-E-RR-245.928/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Walther Alves Knuppel
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Não havendo, no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-E-RR-248.037/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Otacil Pierini
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvic
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-E-RR-266.531/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Embargado(a): Noe Pereira da Silva
Advogado : Dr. José Roberto da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os Embargos Declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : E-ED-RR-266.595/1996.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
Embargado(a): Sebastião Gonçalves de Gusmão
Advogado : Dr. Edgar Teixeira Sena
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estatui a alínea "b" do artigo 894 da CLT, que a divergência oriunda de TRT não rende ensejo à admissibilidade do recurso de embargos. Por outro lado, as ementas provenientes da C. SDI devem revelar a existência de tese oposta na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, não bastando, para tanto, a mera semelhança da discussão. A especificidade, exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, há que demonstrar a divergência de julgados em torno de interpretação de um mesmo caso concreto à luz de um mesmo dispositivo de lei. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-300.551/1996.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Jurandir Juvenal de Souza
Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por afronta ao art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a admissibilidade do Recurso de Revista no tocante ao tema "adicional de transferência", como entender de direito, ficando sobrestada a análise do outro tema trazido no Recurso de Embargos.
EMENTA : ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 CONSOLIDADO. Se a hipótese delineada nos autos não retratar fielmente a jurisprudência predominante nesta Corte, resta ofendido o art. 896 da CLT, quando não conhecido o recurso de revista com apoio no Enunciado nº 333/TST. Devem os autos retornar à Turma de origem, a fim de que seja apreciada a admissibilidade do recurso de revista quanto ao tema em questão. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-288.447/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Severino Emiliano da Cruz
Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-297.467/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargado(a): Hildoberto Pinheiro de Andrade
Advogado : Dr. José Carlos de Souza
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos Embargos argüida em contra-razões; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - DIVERGÊNCIA ATUAL. A Lei nº 9.756/98 introduziu profundas alterações nos artigos 896 e 897 da CLT, sendo que estas somente são observadas para efeito de interposição de recurso de revista e de agravo de instrumento. O recurso de Embargos continua sendo interposto e examinado sob o prisma das disposições contidas no artigo 894 da CLT, o qual não sofreu nenhuma alteração em razão da promulgação da mencionada lei. Preliminar rejeitada. MARÍTIMO - HORA NOTURNA. Inexistindo incompatibilidade entre os artigos 73, § 1º, e 248 da CLT, aplica-se aos marítimos a hora reduzida de cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

Processo : E-ED-RR-271.582/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a): Silvio Alves Nunes
Advogado : Dr. Tito Flavio de Campos S. Aude
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que proceda à análise dos Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamados, suprimindo a omissão apontada, ficando sobrestados os demais temas veiculados no Recurso de Embargos.
EMENTA : NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Opostos Embargos declaratórios objetivando sanar omissão perpetrada pela Turma na oportunidade do julgamento dos Embargos declaratórios, e permanecendo silente o julgado acerca da matéria neles veiculada - prejudicial de prescrição das horas extras pré-contratadas, merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa ao artigo 832 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-ED-RR-312.413/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Valmet do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado(a): Virgílio Lyrio de Almeida Netto
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos embargos de declaração, objetivando sanar omissão que não ocorreu em face da existência de manifestação no julgado acerca dos dispositivos legal e constitucional articulados, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada por ofensa ao artigo 832 da CLT. QUITAÇÃO - DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS. SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO. SALÁRIO-UTILIDADE - ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-UTILIDADE - APURAÇÃO DO MONTANTE. CUSTAS PROCESSUAIS - REEMBOLSO. JUROS DE MORA. Não se conhece dos embargos, nos estritos termos do art. 894 da CLT, quando a reclamada não procura desconstituir os posicionamentos adotados pela decisão turmária, removendo os óbices que alicerçaram o

não-conhecimento do recurso de revista. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

Processo : AG-E-RR-320.836/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante e Agravado(a) : Sheila Lundgren Sani

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado(a) e Agravante : Hospital e Maternidade ABC Ltda.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante.

EMENTA : I - AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMADO. Nega-se provimento ao agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos. II - RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA-PETITA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal é inexigível o prequestionamento como pressuposto para admissibilidade da revista quando a violação legal nasce na própria decisão recorrida. Orientação Jurisprudencial nº 119/SDI. Embargos não conhecidos. HORAS DE SOBREAVISO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REPOSITÓRIO NÃO AUTORIZADO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta Corte tem entendido que a partir do momento em que um repertório de jurisprudência é por ela autorizado, há possibilidade de as partes utilizarem todas as suas edições, até mesmo as anteriores à data da sua inserção na relação elaborada por esta Corte. Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 49 da C. SDI, o uso do BIP não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, ou seja, o tempo de serviço à disposição do empregador, já que o empregado que o porta não está tolhido em sua liberdade de locomoção, podendo deslocar-se para qualquer parte dentro do raio de alcance do aparelho e, assim, dispor de tempo para dedicar-se às suas ocupações e, até mesmo, ao seu lazer. A liberdade de ir e vir não fica comprometida, não obstante o uso do aparelho. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : ED-E-RR-383.124/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Egon Ressel e outros

Advogado : Dr. Antonio Carlos Porto Junior

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): COPEL - Companhia Petroquímica do Sul

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : GREVE - DIAS PARADOS - NÃO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - RELAÇÕES OBRIGACIONAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - FIXAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI DE GREVE. A locução, contida no artigo 7º da Lei nº 7.783/89, de que as relações obrigacionais durante o período de greve devem ser regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho deve ser interpretada no espírito em que editada a Lei de Greve, ou seja, as partes devem convencionar sobre os dias de paralisação, mormente porque nesses dias os contratos de trabalho encontram-se suspensos. Nesse passo, cabe aos dirigentes do sindicato e da empresa sentarem à mesa de discussão para ajustar uma forma de compensação quanto aos dias de paralisação; caso contrário, caberá à Justiça do Trabalho, no julgamento do dissídio coletivo, julgar o impasse coletivo, não olvidando que, na hipótese de greve, ainda que declarada não abusiva, os contratos de trabalho ficaram suspensos. O Judiciário Trabalhista, quando do exame do processo coletivo, normalmente arbitra uma forma de compensação de horas, estabelecendo uma hora a mais na jornada semanal, até que se complete a efetiva compensação dos dias parados, de sorte a dar cumprimento ao artigo 7º da mencionada Lei de Greve. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-394.862/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: José Alves Jeremias de Oliveira

Advogado : Dr. Jorge Pinheiro Castelo

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-195.168/1995.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior

Embargado(a): Pedro Paulo Pereira

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Advogado : Dr. Marco Cezar Trotta Telles

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade

de representação e de deserção, argüidas na impugnação e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - Em se tratando de Autarquia imprópria, por explorar atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por via de precatório. A alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 19/98, por sua vez, não trouxe qualquer modificação na situação da Reclamada, uma vez que a nova redação do artigo 173, § 1º da Constituição Federal não alcançou a discussão da qualificação jurídica da Embargante que, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeiramente; situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-255.773/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante: Cleuza da Costa Alves

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento de Londrina Codel

Advogado : Dr. João Batista Mannella Cordeiro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA - Objetivam, os Embargos Declaratórios, sanar vícios existentes no v. "decisum", alusivos a omissão, contradição ou obscuridade (artigo 535, incisos I e II/CPC). Não pode, nem deve, a parte, sob a alegação da existência dos aludidos vícios, pretender a modificação do objeto do próprio Recurso, por intermédio de Embargos Declaratórios, após receber a prestação jurisdicional por ela suscitada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-278.748/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Adão de Souza Pinto

Advogado : Dr. José Alves da Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 306/307, determinar o retorno dos autos à colenda 2ª Turma para que novo julgamento seja proferido, com apreciação de todas as questões suscitadas pela Parte nos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão turmária que, mesmo após a oposição dos cabíveis Declaratórios, permanece silente quanto a fato cujo revolvimento seria necessário para a verificação das divergências apontadas na Revista, incorre em negativa da prestação jurisdicional, com violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-291.726/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante: Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Adeilson Franca do Monte

Advogado : Dr. Sergio Carlos do Carmo Marques

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie e julgue o conhecimento da Revista, no tópico relativo à proporcionalidade da multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como entender de direito.

EMENTA : PROPORCIONALIDADE DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Tratando-se da discussão de tema de natureza nitidamente jurídica, como o relativo à proporcionalidade da multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a respeito do qual o Egrégio Regional adotou tese explícita a respeito, torna-se imprópria a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte, sob pena de malferimento ao artigo 896 consolidado. Embargos providos.

Processo : E-RR-306.006/1996.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Laercio Marquez

Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-310.735/1996.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante: Arnaldo de Oliveira

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogada : Dra. Elis Regina Borsoi

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não trouxe qualquer mudança no entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo, uma vez que, ao fazê-lo, não se objetivou gerar efeitos econômicos, mas, tão-somente, estabelecer um parâmetro para o cálculo. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-323.571/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves.
Embargante: Daniel Floriano da Silva
Advogado : Dr. Ana Paula Moreira dos Santos
Embargado(a): Rios Unidos Transportes de Ferro e Aço Ltda.
Advogada : Dra. Dirce Beato
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 362/363, determinar o retorno dos autos à colenda 4ª Turma desta Corte, a fim de que julgue os Embargos de Declaração opostos às fls. 356/358, relativamente ao conhecimento da Revista por violação dos artigos 287 e 644 do Código de Processo Civil e 878 e 879 do Código Civil, como entender de direito.
EMENTA : MULTA PELA RETIFICAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nula é a Decisão que, inobstante provocada por Embargos de Declaração, permanece silente acerca de todas as violações legais articuladas na Revista ou as aprecia parcialmente, de forma superficial, sem a devida fundamentação. Embargos providos.

Processo : E-RR-330.236/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Leczy José Claudino
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O apelo não merece o conhecimento em face dos rigores do artigo 896 consolidado. Não veicula violação, tampouco divergência. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-382.972/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Luiz Antônio Coutinho
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - Não configurada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e a alegada contrariedade ao Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece dos Embargos.

Processo : E-RR-437.017/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Cruz do Sul
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Embargos não conhecidos porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : E-RR-446.585/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Laguna
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Nos termos da iterativa, notória a atual jurisprudência desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio/88 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos providos.

Processo : E-RR-449.606/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): José Luiz da Silva e Outros

Advogada : Dra. Ivone Aparecida Bosso Godoy
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DECISÃO BASEADA EM ENUNCIADO CANCELADO, DIVERGENTE DA ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONHECIMENTO. se se pode conhecer de ofício a conformidade com Enunciado desta Corte (§ 5º, art. 896, CLT), e se a decisão regional foi baseada em Enunciado cancelado, com maior razão há que se conhecer da revista. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-451.235/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a): Tarcísio Pignaton e Outros
Advogado : Dr. Cleone Heringer
Advogada : Dra. Jaciara Valadares Gertrudes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Embargos não conhecidos porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : E-RR-457.454/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Mário Lúcio da Silva
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogada : Dra. Elis Regina Borsoi
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não trouxe qualquer mudança no entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo, uma vez que, ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-460.314/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: José Carlos Cizino
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado : Dr. Clímene Quirido
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : CEAGESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Extrai-se do § 1º do artigo 16 da Norma Regulamentar nº 1/63 que o tempo de serviço exigido para efeito de complementação integral de aposentadoria é aquele efetivamente prestado à Companhia, tal como exige a referida norma para a aposentadoria proporcional. Embargos não providos.

Processo : E-RR-468.534/1998.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Valdir de Paula
Advogada : Dra. Marta do Carmo Taques
Advogada : Dra. Isis M. B. Rezende
Embargado(a): Novartis Biociências S.A.
Advogada : Dra. Delma Dal Pino
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando a aplicabilidade do Enunciado nº 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que analise o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, como entender de direito.
EMENTA : ASSISTÊNCIA GRATUITA. LEI Nº 7.115/83. Declaração de pobreza. Justiça Gratuita. Embargos providos.

Processo : E-RR-3.575/1988.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a): Abdala Rodrigues Gomes e Outros
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a atual e notória jurisprudência desta Corte, não viola o artigo 896 consolidado a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conhece ou não do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-230.353/1995.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Heloisa Helena Guedes Basile
Advogado : Dr. Roberto Fiorenzio S. da Cunha
Advogado : Dr. José Fiorenzio Junior
Embargado(a): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Advogado : Dr. Valdir Benedito Rosa

Advogada : Dra. Marta Aparecida Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de Embargos. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-AG-E-RR-241.633/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Jandira Maria de Jesus Cabral
Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : E-RR-194.267/1995.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Patrícia Gomes de Farias e Outros
Advogado : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão Turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".
EMENTA : EMBARGOS À SDI - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decisão de Turma com fundamento em orientação jurisprudencial que reconhece a existência de direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, e pagamento extensivo das diferenças nos meses de abril e maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Incidência dos efeitos do direito adquirido sobre os meses de abril e maio, em conformidade com a orientação do STF, com reflexos em junho e julho de 1988, consoante orientação jurisprudencial da SDI. Embargos providos.

Processo : AG-E-RR-371.597/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Miguel da Silva
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - CONHECIMENTO - ARTIGO 338, "A", DO RITST - INTEMPESTIVIDADE. Não observado pela agravante o oitavo inciso legal, contado em dobro, nos termos do inciso III do artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, e uma vez apresentado o recurso depois de escoado o respectivo prazo, há óbice ao seu conhecimento. Agravo Regimental não conhecido.

Processo : ED-E-RR-241.717/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Maria Ioni da Silva
Advogado : Dr. José Nivaldo Borges
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em relação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Embargos de Declaração acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-274.616/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Paulo Silva Faia
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MÉRITO DA LIIDE - ENUNCIADO Nº 333/TST. Se a invocação do Enunciado nº 333/TST efetuada em contra-razões refere-se à matéria de mérito impugnada no Recurso, revela-se imprópria a pretensão de sua incidência, quando a decisão é no sentido de acolher preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. E isto porque, com o acolhimento da prefacial, o exame de mérito do Recurso fica sobrestado. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-255.811/1996.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Roberto Carlos Martins
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Pepsico e Cia
Advogado : Dr. Jorge Antônio da Silva Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação legal não configurada de modo a viabilizar o Recurso com fulcro na alínea "b" do artigo 894 da CLT. SALÁRIOS - CATEGORIA DOS MOTORISTAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VOTO VENCIDO. O acórdão do Regional retrata apenas os fundamentos do voto do relator, que restou vencido, não consignando os fundamentos da tese vencedora, que ensejou o provimento do Recurso para excluir as diferenças salariais pleiteadas. Não tendo o Reclamante cuidado de suprir, mediante Embargos Declaratórios, referida omissão, para efeito de prequestionamento, com consequente definição de tese sobre o tema, ou até mesmo a configuração de negativa de prestação jurisdicional, se mantida a omissão, consumou-se a preclusão. Nesse contexto, não há como extrair-se do julgado qual a tese vencedora, razão pela qual é impossível aferir-se a apontada violação legal ou a divergência jurisprudencial, porque inexistente tese para confronto, revelando-se correta a incidência do Enunciado 297 como óbice ao conhecimento da Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-297.611/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Dinorá Soares Maia
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : HORAS EXTRAS - FINAME - ENUNCIADO Nº 55 e 199/TST. Se é incontroverso que o Reclamante não foi contratado para prestar serviço com jornada de seis horas acrescida de duas extraordinárias, mas sim para prestar serviços mediante jornada de oito horas, em razão de uma indefinição quanto ao fato de a reclamada possuir ou não a natureza de entidade bancária, verifica-se que não se cuida, na hipótese, de pré-contratação de horas extras, circunstância que afasta a alegada contrariedade ao Enunciado nº 199 desta Corte, porquanto específico para as hipóteses de contratação de serviço suplementar efetuadas por ocasião da admissão do trabalhador bancário. Por outro lado, estando o pedido de horas extras assentado em dupla causa de pedir - condição de bancário e nulidade da pré-contratação de horas extras - ainda que se reconheça a primeira, a não-configuração da segunda, por si só, já inviabiliza o reconhecimento do direito, daí por que os Embargos não prosperam pela apontada contrariedade ao Enunciado nº 55/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-282.211/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Raquel Padilha de Oliveira
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Felicíssimo Araújo Quadros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de Embargos. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-AG-E-RR-284.517/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Emília Correa Chagas
Advogada : Dra. Maria Ana D. dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Embargos de Declaração não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-296.545/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : José Carlos Cardoso
Advogada : Dra. Aline Antunes Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REVISTA NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA, EM FACE DA CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-303.748/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Aparecido José de Melo
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. Inviável o processamento de embargos quando as razões recursais limitam-se a reiterar a argumentação já veiculada na revista, deixando de impugnar os fundamentos adotados pela Turma para o não-conhecimento do recurso. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-RR-300.162/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embarcante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado(a): José Antônio de Santa Rosa e Outro
Advogada : Dra. Maria das Graças Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : REVELIA - ATESTADO MÉDICO - HORA DO ATENDIMENTO - INDICAÇÃO - NECESSIDADE. Segundo o artigo 843 da CLT, "na audiência de julgamento deverão estar presentes o Reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes...", sendo que, nos termos do artigo 844 consolidado, "... o não-comparecimento do reclamado, importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato". Depreende-se, portanto, que os dispositivos consolidados prevêem as consequências decorrentes do não-comparecimento do reclamado à audiência, cuja incidência somente se afasta ante a configuração de motivo relevante (CLT, art. 844, parágrafo único). A jurisprudência desta Corte, ante a generalidade do comando legal em questão, fixou, por meio da edição do Enunciado nº 122/TST, entendimento no sentido de que "para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência". Embora o mencionado verbete sumular seja genérico, não aludindo à necessidade de, no atestado apresentado pela parte, constar a hora em que se deu o atendimento médico, cumpre salientar que referida exigência mostra-se plenamente razoável. Com efeito, se a parte, ao ser notificada para comparecer em audiência, tem conhecimento prévio do dia e hora marcados pelo Juízo (CLT, art. 841), certo é que no atestado médico por ela apresentado devem constar também estas mesmas informações, até mesmo para que se tenha por comprovada a real extensão do infortúnio que impediu o seu comparecimento à audiência. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-303.564/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embarcante: Banco Real S.A. e Outra
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Grace Pontoura Stradolini da Silva
Advogado : Dr. Egidio Lucca
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST o Recurso de Revista interposto visando a reapreciação de prova testemunhal, a fim de afastar a condenação ao pagamento de horas extras. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-306.004/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embarcante: Siderúrgica Riograndense S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Silvio Edgar Marques da Silva
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida em contra-razões, e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo das diferenças de adicional de periculosidade.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CÁLCULO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. Segundo o Enunciado nº 264/TST, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei,

contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Tem-se, portanto, que, no cálculo das horas extras, o valor correspondente ao adicional de periculosidade já é devidamente computado. Nesse contexto, ao se efetuar o cálculo do adicional de periculosidade, não há como se proceder à integração das horas extras, sob pena de se incorrer em bis in idem. Embargos providos.

Processo : E-RR-309.591/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embarcante: Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado(a): Roosevelt Pereira Coutinho
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896, "c", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do feito, apreciando as apontadas violações legais e constitucionais, como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - Recurso de Revista - DISPOSITIVO afrontado - INDICAÇÃO EXPRESSA - NECESSIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - CONFIGURAÇÃO. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, deve a parte, tanto na Revista quanto nos Embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do Recurso. Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: "feriu", "contrariou", "violou", etc. O que se pretende é que ela articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. Embargos providos.

Processo : AG-E-RR-311.383/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Aquilino Teixeira de Freitas
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - ITAIPU - LIMITES DA CONTROVÉRSIA. Se e. Turma não conheceu da revista interposta pela reclamada mediante a aplicação do Enunciado nº 296/TST, bem como pela não-indicação, nas razões recursais, de violação a quaisquer dispositivos legais ou constitucionais, mostra-se totalmente impertinente e fora dos limites da controvérsia a discussão em torno da primazia do direito internacional sobre o direito interno, bem como a invocação de afronta aos artigos 59, inciso VI, 49, 84, VIII, 5º, § 2º, da Constituição, assim como aos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, por se tratar de matéria relacionada com o mérito da lide, cujo exame não se verificou no âmbito da e. Turma, em face do não-conhecimento do recurso de revista. Agravo Regimental não provido.

Processo : ED-AG-E-RR-315.994/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embarcante: Expresso Modelo Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Embargado(a): Manoel Bibiano de Souza
Advogada : Dra. Selma Lúcia Lopes Leão
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTRELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistentes, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : E-RR-311.933/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embarcante: Dilma Garcia Caminha
Advogada : Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO - PETROBRÁS - AUXÍLIO-FUNERAL - PENSÃO - PECÚLIO POR MORTE. Inviável o conhecimento do Recurso de Embargos, ante a incidência dos Enunciados nº 297 e 296 desta Corte, quando fundamentado em violação de dispositivo legal não prequestionado e em divergência jurisprudencial inespecífica. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-313.501/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embarcante: Jair dos Santos
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado(a): Jowei Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Muriel Nini
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : ESTABILIDADE - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - PERCEPÇÃO DE

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - FATOR DETERMINANTE DO DIREITO. A exigência de afastamento do empregado para percepção do auxílio-doença é fator determinante do direito à estabilidade, conclusão que emana de interpretação teleológica da norma. Sua razão está no fato de que, se o empregado precisou afastar-se do trabalho por período superior a 15 dias, o acidente foi de gravidade comprometedora de sua normal capacidade laborativa na empresa, daí fazer jus ao período de adaptação, com conseqüente restrição ao poder potestativo de seu empregador de rescindir o contrato. **Embargos não providos.**

Processo : AG-E-RR-322.478/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Lauro Girardi
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

Advogada : Dra. Marcia Carnavalli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - CEAGESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Tendo a e. Turma consignado, expressamente, no v. acórdão de fls. 655, que o "exame dos autos revela que, à época da admissão do recorrente (10/3/78) não estava em vigor qualquer norma regulamentar da empresa que lhe garantisse o direito à complementação de aposentadoria postulada, visto ter sido revogado, pela Lei Estadual nº 200/74, o Regulamento nº 1/63, que previa tal direito", bem como que "não há falar em direito adquirido à mencionada parcela embasando-se no Regulamento nº 2/79, visto que o mesmo restringia tal direito aos empregados admitidos até 25.8.75, bem anterior, portanto, à admissão do recorrente (fls. 10.3.78)" não se vislumbra a apontada violação ao artigo 468 da CLT ou contrariedade aos Enunciados 51 e 228 do TST, com os quais a decisão recorrida se encontra em perfeita harmonia, razão pela qual a revista, efetivamente, não se credenciava ao conhecimento. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-323.737/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Josepha Maria Fonseca Cardoso
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - AUXÍLIO-FUNERAL - PETROBRÁS. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 129/SDI), a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral, previstos no Manual de Pessoal da Petrobrás, é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : E-AIRR-329.514/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Philco Rádio e Televisão S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Maria Aparecida Marigui Ávila
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO INDICA A QUE DOCUMENTOS SE REFERE E NÃO IDENTIFICA OS DADOS DO PROCESSO - IMPRESTABILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do Agravo de Instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do Instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. **Embargos não conhecidos.**

Processo : E-AIRR-336.356/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Júlio Severo Marinho Costa
Advogado : Dr. Renan Bicca Mesquita
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A prerrogativa constante do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.621-32/98, no sentido da dispensa de autenticação das cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo, dirige-se apenas às pessoas jurídicas de direito público, não alcançando as sociedades de economia mista. **Embargos não conhecidos.**

Processo : E-AIRR-340.179/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Jacson Leandro Hildebrandt
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A prerrogativa constante do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.621-32/98, no sentido da dispensa de autenticação das cópias reprográficas dos documentos apresentados em juízo, dirige-se apenas às pessoas jurídicas de direito público, não alcançando as sociedades de economia mista. **Embargos não conhecidos.**

Processo : AG-E-RR-329.680/1996.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Valter Luiz Campanha
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO NO RECURSO DE REVISTA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observa-se no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdiccional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdiccional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não implica a sua ofensa. Nesse contexto, quanto ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Turma, ao não conhecer da revista, bem como ao negar seguimento aos embargos, fundamentou devidamente sua decisão, dúvida não subsiste de que a não-admissão dos embargos, porque ausentes seus pressupostos de cabimento, não pode ser violadora desses princípios constitucionais. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-331.324/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Benedito Carlos Lemes
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dra. Odete Bernadete de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - CONAB - REENQUADRAMENTO - CORREÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIO DE 1987 - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294/TST. Se a demanda gira em torno de pedido de reenquadramento decorrente de erro do empregador perpetrado quando da implementação do novo plano de cargos e salários, a prescrição rege-se em conformidade com a orientação sumulada no Enunciado nº 294/TST, por se cuidar de ato único e positivo do empregador, decorrente da aplicação de sua norma regulamentar interna e não de lei. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-335.743/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado(s) : Sônia Regina de Souza
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REVISTA NÃO CONHECIDA POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdiccional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdiccional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, incisos LIV e LV, da

Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Há que se considerar, ainda, a existência do § 5º do artigo 896 da CLT, que prevê expressamente a possibilidade de os tribunais adotarem enunciados de súmulas que retratem sua jurisprudência iterativa e notória e, inclusive, os elege como óbice ao processamento de recursos. **Recurso de Agravo Regimental não provido.**

Processo : E-RR-419.293/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Embargado(a): Carlos Arthur Monteiro Ribeiro do Nascimento
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Constatado o acerto de acórdão prolatado pela Turma, que conclui pela incidência do Enunciado nº 126 do TST, a argumentação em torno de sua incorreta aplicação, mediante veiculação de matéria não apreciada no acórdão recorrido, e que se alega ter sido suscitada nas razões de revista, não autoriza a reforma do decidido. Nesse caso, cabe à parte provocar a Turma a examinar o tema, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de viabilizar a análise da alegada má-aplicação do referido enunciado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **Embargos não conhecidos.**

Processo : E-AIRR-340.283/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado(a): Maria Sancha das Mercês
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO, POR DESERTO. Quando o fundamento, para a inadmissão do Recurso de Revista, é a deserção, torna-se imprescindível o traslado de cópia autenticada dos documentos comprobatórios de pagamento das custas processuais e da realização do depósito recursal, para fins de apreciação do Agravo de Instrumento. **Embargos não conhecidos.**

Processo : E-RR-346.451/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Adonir Júlio de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Advogado : Dr. Milton Galvão
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar a inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento, sem prejuízo de futura exclusão, uma vez comprovada a eliminação do risco.
EMENTA : PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - OBRIGAÇÃO DEVIDA. A inclusão em folha de pagamento do adicional de periculosidade é consequência lógico-legal, e decorrente, como é óbvio, do fato de que todo e qualquer pagamento salarial deve ser objeto de documentação para fins trabalhistas, fiscais e previdenciários. O fato de o adicional tornar-se indevido no futuro, quando afastada sua causa geradora, mediante eliminação da periculosidade, por certo que será motivo para excluir o título da folha de pagamento, mas não impedir sua inclusão enquanto não ocorrer o fato extintivo do direito. **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-349.421/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO INDICA A QUE DOCUMENTOS SE REFERE E NÃO IDENTIFICA OS DADOS DO PROCESSO - IMPRESTABILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do Agravo de Instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do Instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. **Embargos não conhecidos.**

Processo : E-AIRR-356.712/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Ana Pereira de Paula
Advogada : Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Embargos Declaratórios - representação processual, por violação do artigo 38 do CPC e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento dos Embargos Declaratórios de fls. 91/93, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do tema "formação do Agravo de Instrumento".
EMENTA : REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - PRAZO DE VALIDADE. Não há que se falar em irregularidade da representação processual quando o ato processual é praticado na data em que expira a validade da procuração e, portanto, ainda no curso do prazo de sua validade. **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-360.463/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: TELERJ - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. e Outras
Advogado : Dr. Milton Correia
Embargado(a): Gessi Gomes da Silva
Advogado : Dr. Nildo Ignácio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece de Embargos quando o subscritor das razões recursais não está devidamente habilitado nos autos para atuar em juízo. **Embargos não conhecidos.**

Processo : E-RR-364.682/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Magnesita S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Domingos Silva dos Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 297/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a incidência do aludido verbete sumular, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, com vistas a que aprecie a preliminar de nulidade argüida na Revista, como entender de direito.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE. Segundo o Enunciado nº 297 desta Corte, "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". O mencionado verbete sumular, entretanto, não se aplica à hipótese em que a violação apontada no Recurso de Revista nasce na própria decisão impugnada, como decorrência da prática de error in procedendo. Isto se deve ao fato de que, à época da interposição do Recurso ordinário, a parte não teve a oportunidade de suscitar as aludidas violações que somente se materializaram por ocasião de seu julgamento. **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-387.762/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Município de Osasco
Procurador : Dr. Lilian Macedo Champi Gallo
Embargado(a): Edvaldo Batista de Souza
Advogado : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-388.859/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Selma Regina de Moraes e Outros
Advogada : Dra. Maria Bernadete V. Nascimento
Embargado(a): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA/RJ
Advogada : Dra. Lucilêa de Brito Pereira Zulian
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - CONHECIMENTO - ARTIGO 894, CAPUT, DA CLT - INTEMPESTIVIDADE. Não observado pelos embargantes o oitavo inciso legal, seu Recurso não merece conhecimento, dado a sua inafastável intempestividade. **Recurso de Embargos não conhecido.**

Processo : E-AIRR-391.526/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a): Sandro dos Santos

Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A prerrogativa constante do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.621-32/98, no sentido da dispensa de autenticação das cópias reprográficas dos documentos apresentados em juízo, dirige-se apenas às pessoas jurídicas de direito público, não alcançando as sociedades de economia mista. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-393.607/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Elizabeth de Godoy

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-395.174/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Honorino Gomes dos Santos Carneiro

Advogada : Dra. Maristela Daniel dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-411.641/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Camil Alimentos Ltda.

Advogado : Dr. Aniz Neme

Embargado(a): Ivanis Elisa de Souza e Outra

Advogado : Dr. Alvaro Ferreira Egea

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-411.655/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Paulo Nakandakare Júnior

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP

Advogado : Dr. Virgílio Marcon Filho

Advogado : Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-411.673/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Embargado(a): Rui José dos Santos e Outros

Advogada : Dra. Marlene Ricci

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-411.678/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo

Embargado(a): Dalzina Sabino Mendes

Advogado : Dr. Jorge Donizetti Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-414.527/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Berenice Maria da Silva

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais

Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-415.340/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Andréia Cristina Biral

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Itaú S.A.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-415.748/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Votorantim de Celulose e Papel S.A.

Advogado : Dr. Alberto Gris

Embargado(a): Enoz Avalo de Carvalho

Advogado : Dr. Irineu Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - CABIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece de Embargos, veiculados por divergência jurisprudencial, quando os paradigmas transcritos nas razões recursais não guardam pertinência com a matéria abordada no acórdão recorrido. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-416.560/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargado(a): Jaime Moncaio da Silva Filho

Advogado : Dr. Dennis Mauro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-419.910/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Family Hospital S.C. Ltda.

Advogado : Dr. Anis Aidar

Embargado(a): Cláudia Cancio Torres de Melo Oliveira

Advogado : Dr. Edson Gramuglia Araújo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-420.075/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: João Costa Carvalho Filho

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência

jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-420.079/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargado(a): Gilson Araújo Lima

Advogado : Dr. Carlos Simões Louro Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-420.102/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado(a): Antônio Vieira Pimenta

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-420.805/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Antônio Felipe Pedrosa

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-421.298/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias

Embargado(a): Waldirene Soares de Almeida

Advogada : Dra. Sheila Gali Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-421.277/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado(a): Carlos Trinca e Outros
Advogado : Dr. Ademar Nyikos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-421.300/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a): Cleusa Gonçalves da Silva
Advogada : Dra. Silvia Regina Ferreira e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-422.130/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado(a): Maria Clarete dos Santos
Advogado : Dr. Acir Vespoli Leite
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-RR-426.963/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Banco-América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a): Paulo Maurício Balsano
Advogado : Dr. Edilson Rodrigues dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o acórdão foi claro em sua parte dispositiva ao fixar os limites da condenação, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-426.969/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado(a): Sociedade Anônima Brasileira de Indústria Ótica - SABIO
Embargado(a): Lino José de Santana e Outros
Advogado : Dr. Ivanildo Felix dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - REVISTA NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Não estando a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, embasada em violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, que cuidam, especificamente, da necessidade de fundamentação como requisito essencial das decisões judiciais, a decisão embargada, ao não conhecer da Revista por insuficiência de fundamentação, encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI (Orientação Jurisprudencial nº 115), atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao processamento dos Embargos. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-427.404/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Moisés Francisco da Silva
Advogado : Dr. Henrique Calixto Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-427.408/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Sérgio Tadeu Borges Depieri
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a): Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-427.920/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Ana Fernandes João Pedro
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE. Revela-se imprestável para os fins do artigo 894, "b", da CLT, o aresto que verse sobre a irregularidade de certidão de autenticação de peças em Agravo de Instrumento, quando a controvérsia gira em torno de certidão de intimação de despacho

denegatório de Revista. E isso porque a divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos deve ser específica, revelando a existência de teses jurídicas diversas decorrentes do mesmo contexto fático. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-428.217/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): Paulo Roberto Cristóforo

Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-428.219/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a): Jaime Vieira Sampaio

Advogado : Dr. Everaldo José Faria

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-429.567/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Pirelli Pneus S.A.

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado(a): Gilberto Pisaneschi

Advogado : Dr. Darny Mendonça

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para; afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-430.239/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado(a): Vidal Ferreira Xavier

Advogada : Dra. Rosane Krummenauer

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A prerrogativa constante do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.621-32/98, no sentido da dispensa de autenticação das cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo, dirige-se apenas às pessoas jurídicas de direito público, não alcançando as sociedades de economia mista. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-431.226/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Oswaldo Makoto Kiono

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Itaú S.A.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-431.624/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Alcoa Alumínio S.A.

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Advogada : Dra. Isabela Braga Pompílio

Embargado(a): Elizabeth de Souza Porto Ferreira

Advogado : Dr. Djalma da Silveira Allegro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-432.599/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Cloves Paiva Orlandi

Advogado : Dr. Habib Nadra Ghaname

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 830 e 897 da CLT e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, reputa-se válida a autenticação da cópia da procuração, quando esta foi aposta apenas em uma das faces do documento. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-432.635/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado(a): Luiz Ângelo da Silva

Advogada : Dra. Maria José Honorato dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o

contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Dúvida não subsiste, pois, que o não-conhecimento do Agravo, por não satisfeito pressuposto extrínseco de admissibilidade, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-433.412/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado(a): Mário Jacinto de Souza

Advogada : Dra. Cláudia Maria da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-436.718/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Carmelia Bueno Efigênio

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-436.719/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Sérgio Marim Capdevilla

Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-436.723/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Aparecida Manfredi Frugis

Advogado : Dr. Dêlcio Trevisan

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de

óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-436.725/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Sérgio Luis da Silva

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-439.956/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Philips do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado(a): Joaquim Romano Reis das Neves

Advogado : Dr. Ivaro Zambo

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-ED-AIRR-441.627/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a): Sandro José de Daniele e Outros

Advogado : Dr. Nelson Câmara

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-441.666/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Vicunha S.A.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado(a): Francisco Afonso do Nascimento

Advogado : Dr. Mário Sérgio Murano da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA

DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". **Embargos providos.**

Processo : ED-AG-E-AIRR-444.892/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.

Advogado : Dr. João Garcia Júnior

Embargado(a): José Aparecido Cabrera

Advogado : Dr. Dázio Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de Declaração rejeitados.**

Processo : AG-E-RR-449.699/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Terezinha Guimarães Andrade

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Agravado(s) : Instituto Jones dos Santos Neves

Advogado : Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - CONFISSÃO. A confissão ficta não atinge indiscriminadamente a matéria fática e de direito. Se o Regional, provocado por recurso ordinário e por embargos declaratórios, deixa de se manifestar sobre aspectos legais pertinentes à controvérsia, incorre em negativa de prestação jurisdicional, justificando o conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e seu consequente provimento, para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga no julgamento. **Agravo regimental não provido.**

Processo : E-AIRR-447.169/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): Magno Casemiro Conceição

Advogado : Dr. Albertino Souza Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, inciso IV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-447.173/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Antônio Rosalino de Souza

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Noroeste S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das

certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-447.174/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Citibank N. A. e Outra

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a): Georgia Mercadante

Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-448.339/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Márcio Yoshida

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): José Garcia Dantas Neto

Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 37, do CPC e 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - Estando o subscriptor do Recurso de Revista regularmente habilitado a procurar em juízo, a decisão da Turma, proferida em Agravo de Instrumento, mantendo o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação processual, violou o disposto no art. 37 do CPC, bem como no art. 896 da CLT, este por má-aplicação do Enunciado nº 164 do TST, ensejando o conhecimento dos Embargos. **Recurso de Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-451.039/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Algacir Tadeu de Souza

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Noroeste S.A.

Advogado : Dr. Sandra M. Pinho Cicivizzo

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-451.045/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco CCF Brasil S.A.

Advogado : Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas

ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-451.719/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Vicunha S.A.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado(a): Ruy Gomes Pires

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-451.731/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado(a): Paulino dos Santos

Advogado : Dr. Luís Carlos Moro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-451.734/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado(a): João Pimenta

Advogado : Dr. Darryl Mendonça

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-451.812/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Santander Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a): Marise Mendes da Silva

Advogado : Dr. David dos Santos Martins

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de

óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-452.324/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins

Embargado(a): Carmen Martins dos Santos Ribeiro

Advogado : Dr. Carlos Rodrigues Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-452.342/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Banorte S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado(a): Sandra Regina do Prado Silva

Advogado : Dr. João Kahil

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-452.347/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Sudameris do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): Olívio Pedro da Silva

Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-452.350/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Renata Alvise Pavan Pereira

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o

número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-453.161/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Refinações de Milho, Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a): Miguel Knobl

Advogado : Dr. Cyro Franklin de Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-453.210/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Philips do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mauá, Ribeirão Pires e Rio grande da Serra

Advogada : Dra. Edina Maria Rocha Lima

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-453.631/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Wilson Malavolta

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra

Advogado : Dr. José Maria Riemma

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-453.632/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Ford Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado(a): Rafael Anhas

Advogado : Dr. Ademar Nyikos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de

Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-454.091/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Comercial e Pavimentadora Riuma Ltda.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado(a): José Rodrigues da Silva

Advogado : Dr. José Gomes da Costa Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-455.402/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: S.A. O Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Daniel Lessa

Advogado : Dr. Elaine Cristina Minganti

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-455.602/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Pirelli Pneus S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Ademar Antônio Ribeiro e Outros

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-455.608/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Armando Fernandes dos Santos

Advogado : Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos

autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-455.618/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Irmãos Guimarães Ltda.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a) : Valéria Rodrigues de Barros

Advogado : Dr. Marcos Daniel dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de agravo de instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-455.655/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Safra Holding S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a) : Wagner Donizete Matheus

Advogado : Dr. Domingos Palmieri

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-456.793/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leao Velloso Ebert

Embargado(a) : Manoel Lopes Niz

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-RR-458.019/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : Pedro Bruno da Cruz

Advogado : Dr. Fernando Branco Wichan

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA : BANCÁRIO - JORNADA REDUZIDA - ENCANADOR - ARTIGO 226 DA CLT - INAPLICABILIDADE. Dispõe o artigo 226 da CLT que "o regime especial de 6 (seis) horas também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias". Vale dizer, o referido dispositivo consolidado é expresso ao referir-se apenas aos empregados de portaria e limpeza, como beneficiários da jornada reduzida de seis horas prevista no artigo 224 da CLT para os bancários. Referida enumeração não tem sentido generalizante, mas, repita-se, restritivo, ou seja, abrange apenas os empregados que prestam serviços na portaria e limpeza, daí a inviabilidade de sua ampliação para abarcar o exercente de função de encanador. Embargos providos.

Processo : E-RR-459.790/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a) : Clara Aparecida de Carvalho e Carvalho

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - INOCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 297/TST - PREQUESTIONAMENTO - REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO - NECESSIDADE. Segundo o Enunciado nº 184 desta Corte, "ocorre preclusão quando não forem opostos Embargos declaratórios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embargos". Nesse contexto, se a embargante entende que no acórdão do Regional houve o prequestionamento da matéria a que se referem os dispositivos articulados em sua revista, deveria ter feito uso dos Embargos de declaração, com vistas a instar a e. Turma a se manifestar, indicando o respectivo trecho da fundamentação. E isto porque, segundo o Enunciado nº 126/TST, em se tratando de recursos de natureza extraordinária, é a decisão recorrida que fixa o quadro fático a partir do qual será examinada a impugnação articulada pela parte. Desta forma, se o quadro fático delineado pela e. Turma foi apenas o de que o v. acórdão do Regional não emitiu juízo acerca da matéria contida nos artigos invocados na revista, não há como se concluir pela existência de afronta ao artigo 896 da CLT ou de má-aplicação do Enunciado nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-466.544/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Motores Rolls Royce Ltda.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a) : Miraldino Barreto dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-466.646/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Acesita Energética S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

Embargado(a) : Milton Rodrigues de Paula

Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 37 do CPC e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA : REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - JUNTADA AOS AUTOS DE NOVA PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO COM DATA ANTERIOR. A reclamada esteve regularmente em juízo, até a interposição de recurso ordinário, por advogado constituído por instrumento particular. A subscrição do Recurso de Revista, por procurador com instrumento público de mandato outorgado em data anterior ao instrumento

particular, é ato plenamente eficaz. Como se sabe, realizado o ato jurídico por instrumento público, sua revogação, em regra, deve ocorrer pela mesma modalidade. Em momento algum foi demonstrado que o mandato por instrumento particular tenha extinguido os poderes conferidos aos mandatários por instrumento público, de forma que a juntada posterior deste último aos autos não traduz qualquer irregularidade na representação técnica, ou seja, o subscritor da revista está legitimamente constituído. **Recurso de Embargos conhecidos e providos.**

Processo : E-AIRR-468.628/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Multiplic S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a) : Ricardo Luiz Valle da Costa Barbosa

Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-470.662/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado(a) : Valter Terenciano

Advogado : Dr. José Francisco da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-470.669/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : São Paulo Transporte S. A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Francisco José da Silva Neto

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". **Embargos providos.**

Processo : AG-E-RR-471.028/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : Eunília Jerônimo da Silva

Advogada : Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, INCISO II, E 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal foi devidamente aplicado, ao afastar o reenquadramento da reclamante, não possibilitando a sua ascensão funcional, em face da inexistência de concurso público - única forma de provimento de cargo público. Por outro lado, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não possui a possibilidade fática de sua violação direta, pois a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : E-AIRR-471.382/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a) : Miguel Martins Loureiro

Advogado : Dr. Ricardo Gressler

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-471.403/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Francisco José Rodrigues

Advogado : Dr. Janio Leite

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-471.421/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Stanlar Produtos para o Lar Ltda.

Advogado : Dr. Joel Freitas da Silva

Embargado(a) : Regina Stella Nogueira Pinheiro

Advogado : Dr. Dejacy Brasilino

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Consoante disposto no artigo 894, alínea "b", da CLT, não se conhece de recurso de Embargos quando a parte não traz arestos para confronto, tampouco indica violação de dispositivo legal ou constitucional. **Embargos não conhecidos.**

Processo : E-AIRR-472.386/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : S.A. O Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a) : Moacir Rosa

Advogado : Dr. Roberto de Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-472.414/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Companhia Real de Crédito Imobiliário

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a) : Jeferson de Souza

Advogado : Dr. José Alberto de Castro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-475.926/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Mercedes Benz do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Luiz Carlos David

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-475.927/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado(a) : Andrea Rodrigues de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-476.208/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado(a) : José da Silva Otoni

Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-476.223/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : São Paulo Alparbatas S.A.

Advogado : Dr. Michel Olivier Giraudeau

Embargado(a) : Edson Marques de Souza

Advogado : Dr. Edgard Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

DECISÃO : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-479.598/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado(a) : João Francisco Ravara

Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-479.608/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado(a) : Marisa Elisabeth Borba Araújo

Advogado : Dr. Celso Hagemann

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-484.741/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**Relator** : Min. Milton de Moura França**Embargante** : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel**Embargado(a)** : Therezinha Cossi de Oliveira**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.**EMENTA** : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.**Processo : E-AIRR-484.940/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)****Relator** : Min. Milton de Moura França**Embargante** : Banco Nacional S.A.**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho**Embargado(a)** : Ailton José do Amaral**Advogada** : Dra. Patrícia Guizzo Mendes**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.**EMENTA** : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.**Processo : E-AIRR-484.565/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)****Relator** : Min. Milton de Moura França**Embargante** : Banco Itamarati S.A.**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior**Embargado(a)** : Andréa Vaccari**Advogado** : Dr. Cláudio Cataldo**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.**EMENTA** : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.**Processo : E-AIRR-485.125/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)****Relator** : Min. Milton de Moura França**Embargante** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel**Embargado(a)** : Thereza Haruye Akiama**Advogado** : Dr. Délcio Trevisan**Advogada** : Dra. Regilene Santos do Nascimento**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.**EMENTA** : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de

óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-491.688/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**Relator** : Min. Milton de Moura França**Embargante** : Banco Meridional do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel**Embargado(a)** : Manoel José Gonçalves da Rocha**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.**EMENTA** : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.**Processo : E-AIRR-491.814/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)****Relator** : Min. Milton de Moura França**Embargante** : Banco Bradesco S.A.**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior**Embargado(a)** : Simone Jordão de Campos Melo**Advogado** : Dr. Andréa Costa Menezes Ferro**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.**EMENTA** : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.**Processo : E-AIRR-491.830/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)****Relator** : Min. Milton de Moura França**Embargante** : Metrus - Instituto de Seguridade Social**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior**Embargado(a)** : Tatiana Weissberg**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.**EMENTA** : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.**Processo : E-AIRR-492.642/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)****Relator** : Min. Milton de Moura França**Embargante** : General Motors do Brasil Ltda.**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior**Embargado(a)** : José Custódio**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-492.782/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Oxocian Reparadora de Veículos Ltda.

Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa

Embargado(a) : José Milton Cardoso de Souza

Advogado : Dr. Luiz Antônio de Araújo Pierre

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-492.795/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Universidade de São Paulo - USP

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Marcos José Santos de Moraes

Advogada : Dra. Rita de Cássia Carvalho Pimenta

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Recurso não conhecido.

Processo : E-AIRR-492.803/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Milton Silva Teles

Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-493.088/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a) : Daniel Artur Galbiati

Advogado : Dr. Mário de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou

fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-493.158/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP

Advogada : Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto

Embargado(a) : Milton Luiz Carezzato

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-493.807/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Pires Serviços de Segurança Ltda.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a) : Antônio Martins de Alencar (Espólio de)

Advogado : Dr. Raul José Villas Bôas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-493.815/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : General Motors do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a) : Aparecido Barbosa dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-493.818/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a) : Luis Henrique Tarosso

Advogado : Dr. José Francisco da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO

DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-494.609/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a) : Roberto Marzilli

Advogado : Dr. Antônio Basílio Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-494.699/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Pires Serviços de Segurança Ltda.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a) : Luiz Alves Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-494.705/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a) : Aurino da Silva Júnior

Advogado : Dr. José Francisco da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-494.707/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a) : Etelvina Aparecida Neves dos Santos

Advogado : Dr. Carlos Henrique do Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-494.708/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado(a) : Cacilda Pedroso Vieira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-494.726/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a) : Luiz Sidenildo Ferreira

Advogado : Dr. João Inácio Batista Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-494.985/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Mercedes-Benz do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Antônio Gonzaga dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Valdir Florindo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-494.990/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado(a) : Marcos Antônio da Silva

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-497.534/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Expresso Metropolitano Ltda.

Advogado : Dr. Michel Elias Zamari

Embargado(a) : Sinval Alves Feitosa

Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-497.559/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a) : Márcia Andreassa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-497.564/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a) : Leonice Aparecida dos Santos Souza Leite

Advogado : Dr. Sílio Alcino Jatubá

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das

certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : E-AIRR-498.246/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a) : Ricardo Santa Rosa

Advogado : Dr. Antônio Carlos Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de Recurso de Revista não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos.

Processo : AG-E-AIRR-563.659/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Banco Excel Econômico S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(s) : Evilásio Bernardes Carneiro

Advogado : Dr. Antônio Edvaldo Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO VIA REVISTA - LEI Nº 9.756/98. O Agravo de Instrumento foi interposto em 5.4.99, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que, ao alterar a redação do artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso principal. Nesse contexto, resulta clara a necessidade de traslado da certidão de intimação do acórdão impugnado via recurso de revista, sob pena de se tornar inviável a aferição da tempestividade do referido recurso, por ocasião de seu julgamento, no caso de provimento do agravo. Registre-se, ainda, que o fato de a revista não haver sido denegada por intempestividade não afasta a necessidade de se efetuar o traslado da certidão de intimação do acórdão contra o qual ela foi interposta, na medida em que referida peça tem por finalidade viabilizar, não o exame do óbice imposto ao processamento do recurso denegado, mas sim o imediato julgamento deste, caso seja provido o agravo de instrumento. Incólume, assim, o Enunciado nº 272/TST e o art. 897 da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-140.248/1994.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : José Rivaldo de Sousa

Advogado : Dr. Marcos dos Anjos P. Bezerra

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : ED-E-RR-275.708/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Carlos Honório de Almeida

Advogada : Dra. Margareth Valero

Embargado(a) : 7º Cartório de Registros de Títulos e Documentos

Advogado : Dr. Francisco P. Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, acolher, em parte, os presentes Declaratórios para, corrigindo o erro material existente no decisum embargado, esclarecer que o Reclamado não apresentou impugnação, conforme certificado à fl. 302, e para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos, em parte, para corrigir o erro material existente no decisum embargado e prestar os esclarecimentos solicitados pela Parte.

Processo : AG-E-RR-297.682/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s) : Paulo Renato dos Santos Arocha

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Agravado(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravado Regimental que não infirma os fundamentos do r. despacho impugnado.

Processo : AG-E-RR-304.294/1996.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Antônio Ribamar de Vasconcelos e Outros
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Banco Central do Brasil
Advogado : Dr. José Humberto Saraiva
Agravado(s) : Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado : Dr. Olivério Gomes de Oliveira Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravado Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : E-RR-148.043/1994.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Fundação Bradesco
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a) : Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Maria de Lourdes S. Martines
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : REAJUSTE SALARIAL. SUBSTITUÍDOS ADMITIDOS APÓS 01.03.89. PROPORCIONALIDADE PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TST Nº 01/82. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Quando não consta da decisão recorrida a análise da matéria à luz do dispositivo da Constituição da República tido como ofendido, inviável é o seu exame, diante de que consagra o Enunciado 297 do TST. Também não ampara o conhecimento do Recurso de Revista, a apontada afronta à Instrução Normativa do TST, a teor do que dispõe o artigo 896, alínea 'c', da CLT. Destarte, a Revista, efetivamente, não merecia ser conhecida, restando incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-274.238/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Allan Kardec Affonso Costa e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para sanar a omissão ocorrida, restando prejudicado o exame do tópico Violação ao Art. 896 da CLT, por inespecificidade dos arestos.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ANÁLISE FUNDAMENTADA DOS ARESTOS APRESENTADOS AO CONFRONTO. Quando a Turma entende que determinado aresto apresentado é específico ou inespecífico, deve fundamentar o seu convencimento. É que todas as decisões devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF/88). Embargos providos.

Processo : E-RR-272.592/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Redator designado : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Melquizevede Marques Lima
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Chamar o processo à ordem para, corrigindo a certidão de fl. 289 no que se refere ao exame da preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, consignar: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, relator; III - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tema Horas Extras - Ônus da Prova.
EMENTA : ÔNUS DA PROVA. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O ônus da prova diz respeito à sua produção. A falta de provas, quanto a certo fato que interessa ao processo e que poderá ter influência na decisão, prejudica aquele a quem incumbia o ônus da prova. Porém, uma vez produzidas as provas, independentemente de quem as produziu - no caso, com a juntada de cartões de ponto e contra-cheques pelo Reclamado - o juiz é livre para apreciá-las, a teor do art. 131 do CPC. O julgador, então, pode firmar sua convicção de forma favorável a uma ou a outra parte, subordinando-se à Lei e ao que efetivamente provado nos autos. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-274.468/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Jorge Konishi e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 900/901, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados nos Embargos.

EMENTA : NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE DOS ARESTOS COTEJADOS EM RAZÕES DE REVISTA. Conforme a reiterada jurisprudência desta Seção Especializada, as Turmas são soberanas na apreciação da divergência acostada em razões de Revista, não sendo admitida, em sede de Embargos, a discussão acerca de possível erro na apreciação de tais arestos. Essa análise cabe inteiramente à Turma, que deverá esgotá-la, esclarecendo, ainda que de forma sucinta, os fundamentos de seu posicionamento. Mesmo a ocorrência de equívoco na apreciação dos arestos por parte da Turma deve ser por esta consignada, a fim de que a prestação jurisdicional devida à parte seja prestada de forma plena, pois este é o último momento em que a divergência trazida em razões de Revista será apreciada. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-301.798/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Rones Machado
Advogada : Dra. Issa Assad Ajouz
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SUSPENSÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - ART. 538 DO CPC - LEI Nº 5.925/73. Somente a partir da Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, e que teve vigência a partir de 13 de fevereiro de 1995, é que o art. 538 do CPC veio a estabelecer que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros Recursos, por qualquer das partes, ou seja, que o prazo recomeça a contar, por inteiro, a partir da intimação da sentença ou do acórdão. Opostos Embargos de Declaração na vigência da antiga redação do art. 538 do CPC, tem-se que o prazo recursal foi suspenso. O fato de os Declaratórios terem sido julgados quando em vigor a Lei nº 8.950/94, e o acórdão publicado já na eficácia da lei nova, não conduz à alteração retroativa dos efeitos do ato praticado anteriormente, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Embargos desprovidos.

Processo : E-RR-306.965/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Aços Finos Piratini S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Constantino Garcia Vaz
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos, argüida na impugnação e ainda por unanimidade, deles não conhecer.
EMENTA : DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO SEM DATA - ENUNCIADO 342/TST - OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Não constando da autorização para desconto a título de seguro de vida a data em que ela foi concedida pelo Reclamante, torna-se impossível saber se um dos requisitos para se considerar válida a referida autorização restou atendido, qual seja, que ela tenha sido dada antes da realização do desconto. Diante da ausência da data na autorização, tem-se que o Eg. Regional, ao considerá-la inválida, observou o Verbete 342/TST. Conclui-se que a Revista não merecia ser conhecida por contrariedade ao multicitado Verbete 342/TST, restando intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-308.483/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Município de Belo Horizonte
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Procurador : Dr. Arnon de Pinho Tavares
Agravado(s) : Flavia Mourão Parreira do Amaral
Advogado : Dr. Francisco Bellezzia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravado Regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-310.115/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Tomaz Alexandre Ahouagi
Advogado : Dr. Leonides de Carvalho Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravado Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-324.101/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Antônio Correa dos Santos
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal
Agravado(s) : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-RR-334.774/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Marcos Medrado da Silva Cravo Prazeres
Advogado : Dr. Aloildo Gomes Pires
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra a Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : E-AIRR-321.899/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado(a) : Manuel de Paiva Gomes
Advogado : Dr. Darcy dos Santos Peixoto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Segundo a Instrução Normativa nº 06/96 do TST e a Súmula nº 288 do STF, compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-325.601/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado(a) : Banco do Estado de Alagoas S.A.
Advogado : Dr. Anilo Armando Krumenauer
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria; daí por que não se constitui negativa de prestação jurisdicional o não conhecimento de Agravo de Instrumento quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - RESPONSABILIDADE DA PARTE MESMO QUANDO AS PEÇAS PROCESSUAIS DEVAM SER JUNTADAS, COMO ATO DE OFÍCIO, POR FUNCIONÁRIO DA SECRETARIA. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Ag-137.645-7, DJ-15.09.95). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-379.609/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Milton de Oliveira Fontes
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Segundo a Instrução Normativa nº 06/96, do TST, e a Súmula nº 288, do STF, compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-322.931/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Rosângela Aparecida Liziero
Advogado : Dr. Anilo Armando Krumenauer
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - RESPONSABILIDADE DA PARTE MESMO QUANDO AS PEÇAS PROCESSUAIS DEVAM SER JUNTADAS, COMO ATO DE OFÍCIO, POR FUNCIONÁRIO DA SECRETARIA. Conforme o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do Instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Ag-137.645-7, DJ-15.09.95). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-323.519/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado(a) : Danielly Cavalcante Scheinson
Advogada : Dra. Fabíola Regina M. Antiquera

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Segundo a Instrução Normativa nº 06/96 do TST e a Súmula nº 288 do STF, compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do Instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-328.169/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Embargado(a) : Valdeci Rosa de Almeida
Advogado : Dr. Ronaldo da Silva
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-361.374/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : José Carlos Gasparini
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - DOCUMENTOS SEM ASSINATURA. A assinatura dos juízes nos despachos, sentenças e acórdãos que prolatarem, constitui formalidade dos atos processuais, cujo cumprimento é imprescindível à validade destes atos, a teor do que dispõem os arts. 154 e 164 do CPC. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-377.498/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a) : Cládimir José Zanella
Advogada : Dra. Helena Amisani Schueler
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO - AUTORIZAÇÃO SEM DATA - ENUNCIADO Nº 342/TST - OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Devendo ser efetuados os descontos salariais pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado (Enunciado nº 342/TST), imprescindível constar da autorização dos descontos a título de associação a data em que foi concedida pelo Reclamante. Do contrário, impossível verificar se restou atendido um dos requisitos para a validade da referida autorização, qual seja, que ela tenha sido firmada pelo empregado antes da realização do desconto. Diante da ausência da data na referida autorização exsurge o defeito formal, previsto na ressalva do Enunciado nº 342/TST, a viciar o ato jurídico. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-389.374/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a) : Christian Silva Larrosa
Advogado : Dr. Valter Uzzo
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.
EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível ao Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-381.951/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Walter Linhares Dias

Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - RESPONSABILIDADE DA PARTE MESMO QUANDO AS PEÇAS PROCESSUAIS DEVAM SER JUNTADAS, COMO ATO DE OFÍCIO, POR FUNCIONÁRIO DA SECRETARIA. Conforme o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Ag-137.645-7, DJ-15.09.95). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-395.654/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Valdir Florindo
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA - AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES - VALIDADE. Tendo sido confeccionada pelo TRT de origem, veiculadora da data de publicação do despacho denegatório da Revista no Diário Oficial e trazida aos autos em cópia autenticada, servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação do despacho agravado, ainda que não indique o nome das partes ou o número do processo a que se refere. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-403.283/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Estado do Paraná
Procurador: Dr. César Augusto Binder
Agravado(s) : Jorge da Silva
Advogado : Dr. Leo Marcos Paiola
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-404.224/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro
Procuradora: Dra. Daniela Allam Giacomet
Agravado(s) : Salvador Rico da Costa
Advogado : Dr. Jorge Luiz de Castro Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO 353/TST. Incabíveis Embargos à SDI em Agravo de Instrumento, se a matéria suscitada não disser respeito estritamente aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista. Agravo desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-421.664/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado(a) : Luci Terezinha Testi Caetano
Advogado : Dr. Jozildo Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : AG-E-RR-437.425/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Sadia Concorrdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Jucerlei Francisco das Chagas
Advogado : Dr. Carlos Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Constatando-se que a Turma aplicou corretamente o Enunciado nº 126/TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista patronal, não merecem seguimento os Embargos interpostos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : E-AIRR-413.765/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Transbraçal - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda
Advogada : Dra. Edina Aparecida Perin Tavares
Embargado(a): João Arruda dos Prazeres
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.
EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA.

AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível à Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-414.499/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado(a): Maurício Geraldo Torres e Outros
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. Tendo sido confeccionada pelo TRT de origem e trazida aos autos em cópia autenticada, servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não contém o nome das partes ou o número do processo a que se refere. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-414.487/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Manoel Pereira de Sant'ana
Advogada : Dra. Ana Luiza Rui
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível à Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-415.315/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Natividade Martins Reche
Advogado : Dr. Oswaldo Pizarro
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível à Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-415.395/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Embargado(a): Ademar Ferreira Evangelista
Advogado : Dr. Clésio José Machado
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.
EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O

defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível à Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-428.155/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Odonis Bento da Silva

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a): Mwm Motores Diesel Ltda.

Advogado : Dr. Ovídio Paulo Rodrigues Collesi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - DOCUMENTOS SEM ASSINATURA. A assinatura dos juizes nos despachos, sentenças e acórdãos que prolatarem, constitui formalidade dos atos processuais, cujo cumprimento é imprescindível à validade destes atos, a teor do que dispõem os arts. 154 e 164 do CPC. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-430.091/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a): Milton de Oliveira Parada

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. VALIDADE PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cópia do despacho denegatório do recurso de revista, onde não consta a assinatura do Juiz Presidente, não se presta à formação do Agravo de Instrumento, eis que inviabiliza a constatação de que tal cópia refere-se, de fato, à decisão proferida nos autos principais. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-420.098/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo

Embargado(a): Paschoal de Michele Neto

Advogado : Dr. Epaminondas Aguiar Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. Não se atribui à Parte a responsabilidade pelo vício técnico-formal verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, mas ao próprio órgão que emitiu a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta a data de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, decorrente da responsabilidade do Tribunal, e não da Parte, pertinente a aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-420.653/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco América do Sul S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): Carlos Akira Uezu

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível ao Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-433.225/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Enesa - Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga

Embargado(a): Adriano Nazario

Advogado : Dr. Manoel Herzog Chainça

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. VALIDADE. Se a certidão de publicação do despacho denegatório da revista não indica o processo a que se refere, mas veicula a data de publicação desse despacho no Diário Oficial, é lavrada pelo Regional e está autenticada, deve ser considerada válida à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Principalmente quando houver indícios fortes de que tal certidão, efetivamente, tem origem nos autos principais, e se a parte não impugnou o traslado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-436.738/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Grupo Internacional Cinematográfico Ltda.

Advogada : Dra. Beatriz Cochrane Mattos Macedo

Embargado(a): Antônio Edno de Jesus

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA - AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES - VALIDADE. Tendo sido confeccionada pelo TRT de origem, veiculadora da data de publicação do despacho denegatório da Revista no Diário Oficial e trazida aos autos em cópia autenticada, servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação do despacho agravado, ainda que não indique o nome das partes ou o número do processo a que se refere. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-439.541/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Vicunha S.A.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado(a): Reinaldo Trindade de Souza

Advogado : Dr. Sinélio de Oliveira Botelho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. Tendo sido confeccionada pelo TRT de origem e trazida aos autos em cópia autenticada, servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não contém o nome das partes ou o número do processo a que se refere. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-440.249/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Septem - Serviços de Segurança Ltda.

Advogado : Dr. Eduardo Valentim Marras

Embargado(a): Lindomar Francisco Xavier

Advogado : Dr. Valter Antônio de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. Tendo sido confeccionada pelo TRT de origem e trazida aos autos em cópia autenticada, servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não contém o nome das partes ou o número do processo a que se refere. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-442.570/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Nec do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a): Vilma Rodrigues Lima

Advogado : Dr. José Carlos Piacente

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Certidão de Publicação do Despacho Denegatório da Revista - Ausência do Número do Processo e do Nome das Partes - Validade e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. VALIDADE. Se a certidão de publicação do despacho denegatório da revista não indica o processo a que se refere, mas veicula a data de publicação desse despacho no Diário Oficial, é lavrada pelo Regional e está autenticada, deve ser considerada válida à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Principalmente quando houver indícios fortes de que tal

certidão, efetivamente, tem origem nos autos principais, e se a parte não impugnou o traslado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-451.000/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado(a): Pedro Francisco Alves e Outros

Advogado : Dr. Nelson Câmara

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. Tendo sido confeccionada pelo TRT de origem e trazida aos autos em cópia autenticada, servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não contém o nome das partes ou o número do processo a que se refere. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-443.066/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado(a): Francisco Bezerra de Sá

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível à Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-447.551/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco América do Sul S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): José Nazareno dos Santos Gomes

Advogada : Dra. Rita de Cácia dos Reis

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível ao Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-450.675/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Iolanda da Silva Maio

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Itaú S.A.

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível à Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-450.681/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.

Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

Embargado(a): Wagner Isaias de Souza Lima

Advogado : Dr. Marco Antônio Hengles

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. VALIDADE. Se a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não indica o processo a que se refere, mas veicula a data de publicação desse despacho no Diário Oficial, é lavrada pelo Regional e está autenticada, deve ser considerada válida à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Principalmente quando houver indícios fortes de que tal certidão, efetivamente, tem origem nos autos principais, e se a parte não impugnou o traslado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-450.684/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Célio Paulo Ferreira

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível ao Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-451.800/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Shell Brasil S.A. (Petróleo)

Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Voin Celligoi

Advogado : Dr. Lucas Aires Bento Graf

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível à Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-451.823/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Vicunha S.A.

Advogada : Dra. Gisele Ferrarini

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado(a): José de Carvalho

Advogado : Dr. Luciano Comin

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível à Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-464.438/1998.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A.F.Penna Fernandez
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado(a): Madge Augusta Oliveira Santos
Advogado : Dr. Raimundo César Brito Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : SUCESSÃO TRABALHISTA. PETROBRÁS. PETROMISA. A real sucessora da PETROMISA é, de fato, a PETROBRÁS, por ser detentora majoritária do capital da empresa extinta, absorvendo imediatamente seu patrimônio, e assumindo objetivamente o comando de seu acervo em pleno funcionamento. Responsável, pois, a Petrobrás, pelos débitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho celebrado e mantido com a PETROMISA (empresa dissolvida pelo Decreto nº 99.226/90). Observância dos arts. 20 da Lei nº 8.029/90, 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-453.164/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Aços Villares S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado(a): Rui Paulo Machado Caciano
Advogado : Dr. Arcide Zanatta
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.
EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. Tendo sido confeccionada pelo TRT de origem e trazida aos autos em cópia autenticada, servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não contém o nome das partes ou o número do processo a que se refere. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-465.262/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Centro de Cardiologia Não Invasiva S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Dirce Beato
Embargado(a): Maria Hozana Viana
Advogado : Dr. Nilson de Oliveira Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. VALIDADE. Se a certidão de publicação do despacho denegatório da revista não indica o processo a que se refere, mas veicula a data de publicação desse despacho no Diário Oficial, é lavrada pelo Regional e está autenticada, deve ser considerada válida à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Principalmente quando houver indícios fortes de que tal certidão, efetivamente, tem origem nos autos principais, e se a parte não impugnou o traslado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-465.171/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.
EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível ao Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-465.287/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Maria Nilda Rocha da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do

Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível ao Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-465.277/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Vera Lúcia Alves de Assis
Advogado : Dr. Ramon Marin
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. VALIDADE. Se a certidão de publicação do despacho denegatório da revista não indica o processo a que se refere, mas veicula a data de publicação desse despacho no Diário Oficial, é lavrada pelo Regional e está autenticada, deve ser considerada válida à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Principalmente quando houver indícios fortes de que tal certidão, efetivamente, tem origem nos autos principais, e se a parte não impugnou o traslado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-470.742/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Vicunha S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado(a): Joaquim Sales dos Santos
Advogado : Dr. Francisco A. Lucas
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.
EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. Tendo sido confeccionada pelo TRT de origem e trazida aos autos em cópia autenticada, servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não contém o nome das partes ou o número do processo a que se refere. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-470.739/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado(a): José Rubens Rocha
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.
EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível ao Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-470.745/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Ademir Gentile
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.
EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da

Revista não é atribuível à Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-471.400/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Osmar Barbosa Júnior
Advogada : Dra. Nilda Maria Magalhães
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.
EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível à Parte, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da Parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-471.452/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Alexandre Biffe
Advogada : Dra. Paula Marafeli
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. VALIDADE. Se a certidão de publicação do despacho denegatório da revista não indica o processo a que se refere, mas veicula a data de publicação desse despacho no Diário Oficial, é lavrada pelo Regional e está autenticada, deve ser considerada válida à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Principalmente quando houver indícios fortes de que tal certidão, efetivamente, tem origem nos autos principais, e se a parte não impugnou o traslado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-471.474/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Real S.A. e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Gerson Pereira Leal
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. VALIDADE. Se a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não indica o processo a que se refere, mas veicula a data de publicação desse despacho no Diário Oficial, foi lavrada pelo Regional e está autenticada, deve ser considerada válida à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Principalmente quando houver indícios fortes de que tal certidão, efetivamente, tem origem nos autos principais, e se a parte não impugnou o traslado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-474.788/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Hélio Rissoto
Advogada : Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido Recurso, como entender de direito.
EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível à Agravante, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os

princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-474.027/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Nilson Urquiza Monteiro
Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-480.335/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado(s) : Dulcinéia Gonçalves Ribeiro
Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : ED-AG-E-AIRR-484.835/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): José Wellington de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando o acórdão impugnado não incorre em quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-AIRR-489.628/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Cyanamid Química do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômara
Advogada : Dra. Beatriz Cochrane Mattos Macedo
Embargado(a): Márcio Pureza Paixão
Advogado : Dr. Zeno Simm
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Inexistindo a omissão apontada, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : E-AIRR-474.794/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada : Dra. Adriana Andrade Terra
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA - AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES - VALIDADE. Tendo sido confeccionada pelo TRT de origem, veiculadora da data de publicação do despacho denegatório da Revista no Diário Oficial e trazida aos autos em cópia autenticada, servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação do despacho agravado, ainda que não indique o nome das partes ou o número do processo a que se refere. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-474.797/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado(a): Antônio Luiz Siqueira
Advogado : Dr. Paulo Aparecido da Silva Guedes
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.
EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. Tendo sido confeccionada pelo TRT de origem e trazida aos autos em cópia autenticada, servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não contém o nome das partes ou o número do processo a que se refere. Embargos conhecidos e providos.